

Manchete Semanal



eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 49/2020

16 de dezembro de 2020

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Presidente: Aluísio Guedes Silva

1º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo

2ª Secretária: Rosane Pereira

3º Secretário: Denis de Mendonça

4ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Josimar Santos Alves

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	8
1.01 CONTABILIDADE	8
<i>RESOLUÇÃO CVM Nº 14, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020</i>	<i>8</i>
<i>Aprova a Orientação Técnica CPC 09 - Relato Integrado.</i>	<i>8</i>
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 038, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020)</i>	<i>47</i>
Declara que a Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 14 emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.	47
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 039, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020)</i>	<i>48</i>
Declara que a Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 15 emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.	48
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 041, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020)</i>	<i>48</i>
Declara que o Pronunciamento Técnico CPC 49, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais	48
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	49
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	49
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.997, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020)</i>	<i>49</i>
Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das destinadas a outras entidades e fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013, que estabelece normas relativas à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.	49
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SENARC/MDS Nº 001, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020).....</i>	<i>79</i>
Trata sobre a retomada das ações de administração de benefícios, em nível municipal, e das alterações cadastrais de famílias beneficiárias para gestão da folha de pagamento do Programa Bolsa Família.	79
<i>PORTARIA SPREV/ME Nº 24.782, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020)</i>	<i>80</i>
O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9 - (Processo nº 10132.112037/2020-90),	80
<i>NOTA TÉCNICA GT COVID-19 Nº 019, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.....</i>	<i>81</i>
<i>PORTARIA MC Nº 558, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020).....</i>	<i>90</i>
Dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020	90
2.02 SIMPLES NACIONAL	93
<i>PORTARIA CGSN/SE Nº 075, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 07.12.2020).....</i>	<i>93</i>
Dispõe sobre prorrogação de prazo no Simples Nacional para contribuintes com sede nos Municípios de Amapá, Calçoene, Cutias, Ferreira Gomes, Itauba, Macapá, Mazagão, Pedra Branca do Amapari, Porto Grande, Pracuúba, Santana, Serra do Navio e Tartarugalzinho (AP).	93
2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	94
<i>RESOLUÇÃO RDC/ANVISA Nº 444, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 10.12.2020 - Edição Extra).....</i>	<i>94</i>
Estabelece a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas Covid-19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2).	94
<i>DECRETO Nº 10.571, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 10.12.2020).....</i>	<i>97</i>
Dispõe sobre a apresentação e a análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da administração pública federal.	97
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.996, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 07.12.2020)</i>	<i>102</i>
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, que institui a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).	102
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 054, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 08.12.2020)</i>	<i>103</i>



Consolida os procedimentos para a remessa de demonstrações financeiras individuais e consolidadas, anuais, semestrais e intermediárias, para fins de constituição da Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, de que trata a Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020.....	103
ATO COTEPE/ICMS N° 067, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020).....	109
Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações - Ano Calendário 2021 - a que se refere o § 1° da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.....	109
ATO COTEPE/ICMS N° 068, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020).....	110
Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações - Ano Calendário 2021 - a que se refere o § 3° da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN	110
ATO COTEPE/ICMS N° 069, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020).....	111
Dispõe sobre as especificações técnicas da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE e da utilização de WebServices, conforme disposto no Ajuste SINIEF 07/05	111
ATO COTEPE/ICMS N° 070, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020).....	112
Altera o Ato COTEPE/ICMS 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.....	112
ATO COTEPE/ICMS N° 071, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020).....	113
Altera o Ato COTEPE ICMS 65/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 134/16... ..	113
ATO COTEPE/ICMS N° 072, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020).....	114
Altera o Anexo II do Ato COTEPE ICMS 51/18, que divulga a relação de portos, terminais aquaviários e terminais do operador dutoviário não interligados fisicamente ao sistema dutoviário para os quais se estende o tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário, previstos no Protocolo ICMS 02/14 e no Protocolo ICMS 05/14. .	114
ATO COTEPE/ICMS N° 073, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020).....	115
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 02/08 que divulga relação das empresas beneficiadas com regime especial relativo à movimentação de "paletes" e de "contentores" de sua propriedade.	115
ATO COTEPE/ICMS N° 074, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 10.12.2020).....	116
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 46/15, que divulga relação das empresas credenciadas que produzem, comercializam e importam matéria prima, material secundário, embalagem, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na execução do PROSUB - Programa de Desenvolvimento de Submarinos.	116
ATO COTEPE/PMPF N° 035, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020).....	117
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	117
PORTARIA RFB N° 4.888, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020 (DOU de 10.12.2020)	119
Dispõe sobre o monitoramento dos maiores contribuintes.	119
COMUNICADO BCB N° 36.499, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020).....	123
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 10 de dezembro de 2020.....	123
DESPACHO CONFAZ N° 96, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 11/12/2020 (n° 237, Seção 1, pág. 35)	125
Publica Ajustes SINIEF e Convênios ICMS aprovados na 179ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.12.2020.	125
2.04 SOLUÇÃO CONSULTA	126
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.011, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 08/12/2020 (n° 234, Seção 1, pág. 32).....	126
Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	126
Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.....	127
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	127
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	127
PORTARIA CAT N° 096, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 11.12.2020).....	127
Altera a Portaria CAT 18/13, de 21-02-2013, que estabelece procedimentos para o reconhecimento da isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista e na operação interna com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor. 127	



3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	133
CONVÊNIO ICMS N° 134, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020	133
(DOU de 11.12.2020)	133
Altera o Convênio ICMS 58/96, que autoriza os Estados e o DF a conceder isenção do ICMS na saída de óleo diesel para embarcação pesqueira, nas condições que especifica.	133
CONVÊNIO ICMS N° 135, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	134
Altera Convênio ICMS 03/90, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado. ...	134
CONVÊNIO ICMS N° 136, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	135
Dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso e altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.	135
CONVÊNIO ICMS N° 137, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	136
Altera o Convênio ICMS 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.	136
CONVÊNIO ICMS N° 138, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	137
Altera o Convênio ICMS 85/20, que autoriza o Estado da Bahia a conceder remissão e anistia relativos a créditos tributários de ICMS na forma que especifica.	137
CONVÊNIO ICMS N° 139, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	138
Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a extinguir, por remissão, os créditos tributários do ICMS devidos pela falta de estorno do crédito presumido de produtos hortifrutícolas	138
CONVÊNIO ICMS 140, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	138
Altera o Convênio ICMS 155/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS na forma que especifica.	138
CONVÊNIO ICMS 141, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	139
Autoriza o Estado do Maranhão a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto participante do Programa "Minha Casa, Meu Maranhão" e no "Cheque Minha Casa".	139
CONVÊNIO ICMS 142, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	140
Altera o Convênio ICMS 51/00, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.....	140
CONVÊNIO ICMS 143, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	141
Autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizado por meio de ferry boat e revoga a cláusula segunda do Convênio ICMS 218/19.	141
CONVÊNIO ICMS N° 144, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	141
Altera o Convênio ICMS 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.	141
CONVÊNIO ICMS N° 145, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	142
Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder semelhante tratamento tributário do ICMS, vigente nas aquisições diretas de órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, nas operações destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias, por meio dos Consórcios Brasil Central, Nordeste e Amazônia Legal.	142
CONVÊNIO ICMS N° 146, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	143
Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.	143
CONVÊNIO ICMS N° 147, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	144
Altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica.	144
CONVÊNIO ICMS N° 148, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	145
Revoga inciso do Convênio ICMS 133/20, que prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais e restabelece o prazo final de vigência do Convênio ICMS 94/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido, parcelamento, remissão e anistia, como forma de incentivo fiscal à cultura, por intermédio do Sistema de Financiamento à Cultura - SIFC - e de mecanismos como o Tesouro Estadual, o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e o Incentivo Fiscal à Cultura - IFC -, entre outros, prorrogado pelo Convênio ICMS 195/19.	145
CONVÊNIO ICMS N° 149, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	146
Altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos	



benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.	146
CONVÊNIO ICMS Nº 150, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	147
Altera o Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.....	147
CONVÊNIO ICMS Nº 151, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	150
Autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de arroz beneficiado de produção própria.....	150
CONVÊNIO ICMS Nº 152, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	151
Altera o Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial, e autoriza o Estado do Paraná a restabelecer os parcelamentos concedidos a empresas em processo de recuperação judicial, bem como a anular créditos tributários na forma que especifica.	151
CONVÊNIO ICMS Nº 153, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	152
Altera o Convênio ICMS 103/20, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido de ICMS relativo ao fornecimento de energia elétrica por empresas distribuidoras de energia elétrica em substituição ao estorno de débitos decorrente de erros na emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica - NF/CEE.	152
CONVÊNIO ICMS Nº 154, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020).....	153
Altera o Convênio ICMS 44/97, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviços de transporte com sal marinho.	153
CONVÊNIO ICMS Nº 155, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	154
Dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará, Pará e Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS 99/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa, e autoriza a convalidação das operações realizadas no período que indica.	154
CONVÊNIO ICMS Nº 156, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	155
Altera e autoriza o Estado de Rondônia a prorrogar o prazo de adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais instituído pelo Convênio ICMS 139/18, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.	155
CONVÊNIO ICMS Nº 157, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	156
Altera o Anexo do Convênio ICMS 133/97, que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.	156
CONVÊNIO ICMS Nº 158, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	157
Prorroga o prazo de produção de efeitos da cláusula primeira do Convênio ICMS 51/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08), de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, bem como a redução de juros e multas, na forma que especifica.	157
CONVÊNIO ICMS Nº 159, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	157
Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas e altera o Convênio ICMS 50/19, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com energia elétrica (Anexo VIII) nos termos do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS - com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.....	157
CONVÊNIO ICMS Nº 160, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	158
Altera o Convênio ICMS 08/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a reemitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS.	158
CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 004, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020).....	159
Prorroga as disposições do Convênio de Cooperação Técnica 02/20, que dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Convênio de Cooperação Técnica nº 01/19, celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização dos serviços do sistema disponível no Portal GNRE ONLINE, destinado à emissão de GNRE, suporte e armazenamento das guias emitidas.	159
3.03 AJUSTE SINIEF.....	160
AJUSTE SINIEF Nº 044, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020).....	160



Altera o Ajuste SINIEF 07/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica. 160	
AJUSTE SINIEF N° 045, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	162
Altera o Convênio s/n°, de 15 de dezembro de 1970, que institui o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais.	162
AJUSTE SINIEF 046, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	162
Altera o Ajuste SINIEF 01/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 179ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte.....	162
AJUSTE SINIEF N° 047, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	163
Altera o Ajuste SINIEF 30/20, que autoriza a instituição do Selo Fiscal Eletrônico - SF-e, para uso pelos contribuintes do ICMS.	163
AJUSTE SINIEF N° 048, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	164
Altera o Ajuste SINIEF 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.....	164
AJUSTE SINIEF N° 049, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	165
Altera o Ajuste SINIEF 11/11, que estabelece disciplina relacionada com as operações de retorno simbólico e novo faturamento de veículos autopropulsados, máquinas, plantadeiras, colheitadeiras, implementos, plataformas, e pulverizadores, na forma que especifica.....	165
AJUSTE SINIEF N° 050, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	165
Dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina da cláusula décima sétima e altera o Ajuste SINIEF 19/20, que estabelece procedimento para a concessão, a alteração, a renovação, a cassação e o cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de estabelecimento do setor de combustíveis	165
AJUSTE SINIEF N° 051, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	166
Altera o Ajuste SINIEF 07/09, que autoriza as unidades federadas a emitir Nota Fiscal Avulsa e de Produtor Rural por meio eletrônico de dados em papel formato A4.	166
AJUSTE SINIEF N° 052, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)	167
Altera o Ajuste SINIEF 16/20, que altera o Convênio s/n°, de 15 de dezembro de 1970, e o Ajuste SINIEF 27/19, de 13 de dezembro de 2019.	167
3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	169
DECRETO N° 65.337, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 08.12.2020)	169
Altera o Decreto n° 59.953, de 13 de dezembro de 2013, que regulamenta a imunidade, isenção, dispensa de pagamento, restituição e redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências.....	169
DECRETO N° 65.338, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 08.12.2020)	172
Disciplina a aplicação, no âmbito do Estado de São Paulo, da Lei federal n° 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo federal n° 6, de 20 de março de 2020	172
DECRETO N° 65.347, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 10.12.2020)	176
Dispõe sobre a aplicação da Lei federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), no âmbito do Estado de São Paulo.....	176
PORTARIA SUBGCTF N° 020, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 05.12.2020)	181
Regulamenta a transação resolutiva de ações que tenham por causa obrigações inscritas em dívida ativa	181
PORTARIA CAT N° 095, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 10.12.2020)	217
Altera a Portaria CAT 27/15, de 26-02-2015, que disciplina o reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção, a dispensa de pagamento e a restituição relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências	217
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	236
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	236
DECRETO N° 59.966, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 08.12.2020)	236
Prorroga até 15 de dezembro de 2020 os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do “caput” do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19	236
DECRETO N° 59.967, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 08.12.2020)	237
Proíbe a realização de confraternizações e festas de final de ano nos próprios municipais, em virtude da pandemia de COVID-19.....	237
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 012, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 05.12.2020)	237



Disciplina o pedido de adesão, fiscalização e acompanhamento no Programa de Regularização de Débitos - PRD, reaberto por autorização do artigo 1º da Lei nº 17.403, de 17 de julho de 2020.	237
PORTARIA SEL.G Nº 049, DE 2020 - (DOM de 05.12.2020)	243
Regulamenta o procedimento de licenciamento declaratório eletrônico previsto no art. 65 do Decreto nº 59.885 de 04 de novembro de 2020.	243
PORTARIA PGM/FISC Nº 005, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 08.12.2020)	244
Disciplina o atendimento aos cidadãos no Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município objetivando a prevenção e a mitigação da disseminação da COVID-19, enquanto vigente a quarentena no Município de São Paulo.	244
PORTARIA SF Nº 263, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 09.12.2020)	247
Dispõe sobre o procedimento de juntada de documentos e outros materiais em processos administrativos no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda.	247
PORTARIA SF Nº 269, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 10.12.2020)	248
Altera a Portaria SF nº 263, de 8 de dezembro de 2020.	248

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 249

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	249
<i>Receita Federal dá oportunidade para empresas do Simples Nacional se regularizarem.</i>	<i>249</i>
As mensagens foram encaminhadas por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional	249
<i>Município de São Paulo: Programa de Regularização de Débitos – PRD.</i>	<i>250</i>
<i>Licença maternidade: e-Social muda cobrança da contribuição previdenciária patronal.</i>	<i>256</i>
e-Social segue novas diretrizes do STF que considera inconstitucional cobrança de contribuição previdenciária de trabalhadoras que recebem licença-maternidade.	256
<i>CFC aprova norma sobre Relato Integrado: CTG 09.....</i>	<i>257</i>
<i>CIRCULAR CAIXA Nº 933, DE 30.11.2020.</i>	<i>259</i>
Publica a versão 16 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS.....	259
<i>O que é a 'dívida de tempo' e por que você precisa pagar a si mesmo para sair dela.</i>	<i>260</i>
<i>IRPJ/CSLL – Base de Cálculo para definição do Lucro Presumido</i>	<i>264</i>
<i>Empresas podem comunicar férias coletivas pelo portal Gov.Br.</i>	<i>265</i>
Empresas podem comunicar férias coletivas por meio eletrônico.	265
<i>Contrato entre motorista e empresa de logística se enquadra como transporte autônomo de carga.....</i>	<i>266</i>
Para a 4ª Turma a relação era comercial, e não trabalhista	266
<i>Monitorar o e-mail corporativo dos empregados é legal?.....</i>	<i>267</i>
<i>Empresas e Negócios: Governo lança novo site para centralizar serviços de pessoa jurídica.</i>	<i>268</i>
<i>Empregada doméstica obtém reconhecimento de vínculo de emprego com dona de casa de praia.</i>	<i>269</i>
Ela trabalhava três vezes por semana e recebia pagamentos mensais.....	269
<i>Tire as principais dúvidas sobre o Manifesto de Transporte de Resíduos</i>	<i>270</i>
Conselho de Sustentabilidade da FecomercioSP seleciona as principais questões para auxiliar no cumprimento da obrigação, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro.....	270
<i>STJ afasta inclusão automática da PLR no cálculo de pensão alimentícia.</i>	<i>273</i>
Entendimento na 2ª seção foi com placar de 5x4.....	273
<i>Celular no trabalho: Saiba como empregador pode proibir e o que pode causar demissão.....</i>	<i>274</i>
Especialistas apontam quais casos em que o uso do aparelho pode gerar demissão por justa causa.	274
<i>Publicado Guia Prático 3.0.6 – EFD ICMS IPI.....</i>	<i>276</i>
<i>INSS – APOSENTADORIA 2021.....</i>	<i>276</i>
Veja as principais mudanças para dar entrada no benefício.....	276
<i>Empresa sem movimento tem obrigação acessória fiscal?</i>	<i>278</i>
<i>Controle de jornada por celular corporativo justifica pagamento de horas extras.</i>	<i>279</i>
<i>TST permite criação de sindicato de trabalhadores de fast food.</i>	<i>280</i>
<i>Planejamento patrimonial traz vantagens tributárias e menor custo jurídico.</i>	<i>281</i>
<i>BPO financeiro: o que é e como seu escritório contábil pode oferecer esse serviço.</i>	<i>284</i>
Entenda o que é BPO financeiro, quais serviços ele inclui, como o seu escritório contábil pode implementá-lo, quais são os seus benefícios e sua importância!	284
<i>Governo de São Paulo regulamenta isenção de IPVA para pessoa com deficiência.</i>	<i>288</i>
NF-E: PRAZO PARA REGISTRO DOS EVENTOS CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO, DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO OU OPERAÇÃO NÃO REALIZADA.	289
<i>Portal Gov.br passa a oferecer dispositivo duplo de segurança para o cidadão.</i>	<i>289</i>



5.02 COMUNICADOS	290
CONSULTORIA JURIDICA.....	290
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	290
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	291
FUTEBOL.....	291
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	291
6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	291
6.02 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	292
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	292
6.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	292
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	292
6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	293
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	293
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal</i>	293
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	293
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	293
<i>Às Terças Feiras:</i>	293
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	293
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	293
<i>Às Quartas Feiras:</i>	293
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	293
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	293
<i>Às Quintas Feiras:</i>	293
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	293
6.05 CURSOS ON-LINE.....	293
6.06 ENCONTROS VIRTUAIS.....	294
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	294
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal (pelo canal Youtube)</i>	294
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações (pelo canal Youtube)</i>	294
<i>Às Terças Feiras:</i>	294
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis (pelo canal Youtube)</i>	294
<i>Às Quartas Feiras:</i>	294
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil (pelo canal Youtube)</i>	294
<i>Às Quintas Feiras:</i>	294
6.07 FACEBOOK	294
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK.	294

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO CVM Nº 14, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova a Orientação Técnica CPC 09 - Relato Integrado.



O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 3 de dezembro de 2020, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º - Torna obrigatória para as companhias abertas, quando da decisão de elaboração e divulgação do Relato Integrado, a Orientação CPC 09 - Relato Integrado, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Resolução.

Art. 2º - O Relato Integrado deverá ser objeto de asseguração limitada por auditor independente registrado na CVM, em conformidade com as normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

MARCELO BARBOSA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS ORIENTAÇÃO TÉCNICA CPC 09 - RELATO INTEGRADO Correlação à Estrutura Conceitual Básica do Relato Integrado, elaborada pelo Internacional Integrated Reporting Council (IIRC)

SUMÁRIO	Item
SITUAÇÃO E PRINCÍPIOS GERAIS	1 - 6
PARTE I - INTRODUÇÃO	
1. UTILIZAÇÃO DA ORIENTAÇÃO	
A. Definição de Relato Integrado	1.1 - 1.2
B. Objetivo da Orientação	1.3 - 1.6
C. Propósito e usuários do Relato Integrado	1.7 - 1.8
D. Abordagem baseada em princípios	1.9 - 1.11
E. Formato do Relato Integrado e relação com outras informações	1.12 - 1.16
F. Aplicação da presente Orientação	1.17 - 1.19
G. Responsabilidade pelo Relato Integrado	1.20
2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS	2.1
A. Introdução	2.2 - 2.3
B. Geração de valor para a organização e para terceiros	2.4 - 2.9
C. Capitais	2.10 -



	2.19	
D. Processo de geração de valor	2.20 2.29	-
PARTE II - O RELATO INTEGRADO		
3. PRINCÍPIOS DE ORIENTAÇÃO	3.1 - 3.2	
A. Foco estratégico e orientação para o futuro	3.3 - 3.5	
B. Conectividade de Informações	3.6 - 3.9	
C. Relação com as partes interessadas (<i>stakeholders</i>)	3.10 3.16	-
D. Materialidade (relevância)	3.17 3.35	-
E. Concisão	3.36 3.38	-
F. Confiabilidade e completude	3.39 3.53	-
G. Uniformidade e comparabilidade	3.54 3.57	-
4. ELEMENTOS DE CONTEÚDO	4.1 - 4.3	
A. Visão geral da organização e de seu ambiente externo	4.4 - 4.7	
B. Governança	4.8 - 4.9	
C. Modelo de negócios	4.10 4.22	-
D. Riscos e oportunidades	4.23 4.26	-
E. Estratégia e alocação de recursos	4.27 4.29	-
F. Desempenho	4.30 4.33	-
G. Perspectiva	4.34 4.39	-
H. Base para elaboração e apresentação	4.40 4.48	-
I. Orientações gerais sobre Relato Integrado	4.49 4.62	-
GLOSSÁRIO		
APÊNDICE A - SUMÁRIO DAS EXIGÊNCIAS		



APÊNDICE B - LISTA DE FIGURAS

SITUAÇÃO E PRINCÍPIOS GERAIS DA ORIENTAÇÃO

1. Esta Orientação descreve a visão de longo prazo de um mundo em que o pensamento integrado(1) está enraizado nas principais práticas de negócios dos setores público e privado, facilitado pelo Relato Integrado como padrão para relatórios corporativos. O ciclo de pensamento e relato integrado, que levam à alocação eficiente e produtiva de capital, funciona como força para conferir estabilidade financeira e sustentabilidade.

2. O Relato Integrado, cujo objetivo está descrito no item 1B, foi proposto considerando-se as necessidades de:

- melhorar a qualidade da informação disponível a provedores de capital financeiro, permitindo a alocação de capital mais eficiente e produtiva;

- promover uma abordagem mais coesa e eficiente do relato corporativo, que aproveite as diversas vertentes de relato e comunique a gama completa de fatores que afetam, de forma substancial, a capacidade da organização de gerar valor ao longo do tempo; e

- aperfeiçoar a prestação de contas e a responsabilidade pela gestão da base abrangente de capitais (financeiro, manufaturado, intelectual, humano, social, de relacionamento e natural) e promover o entendimento de suas interdependências.

3. O Relato Integrado é coerente com inúmeros desenvolvimentos em relatórios corporativos que estão ocorrendo em jurisdições nacionais ao redor do mundo. Pretende-se que o Relato Integrado forneça orientação com base em princípios para empresas e outras organizações que desejam elaborar o Relato Integrado, acelere essas iniciativas individuais e dê impulso a uma maior inovação no relato corporativo global para ampliação dos benefícios do Relato Integrado, tal como o aumento da eficiência do próprio processo de relatar.

4. Especificamente, o Relato Integrado focaliza a capacidade que a organização tem de gerar valor a curto, médio e longo prazos. Ao fazer isso, o Relato Integrado:

- tem ênfase combinada na concisão, no foco estratégico e na orientação para o futuro, assim como na conectividade de informações e nos capitais e suas interdependências; e

- enfatiza a importância do pensamento integrado dentro da organização.

5. O pensamento integrado leva em consideração a conectividade e as interdependências entre uma gama de fatores que afetam a capacidade de uma organização de gerar valor ao longo do tempo, incluindo:

- os capitais utilizados ou afetados pela organização, bem como as interdependências críticas, inclusive as compensações (trade-offs) entre elas;

- a capacidade da organização de atender aos legítimos interesses e necessidades das principais partes interessadas (stakeholders);



- como a organização ajusta seu modelo de negócios e sua estratégia ao seu ambiente externo, às oportunidades e aos riscos enfrentados; e

- as atividades, o desempenho (financeiro e outros) e os resultados da organização em termos de capitais - passados, presentes e futuros.

6. Quanto mais esse pensamento integrado estiver enraizado nas atividades da organização, mais naturalmente a conectividade de informações fluirá para o relato corporativo, para a análise e tomada de decisões. Também leva a uma melhor integração dos sistemas de informação que apoiam o relato e a comunicação interna e externa, incluindo a elaboração do Relato Integrado.

CAPÍTULO 1 INTRODUÇÃO

1. UTILIZAÇÃO DA ORIENTAÇÃO

1A. Definição de Relato Integrado

1.1 O Relato Integrado é um relato conciso sobre como a estratégia, a governança, o desempenho e as perspectivas da organização, no contexto de seu ambiente externo, levam à geração de valor a curto, médio e longo prazos.

1.2 O Relato Integrado deve ser elaborado de acordo com a presente Orientação.

1B. Objetivo da Orientação

1.3 O propósito desta Orientação é estabelecer Princípios de Orientação e Elementos de Conteúdo que governem o conteúdo geral do Relato Integrado, e para explicar os conceitos fundamentais que os sustentam.

1.4 Esta Orientação é escrita considerando, principalmente, o setor privado e empresas com fins lucrativos de qualquer porte, mas pode ser aplicada e adaptada, conforme necessário, para organizações do setor público e sem fins lucrativos.

1.5 Esta Orientação identifica as informações a serem incluídas no Relato Integrado para uso na avaliação da capacidade de a organização gerar valor e não estabelece padrões referenciais (*benchmarks*) para aspectos como a qualidade da estratégia da organização ou o nível de seu desempenho.

1.6 Nesta Orientação, menções à geração de valor:

- incluem instâncias nas quais o valor é preservado ou é reduzido (ver item 2.14);
- estão relacionadas à geração de valor ao longo do tempo (a curto, médio e longo prazos).

1C. Propósito e usuários do Relato Integrado

1.7 O principal objetivo do Relato Integrado é explicar aos provedores de capital financeiro como a organização gera valor ao longo do tempo. Portanto, ele contém informações relevantes, sejam elas financeiras ou de outra natureza.



1.8 O Relato Integrado beneficia todas as partes interessadas (stakeholders) na capacidade que a organização tem de gerar valor ao longo do tempo, incluindo empregados, clientes, fornecedores, parceiros comerciais, comunidades locais, legisladores, reguladores e formuladores de políticas.

1D. Abordagem baseada em princípios

1.9 Esta Orientação se baseia em princípios. A intenção da abordagem baseada em princípios é encontrar um equilíbrio adequado entre flexibilidade e imposição, que reconheça a grande variedade de circunstâncias individuais de diferentes organizações, e que, ao mesmo tempo, permita um grau suficiente de comparabilidade entre organizações para atender a importantes necessidades de informação.

1.10 Esta Orientação não impõe indicadores de desempenho específicos, métodos de mensuração ou divulgação de temas individuais. Assim, é preciso que os responsáveis pela elaboração e apresentação do Relato Integrado exercitem o julgamento profissional, dadas as circunstâncias específicas da organização, para determinar:

- quais temas são relevantes;

- como eles são divulgados, incluindo a aplicação de métodos de mensuração e divulgação comumente aceitos, conforme o caso. Quando as informações do Relato Integrado são semelhantes a outras informações publicadas pela organização ou foram baseadas em tais informações, elas são elaboradas na mesma base ou são facilmente reconciliáveis.

Informações quantitativas e qualitativas

1.11 Indicadores quantitativos, tais como indicadores chave de desempenho (KPIs) e métricas monetizadas, bem como o contexto no qual são disponibilizados, podem ser muito úteis para explicar como a organização gera valor e como ela utiliza e afeta diversos capitais. Embora Indicadores quantitativos sejam incluídos no Relato Integrado sempre que isso for viável e relevante, vale ressaltar que:

- a capacidade da organização de gerar valor é mais bem relatada por meio da combinação de informações quantitativas e qualitativas (ver também item 3.8 sobre a conectividade de informações quantitativas e qualitativas);

- o Relato Integrado não tem por objetivo quantificar ou monetizar o valor da organização em um ponto do tempo, o valor gerado ao longo de um período ou suas utilizações e seus efeitos sobre todos os capitais (ver também item 4.53 para as características comuns de indicadores quantitativos apropriados).

1E. Formato do Relato Integrado e relação com outras informações

1.12 O Relato Integrado deve ser uma comunicação identificável e com denominação.

1.13 O Relato Integrado deve ser mais do que um resumo de informações que constam em outras comunicações (por exemplo: demonstrações contábeis, relatório de sustentabilidade, apresentações para analistas ou informações que constam em sites na Internet); ele torna explícita a conectividade de informações para comunicar como se gera valor ao longo do tempo.

1.14 O Relato Integrado pode ser elaborado para atender às exigências de integridade (*compliance*) vigentes. Por exemplo, a organização pode ser obrigada por lei aplicável a elaborar o



relatório de administração ou outro relatório dentro do contexto para suas demonstrações contábeis. Se esse relatório for elaborado conforme esta Orientação, ele pode ser considerado o Relato Integrado. Se for exigido que o relatório inclua informações específicas, além das requeridas por esta Orientação, o relatório ainda assim pode ser considerado o Relato Integrado, contanto que essas outras informações não ocultem a concisão exigida por esta Orientação.

1.15 O Relato Integrado pode ser um relatório independente ou ser uma parte distinta, destacada e retirada de outro relatório ou informe. Ele pode, por exemplo, ser incluído no início de relatório que também abranja as demonstrações contábeis da organização.

1.16 O Relato Integrado pode servir de "porta de entrada" para informações mais detalhadas, fora do informe ao qual está vinculado. A forma do vínculo depende do formato do Relato Integrado (por exemplo: no caso de relatório impresso, os vínculos podem ser outras informações anexas; no caso de relatório em formato eletrônico, podem ser hyperlinks que levem a outras informações).

1F. Aplicação da presente Orientação

1.17 Qualquer comunicação que afirme ser o Relato Integrado e que faça referências à Estrutura Conceitual elaborada pelo International Integrated Reporting Council (IIRC) ou a esta Orientação deve atender a todas as exigências identificadas em negrito e itálico, sumarizadas no Apêndice A, a menos que:

- a indisponibilidade de informações confiáveis ou proibições legais específicas causem uma incapacidade de divulgar informação relevante; e

- a divulgação da informação relevante possa causar um dano concorrencial significativo (ver item 3.51).

1.18 Em caso de indisponibilidade de informações confiáveis ou de proibições legais específicas, o Relato Integrado deve:

- indicar a natureza da informação omitida;

- explicar a razão da omissão; e

- em caso de indisponibilidade de dados, devem ser identificadas as medidas tomadas para obter a informação e o prazo esperado para que isso aconteça.

Instruções

1.19 O texto dos itens desta Orientação que não esteja em negrito e itálico estabelece instruções (guidance) para auxiliar na aplicação dos requisitos. Não é necessário que o Relato Integrado inclua todos os temas referenciados nas instruções.

1G. Responsabilidade pelo Relato Integrado

1.20 O Relato Integrado deve incluir declaração dos responsáveis pela governança que inclua:

- o reconhecimento de sua responsabilidade por assegurar a integridade do Relato Integrado;

- o reconhecimento de terem aplicado o pensamento coletivo na elaboração e na apresentação do Relato Integrado; e



- sua opinião ou conclusão quanto ao fato de a apresentação do Relato Integrado estar de acordo com esta Orientação;

Ou, se o Relato Integrado não contiver a declaração dos responsáveis pela governança deve explicar:

- o papel desempenhado pelos responsáveis pela governança na elaboração e na apresentação do Relato Integrado;

- as medidas que estão sendo tomadas para emitir tal representação no suporte de relatórios futuros; e

- o prazo para fazê-lo, que não deve ultrapassar o terceiro Relato Integrado da organização que faça referência a esta Orientação.

2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Os conceitos fundamentais previstos neste capítulo sustentam e reforçam as exigências e as instruções da Orientação.

2A. Introdução 2.2 O Relato Integrado explica como a organização gera valor ao longo do tempo. O valor não é gerado apenas pela organização ou dentro dela. Ele é:

- influenciado pelo ambiente externo;

- criado por meio das relações com as partes interessadas (stakeholders); e

- dependente de diversos recursos.

2.3 Portanto, o Relato Integrado visa oferecer uma visão sobre:

- o ambiente externo que afeta uma organização;

- as relações e os recursos usados e afetados pela organização, denominados coletivamente "capitais" nesta Orientação, e classificados na Seção 2C em financeiros, manufaturados, intelectuais, humanos, sociais e de relacionamento, e naturais; e

- como a organização interage com o ambiente externo e com os capitais para gerar valor a curto, médio e longo prazos.

2B. Geração de valor para a organização e para terceiros

2.4 O valor gerado pela organização ao longo do tempo se manifesta por meio de aumentos, diminuições ou transformações de capitais causados por atividades e produtos da organização. O valor tem dois aspectos inter-relacionados, sendo que é gerado para:

- a própria organização, o que permite retornos financeiros aos provedores de capital financeiro; e

- outros (ou seja, partes interessadas - stakeholders - e a sociedade em geral).



2.5 Provedores de capital financeiro se interessam pelo valor gerado pela organização para si mesma. Também se interessam pelo valor que a organização gera para os outros, quando isso afeta a capacidade da organização de gerar valor para si mesma ou está relacionado ao objetivo declarado da organização (por exemplo: propósito social explícito) que afete suas avaliações.

2.6 A capacidade da organização de gerar valor para si mesma está relacionada ao valor que ela gera para terceiros. Conforme mostra a Figura 1, no Apêndice B, isso acontece por meio de ampla gama de atividades, interações e relações estabelecidas, além de outros, como vendas a clientes, que estão diretamente associadas a mudanças no capital financeiro. Essas incluem, por exemplo, os efeitos das atividades e dos produtos da organização sobre a satisfação de clientes, a disposição dos fornecedores a fazer negócios com a organização e os termos e condições desses negócios, as iniciativas que os parceiros comerciais concordam em realizar com a organização, a reputação da organização, as condições impostas à organização pela sua autorização ou licença para operar e a imposição de condições pela cadeia de fornecimento ou exigências legais.

2.7 Quando essas atividades, interações e relações estabelecidas forem relevantes à capacidade da organização de gerar valor para si mesma devem ser incluídas no Relato Integrado. Isso também leva em conta até que ponto os efeitos sobre os capitais foram externados (ou seja, os custos ou outros efeitos sobre capitais que não pertencem à organização).

2.8 Externalidades podem ser positivas ou negativas (ou seja, podem acarretar aumento líquido ou diminuição líquida no valor contido nos capitais). Externalidades podem, em última instância, aumentar ou reduzir o valor gerado para a organização. Portanto, os provedores de capital financeiro necessitam de informações sobre as externalidades relevantes para poder avaliar seus efeitos e alocar recursos de maneira apropriada.

2.9 Já que valor é gerado ao longo de diferentes períodos de tempo e para diferentes partes interessadas (stakeholders) por meio de diferentes capitais, é improvável que ele seja gerado por meio da maximização de um único capital, em detrimento dos demais. Por exemplo, é improvável que maximizar o capital financeiro (por exemplo: lucro) em detrimento do capital humano (por exemplo: políticas e práticas inadequadas de recursos humanos) aumente o valor para a organização no longo prazo.

2C. Capitais Estoque e fluxo de capitais

2.10 Todas as organizações dependem de diversas formas de capital para seu sucesso. Nesta Orientação, são classificados em capitais financeiro, manufaturado, intelectual, humano, social e de relacionamento e natural, embora - conforme discutido nos itens de 2.17 a 2.19 - organizações que elaboram relatos integrados não precisem adotar essa classificação.

2.11 Os capitais são estoques de valor que aumentam, diminuem ou se transformam por meio de atividades e produtos da organização. Por exemplo, o capital financeiro da organização aumenta quando ela gera lucro, e a qualidade de seu capital humano melhora quando os empregados recebem melhor treinamento.

2.12 O estoque geral de capitais não permanece fixo ao longo do tempo. Há o fluxo constante entre e dentro dos capitais à medida que eles aumentam, diminuem ou se transformam. Por exemplo, quando a organização melhora seu capital humano por meio de treinamento para os empregados, os custos incorridos com o treinamento reduzem seu capital financeiro. O efeito é que o capital financeiro se transforma em capital humano. Embora esse seja um exemplo simples e apresentado apenas da perspectiva da organização(2), ele reflete a interação e a transformação contínuas entre capitais, embora com diferentes taxas e resultados.



2.13 Muitas atividades resultam em aumentos, diminuições ou transformações muito mais complexas do que o exemplo anterior e envolvem um conjunto mais amplo de capitais ou de componentes dentro do capital (por exemplo: o uso de água para cultivar plantações que alimentam o gado, todos componentes do capital natural).

2.14 Embora organizações visem gerar valor no conjunto de capitais, isso pode envolver a diminuição do valor contido em alguns deles, o que resulta no decréscimo líquido no estoque geral de capitais. Em muitos casos, se o efeito líquido é aumento ou diminuição (ou nenhum desses, quando o valor é preservado) depende da perspectiva escolhida; como no exemplo anterior, empregados e empregadores podem valorizar o treinamento de maneiras diferentes. Nesta Orientação, o termo geração de valor abrange situações nas quais o conjunto do estoque de capitais permanece inalterado ou diminui (ou seja, quando o valor é preservado ou reduzido).

Categorias e descrição dos capitais

2.15 Para fins desta Orientação, os capitais são classificados e descritos como segue:

- Capital financeiro abrange o conjunto de recursos que:

___ está disponível à organização para ser utilizado na produção de bens ou na prestação de serviços; e

___ é obtido por meio de recursos, tais como dívidas (empréstimos e financiamentos), participações societárias ou subvenções, ou gerado por meio de investimentos.

- Capital manufaturado abrange os objetos físicos manufaturados (diferentes de objetos físicos naturais) disponíveis à organização para uso na produção de bens ou na prestação de serviços, incluindo:

___ prédios;

___ equipamentos; e

___ infraestrutura (tais como estradas, portos, pontes e instalações para o tratamento de água e esgoto).

O capital manufaturado é, muitas vezes, gerado por outras organizações, mas inclui ativos fabricados pela própria organização para venda, ou quando são retidos para uso próprio.

- Capital intelectual abrange os intangíveis organizacionais e baseados em conhecimento, incluindo:

___ propriedade intelectual, tais como patentes, direitos autorais, softwares, direitos e licenças; e

___ "capital organizacional", tais como conhecimento tácito, sistemas, procedimentos e protocolos.

- Capital humano abrange as competências, habilidades e experiência das pessoas e suas motivações para inovar, incluindo:

___ seu alinhamento e apoio à estrutura de governança, ao gerenciamento de riscos e aos valores éticos;



___ a capacidade de entender, desenvolver e implementar a estratégia da organização; e

___ lealdade e motivação para melhorar processos, bens e serviços, incluindo a capacidade de liderar, gerenciar e colaborar.

- Capital social e de relacionamento abrange as instituições e os relacionamentos dentro e entre comunidades, grupos de partes interessadas (stakeholders) e outras redes, e a capacidade de compartilhar informações para melhorar o bem-estar individual e coletivo. O capital social e de relacionamento inclui:

___ padrões compartilhados, bem como valores e comportamentos comuns;

___ relação com as principais partes interessadas (stakeholders), além da confiança e compromisso que uma organização desenvolve e procura construir e proteger com as partes interessadas (stakeholders) externas;

___ intangíveis associados à marca e à reputação desenvolvidas por uma organização; e

___ licença social para a organização operar.

- Capital natural abrange todos os recursos ambientais renováveis e não renováveis e processos ambientais que fornecem bens ou serviços que apoiam a prosperidade passada, presente e futura da organização. Isso inclui:

___ ar, água, terra, minerais e florestas; e

___ a biodiversidade e a qualidade do ecossistema.

2.16 Nem todos os capitais são igualmente relevantes e aplicáveis a todas as organizações. Embora a maioria das organizações interaja, até certo ponto, com todos os capitais, essas interações podem ser relativamente insignificantes ou tão indiretas que não sejam suficientemente relevantes para serem incluídas no Relato Integrado.

Papel dos capitais nesta Orientação

2.17 Esta Orientação não exige que o Relato Integrado adote as categorias acima identificadas nem que seja organizado na linha dos capitais. Em vez disso, as principais razões para incluir os capitais nesta Orientação são para que sirvam:

- como parte da sustentação teórica do conceito de geração de valor (ver Seção 2B); e

- como diretriz para assegurar que as organizações levem em conta todas as formas de capital utilizadas ou afetadas por elas.

2.18 Organizações podem classificar os capitais de maneiras diferentes. Por exemplo, relação com as partes interessadas (stakeholders) externas e intangíveis associados à marca e à reputação (ambos identificados como partes do capital social e de relacionamento no item 2.15) podem ser considerados, por algumas organizações, como capitais separados, parte de outros capitais ou abrangendo um número de capitais individuais. Da mesma forma, algumas organizações definem o capital intelectual como parte integrante do que elas identificam como sendo capital humano, "estrutural" e "relacional".



2.19 Independentemente da maneira como a organização classifica os capitais para seus objetivos próprios, as categorias identificadas no item 2.15 devem ser utilizadas como diretriz que assegura que a organização não negligencie o capital usado ou afetado por ela.

2D. Processo de geração de valor

2.20 A Figura 2 do Apêndice B mostra o processo de geração de valor. Os itens a seguir contêm uma breve explicação, que também identifica como os componentes da Figura 2 (sublinhados no texto) se alinham com os Elementos de Conteúdo do Capítulo 4.

2.21 O ambiente externo, incluindo condições econômicas, mudanças tecnológicas, temas da sociedade e desafios ambientais, estabelece o contexto no qual a organização atua. A missão e a visão abrangem a organização como um todo, identificando seu objetivo e sua intenção de maneira clara e concisa (ver Elemento de Conteúdo 4A Visão geral da organização e de seu ambiente externo).

2.22 Os responsáveis pela governança têm a função de criar uma estrutura adequada de supervisão para apoiar a capacidade da organização de gerar valor (ver Elemento de Conteúdo 4B Governança).

2.23 No cerne da organização está seu modelo de negócios, que utiliza diversos capitais como insumos e, por meio de suas atividades de negócios, os converte em produtos (produtos, serviços, subprodutos e resíduos). As atividades e os produtos da organização levam a resultados em termos de efeitos sobre os capitais. A capacidade do modelo de negócios de se adaptar às mudanças (por exemplo, na disponibilidade, qualidade e acessibilidade dos insumos) pode afetar a viabilidade da organização a longo prazo (ver Elemento de Conteúdo 4C Modelo de Negócios).

2.24 As atividades dos negócios incluem o planejamento, o desenho e a manufatura de produtos ou a alocação de habilidades e conhecimento especializados na prestação de serviços. Incentivar a cultura da inovação é, muitas vezes, uma atividade do negócio principal no sentido de gerar novos produtos e serviços que antecipem a demanda dos clientes, introduzindo eficiências e o uso melhorado de tecnologia, substituindo insumos para minimizar os efeitos sociais e ambientais adversos e encontrando usos alternativos para os produtos.

2.25 Os resultados são as consequências internas e externas (positivas e negativas) para os capitais, decorrentes das atividades dos negócios e dos produtos da organização.

2.26 A análise e o monitoramento contínuos do ambiente externo, no contexto da missão e da visão da organização, identificam os riscos e as oportunidades relevantes para a organização, sua estratégia e seu modelo de negócios (ver Elemento de Conteúdo 4D Riscos e oportunidades).

2.27 A estratégia da organização identifica como ela pretende minimizar ou gerenciar os riscos e maximizar as oportunidades. Estabelece os objetivos estratégicos e as estratégias para alcançá-los, que são implementadas por meio de planos de alocação de recursos. (ver Elemento de Conteúdo 4E Estratégia e alocação de recursos).

2.28 A organização precisa de informações sobre seu desempenho, o que envolve o estabelecimento de sistemas de mensuração e monitoramento para prover informações para a tomada de decisões (ver Elemento de Conteúdo 4F Desempenho).

2.29 O processo de geração de valor não é estático; revisões frequentes de cada componente e suas interações com outros componentes, bem como o foco na perspectiva da



organização, levam à revisão e ao refinamento para melhoria de todos os componentes (ver Elemento de Conteúdo 4G Perspectiva).

PARTE II - RELATO INTEGRADO

3 PRINCÍPIOS DE ORIENTAÇÃO

3.1 Os seguintes Princípios de Orientação sustentam a elaboração e apresentação do Relato Integrado, informando o conteúdo do Relato e a maneira pela qual a informação é apresentada:

- a) foco estratégico e orientação para o futuro;
- b) conectividade de informações;
- c) relação com as partes interessadas (*stakeholders*);
- d) materialidade (relevância);
- e) concisão;
- f) confiabilidade e completude;
- g) uniformidade e comparabilidade.

3.2 Esses Princípios de Orientação se aplicam individualmente e coletivamente para fins de elaboração e apresentação do Relato Integrado. Assim, exige-se julgamento profissional na sua aplicação, principalmente quando houver aparente conflito entre eles (por exemplo, entre a concisão e a completude).

3A Foco estratégico e orientação para o futuro

3.3 O Relato Integrado deve oferecer uma visão da estratégia da organização e como ela se relaciona com a capacidade que a organização tem de gerar valor a curto, médio e longo prazos, bem como com seu uso e seus efeitos sobre os capitais.

3.4 A aplicação desse Princípio de Orientação não se limita aos Elementos de Conteúdo 4E - Estratégia e alocação de recurso e 4G - Perspectiva. Ele norteia a seleção e a apresentação de outros conteúdos, e pode incluir:

- o destaque de oportunidades, dependências e riscos significativos decorrentes da posição de mercado e do modelo de negócios da organização;

- as opiniões dos responsáveis pela governança sobre:

___ a relação entre o desempenho passado e o futuro, e os fatores que podem alterá-la;

___ como a organização equilibra os interesses a curto, médio e longo prazos;

___ como a organização tem aprendido com experiências anteriores na determinação de direções estratégicas futuras.



3.5 A adoção de um foco estratégico e uma orientação para o futuro (ver também itens 3.52 e 3.53) inclui a clara articulação sobre como a disponibilidade, qualidade e acessibilidade contínuas de capitais significativos contribuem para a capacidade de a organização alcançar seus objetivos estratégicos no futuro e de gerar valor.

3B Conectividade de informações

3.6 O Relato Integrado deve mostrar uma imagem holística da combinação, do inter-relacionamento e das dependências entre os fatores que afetam a capacidade da organização de gerar valor ao longo do tempo.

3.7 Quanto mais o pensamento integrado estiver enraizado nas atividades da organização, maior será a naturalidade com a qual a conectividade de informações fluirá para o relato gerencial, para a análise, para a tomada de decisão e, conseqüentemente, para o Relato Integrado.

3.8 As principais formas de conectividade de informações incluem a conectividade entre:

- Os Elementos de Conteúdo. O Relato Integrado conecta os Elementos de Conteúdo na imagem completa que reflete as interações dinâmicas e sistêmicas das atividades da organização como um todo. Por exemplo:

__ análise da alocação de recursos existente e de como a organização combina recursos ou faz investimentos adicionais para alcançar o desempenho almejado;

__ informações sobre como a estratégia da organização se adapta quando, por exemplo, são identificados novos riscos e oportunidades, ou o desempenho passado não se realiza conforme o esperado; e

__ vínculos entre a estratégia e o modelo de negócios da organização com as mudanças em seu ambiente externo, tais como aumentos ou diminuições no ritmo das mudanças tecnológicas, crescentes expectativas da sociedade e escassez de recursos à medida que os limites do planeta são atingidos.

- O passado, o presente e o futuro. A análise feita pela organização de suas atividades passadas e presentes pode oferecer informações úteis para avaliar a razoabilidade do que foi relatado sobre o período presente ao futuro. A explicação do período do passado ao presente pode ser também útil para a análise das capacidades existentes e a qualidade da administração.

- Os capitais. Inclui as interdependências e compensações (trade-offs) entre os capitais e como as mudanças na disponibilidade, na qualidade e na acessibilidade deles afetam a capacidade de a organização gerar valor.

- Informações financeiras e outras informações. Por exemplo, as implicações para:

__ crescimento projetado de receita ou de participação de mercado, em decorrência das políticas de pesquisa e desenvolvimento, tecnologia, conhecimento (*know-how*) ou investimentos em capital humano;

__ redução de custos ou novas oportunidades de negócios em políticas ambientais, eficiência energética, cooperação com comunidades locais ou tecnologias para lidar com temas sociais; e

__ crescimento das receitas e lucros em decorrência de relações de longo prazo com clientes, da satisfação de clientes ou da reputação.



- Informações quantitativas e qualitativas. Tanto informações qualitativas quanto quantitativas são necessárias para que o Relato Integrado represente adequadamente a capacidade de a organização gerar valor, pois cada uma delas cria um contexto para a outra. A inclusão de indicadores de desempenho como parte da narrativa descritiva pode ser uma maneira eficaz de conectar informações quantitativas e qualitativas.

- Informações gerenciais, da Diretoria, do Conselho e relatadas externamente. Por exemplo, conforme discutido no item 4.53, é importante que os indicadores quantitativos no Relato Integrado sejam coerentes com os indicadores utilizados internamente pelos responsáveis pela governança.

- Informações no Relato Integrado, em outras comunicações da organização e de outras fontes. Isso reconhece que todas as comunicações da organização precisam ser coerentes e que, ao fazer uma avaliação, a informação fornecida pela organização não deve ser lida isoladamente e, sim, em conjunto com informações de outras fontes.

3.9 A conectividade de informações, bem como a utilidade geral do Relato Integrado, aumenta quando este é estruturado logicamente, bem apresentado, escrito em linguagem clara, inteligível e livre de jargões, bem como quando inclui meios eficazes de navegação, tais como seções claramente delineadas (mas interligadas) e referências cruzadas. Nesse contexto, a tecnologia da informação e comunicação pode ser utilizada para melhorar a capacidade de pesquisar, acessar, combinar, conectar, customizar, reutilizar ou analisar informações.

3C Relação com as partes interessadas (*stakeholders*)

3.10 O Relato Integrado deve prover uma visão da natureza e da qualidade das relações que a organização mantém com suas principais partes interessadas (*stakeholders*), incluindo como e até que ponto a organização entende, leva em conta e responde aos seus legítimos interesses e necessidades.

3.11 Esse Princípio de Orientação reflete a importância das relações com as principais partes interessadas (*stakeholders*), pois, conforme discutido no item 2.2, valor não é gerado somente por ou dentro da organização, mas, sim, por meio das relações com outras partes interessadas (*stakeholders*). Isso não quer dizer que o Relato Integrado deva procurar satisfazer as necessidades de informação de todas as partes interessadas (*stakeholders*).

3.12 As partes interessadas (*stakeholders*) fornecem visões úteis sobre temas que lhes são relevantes, incluindo temas econômicos, ambientais e sociais que, por sua vez, também afetam a capacidade da organização de gerar valor. Essas visões podem ajudar a organização a:

- entender como as partes interessadas (*stakeholders*) percebem o valor;
- identificar tendências que, de forma geral, ainda não tenham atraído atenção, mas cuja relevância seja crescente;
- identificar temas relevantes, incluindo riscos e oportunidades;
- desenvolver e avaliar estratégias;
- gerenciar riscos; e
- implementar atividades, incluindo respostas estratégicas e de responsabilização pelos temas relevantes.



3.13 Lidar com as partes interessadas (*stakeholders*) é algo que acontece normalmente no curso rotineiro dos negócios (por exemplo: contato do dia a dia com clientes ou fornecedores, ou contato mais amplo e contínuo como parte do planejamento estratégico e da avaliação de riscos). Também pode acontecer para uma finalidade específica (por exemplo: contato com a comunidade local ao planejar a expansão da fábrica). Quanto mais o pensamento integrado estiver enraizado no negócio, maior é a probabilidade de que a consideração dos legítimos interesses e necessidades das principais partes interessadas (*stakeholders*) seja incorporada na condução normal dos negócios.

3.14 O Relato Integrado aumenta a transparência e o nível de prestação de contas, essenciais para construir confiança e resiliência, ao divulgar como os legítimos interesses e necessidades das principais partes interessadas (*stakeholders*) são compreendidos, levados em conta e tratados por meio de decisões, ações e desempenho, bem como na comunicação contínua.

3.15 A prestação de contas está intimamente associada ao conceito de gestão e de responsabilização da organização por cuidar ou utilizar, de maneira responsável, os capitais afetados por suas atividades e produtos. Quando os capitais são de propriedade da organização, a responsabilidade de gestão se impõe à administração e aos responsáveis pela governança por meio de suas obrigações legais referentes à organização.

3.16 Quando os capitais são de propriedade de outros, ou não têm dono, a responsabilidade pela gestão pode ser imposta por lei ou por regulamentação (por exemplo: por meio de contrato com os proprietários ou por meio de leis trabalhistas ou regulamentações de proteção ambiental). Quando não há nenhuma responsabilidade legal de gestão, a organização pode ter responsabilidade ética de aceitar ou optar por aceitar a responsabilidade de gestão, e ser norteadada nesse sentido pelas expectativas das partes interessadas (*stakeholders*).

3D Materialidade (relevância)

3.17 O Relato Integrado deve divulgar informações sobre temas que afetam, de forma substancial, a capacidade de a organização gerar valor a curto, médio e longo prazos.

Processo para determinar a Materialidade (relevância)

3.18 O processo para determinar a materialidade (relevância) para fins de elaboração e apresentação do Relato Integrado envolve:

- a identificação de temas relevantes, com base na sua capacidade de afetar a geração de valor, conforme discutido na Seção 2B (ver itens de 3.21 a 3.23);
- a avaliação da importância de temas relevantes no tocante a seu efeito conhecido ou potencial sobre a geração de valor (ver itens de 3.24 a 3.27);
- a priorização de temas com base na sua importância relativa (ver item 3.28); e
- a determinação de informações a serem divulgadas sobre temas relevantes (ver item 3.29).

3.19 Esse processo se aplica tanto a temas positivos quanto negativos, incluindo riscos e oportunidades, desempenhos e perspectivas favoráveis ou desfavoráveis. Também se aplica a informações financeiras e de outras naturezas. Tais temas podem ter implicações diretas para a organização em si ou podem afetar os capitais pertencentes ou disponíveis a outros.



3.20 Para maximização da eficácia, o processo de determinação da materialidade (relevância) deve estar integrado aos processos de gestão da organização e incluir o contato regular com fornecedores de capitais financeiros e outros, assegurando que o Relatório Integrado cumpra sua finalidade principal, conforme discutido no item 1.7.

Identificação de temas relevantes

3.21 Temas relevantes são aqueles que afetam ou que podem afetar a capacidade de a organização gerar valor. Os temas são determinados ao se considerar seu efeito sobre a estratégia, a governança, o desempenho ou as perspectivas da organização.

3.22 Normalmente, os temas relacionados à geração de valor discutidos em reuniões entre os responsáveis pela governança são considerados relevantes. Entender as perspectivas das principais partes interessadas (*stakeholders*) é crítico para identificar temas relevantes.

3.23 Temas que podem ser facilmente tratados a curto prazo, mas que, se não o forem, serão mais difíceis ou danosos de lidar a médio e longo prazos, precisam ser incluídos no grupo de temas relevantes. Temas não devem ser excluídos pelo fato de a organização não desejar abordá-los ou por não saber lidar com eles.

Avaliação da importância

3.24 Nem todos os temas importantes devem ser considerados relevantes. Para ser incluído no Relatório Integrado, um tema também precisa ser suficientemente importante no que diz respeito ao seu efeito conhecido ou potencial sobre a geração de valor. Isso envolve a avaliação da magnitude do efeito do tema e, se houver incerteza quanto à ocorrência do mesmo, a probabilidade de que o mesmo venha a ocorrer.

3.25 A magnitude é avaliada quando se considera se o efeito do tema sobre a estratégia, a governança, o desempenho e as perspectivas da organização, é tal que ele tenha o potencial de influenciar, de forma expressiva, a geração de valor ao longo do tempo. Isso requer julgamento profissional e depende da natureza do tema em questão. Temas podem ser considerados relevantes, seja individualmente ou em conjunto.

3.26 A avaliação da magnitude de um tema não implica na necessidade de quantificar seu efeito. Dependendo da natureza do tema, a avaliação qualitativa pode ser mais apropriada.

3.27 Ao avaliar a magnitude do efeito, a organização deve levar em conta:

- fatores quantitativos e qualitativos;
- perspectivas financeiras, operacionais, estratégicas, de reputação e regulatórias;
- a área afetada, seja interna ou externa; e
- a duração do efeito.

Priorização de temas importantes

3.28 Uma vez identificado o grupo de temas importantes, eles devem ser priorizados com base na sua magnitude. Isso ajuda a focar nos temas mais importantes e determinar como eles são relatados.



Determinação de informações a serem divulgadas

3.29 Aplica-se o julgamento profissional ao determinar as informações a serem divulgadas sobre temas relevantes. Isso exige que diferentes perspectivas sejam consideradas, tanto internas quanto externas, e conta com o auxílio do contato regular com fornecedores de capitais financeiros e outros, garantindo assim que o Relato Integrado cumpra sua finalidade principal, conforme mencionado no item 1.7 (ver também itens de 4.50 a 4.52).

Limites do Relato Integrado

3.30 O conceito de limites do relato é essencial ao processo de determinação da relevância. A determinação de limites para um Relato Integrado é regida por dois aspectos:

- a entidade emissora de relatórios contábeis (ou seja, os limites usados para fins de relato financeiro); e

- riscos, oportunidades e resultados atribuíveis ou associados a outras entidades/partes interessadas (*stakeholders*), além da entidade emissora de relatórios contábeis, que tenham efeito substancial sobre a capacidade de a entidade emissora de relatórios contábeis gerar valor.

3.31 A entidade emissora de relatórios contábeis é fundamental para os limites do relato, pois:

- é na entidade emissora de relatórios contábeis que os provedores de capital financeiro investem. Portanto, eles precisam de informações sobre a entidade emissora; e

- a utilização da entidade emissora de relatórios contábeis faz com que as informações das demonstrações contábeis sirvam de âncora ou ponto de referência, com os quais outras informações no Relato Integrado podem se relacionar.

3.32 A Figura 3, do Apêndice B, mostra as entidades/partes interessadas (*stakeholders*) que devem ser consideradas na determinação dos limites do Relato Integrado.

Entidade emissora de relatórios contábeis

3.33 A entidade emissora de relatórios contábeis identifica quais transações de controladas, empreendimentos controlados em conjunto e coligadas, bem como eventos relacionados, devem ser incluídas nos relatórios contábeis da organização. A entidade emissora de relatórios contábeis é determinada de acordo com os padrões de relato financeiro aplicáveis, que giram em torno dos conceitos de controle ou influência significativa.

Riscos, oportunidades e resultados

3.34 O segundo aspecto na determinação dos limites do Relato Integrado é a identificação dos riscos, oportunidades e resultados atribuíveis ou associados a outras entidades/partes interessadas (*stakeholders*), além da entidade emissora de relatórios contábeis, que tenham efeito substancial sobre a capacidade de a entidade emissora de relatórios contábeis gerar valor. Essas outras entidades/partes interessadas (*stakeholders*) podem ser "partes relacionadas" para os fins de relato financeiro, mas normalmente excedem esses limites.

3.35 O objetivo de olhar além dos limites do relato financeiro é de identificar riscos, oportunidades e resultados que afetem, de forma substancial, a capacidade de a organização gerar valor. As entidades/partes interessadas (*stakeholders*) dentro dessa parcela dos limites do Relato



Integrado não têm qualquer relação com a entidade emissora de relatórios contábeis em decorrência de controle ou influência significativa, mas, sim, em decorrência da natureza e proximidade dos riscos, oportunidades e resultados. Por exemplo, se aspectos de práticas trabalhistas do setor ao qual a organização pertence forem relevantes para a sua capacidade de gerar valor, sua divulgação no Relato Integrado pode incluir informações sobre esses aspectos e como se relacionam com as práticas trabalhistas dos fornecedores.

3E Concisão

3.36 O Relato Integrado deve ser conciso.

3.37 O Relato Integrado deve incluir contexto suficiente para compreensão da estratégia, da governança, do desempenho e das perspectivas da organização, sem que fique sobrecarregado com informações menos relevantes.

3.38 A organização deve procurar atingir o ponto de equilíbrio no seu Relato Integrado entre concisão e os demais Princípios de Orientação, particularmente a completude e a comparabilidade. Ao alcançar a concisão, o Relato Integrado:

- aplica o processo de determinação de materialidade (relevância) descrita na Seção 3D;
- segue uma estrutura lógica e inclui referências cruzadas internas, conforme o caso, para limitar a repetição;
- pode estar conectada a informações mais detalhadas, que não mudam com frequência (por exemplo: a relação das controladas), ou fontes externas (por exemplo: premissas sobre condições econômicas futuras em sítio governamental na internet);
- expressa conceitos de maneira clara e com o menor número possível de palavras;
- prefere uma linguagem simples à utilização de jargões ou terminologia altamente técnica; e
- evita divulgações muito genéricas, muitas vezes consideradas "clichês", que não sejam específicas à organização.

3F Confiabilidade e completude

3.39 O Relato Integrado deve abranger todos os temas relevantes, tanto positivos quanto negativos, de maneira equilibrada e isenta de erros significativos.

Confiabilidade

3.40 A confiabilidade das informações depende de seu equilíbrio e isenção de erros significativos. A confiabilidade (muitas vezes chamada de representação adequada) aumenta com mecanismos, como controles internos robustos e sistemas de relato, engajamento das partes interessadas (stakeholders), auditoria interna ou funções semelhantes e assecuração externa e independente.

3.41 Os responsáveis pela governança têm a responsabilidade final pela maneira como a estratégia, a governança, o desempenho e as perspectivas da organização levam à geração de valor ao longo do tempo. São responsáveis por assegurar a efetiva liderança e tomada de decisões sobre a elaboração e a apresentação do Relato Integrado, incluindo a identificação e a supervisão dos empregados ativamente envolvidos nesse processo.



3.42 Manter uma trilha de auditoria durante a elaboração do Relato Integrado ajuda a alta administração e os responsáveis pela governança a revisar o relatório e a julgar se as informações são suficientemente confiáveis para inclusão. Em certos casos (por exemplo: no tocante a informações voltadas para o futuro), pode ser apropriado para o Relato Integrado descrever os mecanismos utilizados para assegurar sua confiabilidade.

3.43 O item 1.18 identifica as divulgações relevantes para quando há omissão de informações relevantes devido à indisponibilidade de dados confiáveis.

Equilíbrio

3.44 O Relato Integrado equilibrado não deve ser tendencioso ao selecionar ou apresentar informações. As informações no relatório não devem ser tendenciosas, relativizadas, enfatizadas, minimizadas, combinadas, compensadas ou de outra maneira manipuladas para alterar a probabilidade de serem recebidas de maneira favorável ou desfavorável.

3.45 Métodos relevantes para garantir o equilíbrio incluem:

- a seleção de formatos de apresentação que não influenciem, indevida ou inapropriadamente, as avaliações feitas com base no Relato Integrado;
- dar tratamento igual a aumentos e a decréscimos de capitais, a pontos fortes e a pontos fracos e a desempenhos positivos e negativos; e
- relato comparado com metas, previsões, projeções e expectativas anteriormente relatadas.

Isenção de erros significativos

3.46 A isenção de erros significativos não significa que as informações estejam inteiramente corretas em todos os aspectos. Porém, significa que:

- processos e controles foram aplicados para reduzir a um nível baixo aceitável os riscos de a informação relatada conter distorções relevantes;
- quando a informação inclui estimativa, isso deve ser claramente comunicado, explicando a natureza e as limitações do processo de estimativa.

Completude

3.47 O Relato Integrado completo deve incluir todas as informações relevantes, tanto positivas quanto negativas. Para garantir que toda informação relevante seja identificada, deve se levar em consideração o que organizações do mesmo setor relatam, pois em um setor certos temas provavelmente são relevantes a todas as organizações que dele fazem parte.

3.48 Determinar a completude envolve considerar a extensão da informação divulgada e seu nível de especificidade ou exatidão. Isso pode envolver a consideração de possíveis preocupações sobre a relação custo-benefício, vantagem competitiva e informações orientadas para o futuro, todos discutidos a seguir.

Custo/benefício

3.49 As informações contidas no Relato Integrado são, por natureza, fundamentais para a gestão dos negócios. Sendo assim, se um tema for relevante para a gestão do negócio, o custo não



pode ser um fator para não se obter informações críticas e para avaliar e gerir o tema da maneira apropriada.

3.50 A organização pode avaliar custos e benefícios ao determinar a extensão, o nível de especificidade e a exatidão das informações necessárias para que o Relato Integrado cumpra seu principal propósito, mas não pode se recusar inteiramente a fazer uma divulgação sobre um tema relevante com base no custo.

Vantagem competitiva

3.51 Ao incluir informações sobre temas relevantes que dizem respeito à vantagem competitiva (por exemplo: estratégias críticas), a organização deve considerar como descrever a essência do tema, sem identificar informações específicas que possam levar à perda significativa de vantagem competitiva. Assim, a organização deve considerar a vantagem que o competidor poderia efetivamente ter a partir das informações do Relato Integrado, e avaliar isso em relação à necessidade de o Relato Integrado alcançar seu principal objetivo, conforme mencionado no item 1.7.

Informações orientadas para o futuro

3.52 Em algumas jurisdições, requerimentos legais ou regulatórios podem se aplicar a certas informações orientadas para o futuro, incluindo, por exemplo:

- os tipos de divulgação que podem ser feitas;
- se advertências são necessárias ou permitidas para destacar a incerteza na obtenção das informações; e
- a obrigação de publicamente atualizar tais informações.

3.53 Uma informação orientada para o futuro é, por natureza, mais incerta do que uma informação histórica. Entretanto, a incerteza por si só não é motivo para excluir essa informação (ver também item 4.50 com relação à divulgação de incerteza).

3G Uniformidade e comparabilidade

3.54 As informações no Relato Integrado devem ser apresentadas:

- em bases uniformes ao longo do tempo; e
- de maneira a permitir a comparação com outras organizações à medida que seja importante para a capacidade de a própria organização gerar valor ao longo do tempo.

Uniformidade

3.55 Políticas de relato devem ser seguidas uniformemente de um período ao próximo, salvo se houver necessidade de mudança para melhorar a qualidade da informação relatada. Isso inclui o relato dos mesmos indicadores de desempenho, se esses permanecerem relevantes durante os períodos de relato. Quando houver mudança significativa, a organização deve explicar a razão da mudança, descrevendo (e quantificando, se for viável e relevante) seu efeito.

Comparabilidade



3.56 As informações específicas no Relato Integrado variam, necessariamente, de uma organização para outra, pois cada organização gera valor de maneira particular. Não obstante, abordar as questões relacionadas aos Elementos de Conteúdo, que se aplicam a todas as organizações, ajuda a garantir um nível apropriado de comparabilidade entre organizações.

3.57 Outras fortes ferramentas para melhorar a comparabilidade (dentro do Relato Integrado e com qualquer informação detalhada a qual esteja conectado) incluem:

- usar parâmetros referenciais (*benchmarks*), como os adotados pela indústria ou pela região;
- apresentar informações no formato de taxas (por exemplo: gastos com pesquisa como porcentagem de vendas; medidas de intensidade de carbono, tais como emissões por unidade de produção);
- relatar indicadores quantitativos normalmente utilizados por outras organizações com atividades semelhantes, particularmente quando definições padronizadas são estipuladas por organização independente (por exemplo: entidade de classe). Tais indicadores, entretanto, não devem ser incluídos no Relato Integrado a não ser que sejam relevantes às circunstâncias individuais da organização e às utilizadas por ela internamente.

4 ELEMENTOS DE CONTEÚDO

4.1 O Relato Integrado inclui os seguintes oito Elementos de Conteúdo e responde à pergunta feita para cada um deles:

- A visão geral da organização e de seu ambiente externo;
- B governança;
- C modelo de negócios;
- D riscos e oportunidades;
- E estratégia e alocação de recursos;
- F desempenho;
- G perspectiva;
- H base para elaboração e apresentação e, ao fazê-lo, considera:
- I orientações gerais sobre o relato.

4.2 Os Elementos de Conteúdo são fundamentalmente vinculados uns aos outros e não são mutuamente excludentes. A ordem dos Elementos de Conteúdo como está listado aqui, não é a única maneira de sequenciá-los. Sendo assim, os Elementos de Conteúdo não devem servir como estrutura padrão do Relato Integrado, com suas informações aparecendo em uma sequência fixa, ou como seções isoladas e autônomas. Pelo contrário, as informações no Relato Integrado devem ser apresentadas de modo a tornar aparentes as conexões entre os Elementos de Conteúdo (ver Seção 3B).



4.3 O conteúdo do Relato Integrado da organização depende das circunstâncias individuais da organização. Os Elementos de Conteúdo são, portanto, apresentados como perguntas, e não como listas de verificação de divulgações específicas. Conseqüentemente, é necessário exercer o julgamento profissional na aplicação dos Princípios de Orientação para determinar qual informação deve ser relatada e como ela deve ser relatada, conforme apresentado a seguir.

4A Visão geral da organização e de seu ambiente externo

4.4 O Relato Integrado deve responder à pergunta: O que a organização faz e quais são as circunstâncias em que ela atua?

4.5 O Relato Integrado identifica a missão e a visão da organização, fornecendo o contexto essencial ao identificar temas como:

- no que diz respeito à organização:

___ sua cultura, ética e seus valores;

___ sua composição acionária e estrutura operacional;

___ suas principais atividades e mercados;

___ seu panorama competitivo e posicionamento no mercado (levando em conta fatores como a ameaça de novos concorrentes, produtos ou serviços substitutos, o poder de barganha de clientes e fornecedores e a intensidade da rivalidade competitiva); e

___ sua posição na cadeia de valor;

- principais informações quantitativas (por exemplo: número de empregados, receita e número de países em que a organização atua), destacando, em particular, as mudanças significativas em relação a períodos anteriores; e

- fatores significativos que afetam o ambiente externo e a resposta da organização.

Ambiente externo

4.6 Fatores significativos que afetam o ambiente externo incluem aspectos do contexto legal, comercial, social, ambiental e político, que afetam a capacidade que a organização tem de gerar valor a curto, médio e longo prazos. Podem afetar a organização direta ou indiretamente (por exemplo: ao influenciar a disponibilidade, qualidade e acessibilidade de capital que a organização utiliza ou afeta).

4.7 Esses fatores ocorrem no âmbito da organização em si, do seu setor ou da sua região e no âmbito social ou global mais amplo. Podem incluir, por exemplo:

- as necessidades e os interesses legítimos das principais partes interessadas (stakeholders);

- condições macro e microeconômicas, tais como estabilidade econômica, globalização e tendências setoriais;

- forças do mercado, tais como pontos fortes e fracos dos competidores e demanda de clientes;



- a velocidade e o efeito de mudanças tecnológicas;
- temas de ordem social, tais como mudanças populacionais e demográficas, direitos humanos, saúde, pobreza, valores coletivos e sistemas educacionais;
- desafios ambientais, tais como mudanças climáticas, a perda de ecossistemas e a escassez de recursos à medida que os limites do planeta são atingidos;
- o ambiente legislativo e regulatório no qual a organização atua; e
- o ambiente político em países onde a organização atua e em outros países que podem afetar a sua capacidade de implementar sua estratégia.

4B Governança

4.8 O Relato Integrado deve responder à pergunta: Como a estrutura de governança da organização apoia sua capacidade de gerar valor a curto, médio e longo prazos?

4.9 O Relato Integrado oferece uma visão sobre como os temas a seguir estão ligados à sua capacidade de gerar valor:

- a estrutura de liderança da organização, incluindo as habilidades e a diversidade (por exemplo: a variedade de formação, gênero, competência e experiência) dos responsáveis pela governança e se as exigências regulatórias influenciam o desenho da estrutura de governança;
- processos específicos usados na tomada de decisão estratégica, e para estabelecer e monitorar a cultura da organização, incluindo sua atitude em relação a riscos e mecanismos para lidar com questões de ética e integridade;
- ações específicas tomadas por responsáveis pela governança para influenciar e monitorar a direção estratégica da organização e sua abordagem de gestão de risco;
- como a cultura, ética e valores da organização se refletem nos capitais que ela utiliza e afeta, incluindo suas relações com as principais partes interessadas (stakeholders);
- se a organização está implementando práticas de governança que excedem as exigências legais;
- a responsabilidade que os responsáveis pela governança assumem para promover e viabilizar a inovação; e
- como o sistema de remuneração e incentivos está vinculado à geração de valor a curto, médio e longo prazos, e como esse sistema está ligado à forma como a organização usa e afeta os capitais.

4C Modelo de negócios

4.10 O Relato Integrado deve responder à pergunta: Qual é o modelo de negócios da organização?



4.11 O modelo de negócios da organização é seu sistema de transformação de insumos, por meio de suas atividades de negócios, em produtos e resultados que visam cumprir os propósitos estratégicos da organização e gerar valor a curto, médio e longo prazos.

4.12 O Relato Integrado descreve o modelo de negócios, incluindo os/as principais:

- insumos (ver itens 4.14 e 4.15);
- atividades dos negócios (ver itens 4.16 e 4.17);
- produtos (ver item 4.18);
- resultados (ver itens 4.19 e 4.20).

4.13 As características que tornam a descrição do modelo de negócios mais eficaz e compreensível incluem:

- identificação explícita dos principais elementos do modelo de negócios;
- um diagrama simples, destacando os principais elementos, com uma explicação clara da relevância desses elementos para a organização;
- o fluxo narrativo lógico, considerando-se as circunstâncias particulares da organização;
- identificação de partes interessadas (stakeholders) críticas e de outras (por exemplo: matérias primas) dependências, além de fatores relevantes que afetam o ambiente externo;
- a ligação com informações cobertas por outros Elementos de Conteúdo, tais como estratégia, riscos e oportunidades, bem como o desempenho (incluindo indicadores de desempenho e considerações financeiras como contenção de custos e receitas).

Insumos

4.14 Um Relato Integrado mostra como os principais insumos se relacionam com os capitais dos quais a organização depende, ou que provêm diferenciação para a organização, à medida que são relevantes para entender a robustez e a resiliência do modelo de negócios.

4.15 Um Relato Integrado não pretende fornecer uma lista exaustiva de todos os insumos. Pelo contrário, o foco recai sobre aqueles que tenham influência significativa sobre a capacidade de gerar valor a curto, médio e longo prazos, independentemente do fato de os capitais, dos quais são derivados, pertencerem ou não à organização. Pode também incluir uma discussão sobre a natureza e a magnitude das compensações (trade-offs) significativas que influenciam a seleção de insumos (ver item 4.56).

Atividade dos negócios

4.16 O Relato Integrado deve descrever as principais atividades dos negócios. Isso pode incluir:

- como a organização se diferencia no mercado (por exemplo: diferenciação de produtos, segmentação do mercado, canais de entrega e marketing);



- até que ponto o modelo de negócios depende da geração de receitas a partir do ponto de vendas inicial (por exemplo: sistemas de garantia estendida ou encargos para a utilização de rede);

- como a organização aborda a necessidade de inovar;

- como o modelo de negócios foi projetado para se adaptar a mudanças.

4.17 Quando for relevante, o Relato Integrado trata da contribuição ao sucesso a longo prazo da organização, decorrente de iniciativas como a melhoria de processos, treinamento de empregados e gestão de relacionamentos.

Produtos

4.18 O Relato Integrado identifica os principais produtos e serviços da organização. Pode haver outros produtos, tais como subprodutos e resíduos (incluindo emissões), que precisem ser discutidos no âmbito da divulgação do modelo de negócios, dependendo de sua relevância.

Resultados

4.19 O Relato Integrado deve descrever os principais resultados, entre eles:

- resultados internos (por exemplo: clima organizacional, reputação da organização, receitas e fluxos de caixa) e externos (por exemplo: satisfação dos clientes, pagamentos de taxas e tributos, lealdade à marca, efeitos sociais e ambientais);

- resultados positivos (ou seja, aqueles que levam ao aumento líquido nos capitais e, portanto, geram valor) e negativos (ou seja, aqueles que levam ao decréscimo líquido nos capitais e, portanto, reduzem valor).

4.20 Identificar e descrever os resultados, em especial os externos, exige que a organização considere os capitais de maneira mais ampla e não somente os que lhe pertencem ou são por ela controlados. Por exemplo, pode ser necessário divulgar os efeitos nos capitais ao longo da cadeia de valor (por exemplo: emissões de carbono causadas por produtos fabricados pela organização e as práticas trabalhistas dos principais fornecedores) (ver também itens de 3.30 a 3.35 sobre a determinação dos limites do relato).

Organizações com múltiplos modelos de negócios

4.21 Algumas organizações utilizam mais de um modelo de negócios (por exemplo: quando atuam em diferentes segmentos do mercado). Desagregar a organização em suas operações mais significativas e seus respectivos modelos de negócios é importante para explicar de forma eficaz como a organização atua. Isso exige considerar, de forma distinta, cada um dos modelos de negócios mais significativos e incluir comentários sobre o limite da conectividade entre os modelos de negócios (tais como a existência de benefícios sinérgicos), salvo se a organização opera como empresa de administração de investimentos (nesse caso, pode ser apropriado focar no modelo de negócios de administração de investimentos, em vez de focar nos modelos de negócios dos investimentos individuais).

4.22 O Relato Integrado da organização com negócios múltiplos muitas vezes precisa ponderar a divulgação *versus* a necessidade de reduzir a complexidade. Entretanto, informações relevantes não devem ser omitidas. Via de regra, é apropriado alinhar o relato externo com o interno, considerando o nível máximo de informação normalmente relatada aos responsáveis pela governança.



4D Riscos e oportunidades

4.23 O Relato Integrado deve responder à pergunta: Quais são as oportunidades e os riscos específicos que afetam a capacidade que a organização tem de gerar valor a curto, médio e longo prazos, e como a organização lida com eles?

4.24 O Relato Integrado deve identificar os principais riscos e oportunidades específicos da organização, incluindo os relacionados ao efeito que a organização exerce e a disponibilidade, qualidade e acessibilidade contínuas de capitais relevantes a curto, médio e longo prazos.

4.25 Isso pode incluir a identificação:

- da fonte específica de riscos e oportunidades, que pode ser interna, externa ou, ordinariamente, uma combinação das duas. As fontes externas abrangem aquelas decorrentes do ambiente externo, conforme discutido nos itens 4.6 e 4.7. As fontes internas incluem as decorrentes das atividades dos negócios da organização, conforme discutido nos itens 4.16 e 4.17;

- da avaliação, pela organização, da probabilidade de que o risco ou a oportunidade ocorram e a magnitude de seu efeito, caso isso aconteça. Isso inclui levar em consideração as circunstâncias específicas que levariam à ocorrência do risco ou da oportunidade. Essa divulgação, invariavelmente, envolve um grau de incerteza (ver também item 4.50 com relação às divulgações sobre a incerteza);

- das medidas específicas tomadas para minimizar ou gerenciar os principais riscos ou para gerar valor a partir das principais oportunidades, incluindo a identificação de objetivos estratégicos, estratégias, políticas, metas e indicadores de desempenho associados.

4.26 Considerando o Princípio de Orientação, Materialidade (relevância), a maneira como a organização aborda quaisquer riscos reais (seja a curto, médio ou longo prazos) que são essenciais à capacidade contínua da organização de gerar valor, e que podem ter consequências graves, normalmente é incluída no Relato Integrado, ainda que a probabilidade de ocorrência dos riscos seja considerada mínima.

4E Estratégia e alocação de recursos

4.27 O Relato Integrado deve responder à pergunta: Para onde a organização deseja ir e como ela pretende chegar lá? 4.28 O Relato Integrado normalmente identifica:

- os objetivos estratégicos da organização a curto, médio e longo prazos;

- as estratégias que ela estabeleceu ou pretende implementar para alcançar esses objetivos estratégicos;

- seus planos de alocação de recursos para implementar sua estratégia;

- como ela pretende medir as realizações e os resultados almejados a curto, médio e longo prazos.

4.29 Isso pode incluir a descrição de:

- a ligação entre a estratégia e os planos de alocação de recursos da organização e as informações cobertas por outros Elementos de Conteúdo, incluindo como sua estratégia e seus planos de alocação de recursos:



___ estão relacionados com o modelo de negócios da organização, e quais mudanças podem ser necessárias nesse modelo de negócios para implementar estratégias selecionadas que levem ao entendimento da capacidade da organização de se adaptar a mudanças;

___ são influenciados por e/ou respondem ao ambiente externo, às oportunidades e aos riscos identificados;

___ afetam os capitais e as estruturas de gestão de risco associadas a esses capitais;

- o que diferencia a organização, lhe dá vantagem competitiva e lhe permite gerar valor, tais como:

___ o papel da inovação;

___ como a organização desenvolve e explora o capital intelectual;

___ até que ponto temas sociais e ambientais estão integrados à estratégia da organização, de modo a trazer uma vantagem competitiva;

- as principais características e conclusões do engajamento com as partes interessadas (stakeholders) que foram utilizadas para formular a estratégia e os planos de alocação de recursos.

4F Desempenho

4.30 O Relato Integrado deve responder à pergunta: Até que ponto a organização já alcançou seus objetivos estratégicos para o período e quais são os resultados no tocante aos efeitos sobre os capitais?

4.31 O Relato Integrado deve conter informações qualitativas e quantitativas sobre desempenho, que podem incluir assuntos como:

- indicadores quantitativos sobre metas, riscos e oportunidades, explicando sua relevância, suas implicações, bem como os métodos e premissas utilizados na sua composição;

- os efeitos da organização (positivos e negativos) sobre os capitais, incluindo os efeitos relevantes sobre capitais ao longo da cadeia de valor;

- o estado das relações com as principais partes interessadas (stakeholders) e como a organização atende aos seus legítimos interesses e necessidades;

- os vínculos entre o desempenho passado e atual, e entre o desempenho atual e as perspectivas da organização.

4.32 Os indicadores de desempenho que combinam medidas financeiras com outros componentes (por exemplo: o índice de emissões de gases de efeito estufa sobre vendas) ou a narrativa que explica as implicações financeiras dos efeitos significativos sobre outros capitais e outras relações causais (por exemplo: o crescimento esperado das receitas decorrente dos esforços para potencializar o capital humano) podem ser usados para ilustrar a conectividade entre o desempenho financeiro e o desempenho no que diz respeito a outros capitais. Em alguns casos, isso pode incluir a monetização de certos efeitos sobre os capitais (por exemplo: emissões de carbono e uso de água).



4.33 Pode ser relevante para a discussão do desempenho incluir situações nas quais as regulamentações têm efeito significativo sobre o desempenho (por exemplo: restrições sobre as receitas decorrentes da fixação regulatória de taxas) ou a não conformidade por parte da organização com leis e regulamentações que podem afetar suas operações de maneira significativa
4G Perspectiva

4.34 O Relato Integrado deve responder à pergunta: Quais são os desafios e as incertezas que a organização provavelmente deve enfrentar ao perseguir sua estratégia e quais são as potenciais implicações para seu modelo de negócios e seu desempenho futuro?

4.35 O Relato Integrado, via de regra, prevê mudanças ao longo do tempo, fornecendo informações fundamentadas em análises sólidas e transparentes sobre:

- as expectativas da organização quanto ao ambiente externo que ela provavelmente enfrentará a curto, médio e longo prazos;
- como isso afetará a organização;
- como a organização está atualmente equipada para responder aos desafios e incertezas críticos que podem surgir.

4.36 É preciso ter cuidado para garantir que as expectativas, aspirações e intenções declaradas da organização estejam fundamentadas na realidade. Elas devem ser proporcionais à capacidade da organização de realizar entregas a partir das oportunidades que lhe estão disponíveis (incluindo a disponibilidade, qualidade e acessibilidade de capitais apropriados) e uma avaliação realista do cenário competitivo da organização, do seu posicionamento no mercado e dos riscos a serem enfrentados.

4.37 A discussão das implicações potenciais, inclusive para o desempenho financeiro futuro, normalmente inclui:

- o ambiente externo, bem como riscos e oportunidades, com a análise de como eles podem afetar a realização dos objetivos estratégicos;
- a disponibilidade, qualidade e acessibilidade dos capitais utilizados ou afetados pela organização (por exemplo: a disponibilidade permanente de mão-de-obra capacitada ou de recursos naturais), abrangendo a gestão das principais relações e o porquê de elas serem importantes para a capacidade de a organização gerar valor ao longo do tempo.

4.38 O Relato Integrado também pode incluir os principais indicadores (incluindo os de desempenho) ou objetivos, informações relevantes de fontes externas idôneas e análises de sensibilidade. Se previsões e projeções forem incluídas no relato sobre a perspectiva da organização, é útil incluir também o resumo das premissas relacionadas. Comparações entre o desempenho real e metas anteriormente identificadas também permitem a avaliação da perspectiva atual.

4.39 Divulgações no Relato Integrado sobre as perspectivas da organização devem ser feitas levando em conta as exigências legais ou regulatórias às quais a organização está sujeita.

4H Base para elaboração e apresentação

4.40 O Relato Integrado deve responder à pergunta: Como a organização determina os temas a serem incluídos no Relato Integrado e como esses temas são quantificados ou avaliados?



4.41 O Relato Integrado deve descrever a base para sua elaboração e apresentação, incluindo:

- o resumo do processo da organização para determinar a materialidade (relevância) (ver item 4.42);
- a descrição dos limites do relato e de como isso foi determinado (ver itens de 4.43 a 4.46);
- o resumo das estruturas e métodos significativos usados para quantificar ou avaliar temas relevantes (ver itens 4.47 e 4.48).

Resumo do processo para determinar a materialidade (relevância) 4.42 O Relato Integrado deve incluir o resumo do processo de determinação da materialidade (relevância) e os principais julgamentos envolvidos (ver itens de 3.18 a 3.20). Isso pode incluir:

- uma breve descrição do processo usado na identificação de temas significativos, a avaliação de sua importância e sua redução a temas relevantes;
- a identificação do papel dos responsáveis pela governança e as principais pessoas responsáveis pela identificação e priorização de temas relevantes.

Também pode ser incluído um link à descrição mais detalhada do processo de determinação de materialidade (relevância).

Limites do relato

4.43 O Relato Integrado deve identificar seus limites e explicar como esses foram determinados (ver itens de 3.30 a 3.35).

4.44 Riscos relevantes, oportunidades e resultados atribuíveis ou associados a entidades que compõem a entidade emissora de relatórios contábeis devem ser relatados no Relato Integrado da organização.

4.45 Riscos, oportunidades e resultados atribuíveis ou associados a outras entidades/partes interessadas (stakeholders) devem ser relatados no Relato Integrado à medida que afetem, de forma substancial, a capacidade de a entidade emissora de relatórios contábeis gerar valor.

4.46 Questões práticas podem limitar a natureza e a abrangência da informação que pode ser apresentada no Relato Integrado. Por exemplo:

- a disponibilidade de dados confiáveis sobre entidades não controladas pela entidade emissora de relatório contábeis;
- a incapacidade inerente de identificar todos os riscos, oportunidades e resultados que podem afetar, de forma substancial, a capacidade de a entidade emissora de relatório contábil gerar valor, principalmente, a longo prazo.

Pode ser apropriado divulgar, no Relato Integrado, essas limitações e as ações que estão sendo tomadas para superá-las.

Resumo de estruturas e métodos significativos



4.47 O Relato Integrado inclui o resumo de estruturas e métodos significativos utilizados para quantificar ou avaliar temas relevantes incluídos no Relato Integrado (por exemplo: os padrões de relato financeiro aplicáveis utilizados na compilação de informações financeiras, a fórmula definida pela empresa para medir a satisfação dos clientes, ou o modelo setorial para avaliação de riscos). Explicações mais detalhadas podem ser disponibilizadas em outras comunicações.

4.48 Conforme mencionado no item 1.10, quando as informações do Relato Integrado são semelhantes a outras informações publicadas pela organização ou foram baseadas em tais informações, elas são elaboradas na mesma base ou são facilmente reconciliáveis com essas outras informações. Por exemplo, quando o indicador de desempenho abrange um tema semelhante, ou é baseado em informações publicadas nas demonstrações contábeis ou no relatório de sustentabilidade da organização, ele é elaborado na mesma base e para o mesmo período das outras informações.

4I Orientações gerais sobre o relato

4.49 Os assuntos gerais de relato a seguir são relevantes para diversos Elementos de Conteúdo:

- divulgação de temas relevantes (ver itens de 4.50 a 4.53);
- divulgação sobre os capitais (ver itens 4.54 e 4.55);
- períodos de tempo de curto, médio e longo prazos (ver itens de 4.57 a 4.59);
- agregação e desagregação (ver itens de 4.60 a 4.62).

Divulgação de temas materiais (relevantes) 4.50 Considerando a natureza do tema relevante, a organização deve prover:

- informações essenciais, tais como:

___ explicação do tema e seu efeito sobre a estratégia, o modelo de negócios ou os capitais da organização;

___ interações e interdependências relevantes que ofereçam o entendimento de causas e efeito;

___ a visão da organização sobre o tema;

___ ações para gerenciar o tema e a eficácia das mesmas;

___ a abrangência do controle da organização sobre o tema;

___ divulgações quantitativas e qualitativas, incluindo informações comparativas em relação a períodos anteriores, bem como metas para períodos futuros;

- se há incerteza sobre um tema, divulgações sobre a incerteza, tais como:

___ explicação da incerteza;



___ a gama de possíveis resultados, premissas associadas e como a informação pode se alterar se as premissas não se realizarem da maneira descrita;

___ volatilidade, faixa de certeza ou intervalo de confiança associados à informação provida;

- se informações essenciais sobre o tema forem consideradas indetermináveis, divulgar o fato e o seu motivo;

- se houver uma perda significativa de vantagem competitiva, divulgações gerais sobre o tema no lugar de detalhes específicos (ver item 3.51).

4.51 Dependendo da natureza do tema, pode ser apropriado apresentá-lo separadamente no Relato Integrado ou ao longo dele em conjunto com diferentes Elementos de Conteúdo.

4.52 É preciso cuidado para evitar divulgações genéricas. A informação só deve ser incluída quando ela tem uso prático para alcançar o objetivo principal do Relato Integrado, conforme mencionado no item 1.7. Isso exige que as divulgações sejam específicas às circunstâncias da organização. Dessa maneira, as listas de exemplos e considerações exibidas como destaque, no que diz respeito a cada Elemento de Conteúdo, não têm a finalidade de serem listas de verificação de divulgações.

Características de indicadores quantitativos 4.53 Indicadores quantitativos, tais como indicadores de desempenho, podem ajudar a aumentar a comparabilidade, sendo particularmente úteis para expressar e relatar informações em comparação com metas. As características comuns a indicadores quantitativos apropriados podem incluir que sejam:

- relevantes às circunstâncias da organização;
- coerentes com os indicadores utilizados internamente pelos responsáveis pela governança;
- conectados (por exemplo: mostram conectividade entre informações financeiras e outras);
- focados nos temas identificados pelo processo de determinação de materialidade (relevância) da organização;
- apresentados com as correspondentes metas, previsões e projeções para dois ou mais períodos futuros;
- apresentados para períodos múltiplos (por exemplo: três períodos ou mais) para possibilitar a apreciação das tendências;
- apresentados com base em metas, previsões e projeções anteriormente reportadas, com o propósito de prestar contas;
- coerentes com os marcos referenciais (benchmarks) setoriais ou regionais geralmente aceitos, criando uma base para comparação;
- relatados uniformemente ao longo de períodos sucessivos, independentemente de as tendências e comparações decorrentes serem favoráveis ou desfavoráveis;
- apresentados com informações qualitativas, para prover contexto e melhorar a significância. Informações qualitativas relevantes incluem a explicação de:

__ métodos de mensuração e premissas subjacentes;

__ razões para desvios significativos das metas, tendências ou marcos referenciais (*benchmarks*), e porque se espera, ou não, que eles se repitam.

4.54 Divulgações sobre capitais ou componente de capital:

- são determinadas com base em seus efeitos sobre a capacidade de a organização gerar valor ao longo do tempo, e não pelo fato de serem, ou não, propriedade da organização;

- incluem os fatores que afetam sua disponibilidade, qualidade e acessibilidade, e as expectativas da organização quanto à sua capacidade de produzir fluxos a partir deles que atendam à demanda futura. Isso se torna particularmente relevante no que diz respeito a capitais com pouca disponibilidade, que não são renováveis, e que podem afetar a viabilidade, a longo prazo, do modelo de negócios da organização.

4.55 Quando não for viável ou sensato quantificar movimentos significativos nos capitais, divulgações qualitativas devem ser feitas para explicar as mudanças na disponibilidade, qualidade ou acessibilidade de capitais como insumos dos negócios, e como a organização os aumenta, diminui ou transforma. Entretanto, não é necessário quantificar ou descrever os movimentos entre cada capital para cada tema divulgado.

Complexidade, interdependências e compensações (*trade-offs*)

4.56 Esta Orientação não exige que o Relato Integrado preste contas, de forma exaustiva, sobre todas as interdependências complexas entre capitais, de modo que o impacto líquido da organização sobre o estoque global de capitais seja computado. É importante, porém, que o Relato Integrado divulgue as interdependências consideradas na determinação dos limites do relato, bem como as importantes compensações (*tradeoffs*) que influenciam a geração de valor ao longo do tempo, incluindo as compensações:

- entre capitais ou entre componentes de capital (por exemplo: a criação de empregos por meio de uma atividade que afeta, de forma adversa, o meio ambiente);

- ao longo do tempo (por exemplo: a escolha de curso de ação, quando outro resultaria no aumento maior de capital, porém apenas em período futuro);

- entre capitais pertencentes à organização e aqueles pertencentes a outros ou a ninguém.

Períodos de tempo para curto, médio e longo prazos

4.57 A dimensão do tempo futuro a ser considerada na elaboração e apresentação do Relato Integrado é, via de regra, mais extensa que em outras formas de relato. A duração de cada período de tempo para curto, médio e longo prazos é decidida pela organização, considerando seus negócios e ciclos de investimento, suas estratégias e os legítimos interesses e necessidades de suas principais partes interessadas (*stakeholders*). Assim sendo, não existe uma única resposta para estabelecer a duração de cada prazo.

4.58 Períodos de tempo variam conforme:

- a indústria ou o setor (por exemplo: os objetivos estratégicos da indústria automobilística, via de regra, cobrem dois prazos de ciclo-modelo, abrangendo entre oito e dez anos, enquanto na indústria de tecnologia, os períodos de tempo podem ser significativamente menores);



- a natureza dos resultados (por exemplo: certos temas que afetam os capitais naturais, sociais e de relacionamento podem ser, por natureza, de prazos muito longos).

4.59 A duração de cada período de tempo do relato e o motivo dessa duração podem afetar a natureza da informação divulgada no Relato Integrado. Por exemplo, como temas de prazos mais longos, provavelmente, são mais afetados por incertezas, a informação a seu respeito, provavelmente, seja de natureza mais qualitativa, enquanto informações sobre temas de prazos mais curtos se ajustam melhor à quantificação ou até à monetização. Entretanto, não é necessário divulgar os efeitos de cada tema para cada período de tempo.

Agregação e desagregação

4.60 Cada organização define o nível de agregação (por exemplo: por país, controlada, divisão ou local) para apresentar informações que sejam apropriadas às suas circunstâncias. Isso inclui ponderar o esforço necessário para desagregar (ou agregar) a informação contra qualquer sentido adicional da informação relatada em bases desagregadas (ou agregadas).

4.61 Em algumas situações, a agregação de informações pode acarretar a perda significativa de sentido e não destacar o desempenho excepcionalmente forte ou fraco em áreas específicas. Por outro lado, a desagregação desnecessária pode levar à desordem, com efeitos adversos sobre a inteligibilidade da informação.

4.62 A organização desagrega (ou agrega) a informação ao nível apropriado, levando em conta, particularmente, como a alta administração e os responsáveis pela governança gerenciam e supervisionam a organização e suas operações. Via de regra, isso deve levar à apresentação de informações com base nos segmentos do negócio ou geográficos, utilizados para fins de relatos financeiros (ver também itens 4.21 e 4.22 sobre organizações com modelos de negócios múltiplos).

NOTAS DE RODAPÉ

⁽¹⁾Vide Glossário definição de Pensamento integrado

⁽²⁾Outras perspectivas incluem o aumento no capital financeiro de quem ministra o treinamento, devido ao pagamento recebido do empregador, bem como o aumento no capital social que possa ocorrer caso os empregados utilizem habilidades recém-adquiridas para contribuir com organizações comunitárias (ver também item 4.56 sobre complexidade, interdependências e compensações - *trade-offs*).

GLOSSÁRIO Para fins desta Orientação, salvo indicação contrária, os seguintes termos têm os significados atribuídos a seguir:

Capitais: Estoques de valor dos quais todas as organizações dependem para seu sucesso. Servem como insumos de seu modelo de negócios e aumentam, diminuem ou se transformam devido às atividades dos negócios e produtos da organização. Nesta Orientação, os capitais são classificados em financeiro, manufaturado, intelectual, humano, social e de relacionamento e natural.

Desempenho: As realizações da organização em relação a seus objetivos estratégicos e seus resultados em termos do efeito sobre os capitais.

Elementos de conteúdo: As categorias de informação requeridas para inclusão no Relato Integrado. Os Elementos de Conteúdo, que estão fundamentalmente vinculados uns aos outros e

que não são mutuamente excludentes, são apresentados em forma de perguntas, que, quando respondidas, tornam claras as suas inter-relações.

Estratégia: Objetivos estratégicos combinados às estratégias para alcançá-los.

Geração de valor: O processo que resulta em aumentos, diminuições ou transformações nos capitais, ocasionados pelas atividades dos negócios e pelos produtos da organização.

Insumos: Os capitais (recursos e relações) utilizados pela organização em suas atividades dos negócios.

Limites do relato: Os limites dentro dos quais temas são considerados relevantes para inclusão no Relato Integrado da organização.

Material (relevante) / Materialidade (relevância): O tema é relevante se ele pode afetar, de forma substancial, a capacidade de a organização gerar valor a curto, médio e longo prazos.

Modelo de negócios: O sistema da organização para a transformação de insumos, por meio de suas atividades dos negócios, em produtos e resultados que visam cumprir os propósitos estratégicos da organização e gerar valor a curto, médio e longo prazos.

Partes interessadas (stakeholders): Grupos ou indivíduos, para os quais seja razoável esperar que sejam substancialmente afetados pelas atividades dos negócios, pelos produtos ou pelos resultados da organização; ou as ações desses, para as quais seja razoável esperar que possam afetar substancialmente a capacidade da organização de gerar valor ao longo do tempo. As partes interessadas (stakeholders) podem abranger provedores de capital financeiro, empregados, clientes, fornecedores, parceiros comerciais, comunidades locais, ONGs, grupos ambientalistas, legisladores, reguladores e formuladores de políticas.

Pensamento integrado: A consideração efetiva que a organização dá às relações entre suas diversas unidades operacionais e funcionais, bem como aos capitais que usa ou afeta. O pensamento integrado leva à tomada de decisão integrada e a ações que consideram a geração de valor a curto, médio e longo prazos.

Princípios de orientação: Os princípios que sustentam a elaboração e a apresentação do Relato Integrado, informando o conteúdo do relatório e a maneira pela qual a informação é apresentada.

Produtos: Os produtos e serviços da organização, bem como quaisquer subprodutos e resíduos.

Provedores de capital financeiro: Detentores de participações societárias e dívidas, e outros provedores de capital financeiro, tanto existentes quanto potenciais, incluindo financiadores e outros credores. Isso inclui os beneficiários finais de investimentos, proprietários de ativos coletivos e gestores de ativos ou fundos.

Relato Integrado: O processo baseado no pensamento integrado, que resulta no Relatório Integrado periódico da organização sobre a geração de valor ao longo do tempo e as respectivas comunicações sobre aspectos de geração de valor.

Relatório Integrado: A comunicação concisa sobre como a estratégia, a governança, o desempenho e as perspectivas da organização, no âmbito de seu ambiente externo, levam à

geração de valor a curto, médio e longo prazos. Trata-se do produto final resultante da aplicação do conceito de Relato Integrado em uma organização.

Responsáveis pela governança: As pessoas ou organização/organizações (por exemplo: conselho de administração ou agente corporativo) com compromisso sobre a supervisão da direção estratégica da organização e suas obrigações, no que diz respeito à prestação de contas e à responsabilidade pela gestão.

Resultados: As consequências internas e externas (positivas e negativas) para os capitais, decorrentes das atividades dos negócios e dos produtos da organização.

APÊNDICE A - SUMÁRIO DAS EXIGÊNCIAS UTILIZAÇÃO DA ORIENTAÇÃO

Formato do Relato e relação com outras informações 1.12 O Relato Integrado deve ser uma comunicação identificável e com denominação.

Aplicação da Orientação

1.17 Qualquer comunicação que afirme ser Relato Integrado e que faça referências à Estrutura deve atender a todas as exigências identificadas em negrito, a menos que:

- a indisponibilidade de informações confiáveis ou proibições legais específicas causem a incapacidade de divulgar informação relevante;

- a divulgação da informação relevante possa causar dano concorrencial significativo.

1.18 Em caso de indisponibilidade de informações confiáveis ou de proibições legais específicas, o Relato Integrado deve:

- indicar a natureza da informação omitida;

- explicar a razão da omissão;

- em caso de indisponibilidade de dados, devem ser identificadas as medidas tomadas para obter a informação e o prazo esperado para que isso aconteça.

Responsabilidade pelo Relato Integrado

1.20. O Relato Integrado deve incluir a representação dos responsáveis pela governança com:

- o reconhecimento de sua responsabilidade por assegurar a completude (integridade) do Relato Integrado;

- o reconhecimento de terem aplicado o pensamento coletivo na elaboração e na apresentação do Relato Integrado;

- sua opinião ou conclusão quanto ao fato de a apresentação do Relato Integrado estar de acordo com esta Estrutura ou, se o Relato não contiver tal representação, deve explicar:

- ___ o papel desempenhado pelos responsáveis pela governança na elaboração e na apresentação do Relato Integrado;



___ as medidas que estão sendo tomadas para emitir tal representação no suporte de relatórios futuros;

___ o prazo para fazê-lo, que não deve ultrapassar o terceiro Relato Integrado da organização que faça referência a esta Estrutura.

PRINCÍPIOS DE ORIENTAÇÃO

Foco estratégico e orientação para o futuro

3.3 O Relato Integrado deve oferecer a visão da estratégia da organização e como ela se relaciona com a capacidade que a organização tem de gerar valor a curto, médio e longo prazos, bem como com seu uso e seus efeitos sobre os capitais.

Conectividade de informações

3.6 O Relato Integrado deve mostrar uma imagem holística da combinação, do inter-relacionamento e das dependências entre os fatores que afetam a capacidade da organização de gerar valor ao longo do tempo.

Relação com as partes interessadas (stakeholders)

3.10 O Relato Integrado deve prover uma visão da natureza e da qualidade das relações que a organização mantém com suas principais partes interessadas (*stakeholders*), incluindo como e até que ponto a organização entende, leva em conta e responde aos seus legítimos interesses e necessidades.

Materialidade (relevância)

3.17 O Relato Integrado deve divulgar informações sobre temas que afetam, de forma substancial, a capacidade de a organização gerar valor a curto, médio e longo prazos.

Concisão

3.36 O Relato Integrado deve ser conciso.

Confiabilidade e completitude

3.39 O Relato Integrado deve abranger todos os temas relevantes, tanto positivos quanto negativos, de maneira equilibrada e isenta de erros significativos.

Uniformidade e comparabilidade

3.54 As informações no Relato Integrado devem ser apresentadas:

- em bases uniformes ao longo do tempo;

- de maneira a permitir a comparação com outras organizações à medida que seja importante para a capacidade de a própria organização gerar valor ao longo do tempo.

ELEMENTOS DE CONTEÚDO



Visão geral da organização e de seu ambiente externo

4.4 O Relato Integrado deve responder à pergunta: O que a organização faz e quais são as circunstâncias em que ela atua?

Governança

4.8 O Relato Integrado deve responder à pergunta: Como a estrutura de governança da organização apoia sua capacidade de gerar valor a curto, médio e longo prazos?

Modelo de negócios

4.10 O Relato Integrado deve responder à pergunta: Qual é o modelo de negócios da organização?

Riscos e oportunidades

4.23 O Relato Integrado deve responder à pergunta: Quais são as oportunidades e riscos específicos que afetam a capacidade que a organização tem de gerar valor a curto, médio e longo prazos, e como a organização lida com eles?

Estratégia e alocação de recursos

4.27 O Relato Integrado deve responder à pergunta: Para onde a organização deseja ir e como ela pretende chegar lá?

Desempenho

4.30 O Relato Integrado deve responder à pergunta: Até que ponto a organização já alcançou seus objetivos estratégicos para o período e quais são os resultados no tocante aos efeitos sobre os capitais?

Perspectiva

4.34 O Relato Integrado deve responder à pergunta: Quais são os desafios e as incertezas que a organização provavelmente deve enfrentar ao perseguir sua estratégia e quais são as potenciais implicações para seu modelo de negócios e seu desempenho futuro?

Base para elaboração e apresentação

4.40 O Relato Integrado deve responder à pergunta: Como a organização determina os temas a serem incluídos no Relato Integrado e como esses temas são quantificados ou avaliados?

APÊNDICE B - LISTA DE FIGURAS(*)

Figura 1: Valor gerado para a organização e para terceiros:



Figura 2: O processo de geração de valor:

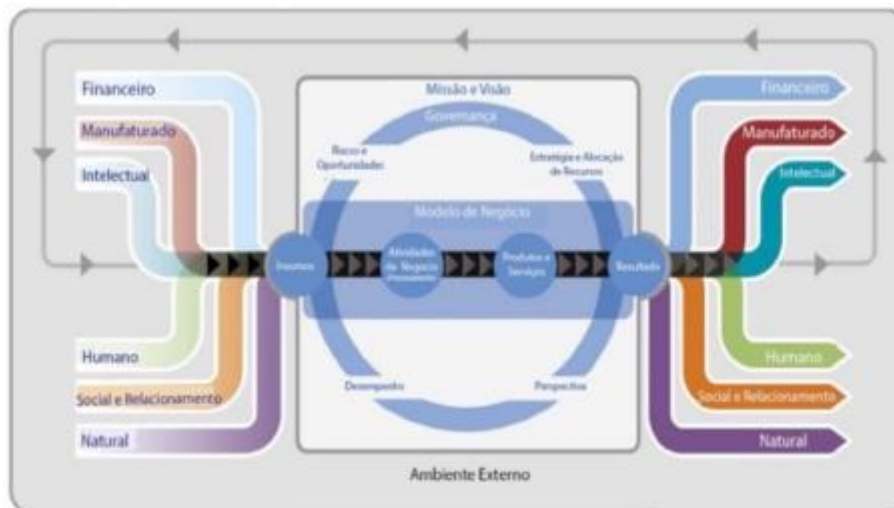
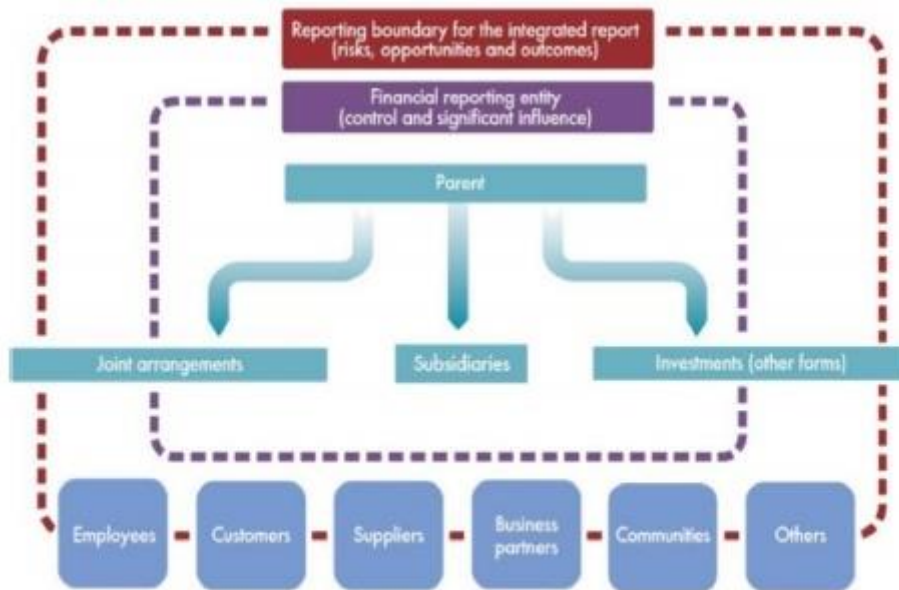


Figura 3: Entidades/partes interessadas na determinação dos limites de relatório:



(*) As figuras também podem ser visualizadas junto com a íntegra da Resolução CVM nº 14, na página da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 038, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020)

Declara que a Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 14 emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 58 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no § 2º do art. 283 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017,

DECLARA:

Art. 1º A Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 14, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e divulgada em 10 de dezembro de 2019, não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT N° 039, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020)**

Declara que a Revisão de Pronunciamentos Técnicos n° 15 emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 58 da Lei n° 12.973, de 13 de maio de 2014, e no § 2° do art. 283 da Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 14 de março de 2017,

DECLARA

Art. 1° A Revisão de Pronunciamentos Técnicos n° 15, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e divulgada em 29 de abril de 2020, não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT N° 041, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020)

Declara que o Pronunciamento Técnico CPC 49, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 58 da Lei n° 12.973, de 13 de maio de 2014, e no § 2° do art. 283 da Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 14 de março de 2017,

DECLARA:

Art. 1° O Pronunciamento Técnico CPC 49 - Contabilização e Relatório Contábil de Planos de Benefícios de Aposentadoria, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e divulgado em 18 de abril de 2018, não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

Art. 2° Os ganhos ou perdas decorrentes da avaliação a valor justo de que trata o item 32 do Pronunciamento Técnico CPC 49, submeter-se-ão, conforme o caso, ao tratamento tributário previsto artigos 97 a 106 da Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 14 de março de 2017, desde que afetem a determinação do lucro líquido do período de apuração antes da CSLL e do IRPJ.



Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.997, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das destinadas a outras entidades e fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013, que estabelece normas relativas à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 63. A contribuição dos segurados empregado, empregado contratado para trabalho intermitente, empregado doméstico e trabalhador avulso é calculada, observado o disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 78:

I - até 29 de fevereiro de 2020, mediante aplicação, de forma não cumulativa, das alíquotas de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 11% (onze por cento) sobre o salário-de-contribuição correspondente, de acordo com as faixas salariais constantes da tabela publicada periodicamente pelo Ministério da Economia; e

II - a partir de 1º de março de 2020, mediante aplicação, de forma progressiva, das alíquotas de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), 9% (nove por cento), 12% (doze por cento) e 14% (quatorze por cento) sobre o salário de contribuição correspondente, de acordo com as faixas salariais constantes da tabela a que se refere o inciso I.

....." (NR)

"Art. 64."

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o segurado deverá apresentar declaração, conforme modelo constante do Anexo XXI, na qual deverão ser informados:

I - os empregadores, discriminados na ordem em que efetuaram ou efetuarão o desconto de sua contribuição;



II - o valor sobre o qual é descontada a contribuição ou a declaração de que a remuneração recebida atingiu o limite máximo do salário-de-contribuição; e

III - o nome empresarial da empresa ou empresas, com o número do CNPJ, ou o CPF do empregador doméstico que efetuou ou efetuará o desconto sobre o valor por ele declarado.

....." (NR)

"Art. 78.

.....

§ 2º A apuração da contribuição descontada do segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que presta serviços remunerados a mais de uma empresa, observado o disposto no § 2º-A, será efetuada da seguinte forma:

I - tratando-se apenas de serviços prestados até a competência fevereiro de 2020, na condição de segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso:

.....

III - tratando-se de serviços concomitantes prestados até a competência fevereiro de 2020, na condição de segurado contribuinte individual e segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso:

.....

§ 2º-A. A partir da competência março de 2020, a apuração da contribuição descontada do segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso que presta serviços remunerados a mais de uma empresa será efetuada da seguinte forma:

I - cada empregador informado na declaração de que trata o § 1º do art. 64 aplicará as alíquotas sobre a remuneração devida ao segurado, observadas as faixas já tributadas nas empresas anteriores, até o limite máximo do salário-de-contribuição, respeitado o disposto no inciso II do art. 63; e

II - caso haja também remuneração decorrente de serviço prestado na condição de contribuinte individual, aplicam-se os procedimentos definidos no inciso II do § 2º até o valor correspondente à diferença entre o limite máximo do salário-de-contribuição e o somatório das remunerações recebidas na condição de empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso.

.....

§ 4º Para fins do disposto no § 2º e § 2º-A, cada fonte pagadora de segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e empregado doméstico, quando for o caso, deverá informar, nos termos do inciso VIII do art. 47 e Título VII-A, a existência de múltiplos vínculos ou múltiplas fontes pagadoras, adotados os procedimentos previstos no manual da declaração aplicável.

.....

§ 6º Nas hipóteses previstas no inciso III do § 2º e no inciso II do § 2º-A, a remuneração recebida pelo segurado na condição de contribuinte individual será somada à remuneração recebida na condição de segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso para fins de observância do limite máximo do salário-de-contribuição, mas não para fins de enquadramento na tabela de faixas salariais a que se refere o art. 63.



....." (NR)

"Art. 79-A. O segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá solicitar o ajuste das competências pertencentes ao mesmo ano civil, na forma por ele indicada, ou autorizar que os ajustes sejam feitos automaticamente, de modo que o limite mínimo mensal do salário de contribuição seja alcançado, mediante a adoção de uma das seguintes opções:

I - complementação da contribuição, cujo recolhimento deverá ser efetuado pelo próprio segurado até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência de referência e, após essa data, com incidência de acréscimos legais, observado que:

a) no caso de segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, a complementação dar-se-á mediante aplicação da alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), inclusive no mês em que exista contribuição concomitante na condição de contribuinte individual;

b) no caso de contribuinte individual que preste serviço a empresa e contribua exclusivamente nessa condição, a complementação dar-se-á mediante aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento); e

c) nos casos dos contribuintes individuais a que se referem os §§ 6º e 11 do art. 65, não se aplica a complementação a que se refere este inciso;

II - utilização do valor da contribuição que exceder o limite mínimo de uma competência em outra, observado que:

a) para efeito de utilização da contribuição, serão considerados os salários de contribuição apurados por categoria, consolidados na competência de origem;

b) o valor excedente poderá ser utilizado para complementar o salário de contribuição de uma ou mais competências nas quais o limite mínimo não tenha sido atingido, mesmo que em categoria distinta;

c) poderão ser utilizados valores excedentes ao limite mínimo do salário de contribuição de mais de uma competência para compor o salário de contribuição de uma única competência; e

d) na hipótese de o salário de contribuição da competência favorecida não atingir o limite mínimo mesmo após a utilização do valor excedente, o segurado poderá complementá-lo nos termos do inciso I; ou

III - agrupamento das contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em contribuições mínimas mensais, observado que:

a) as competências que não atingirem o valor mínimo do salário de contribuição poderão ser agrupadas desde que o resultado do agrupamento não ultrapasse o valor mínimo do salário de contribuição;

b) caso o resultado do agrupamento seja inferior ao limite mínimo do salário de contribuição, o segurado poderá complementá-lo nos termos do inciso I ou utilizar os valores excedentes na forma do inciso II; e

c) as contribuições relativas a competências em que houve exercício de atividade e que foram zeradas em decorrência do agrupamento poderão ser objeto de recolhimento pelo segurado, respeitado o limite mínimo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor da contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário não poderá ser utilizada.

§ 2º É vedada a reversão da adoção das medidas de que tratam os incisos II e III deste artigo.



§ 3º Caso ocorram eventos posteriores que gerem inconsistências no cálculo da contribuição relativa à competência em que forem adotadas as medidas de que tratam este artigo, esta ficará pendente de regularização." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, fica substituído pelo Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 3º A Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, passa a vigorar acrescida do Anexo XXI, nos termos do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 4º A Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A contribuição do servidor ativo é calculada sobre:

.....

Parágrafo único. Aplicam-se, sobre as bases de cálculo previstas no caput, as alíquotas de:

I - 11% (onze por cento), até 29 de fevereiro de 2020; e

II - 14% (quatorze por cento), a partir de 1º de março de 2020, que será reduzida ou majorada, e aplicada de forma progressiva, conforme o valor da base de cálculo da contribuição, de acordo com os parâmetros constantes de ato publicado periodicamente pelo Ministério da Economia.

"Art. 5º A contribuição do servidor aposentado ou pensionista é calculada sobre o valor dos proventos de aposentadorias e pensões que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, mediante aplicação das alíquotas de:

I - 11% (onze por cento), até 29 de fevereiro de 2020; e

II - 14% (quatorze por cento), a partir de 1º de março de 2020, que será reduzida ou majorada conforme o valor total do benefício recebido, de acordo com os parâmetros constantes de ato publicado periodicamente pelo Ministério da Economia.

....." (NR)

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO I

RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORMA A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE)

(Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009)

Notas:



1. Os códigos e descrições de atividades econômicas desta tabela foram atualizados da CNAE-Subclasses 2.2 para os constantes da CNAE-Subclasses 2.3, mantendo-se as alíquotas aplicáveis desde 1º de janeiro de 2010, conforme art. 4º do Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009.

2. As alíquotas deste Anexo não se aplicam à pessoa jurídica sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.

CNAE 2.3	Descrição	Alíquota (%)
0111-3/01	Cultivo de arroz	3
0111-3/02	Cultivo de milho	3
0111-3/03	Cultivo de trigo	2
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	3
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	3
0112-1/02	Cultivo de juta	3
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	3
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	3
0114-8/00	Cultivo de fumo	3
0115-6/00	Cultivo de soja	3
0116-4/01	Cultivo de amendoim	2
0116-4/02	Cultivo de girassol	2
0116-4/03	Cultivo de mamona	3
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	3
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	2
0119-9/02	Cultivo de alho	2
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	3
0119-9/04	Cultivo de cebola	2
0119-9/05	Cultivo de feijão	3
0119-9/06	Cultivo de mandioca	3
0119-9/07	Cultivo de melão	3
0119-9/08	Cultivo de melancia	2
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	2
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	2
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	3
0121-1/02	Cultivo de morango	3
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	3
0131-8/00	Cultivo de laranja	3
0132-6/00	Cultivo de uva	3
0133-4/01	Cultivo de açaí	1
0133-4/02	Cultivo de banana	3
0133-4/03	Cultivo de caju	2
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	3
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	3
0133-4/06	Cultivo de guaraná	3
0133-4/07	Cultivo de maçã	3
0133-4/08	Cultivo de mamão	2
0133-4/09	Cultivo de maracujá	3
0133-4/10	Cultivo de manga	3
0133-4/11	Cultivo de pêssego	3
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	3
0134-2/00	Cultivo de café	3
0135-1/00	Cultivo de cacau	3
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	3
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	3
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	3
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	3
0139-3/05	Cultivo de dendê	3
0139-3/06	Cultivo de seringueira	3
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	3



0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	3
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	3
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	2
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	3
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	3
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	3
0152-1/01	Criação de bufalinos	3
0152-1/02	Criação de equinos	2
0152-1/03	Criação de asininos e muare	3
0153-9/01	Criação de caprinos	3
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	3
0154-7/00	Criação de suínos	3
0155-5/01	Criação de frangos para corte	3
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	3
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	2
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	2
0155-5/05	Produção de ovos	3
0159-8/01	Apicultura	2
0159-8/02	Criação de animais de estimação	3
0159-8/03	Criação de escargô	1
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	1
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	2
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	3
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	3
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	3
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	3
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	2
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	3
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	3
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	3
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	3
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	1
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	3
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	3
0210-1/03	Cultivo de pinus	3
0210-1/04	Cultivo de teca	3
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	2
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	3
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	3
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	3
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	2
0210-1/99	Produção de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	3
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	3
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	2
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	3
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	1
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	3
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	3
0220-9/99	Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	3
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	3
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	3
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	3
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	3
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	2
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	2
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	1
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	1
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	2



0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	2
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	2
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	3
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	2
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	2
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	2
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	3
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	2
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	2
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	2
0322-1/05	Ranicultura	3
0322-1/06	Criação de jacaré	3
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	2
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	3
0500-3/01	Extração de carvão mineral	3
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	3
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	3
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	3
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	3
0710-3/01	Extração de minério de ferro	3
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	3
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	3
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	3
0722-7/01	Extração de minério de estanho	3
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	3
0723-5/01	Extração de minério de manganês	3
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	3
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	3
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	3
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	3
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	3
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	3
0729-4/03	Extração de minério de níquel	3
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	3
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	2
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	3
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	3
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	2
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	3
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	2
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	3
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	3
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	3
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	3
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	1
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	3
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	3
0892-4/01	Extração de sal marinho	3
0892-4/02	Extração de sal-gema	3
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	3
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	3
0899-1/01	Extração de grafita	3
0899-1/02	Extração de quartzo	3
0899-1/03	Extração de amianto	3
0899-1/99	Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente	3



0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	3
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	3
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos	3
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos	3
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	3
1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	3
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	3
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	3
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	3
1012-1/01	Abate de aves	3
1012-1/02	Abate de pequenos animais	3
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	3
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	3
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	3
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	3
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	3
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	3
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	3
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	2
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	3
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	3
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	3
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	3
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	3
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	2
1051-1/00	Preparação do leite	3
1052-0/00	Fabricação de laticínios	3
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	2
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	3
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	3
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	3
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	3
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	3
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	3
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	3
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	3
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	3
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	3
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	3
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	3
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	3
1081-3/01	Beneficiamento de café	3
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	3
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	2
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	3
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	3
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	3
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	3
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	3
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	3
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	3
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	3
1099-6/01	Fabricação de vinagres	3
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	2
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	1
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	3
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	3
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	3



1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	3
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	3
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	3
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	3
1112-7/00	Fabricação de vinho	3
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	3
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	3
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	3
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	3
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	3
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	3
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	3
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	3
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	3
1220-4/01	Fabricação de cigarros	2
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	3
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	3
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	3
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	3
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	3
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	3
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	3
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	3
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	3
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	3
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	3
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	3
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	3
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	3
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	3
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	3
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	3
1411-8/01	Confeção de roupas íntimas	3
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	1
1412-6/01	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	3
1412-6/02	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	2
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	3
1413-4/01	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida	2
1413-4/02	Confeção, sob medida, de roupas profissionais	2
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	2
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	3
1421-5/00	Fabricação de meias	3
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	3
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	3
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	2
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	3
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	2
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	3
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	2
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	2
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	3
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	3
1610-2/03	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto	3
1610-2/04	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - Resserragem	3
1610-2/05	Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato	3



1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	3
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	3
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	3
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	3
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	3
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	3
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	1
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	3
1721-4/00	Fabricação de papel	3
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	3
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	3
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	3
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	3
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	2
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	3
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	3
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	3
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	3
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	3
1811-3/01	Impressão de jornais	3
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	3
1812-1/00	Impressão de material de segurança	2
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	3
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	2
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	3
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	2
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	2
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	2
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	2
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	1
1910-1/00	Coquearias	3
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	3
1922-5/01	Formulação de combustíveis	3
1922-5/02	Refino de óleos lubrificantes	3
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	3
1931-4/00	Fabricação de álcool	3
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	3
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	2
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	3
2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	2
2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	2
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	2
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	3
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	2
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	3
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	3
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	2
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	3
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	2
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	3
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	3
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	3
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	2
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	3



2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	3
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	3
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	3
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	3
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	3
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	3
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	3
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	2
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	3
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	3
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	1
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	2
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	3
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	3
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	3
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	3
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	1
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	3
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	3
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	3
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	3
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	3
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	3
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	3
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	3
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	3
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	3
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	3
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	3
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	3
2320-6/00	Fabricação de cimento	3
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	3
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	3
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	2
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	3
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	3
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	3
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	3
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	3
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	3
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	3
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	3
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	3
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	3
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	3
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	3
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	3
2399-1/02	Fabricação de abrasivos	3
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	3
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	3



2412-1/00	Produção de ferroligas	3
2421-1/00	Produção de semiacabados de aço	1
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	3
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	2
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	3
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	2
2424-5/01	Produção de arames de aço	2
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	3
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	3
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	3
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	2
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	3
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	2
2443-1/00	Metalurgia do cobre	2
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	3
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	3
2449-1/03	Fabricação de ânodos para galvanoplastia	3
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	3
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	3
2452-1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas	3
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	3
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	3
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	3
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	3
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	3
2531-4/01	Produção de forjados de aço	3
2531-4/02	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	3
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	3
2532-2/02	Metalurgia do pó	3
2539-0/01	Serviços de usinagem, torneira e solda	3
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	3
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	3
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	3
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	3
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	3
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	3
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	3
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	3
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	3
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	3
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2
2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	3
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	3
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	3
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	2
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	2
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	3
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	3
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	3
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	2
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	2
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	2
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	3
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	3
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	3



2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	3
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	3
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	3
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	3
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	3
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	3
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	3
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	3
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	3
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	3
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	3
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	3
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	3
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	3
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	2
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	2
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	3
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	3
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	3
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	3
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	2
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	3
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	3
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	3
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	3
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	3
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	3
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	2
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial	2
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	3
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	3
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	3
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	3
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	3
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	3
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	3
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	3



2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	3
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	3
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	3
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	3
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	3
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	3
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	3
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	3
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	3
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	3
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	2
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	3
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	3
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	3
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	3
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	3
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	3
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	3
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	3
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	3
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	3
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	3
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	3
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	3
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	3
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	3
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	3
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	2
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	2
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	2
3091-1/01	Fabricação de motocicletas	3
3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	3
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	3
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	3
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	3
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3
3104-7/00	Fabricação de colchões	3
3211-6/01	Lapidação de gemas	2
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	2
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	2
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	3
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	2
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	2
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	2
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	3
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico,	2



	odontológico e de laboratório	
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	2
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	2
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	3
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	2
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	3
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	3
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	3
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	2
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	2
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	2
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	3
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	3
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	3
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	3
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	2
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	3
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	3
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	2
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	3
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas	1
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	3
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	2
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	3
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	2
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	3
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	3
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	3
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório	3
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	3
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	3
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	3
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	3
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	3
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	2
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	3
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	3
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	3
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	3
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	2



3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	3
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	3
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	3
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	3
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	2
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	1
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	3
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	2
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	3
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	3
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	3
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	3
3511-5/01	Geração de energia elétrica	3
3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	3
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	3
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	1
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	3
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	2
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	2
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	2
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	3
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	2
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	3
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	3
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	3
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	2
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	3
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	3
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	3
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	3
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	3
3839-4/01	Usinas de compostagem	3
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	3
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	2
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	3
4120-4/00	Construção de edifícios	3
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	3
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	3
4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	3
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	3
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	3
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	3
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	3
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	3
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	3
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	3
4222-7/02	Obras de irrigação	3
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	3
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	3
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	3
4292-8/02	Obras de montagem industrial	3
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	3
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	3
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	3
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	3



4312-6/00	Perfurações e sondagens	3
4313-4/00	Obras de terraplenagem	3
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	2
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	3
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	3
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	3
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	3
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	2
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre	2
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	2
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	3
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	3
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	3
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	3
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	3
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	3
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	3
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	3
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	3
4391-6/00	Obras de fundações	3
4399-1/01	Administração de obras	3
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	3
4399-1/03	Obras de alvenaria	3
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	3
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	3
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	3
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	2
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	3
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	2
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	2
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semireboques novos e usados	3
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	1
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	2
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	3
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	3
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	3
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	3
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	2
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	3
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	3
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	3
4520-0/08	Serviços de capotaria	3
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	2
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	2
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	2
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	2
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	2
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	2
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	2
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	3
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	3
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	3
4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	3
4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	3



4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	1
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	2
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	2
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	3
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	2
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	3
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	2
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	2
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	1
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	3
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	2
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	2
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	3
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	2
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	2
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	3
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	3
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	3
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	3
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	2
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	3
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	2
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	3
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	2
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	3
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	3
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	3
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	3
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	3
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	3
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	2
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	2
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	3
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	3
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	3
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	2
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	3
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	3
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	3
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	3



4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	2
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	3
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	2
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	2
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	2
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	3
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	2
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	3
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	3
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	3
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	2
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	3
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	3
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	1
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	2
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	2
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	1
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	2
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	2
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	1
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	2
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	2
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	2
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	2
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	2
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	3
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	2
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	3
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	3
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	3
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	2
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	2
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	1
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	3
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2
4649-4/10	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	1
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	2
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	1
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	1
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	1
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	2
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	3
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	2
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	2
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	2
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	2
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	2



4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	3
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	3
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	2
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	2
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	2
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	3
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	3
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	2
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	3
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	3
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	3
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	3
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	2
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	2
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	3
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	2
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	2
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	3
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	3
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	3
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	2
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	3
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	3
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	3
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	3
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	2
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	2
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	2
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	2
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	2
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	2
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	3
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	3
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	2
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	2
4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (duty free)	3
4713-0/05	Lojas francas (duty free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	2
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	2
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	2
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	3
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	3
4722-9/02	Peixaria	2
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	3
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	3
4729-6/01	Tabacaria	1
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	2
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	2
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	3
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	2
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	2



4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	3
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	3
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	3
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	3
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	2
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	3
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	3
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	3
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	3
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	2
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	2
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	2
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	2
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	2
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	2
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	2
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	2
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	2
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	3
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	2
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	2
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	2
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	2
4761-0/01	Comércio varejista de livros	1
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	1
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	2
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	1
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	2
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	1
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	1
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	1
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	2
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	2
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	2
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	1
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	3
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	1
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	2
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	2
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	2
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	1
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	1
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	2
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	3
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	2
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	3
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	2
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	3
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	1
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	3
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	3
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	2
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	2
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	1
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	2



4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	2
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	3
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	3
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	3
4912-4/03	Transporte metroviário	3
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	3
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	3
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	3
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	3
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	3
4923-0/01	Serviço de táxi	3
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	3
4924-8/00	Transporte escolar	3
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	3
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	3
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	3
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	3
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	2
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	3
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	3
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	3
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	3
4940-0/00	Transporte dutoviário	1
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	3
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	3
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	2
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	3
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	2
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	3
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	3
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	2
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	2
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	3
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	1
5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	3
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	3
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional	3
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	1
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	1
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	3
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	3
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	3
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	2
5130-7/00	Transporte espacial	1
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	3
5211-7/02	Guarda-móveis	2
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	3
5212-5/00	Carga e descarga	3
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	3
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	3
5223-1/00	Estacionamento de veículos	3
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	1
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	3



5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	3
5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária	2
5231-1/02	Atividades do Operador Portuário	3
5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	3
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	2
5239-7/01	Serviços de praticagem	3
5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	3
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	2
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	3
5250-8/01	Comissaria de despachos	1
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	3
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	3
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	3
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	3
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	3
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	2
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	3
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	3
5510-8/01	Hotéis	2
5510-8/02	Apart-hotéis	2
5510-8/03	Motéis	2
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	3
5590-6/02	Campings	1
5590-6/03	Pensões (alojamento)	2
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	2
5611-2/01	Restaurantes e similares	2
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	3
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	3
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	3
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	3
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	3
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	2
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	3
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	3
5811-5/00	Edição de livros	2
5812-3/01	Edição de jornais diários	2
5813-1/00	Edição de revistas	3
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	2
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	2
5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	2
5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	2
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	2
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	2
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	1
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	3
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1
5912-0/01	Serviços de dublagem	2
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	2
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	1
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	3
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	2
6010-1/00	Atividades de rádio	1
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	3



6022-5/01	Programadoras	3
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	3
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	2
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	2
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	2
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	3
6120-5/01	Telefonia móvel celular	2
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	3
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	1
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	1
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	3
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	2
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	3
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	3
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	2
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	2
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	1
6201-5/02	Web design	1
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	2
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	1
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	2
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	2
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	2
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1
6391-7/00	Agências de notícias	2
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	3
6410-7/00	Banco Central	1
6421-2/00	Bancos comerciais	2
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	3
6423-9/00	Caixas econômicas	2
6424-7/01	Bancos cooperativos	1
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	1
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	2
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	1
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	1
6432-8/00	Bancos de investimento	1
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	2
6434-4/00	Agências de fomento	1
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	1
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	1
6435-2/03	Companhias hipotecárias	1
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	1
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	1
6438-7/01	Bancos de câmbio	1
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente	1
6440-9/00	Arrendamento mercantil	1
6450-6/00	Sociedades de capitalização	3
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	2
6462-0/00	Holdings de instituições não financeiras	3
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	2
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	1
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	1
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	1
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	1
6492-1/00	Securitização de créditos	3
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	2
6499-9/01	Clubes de investimento	1
6499-9/02	Sociedades de investimento	1



6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	1
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	1
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	1
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	1
6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros de vida	1
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	2
6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	2
6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros-saúde	1
6530-8/00	Resseguros	2
6541-3/00	Previdência complementar fechada	1
6542-1/00	Previdência complementar aberta	1
6550-2/00	Planos de saúde	2
6611-8/01	Bolsa de valores	1
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	1
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	1
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	2
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	1
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	1
6612-6/03	Corretoras de câmbio	1
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	1
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	2
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	2
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	1
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	2
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	1
6619-3/04	Caixas eletrônicos	1
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	1
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	2
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	1
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	1
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	1
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	2
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	2
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	3
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	2
6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	3
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	2
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	2
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	2
6911-7/01	Serviços advocatícios	1
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	1
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	1
6912-5/00	Cartórios	1
6920-6/01	Atividades de contabilidade	1
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	2
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	2
7111-1/00	Serviços de arquitetura	3
7112-0/00	Serviços de engenharia	3
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	2
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	3
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	2
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	1
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	2
7120-1/00	Testes e análises técnicas	1
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	2
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	1
7311-4/00	Agências de publicidade	1
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	3



7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	2
7319-0/02	Promoção de vendas	3
7319-0/03	Marketing direto	3
7319-0/04	Consultoria em publicidade	2
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	2
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	3
7410-2/02	Design de interiores	3
7410-2/03	Design de produto	3
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	3
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	2
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	2
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	2
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	2
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	3
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	3
7490-1/02	Escafandria e mergulho	3
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	3
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	2
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	3
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	2
7500-1/00	Atividades veterinárias	2
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	2
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	2
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	3
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	3
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	2
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	3
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios	2
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	3
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	3
7729-2/03	Aluguel de material médico	1
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	3
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	3
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	3
7732-2/02	Aluguel de andaimes	3
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	1
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	1
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	3
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	3
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	3
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	1
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	3
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	3
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	2
7911-2/00	Agências de viagens	1
7912-1/00	Operadores turísticos	1
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	1
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	3
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	2
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	3
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	3
8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	3
8030-7/00	Atividades de investigação particular	2
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	3



8112-5/00	Condomínios prediais	2
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	3
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	3
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	3
8130-3/00	Atividades paisagísticas	3
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	2
8219-9/01	Fotocópias	1
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	3
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	3
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	3
8230-0/02	Casas de festas e eventos	1
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	2
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	3
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	3
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	1
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	2
8299-7/04	Leiloeiros independentes	2
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	2
8299-7/06	Casas lotéricas	2
8299-7/07	Salas de acesso à internet	2
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	2
8411-6/00	Administração pública em geral	2
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	1
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	2
8421-3/00	Relações exteriores	1
8422-1/00	Defesa	1
8423-0/00	Justiça	1
8424-8/00	Segurança e ordem pública	2
8425-6/00	Defesa Civil	1
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	1
8511-2/00	Educação infantil - creche	2
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	1
8513-9/00	Ensino fundamental	1
8520-1/00	Ensino médio	1
8531-7/00	Educação superior - graduação	1
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	1
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	1
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	1
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	2
8550-3/01	Administração de caixas escolares	1
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	2
8591-1/00	Ensino de esportes	2
8592-9/01	Ensino de dança	1
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	1
8592-9/03	Ensino de música	1
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	1
8593-7/00	Ensino de idiomas	1
8599-6/01	Formação de condutores	1
8599-6/02	Cursos de pilotagem	3
8599-6/03	Treinamento em informática	1
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	1
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	1
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	2
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	2
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	2



8621-6/01	UTI móvel	2
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	2
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	2
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	2
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	1
8630-5/04	Atividade odontológica	1
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	1
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	2
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	2
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	2
8640-2/02	Laboratórios clínicos	2
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	2
8640-2/04	Serviços de tomografia	1
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	2
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	2
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	1
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	3
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	2
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	2
8640-2/11	Serviços de radioterapia	2
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	1
8640-2/13	Serviços de litotripsia	1
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	1
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	2
8650-0/01	Atividades de enfermagem	1
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	3
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	1
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	1
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	2
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	1
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	1
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	2
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	2
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	2
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	1
8690-9/03	Atividades de acupuntura	2
8690-9/04	Atividades de podologia	2
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	2
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	2
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	2
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	1
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	3
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos	2
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	2
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	1
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	2
8730-1/01	Orfanatos	2
8730-1/02	Albergues assistenciais	2
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	2
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	2
9001-9/01	Produção teatral	1



9001-9/02	Produção musical	2
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	2
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	1
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	3
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	1
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	3
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	1
9002-7/02	Restauração de obras-de-arte	1
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	3
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	2
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	1
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	1
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	2
9200-3/01	Casas de bingo	1
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	2
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	1
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	2
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	2
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	1
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	2
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	2
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	2
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	1
9329-8/02	Exploração de boliches	3
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	1
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	3
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	2
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	3
9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	3
9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	3
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	2
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	2
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	2
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	1
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	2
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	2
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	3
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	2
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	3
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	1
9529-1/02	Chaveiros	3
9529-1/03	Reparação de relógios	1
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	3
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	2
9529-1/06	Reparação de joias	2
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	3
9601-7/01	Lavanderias	3
9601-7/02	Tinturarias	3
9601-7/03	Toalheiros	3
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	2
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	2
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	3
9603-3/02	Serviços de cremação	2
9603-3/03	Serviços de sepultamento	2
9603-3/04	Serviços de funerárias	2



9603-3/05	Serviços de somatoconservação	3
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	3
9609-2/02	Agências matrimoniais	3
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	1
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	1
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	2
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	2
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	2
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	2
9700-5/00	Serviços domésticos	2
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1

ANEXO II

Remuneração recebida em outros vínculos - Ordenação para fins de desconto (§ 1º do art. 64)

(Anexo XXI da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009)

SEGURADO:

CPF:

DESTINATÁRIO:

CNPJ/CPF:

RAZÃO SOCIAL/NOME:

Declaro, sob as penas legais, a ordem de precedência e as remunerações que foram ou serão tributadas em outras empresas que devem ser observadas para fins de desconto de minha contribuição à seguridade social, na forma prevista no § 1º do art. 64 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

ORDEM	CNPJ/CPF	CATEGORIA	REMUNERAÇÃO
1			
2			
...			

A remuneração tributada em outras empresas atingiu o limite máximo do Salário de Contribuição?

Sim Não

Local e data:

Assinatura e CPF do responsável pelas informações:

Orientações de preenchimento:



Cabeçalho:

SEGURADO: nome do segurado declarante

CPF: CPF do segurado declarante

DESTINATÁRIO: razão social ou nome do empregador que está recebendo a declaração

CNPJ/CPF: CNPJ ou CPF do empregador que está recebendo a declaração

Quadro:

Coluna "ORDEM": informar a ordem para determinar a sequência de empregadores que efetuaram ou efetuarão o desconto;

Coluna "CNPJ": informar o CNPJ ou o CPF do empregador;

Coluna "CATEGORIA": informar a categoria (Empregado, Empregado Doméstico, Trabalhador Avulso ou Contribuinte Individual);

Coluna "REMUNERAÇÃO": informar a remuneração que foi ou será tributada no CNPJ ou no CPF informado.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SENARC/MDS N° 001, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Trata sobre a retomada das ações de administração de benefícios, em nível municipal, e das alterações cadastrais de famílias beneficiárias para gestão da folha de pagamento do Programa Bolsa Família.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do Decreto n° 10.357, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal; no art. 23 da Lei n° 13.844, de 18 de junho de 2019; na Lei n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004; no art. 2° do Decreto n° 5.209, de 17 de setembro de 2004; no art. 5° do Decreto n° 6.135, de 26 de junho de 2007; no parágrafo único do art. 3° da Portaria n° 443, de 17 de julho de 2020, alterado pela Portaria n° 483, de 15 de setembro de 2020; e

CONSIDERANDO a proximidade do encerramento da vigência do Auxílio Emergencial Residual para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, que se dará em 31 de dezembro de 2020, consoante o previsto no caput e § 2° do art. 1° da Medida Provisória n° 1.000, de 2 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que a suspensão das ações de administração de benefícios em nível municipal e das alterações cadastrais de famílias beneficiárias para gestão da folha de pagamento do Programa Bolsa Família está condicionada à vigência do Auxílio Emergencial Residual, em concordância com o art. 3° da Portaria n° 443, de 17 de julho de 2020, alterado pela Portaria n° 483, de 15 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que a antecipação da retomada das ações supracitadas poderá ser decidida pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, observadas as necessidades operacionais do Programa Bolsa Família, conforme o parágrafo único do art. 3° da Portaria n° 443, de 17 de julho de 2020, alterado pela Portaria n° 483, de 15 de setembro de 2020; e



CONSIDERANDO que a retomada da execução das ações supramencionadas deve ser realizada até 11 de dezembro de 2020, permitindo, assim, o seu reflexo na folha de pagamento do Programa Bolsa Família de janeiro de 2021, em observância às datas do calendário operacional de 2021 do programa;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam retomadas, a partir de dezembro de 2020, observadas as datas previstas em calendário operacional, as seguintes atividades:

I - as ações de administração de benefícios do Programa Bolsa Família, em nível municipal; e

II - as alterações cadastrais de famílias beneficiárias para gestão da folha de pagamento do Programa Bolsa Família.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA MAGALHÃES ALMEIDA RODOPOULOS

PORTARIA SPREV/ME Nº 24.782, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9 - (Processo nº 10132.112037/2020-90),

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2020, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 2020;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 2020 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 2020; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,009500.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de dezembro de 2020, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,009500.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.



Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social".

Art. 6º O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

NOTA TÉCNICA GT COVID-19 N° 019, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

O GRUPO DE TRABALHO - GT COVID-19 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, de âmbito nacional, instituído pela Portaria PGT n° 470.2020, alterada pelas Portarias PGT n° 585, de 04 de abril de 2020, e n° 507, de 23 de março de 2020, que tem como objetivo promover e proteger a saúde do (a) trabalhador (a), bem como reduzir os impactos negativos trabalhistas decorrentes da pandemia de infecções por COVID-19, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 7º, VI, XIII, XIV, XXII 127, 196, 200 na Lei Complementar n° 75/1993, artigos 5º, III, alínea "e", 6º, XX, 83, I, e 84, caput, e na Lei n° 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), expedem a presente

NOTA TÉCNICA

com o objetivo de adoção de medidas de vigilância epidemiológica, administrativas, sanitárias, de engenharia e de informação, pelas empresas de teleatendimento, para garantir a proteção à saúde e aos demais direitos fundamentais de trabalhadores e trabalhadoras durante o período da pandemia da doença infecciosa COVID-19.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais, entre outros, a saúde, a segurança e o trabalho;

CONSIDERANDO que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal de 1988, artigo 7º, XXII);

CONSIDERANDO que o meio ambiente do trabalho compreende o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde e segurança dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o art. 200 da Constituição Federal estabelece que é atribuição do Sistema Único de executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (inciso II) e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (inciso VIII).

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 6º da Lei n° 8.080/90 estabelece o campo de abrangência das ações de saúde do trabalhador, definindo-as como conjunto de atividades que se destina, através das



ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

CONSIDERANDO que os sistemas estatais de vigilância em saúde devem manter contatos, a intervalos regulares, com os serviços médicos das empresas e devem coordenar, normatizar e fiscalizar suas ações, nos termos do inciso VI, do §3º do art. 6º da Lei nº 8.080/90.

CONSIDERANDO que a Norma Regulamentadora nº 7, do Ministério da Economia - Secretaria do Trabalho estabelece, em seu item 7.2.3 que “o PCMSO deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.”.

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de pandemia da Doença Infecciosa COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), cujo surto foi declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII -, ou seja, o mais alto nível de alerta da OMS, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional e o Decreto Legislativo do Senado Federal de n. 6/2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o comportamento do vírus, os modos de transmissão e o desenvolvimento da doença estão sendo estudados à medida em que os casos são identificados e que, portanto, o presente documento deve ser acompanhado e atualizado a partir dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Centro para Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos (CDC), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que o princípio da precaução está presente em todos os princípios da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92), merecendo destaque o Princípio 15, que dispõe: “Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”;

CONSIDERANDO a evolução do conhecimento científico em torno das formas de transmissão do vírus SARS-CoV-2, sendo anteriormente admitida a ocorrência preponderante de pessoa a pessoa a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo, mas que, a partir de carta aberta redigida por mais de 270 especialistas de renome científico à Organização Mundial de Saúde, foi reconhecida por essa entidade internacional, no documento intitulado Transmission of SARS-CoV-2: implications for infection prevention precautions, Scientificbrief, 9 July 2020, a possibilidade de transmissão pelo ar também através de aerossóis (partículas microscópicas geradas a partir da evaporação de gotículas respiratórias);

CONSIDERANDO que o Centers for Disease Control and Prevention - CDC-, que integra o Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, preconiza o distanciamento social de, no mínimo, 2 metros (6 feet), inclusive em unidades de saúde (<https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/hcp/guidance-hcf.html>, acesso em 07.08.2020);

CONSIDERANDO que, em 22.06.2020, a Universidade de Oxford publicou estudo onde alerta que o risco de transmissão do SARS-CoV-2 pode ser reduzido a partir do aumento da medida de distanciamento físico entre as pessoas, particularmente para ambientes internos, sendo que a redução dessa distância pode desencadear aumento nas taxas de infecção, mencionando, em tradução livre que “O risco relativo de desenvolver SARS-CoV-1, SARS-CoV-2 ou MERS em relação ao aumento da distância, o risco de ser infectado é estimado em 13% para aqueles com menos de 1 metro, mas apenas 3% além dessa distância. Os autores concluem que existem boas evidências para apoiar o distanciamento físico de pelo menos 1 metro, mas 2 metros podem ser mais eficazes, embora reconhecendo uma variedade de fatores que influenciam o risco de transmissão”;



CONSIDERANDO que a Organização Internacional do Trabalho, nos documentos intitulados Safe Return to Work: Tem Action Points e A safe and healthy return to work during the COVID-19 pandemic, ambos de maio de 2020, enfatiza a necessidade de resguardar o distanciamento social, preconizando a observância da maior extensão possível e de, no mínimo, dois metros, para todas as atividades;

CONSIDERANDO que no documento intitulado Advice on the use of masks in the contexto of COVID-19, Interim Guidance, 5 June 2020, a Organização Mundial da Saúde revisa documento publicado em 06.04.2020 e alerta que a transmissão da COVID-19 pode ocorrer também por meio de fômites, podendo, portanto, ocorrer pelo contato direto com a pessoa infectada ou com superfícies no ambiente e objetos usados pela pessoa infectada, citando, como exemplos, aparelhos como estetoscópio e termômetros; que nesse documento a entidade internacional reconhece a possibilidade de transmissão pré-sintomática (situação em que a pessoa está infectada e transmitindo o vírus, mas ainda não desenvolveu os sintomas) ou assintomática (a pessoa está infectada, não desenvolve qualquer sintoma, mas transmite o vírus);

CONSIDERANDO que a forma de transmissão pelo ar é aumentada quando os (as) trabalhadores (as) atuam em ambientes com refrigeração artificial e recirculação do ar;

CONSIDERANDO a particularidade das empresas de teleatendimento com concentração de elevado contingente de trabalhadores (as) no mesmo do ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, que normatiza o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece que se incluem, entre as ações do SUS, as ações de “informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitadas os preceitos da ética profissional,” e “participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privada” (artigo 6º, §3º, incisos V e VI);

CONSIDERANDO que o art. 169 da CLT estabelece que “será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho”;

CONSIDERANDO que o Brasil adota o sistema de lista aberta de doenças do trabalho, e qualquer doença pode vir a ser considerada doença do trabalho, quando originada das condições especiais de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91;

CONSIDERANDO que o surgimento do novo coronavírus SARS-CoV-2 (risco biológico) constitui um novo risco do ambiente de trabalho, sendo necessária a atualização dos PPRA e PCMSO, integrando-se os programas entre si, conforme os itens 9.1.3 e 9.2.1.1 da NR 9;

CONSIDERANDO que a NR 6 estabelece que “o equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho”.

Diante dos fundamentos expostos, o GRUPO DE TRABALHO - GT - COVID 19 -, no âmbito de suas atribuições insta as empresas de teleatendimento a adotarem as seguintes medidas para garantir a proteção à saúde e aos demais direitos fundamentais dos (as) trabalhadores (as) durante o período da pandemia da doença infecciosa COVID-19:

1. MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR

1.1. REALIZAR a busca ativa dos casos, para prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos casos de infecção pelo SARS-CoV-2 de seus empregados(as), trabalhadores (as) terceirizados (as), fornecedores, visitantes e clientes.



1.2. ACEITAR a autodeclaração do (a) empregado (a) a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas da COVID 19.

1.3. ACEITAR o atestado de saúde familiar, observados os requisitos do art. 3º, §1º da Portaria GM n. 454, de 20/03/2020: “o atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

1.4. NÃO PERMITIR o ingresso de trabalhador (a) ou prestador de serviços com sintomas respiratórios; entendidos esses como tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, diarreia, dor de cabeça, perda de paladar ou olfato, conjuntivite e erupção cutânea da pele ou descoloração dos dedos das mãos ou dos pés, nas dependências da empresa, e encaminhá-lo ao setor médico da empresa, por via presencial, com os cuidados necessários, ou teleconsulta.

1.5. GARANTIR o imediato afastamento das atividades dos profissionais com sintomas relacionados à COVID-19, nos termos do art. 2º da portaria 454 MS/GM, de 20/03/2020, com vistas a evitar a caracterização do crime previsto no art. 132 do Código Penal que consiste na “exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente”.

1.6. IMPLEMENTAR, de forma integrada com os tomadores de serviços terceirizados, todas as medidas de prevenção ora recomendadas, de forma a garantir-se o mesmo nível de proteção a todos (as) os (as) trabalhadores (as) do estabelecimento, considerando-se a responsabilidade direta do contratante de serviços terceirizados de “garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências” (art. 5-A, § 3º da Lei 6.019/74 c/c itens 5.48 e 5.49 da NR-05, item 9.6.3 da NR-09 e item 32.11.4 da NR-32).

1.7. ADOPTAR ações de manejo dos casos de síndrome gripal e casos suspeitos e confirmados de COVID-19, com o afastamento dos trabalhadores confirmados e suspeitos de COVID-19 e seus contatantes do ambiente de trabalho, ainda que assintomáticos.

1.7.1. CRIAR protocolo para atendimento e encaminhamento de casos suspeitos e confirmados ao CEREST e à Vigilância Epidemiológica, com explicitação da ocorrência (setor onde ocorreu, trabalhadores (as) do setor, interações com outros setores de trabalho etc) e providências adotadas de fluxo de rastreabilidade do infectado (meio social do (a) trabalhador (a) doente), inclusive contatos familiares e vínculos de emprego dos familiares, se houver, ou atividade profissional autônoma.

1.7.2. CRIAR protocolo de atuação conjunta do serviço médico da empresa principal com o serviço médico das empresas terceirizadas que lhe prestam serviços, com exigência do mesmo padrão de segurança e de afastamento dos (as) trabalhadores (as) pelo período da quarentena, monitoramento e afastamento de contatos próximos no trabalho, na empresa prestadora de serviços, e os seus contatos domiciliares.

1.7.3. CRIAR protocolo para verificação de quais empregados podem ter sido expostos ao SARS-Cov-2 por meio de contato com o caso confirmado (busca ativa) e que necessitam de acompanhamento das condições de saúde e de afastamento do trabalho.

1.8. EMITIR a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), com base no item 7.4.8 da NR7 e art. 169 da CLT.

1.9. COMUNICAR os casos confirmados e suspeitos de COVID-19 à Vigilância Epidemiológica Municipal, sem prejuízo da notificação, pelo profissional de saúde designado pela empresa, dos casos de COVID-19 ao Sistema Nacional de Agravos de Notificação Compulsória (SINAN).

1.10. GARANTIR que o serviço médico da empresa permaneça em contato com a Vigilância Epidemiológica Municipal, com vistas à adoção das seguintes medidas para a realização das seguintes ações quanto aos trabalhadores do grupo de risco da COVID-19:



1.10.1. Elaboração da lista de nomes de empregados (próprios, terceirizados ou autônomos) que se enquadram no grupo de risco da COVID-19, conforme definido pelo Ministério da Saúde e portarias Estaduais e Municipais.

1.10.2. Encaminhamento da lista de nomes de empregados (as) do grupo de risco para a chefia, com vistas à inclusão no plano de proteção.

1.10.3. Desenvolvimento de plano de proteção para esses (as) empregados (as) por meio de políticas flexíveis e práticas de apoio, visando mitigar a exposição, com indicação das medidas que serão adotadas (teletrabalho, mudança de local de trabalho, concessão de férias).

2. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

2.1. ESTABELEECER, preferencialmente, discutindo e negociando com os (as) trabalhadores(as), o regime de trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância e somente determinar o retorno ao regime de trabalho presencial quando as autoridades sanitárias declararem terminado o estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia de SARS-CoV-2.

2.2. PERMITIR e ORGANIZAR, discutindo e negociando com os (as) trabalhadores (as), os processos de trabalho para a realização de teletrabalho (ou home office), naquelas funções compatíveis com essa forma de prestação de trabalho, estabelecendo critérios objetivos para definir o grupo prioritariamente beneficiado, com vistas a compatibilizar a vida profissional e familiar.

2.3. RETIRAR da organização das escalas de trabalho presencial os (as) trabalhadores (as) que se encontrem inseridas nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como: maiores de 60 (sessenta) anos de idade, gestantes, lactantes, doentes cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, hipertensos ou possuidores de qualquer comorbidade que possa potencializar os sintomas e riscos da COVID-19, com vistas ao cumprimento do art. 4º da Portaria GM n. 454, de 20/03/2020, que dispõe: “As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas”.

2.4. ESTABELEECER, obrigatoriamente, regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância para trabalhadores (as) do grupo de risco da COVID-19, ou seja, pessoas com 60 anos de idade ou mais, com doenças crônicas ou portadoras de alguma comorbidade (portadores de doenças dos aparelhos cardiovascular e respiratório, diabetes, hipertensão e imunodeprimidos), ou possuidores de qualquer comorbidade que possa potencializar os sintomas e riscos da COVID-19, gestantes e lactantes.

2.5. REGULAR a prestação de serviços em regime de teletrabalho, por meio de contrato de trabalho aditivo por escrito, tratando de forma específica sobre a duração do contrato, a responsabilidade e a infraestrutura para o trabalho remoto, bem como o reembolso de despesas relacionadas ao trabalho realizadas pelo empregado, nos termos da legislação trabalhista.

2.6. MANTER, no home office, os avisos no computador referente às pausas ergonômicas e intervalos previstos em lei ou norma regulamentadora de saúde e segurança do trabalho e assegurar tempo de log off, para atendimento de necessidades fisiológicas, sem limitação de tempo, em observância à NR 17 e às recomendações técnico-científicas de saúde e segurança do trabalho, bem como assegurar o direito à desconexão nos períodos de repouso entre jornadas, férias e licenças legais.

2.7. REALIZAR, periodicamente, no horário regulamentar de trabalho, sem dedução do tempo da jornada diária de trabalho, reuniões por videoconferência com a equipe em trabalho remoto ou home office, a fim de facilitar a troca de informações sobre as atividades, metas de produtividade compatíveis com a jornada de trabalho e medidas de contenção relacionadas à SARS-CoV-2, bem como prevenir o adoecimento mental.



2.8. DESENVOLVER plano de contenção e prevenção de infecções pelo SARS-CoV-2 (COVID-19), observadas as recomendações das autoridades locais, mediante a adoção de medidas de controle de cunho administrativo ou estrutural para evitar a exposição dos (as) trabalhadores (as), próprios ou terceirizados, no ambiente de trabalho presencial, e assim, também, a propagação dos casos para a população em geral.

2.9. GARANTIR a flexibilização dos horários de início e fim da jornada, com vistas a evitar a coincidência com horários de maior utilização de transporte público e, em caso de fornecimento do transporte pelo próprio empregador, garantir a ampliação das linhas disponibilizadas, a fim de reduzir o número de trabalhadores (as) transportados (as) simultaneamente, resguardando o distanciamento mínimo de 2,00 m (dois metros) entre os (as) trabalhadores (as).

2.10. INTERCALAR assentos de ocupação, marcados com aviso de “proibido sentar”, no veículo de transporte dos (as) trabalhadores (as), fretado pela empresa, e proibir o transporte em pé de trabalhadores (as), para garantir o distanciamento mínimo de 2,00 m (dois metros) entre os transportados.

2.11. ADOPTAR, nas hipóteses de transporte de trabalhadores (as) em veículos leves (carros, caminhonetes), alternativamente ao distanciamento de 2,00 m (dois metros), dispositivos de bloqueio, tais como barreiras físicas, capazes de impedir o contato físico entre os ocupantes e a propagação de partículas.

2.12. PROIBIR o compartilhamento de equipamentos de trabalho, como headseats, mouse, teclado, etc., os quais devem ser terminantemente de uso individual e intransferíveis.

2.13. NEGOCIAR, com o sindicato da categoria profissional respectiva, as consequências da ausência ao trabalho fora das situações previstas na Lei nº 13.979/2020, bem como eventuais planos para redução dos prejuízos econômicos sofridos e seus impactos na manutenção do emprego e da renda dos trabalhadores (as), mediante adoção de medidas como:

2.13.1. Adoção de trabalho remoto (teletrabalho/home office).

2.13.2. Flexibilização de jornada.

2.13.3. Redução de jornada e adoção de banco de horas.

2.13.4. Concessão imediata de férias coletivas e individuais, sem a necessidade de pré-aviso de 30 (trinta) dias de antecedência e/ou notificação de, no mínimo, 5 (quinze) dias de antecedência para o Ministério da Economia, cientificando-se a entidade sindical profissional, antes do início das respectivas férias.

2.13.5. Concessão de licença remunerada aos (às) trabalhadores (as).

2.13.6. Suspensão dos contratos de trabalho (lay off), com garantia de renda.

2.13.7. Suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação (art. 476-A da CLT).

2.13.8. Outras medidas passíveis de adoção pela respectiva empresa ou setor de atividade econômica, com especial atenção para a garantia de renda e salário.

2.14. ESTABELEECER, quando não for possível o desempenho da atividade na modalidade remota ou home office, política de flexibilidade de jornada para seus trabalhadores, quando os serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estejam em funcionamento regular por determinação das autoridades, observado o contido na Lei Federal 13.979/20, no § 3º do art. 3º: “Será considerada



falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo”.

2.15. ESTABELEECER política de flexibilidade de jornada, para que os (as) trabalhadores (as) atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo novo coronavírus, e obedeçam à quarentena e às demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial, salvo mediante convenção e/ou acordo coletivo de trabalho, conforme disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, abstendo-se de considerar as ausências ao trabalho ou a adaptação da prestação de serviços, em tais casos, como razão válida para sanção disciplinar ou término da relação de trabalho, podendo configurar-se ato discriminatório, nos termos do artigo 373-A, II e III, da CLT, e do artigo 4º da Lei n. 9.029/1995.

3. MEDIDAS SANITÁRIAS

3.1. DISPONIBILIZAR, gratuitamente e em quantidade suficiente, sabonete líquido, papel toalha e/ou álcool em gel 70%, em todos os estabelecimentos nos quais laborem seus empregados, na entrada, locais de trabalho, sanitários, refeitórios, entre outros.

3.2. FORNECER aos (às) trabalhadores (as) de serviços gerais e de funções correlatas, sem prejuízo dos equipamentos já previstos em normas específicas vigentes, kits específicos de proteção para a COVID-19, que contenham, no mínimo, luvas de borracha com cano longo, botas impermeáveis de cano longo, óculos de proteção ou protetor facial (viseira ou face shield), avental impermeável, lenços descartáveis de papel e máscaras cirúrgicas em quantidade adequada.

3.3. ORIENTAR todos os (as) trabalhadores (as) sobre as medidas de proteção à transmissão da COVID-19, aludindo especificamente a:

3.3.1. Estímulo à adoção de hábitos de higiene pessoal.

3.3.2. Informações sobre procedimento de lavagem das mãos.

3.3.3. Informações sobre as medidas a serem adotadas quando tossir ou espirrar, evitando-se tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas.

3.3.4. Manutenção da higiene em espaços coletivos, com limpeza das superfícies de trabalho e áreas comuns com álcool 70% ou outros sanitizantes, como solução de água sanitária, com dosagem de acordo com a indicação do fabricante.

3.3.5. Informações sobre os cuidados de higiene a serem adotados ao entrar na empresa e no ambiente de trabalho e, também, quando do retorno à residência e ao entrar na residência.

3.4. ALERTAR toda a equipe de trabalho, incluindo empregados(as) próprios (as) e trabalhadores (as) terceirizados (as), para a necessidade de combinar o uso de máscaras e EPIs recomendados com as outras medidas de segurança (práticas de higienização das mãos e distanciamento social, resguardando o distanciamento mínimo de 2,00 m (dois metros) entre as pessoas e os postos de trabalho, com uma célula vaga, no mínimo entre os operadores e na sua frente.

3.5. DESATIVAR os bebedouros com ponteira (nos quais ao beber a pessoa encosta a boca) e substituí-los por bebedouros com copos descartáveis.

3.6. REFORÇAR a limpeza dos banheiros, dos locais destinados à alimentação e ao descanso e de todas as áreas de trabalho da empresa.

3.7. REALIZAR a devida higienização dos equipamentos que compõem o posto de trabalho a cada troca de turno, e, na troca de turno, utilizar as células não utilizadas pelos operadores dos turnos anteriores.



4. PROGRAMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO E GESTÃO DE RISCOS E DA SAÚDE OCUPACIONAL

4.1. REVISAR, com a participação dos representantes dos trabalhadores na CIPA ou com outros representantes dos trabalhadores, quando não houver CIPA, os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com registro do novo risco biológico SARS-CoV-2, e inserir nos Programas, capítulo específico sobre o Plano de contenção e prevenção de infecção pelo SARS-CoV-2, o qual deverá conter, entre outras medidas:

4.1.1. Cronograma de acompanhamento das ações e resultados dos programas;

4.1.2. Checklist de todos os locais e postos de trabalho da empresa e das atividades de terceiros, desenvolvidas na empresa, com exposições potenciais ao COVID-19.

4.2. MANTER atualizada a lista de nomes de sua equipe, de modo a encaminhar ao CEREST, quando solicitado, e identificar os contatantes de casos confirmados e suspeitos de Covid-19.

4.3. CRIAR protocolos de barreiras sanitárias para terceiros e visitantes das unidades, com triagem epidemiológica e controle da temperatura, ou de oxigenação, mediante utilização de termômetro e oxímetro, e outras medidas indicadas no PCMSO.

4.4. INDICAR a prática de verificações diárias de saúde, pessoalmente ou por meio virtual, como, por exemplo, triagem de sintomas e temperatura, bem como práticas constantes de higienização dos locais de trabalho (ambiente, superfícies, equipamentos e instrumentos de trabalho) e dos locais com grande circulação de pessoas.

4.5. IMPLEMENTAR políticas e práticas de distanciamento social no trabalho.

4.6. INDICAR, no PPRA, obedecida a hierarquia das medidas de proteção e controle de riscos no ambiente de trabalho, os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), nos termos da NR 06, para uso durante toda a jornada de trabalho, observados os períodos de troca previstos pelo fabricante, e ressaltando-se que máscaras de tecido e cirúrgicas não são EPIs e seu uso deve ser associado a outras medidas complementares de proteção, como protetores faciais de acrílico (face shield) ou barreiras acrílicas instaladas no mobiliário.

4.6.1. GARANTIR a utilização de equipamentos de segurança, consoante as normas legais e administrativas vigentes, devendo a seleção ser adequada tecnicamente para proteger os (as) trabalhadores (as) em face do contágio pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), observadas rigorosamente as instruções da ANVISA e as Normas Regulamentadoras, considerando-se a eficiência necessária para o controle de exposição ao risco e o conforto oferecido segundo a avaliação do (a) trabalhador (a) usuário (a);

4.7. ESTABELEECER, no PCMSO, as hipóteses de utilização de testes para diagnóstico da COVID-19 (RT-PCR) dos (as) empregados (as), terceirizados, aprendizes e estagiários, com detalhamento do protocolo de testagem.

5. MEDIDAS DE INFORMAÇÃO AOS (ÀS) TRABALHADORES (AS)

5.1. REALIZAR treinamentos constantes referentes ao tema COVID-19, com momento para diálogo com os (as) trabalhadores (as) a respeito de: políticas de redução da propagação do vírus; higiene geral; sintomas; procedimentos em caso de estar doente; limpeza e desinfecção; distanciamento social; gerenciamento de estresse, entre outros.

5.2. EXPEDIR comunicações diárias referentes ao tema COVID-19, aludindo às medidas de prevenção.



5.3. COMUNICAR o plano de contingência aos (às) trabalhadores (as).

5.4. INSERIR nos planos de contenção e prevenção de infecções:

5.4.1. As ações e os responsáveis por sua execução.

5.4.2. Obrigação de encaminhamento dos empregados com suspeita de COVID-19 para atendimento e tratamento médico gratuito e realização, sem ônus para os empregados, teste de diagnóstico da COVID-19.

5.4.3. A empresa deverá disponibilizar para os (as) trabalhadores (as), que estiverem trabalhando em domicílio com pessoas infectadas por COVID 19, no mesmo domicílio, mobiliário para guarda e descarte de EPI, papel toalha e lixeira com tampa e abertura sem contato manual.

5.4.4. A empresa deverá disponibilizar abrigo aos (às) trabalhadores (as) que contraírem COVID 19, que não precisam de internação e não têm como ficar isolados com segurança na própria residência, podendo gerar riscos para os demais moradores, ou quando existe algum morador da própria residência que contraiu COVID 19, e não há como ficar em isolamento seguro no mesmo domicílio.

5.5. ELABORAR E AFIXAR em locais visíveis aos (as) empregados (as), e enviar para os seus endereços eletrônicos (e-mail, Messenger, whatsapp e similares), ordens de serviço contemplando as medidas de higiene e segurança para prevenir a transmissão da COVID-19, de acordo com a função.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

RONALDO LIMA DOS SANTOS

Coordenador do GT COVID-19
Coordenador Nacional da CONALIS

MARCIA CRISTINA KAMEI LOPEZ ALIAGA

Vice-Coordenadora do GT COVID-19
Coordenadora Nacional da CODEMAT

ILEANA NEIVA MOUSINHO

Vice-Coordenadora do GT COVID-19
Coordenadora Nacional da CONAP

MARIANA CASAGRANDA

Vice-Coordenadora Nacional da CONAP

LUCIANO LIMA LEIVAS

Vice- Coordenador Nacional da CODEMAT

JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES

Vice-Coordenador Nacional da CONALIS

ADRIANE REIS DE ARAUJO

Coordenadora Nacional da COORDIGUALDADE

ANA LUCIA STUMPF GONZALEZ

Vice-Coordenadora Nacional da COORDIGUALDADE

ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS

Coordenadora Nacional da COORDINFÂNCIA

**LUCIANA MARQUES COUTINHO**

Vice-Coordenadora Nacional da COORDINFÂNCIA

FLÁVIA VEIGA BAULER

Coordenadora Nacional da CONATPA

DALLIANA VILAR LOPES

Vice-Coordenadora Nacional da CONATPA

GISELE SANTOS FERNANDESGÓESProcuradora Regional do Trabalho
Coordenadora Nacional de 2º grau**TERESA CRISTINA D'ALMEIDABASTEIRO**Procuradora Regional do Trabalho
Vice-Coordenadora Nacional de 2º Grau**LYS SOBRAL CARDOSO**

Coordenadora Nacional da CONAETE

ITALVAR FILIPE DE PAIVA MEDINA

Vice-Coordenador Nacional da CONAETE

TADEU HENRIQUE LOPES DACUNHA

Coordenador Nacional da CONAFRET

CAROLINA DE PRA CAMPOREZ BUARQUE

Vice-Coordenadora Nacional da CONAFRET

PORTARIA MC N° 558, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual instituído pela Medida Provisória n° 1.000, de 2 de setembro de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto n° 10.357, de 20 de maio de 2020, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);



CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020 e pela Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial residual pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020 e pela Portaria nº 491, de 16 de setembro de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,2 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa Família está sendo realizado entre 10 e 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

CONSIDERANDO que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência, ,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 02 de setembro de 2020.

Art. 2º Atendidas as condições legais, o pagamento dar-se-á da seguinte forma:

I - o público beneficiário do auxílio emergencial que teve o pagamento reavaliado em novembro de 2020 decorrente de atualizações de dados governamentais, receberá o crédito da primeira parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I - Ciclo 6;

II - o público beneficiário do auxílio emergencial residual que tenha feito o procedimento de contestação por meio da plataforma digital no período de 14 a 23 de novembro e tenha sido considerado elegível receberá o crédito da primeira parcela do auxílio emergencial residual em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I - Ciclo 6;

III - o público beneficiário do auxílio emergencial residual que tenha recebido o crédito da primeira parcela do auxílio emergencial em julho de 2020 receberá o crédito da parcela do auxílio emergencial residual em poupança social digital existente em seu nome, conforme calendário constante do Anexo III.

§ 1º O público do inciso I receberá o crédito da segunda, terceira, quarta e quinta parcelas do auxílio emergencial conforme calendário constante do Anexo I - Ciclo 6.

§ 2º Nas datas indicadas nos Anexos I e III, que se referem a modalidades de Crédito em Poupança Social Digital, os recursos estarão disponíveis apenas para o pagamento de contas, de boletos e para realização de compras por meio de cartão de débito virtual ou QR Code.

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do Art. 2º da Portaria nº 496, de 28 de setembro de 2020.



Art. 4º Para fins de organização do fluxo de pessoas em agências bancárias e evitar aglomeração, os recursos disponibilizados na forma do art. 2º estarão disponíveis para saques e transferências bancárias, conforme calendários constantes dos Anexos II e IV, que se refere à modalidade de Saque em Dinheiro.

Art. 5º No caso de recebimento de parcelas do auxílio emergencial ou auxílio emergencial residual, nas datas indicadas no calendário constante dos Anexos II e IV, eventual saldo existente nas poupanças sociais digitais será transferido automaticamente para a conta em que o beneficiário houver indicado por meio da plataforma digital ou recebido a primeira parcela do Auxílio Emergencial de que trata a Lei 13.982, de 02 de abril de 2020.

Parágrafo Único. Para o público descrito no inciso III do Art. 2º, cujos meses de nascimento sejam Janeiro e Fevereiro, eventual saldo existente nas poupanças sociais digitais será transferido automaticamente no dia 24 de dezembro de 2020 para a conta em que o beneficiário houver indicado por meio da plataforma digital ou recebido a primeira parcela do Auxílio Emergencial de que trata a Lei 13.982, de 02 de abril de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

ANEXO I

CICLO 6 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Beneficiários - Crédito em Poupança Social Digital					
--	--	--	--	--	--

13/DEZ (DOM) 400 Nascidos Jan/Fev	14/DEZ (SEG) 400 Nascidos Março	16/DEZ (QUA) 400 Nascidos Abril	17/DEZ (QUI) 400 Nascidos Maio	18/DEZ (SEX) 400 Nascidos Junho	20/DEZ (DOM) 400 Nascidos Jul/Ago
21/DEZ (SEG) 400 Nascidos Setembro	23/DEZ (QUA) 400 Nascidos Outubro	28/DEZ (SEG) 400 Nascidos Novembro	29/DEZ (TER) 400 Nascidos Dezembro		

ANEXO II

CICLO 6 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Beneficiários - Saque em Dinheiro					
---	--	--	--	--	--

19/DEZ (SÁB) 400 Nascidos Jan/Fev	04/JAN/21 (SEG) 400 Nascidos Março	06/JAN/21 (QUA) 400 Nascidos Abril	11/JAN/21 (SEG) 400 Nascidos Maio	13/JAN/21 (QUA) 400 Nascidos Junho	15/JAN/21 (SEX) 400 Nascidos Julho
18/JAN/21 (SEG) 400 Nascidos Agosto	20/JAN/21 (QUA) 400 Nascidos Setembro	22/JAN/21 (SEX) 400 Nascidos Outubro	25/JAN/21 (SEG) 400 Nascidos Novembro	27/JAN/21 (QUA) 400 Nascidos Dezembro	

**ANEXO III****CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS**
Quantidade de Beneficiários - Crédito em Poupança Social Digital

21/DEZ (SEG) 900 mil Nascidos Jan a Set	23/DEZ (QUA) 100 mil Nascidos Outubro	28/DEZ (SEG) 100 mil Nascidos Novembro	29/DEZ (TER) 100 mil Nascidos Dezembro
---	---	--	--

ANEXO IV**CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS**
Quantidade de Beneficiários - Saque em Dinheiro

21/DEZ20 (SEG) 200 mil Nascidos Jan/Fev	04/JAN 21 (SEG) 100 mil Nascidos Março	06/JAN/21 (QUA) 100 mil Nascidos Abril	11/JAN/21 (SEG) 100 mil Nascidos Maio	13/JAN/21 (QUA) 100 mil Nascidos Junho	15/JAN/21 (SEX) 100 mil Nascidos Julho
18/JAN21 (SEG) 100mil Nascidos Agosto	20/JAN/21 (QUA) 100 mil Nascidos Setembro	22/JAN/21 (SEX) 100 mil Nascidos Outubro	25/JAN/21 (SEG) 100 mil Nascidos Novembro	27/JAN/21 (QUA) 100 mil Nascidos Dezembro	

2.02 SIMPLES NACIONAL**PORTARIA CGSN/SE Nº 075, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 07.12.2020)**

Dispõe sobre prorrogação de prazo no Simples Nacional para contribuintes com sede nos Municípios de Amapá, Calçoene, Cutias, Ferreira Gomes, Itaubal, Macapá, Mazagão, Pedra Branca do Amapari, Porto Grande, Pracuúba, Santana, Serra do Navio e Tartarugalzinho (AP).

A SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN/SE), no uso da competência que lhe conferem os incisos VI e VII do art. 16 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 1º da Resolução CGSN nº 97, de 1º de fevereiro de 2012, no Decreto (Estadual-AP) nº 3951, de 21 de novembro de 2020, e no Ofício nº 140101.0008.2582.0482/2020 GABINETE - SEFAZ / AP, de 02 de dezembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos apurados no Simples Nacional, devidos pelos sujeitos passivos com sede nos Municípios de Amapá, Calçoene, Cutias, Ferreira Gomes, Itaubal, Macapá, Mazagão, Pedra Branca do Amapari, Porto Grande, Pracuúba, Santana, Serra do Navio e Tartarugalzinho (AP), em relação aos seguintes períodos de apuração (PA):

I - PA outubro de 2020, com vencimento original em 20 de novembro de 2020, terá sua data de vencimento prorrogada para 31 de maio de 2021;



II - PA novembro de 2020, com vencimento original em 21 de dezembro de 2020, terá sua data de vencimento prorrogada para 30 de junho de 2021;

III - PA dezembro de 2020, com vencimento original em 20 de janeiro de 2021, terá sua data de vencimento prorrogada para 31 de julho de 2021.

Parágrafo único. A prorrogação de prazo a que se refere esta Portaria não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO SORIANO LOUSADA

Secretário-Executivo

2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

RESOLUÇÃO RDC/ANVISA Nº 444, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 10.12.2020 - Edição Extra)

Estabelece a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas Covid-19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em Reunião Extraordinária - RExtra nº 11, realizada em 10 de dezembro de 2020, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Esta Resolução estabelece a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas Covid-19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º As vacinas autorizadas temporariamente para uso emergencial para a prevenção contra a Covid-19 serão destinadas ao uso em caráter experimental, preferencialmente, em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 24 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Parágrafo único. A requerente da autorização temporária deverá garantir o controle médico do uso emergencial, em caráter experimental, da vacina para prevenção contra a Covid-19.

Art. 3º Os critérios mínimos a serem cumpridos pelas empresas para submissão à ANVISA do pedido de autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacina para prevenção contra a Covid-19 estão definidos no Guia sobre os requisitos mínimos para submissão de solicitação de autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas Covid-19, Guia nº 42/2020, disponível no endereço <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/anvisa-define-requisitos-para-pedidos-de-uso-emergencial-de-vacinas/guia-uso-emergencial.pdf>.

§ 1º A ANVISA poderá exigir requisitos adicionais aos que constam no Guia nº 42/2020, considerando as características intrínsecas de cada vacina e a realidade nacional.



§ 2º A ANVISA poderá, a qualquer momento, solicitar dados e informações adicionais que julgar necessários para comprovação de que o benefício do uso emergencial da vacina para prevenção contra a Covid-19 é favorável em relação aos riscos.

Art. 4º A requerente deve comprometer-se a concluir o desenvolvimento da vacina, apresentar e discutir os resultados com a Anvisa e solicitar seu registro sanitário, desde que atendidos os requerimentos regulatórios, conforme legislação sanitária vigente.

Art. 5º A vacina a ser fornecida a partir da autorização de uso emergencial deve corresponder àquela cujos dados técnicos foram apresentados para análise, ou seja, proveniente do mesmo local de fabricação e produzida a partir do mesmo processo produtivo.

Art. 6º As empresas detentoras de autorização de uso emergencial, em caráter temporário, para vacinas Covid-19 destinadas ao uso durante a emergência de saúde pública de importância nacional, possuem as mesmas obrigações quanto ao cumprimento das determinações previstas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 406, de 22 de julho de 2020.

Parágrafo único. Os eventos adversos graves, relacionados à vacina destinada ao uso emergencial, em caráter temporário, nos termos desta Resolução, devem ser comunicados à Anvisa em até 24 horas por meio do sistema VigiMed.

Art. 7º A notificação de eventos adversos por estabelecimentos de saúde deverá ser feita no sistema e-SUS Notifica.

§ 1º Os eventos adversos graves (EAG) deverão ser comunicados dentro das primeiras 24 horas de sua ocorrência.

§ 2º Na impossibilidade de acesso ao sistema, os notificadores deverão utilizar o VigiMed (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/fiscalizacao-e-monitoramento/notificacoes/vigimed>) para realizar suas notificações (Instituições cadastradas deverão utilizar seu login e senha e as não cadastradas deverão utilizar o e-reporting - <https://primaryreporting.who-umc.org/Reporting/Reporter?OrganizationID=BR>).

Art. 8º A notificação de queixas técnicas deve ser realizada no Sistema de Notificações em Vigilância Sanitária, disponível em versão eletrônica no endereço: <http://www.anvisa.gov.br/hotsite/notivisa/index.htm>.

Art. 9º As condições de aprovação de cada autorização de uso emergencial, de caráter temporário, serão divulgadas no portal eletrônico da Anvisa.

§ 1º As condições de aprovação serão definidas a partir de pareceres contendo os dados técnicos apresentados à Anvisa na solicitação de autorização de uso emergencial.

§ 2º Os pareceres estabelecidos no parágrafo anterior serão elaborados pelas áreas técnicas competentes pelas atividades de registro, certificação de Boas Práticas de Fabricação e farmacovigilância de medicamentos.

§ 3º A Anvisa poderá utilizar de consultores Ad Hoc para emissão de parecer consultivo quanto aos relatórios apresentados pelas empresas para subsidiar a solicitação do uso emergencial das vacinas Covid-19.

§ 4º As áreas técnicas avaliarão de forma prioritária as solicitações de autorização de uso emergencial.

Art. 10. A autorização de que trata esta Resolução será concedida por ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.



Art. 11. Para a importação de vacinas Covid-19, autorizadas para uso emergencial em caráter experimental e temporário, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - Peticionamento eletrônico de importação, nos termos do Capítulo III, Seção I, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, com os assuntos de importação de amostras de medicamentos sob pesquisa clínica ("9557 - Fiscalização Sanitária para Anuência de Importação, por meio de SISCOMEX, de até 20 amostras de medicamentos sob pesquisa clínica" ou "90022 - Fiscalização sanitária para anuência de importação, por meio de SISCOMEX, de 21 até 50 amostras de medicamentos sob pesquisa clínica"); e

II - A descrição da mercadoria na licença de importação deve conter a inscrição

"AUTORIZADA PARA USO EMERGENCIAL".

Art. 12. O dossiê de importação de vacinas Covid-19, autorizadas para uso emergencial, em caráter experimental e temporário, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Conhecimento de carga embarcada;

II - Fatura comercial;

III - Declaração informando tratar-se de importação para uso emergencial;

IV - Laudo de controle de qualidade da matéria-prima ativa e do produto terminado; e

V - Documento emitido pela Anvisa que autoriza o uso emergencial, de caráter temporário, da vacina Covid-19, com descrição do produto, fabricante, importador e condições de conservação aprovadas.

Art. 13. A importação de vacinas Covid-19, autorizadas para uso emergencial, em caráter experimental e temporário, somente se efetivará mediante deferimento de Licenciamento de Importação junto ao SISCOMEX.

§ 1º É possível ressalva para a saída da vacina Covid-19 da área alfandegada autorizada por meio de sujeição à Termo de Guarda e Responsabilidade, por lote, registrada no campo referente ao texto da situação do licenciamento de importação:

"PRODUTO SOB EXIGÊNCIA SANITÁRIA. A LIBERAÇÃO À INDUSTRIALIZAÇÃO, EXPOSIÇÃO À VENDA OU ENTREGA AO CONSUMO DAR-SE-Á MEDIANTE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA AUTORIDADE SANITÁRIA".

§ 2º O importador deve realizar o pedido de liberação do produto sob Termo de Guarda e Responsabilidade mediante a apresentação da petição de baixa do Termo de Guarda e Responsabilidade e anexação ao dossiê eletrônico de importação dos registros de monitoramento contínuo da temperatura desde o momento do embarque até a chegada ao local de armazenamento do importador.

Art. 14. Os lotes das vacinas autorizadas para uso emergencial, em caráter experimental, só poderão ser liberados para uso após emissão do laudo de análise do lote, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) mediante realização das avaliações previstas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 73, de 21 de outubro de 2008.

Art. 15. A autorização de uso emergencial e temporário da vacina Covid-19 de que trata esta Resolução será válida até o reconhecimento pelo Ministério da Saúde de que não mais se configura a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.



§ 1º Findo o prazo concedido para uso emergencial, o produto ficará obrigado ao registro, sob pena de apreensão determinada pela ANVISA.

§ 2º Na hipótese de reconhecimento pelo Ministério da Saúde de que não mais se configura a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, a autorização de que trata o caput será automaticamente suspensa a partir daquele ato até que o autorizado apresente o pedido de registro da vacina à ANVISA.

§ 3º A autorização para uso emergencial em caráter experimental da vacina Covid-19 poderá ser modificada, suspensa ou revogada pela ANVISA a qualquer tempo, de forma fundamentada, por razões técnicas e científicas ou com base nas informações provenientes do controle e do monitoramento dos produtos enquadrados nesta Resolução.

§ 4º A autorização para uso emergencial e temporário cessará automaticamente quando a respectiva vacina para prevenção contra a Covid-19 obtiver registro sanitário e aprovação de preço na ANVISA.

Art. 16. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 17. A vigência desta Resolução cessará automaticamente a partir do reconhecimento pelo Ministério da Saúde de que não mais se configura a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente

DECRETO Nº 10.571, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 10.12.2020)

Dispõe sobre a apresentação e a análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 13, § 5º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e no art. 9º, caput, inciso I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013,

DECRETA:

OBJETO

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas para a apresentação e a análise das declarações de bens e de conflitos de interesses de que tratam o § 5º do art. 13 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o inciso I do caput do art. 9º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se a todos os agentes públicos civis da administração pública federal direta e indireta.



Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos empregados, aos dirigentes e aos conselheiros de empresas estatais, inclusive aquelas não dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES

Art. 3º As declarações de que trata este Decreto serão apresentadas, exclusivamente, por meio de sistema eletrônico administrado pela Controladoria-Geral da União.

§ 1º As declarações sobre bens e atividades econômicas ou profissionais de que trata este Decreto poderão ser substituídas por autorização, em meio eletrônico, de acesso às declarações anuais de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas apresentadas pelo agente público à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º:

I - terá validade por tempo indeterminado;

II - poderá ser tornada sem efeito, por meio eletrônico, a qualquer momento, pelo agente público;

III - será assinada em meio eletrônico pelo agente público, com utilização dos tipos de assinatura eletrônica reconhecidos como válidos para o caso, nos termos do disposto no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020;

IV - não exige o agente público de informar, na forma prevista no caput, seus bens e atividades econômicas ou profissionais que não constem da declaração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas;

V - implica autorização para acesso e armazenamento de todos os dados da declaração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas pela Controladoria-Geral da União e, quando aplicável, para acesso pela Comissão de Ética Pública, de que trata a Lei nº 12.813, de 2013; e

VI - poderá ser apresentada por meio do Sistema de Gestão de Pessoas - Sigepe, na hipótese de o agente público estar cadastrado no referido sistema.

MOMENTO DE DECLARAÇÃO

Art. 4º As declarações de que trata este Decreto serão apresentadas, conforme o caso:

I - no ato da posse ou da contratação em cargo, função ou emprego nos órgãos ou nas entidades do Poder Executivo federal;

II - no prazo de dez dias úteis, contado da data da designação, quando se tratar de função de confiança equivalente ou superior à Função Comissionada do Poder Executivo de nível 5;

III - no prazo de dez dias úteis, contado da data do efetivo retorno ao serviço, no caso de agente público federal que se encontrava, a qualquer título, afastado ou licenciado, sem remuneração, do serviço, por período igual ou superior a um ano;

IV - na data da exoneração, da rescisão contratual, da dispensa, da devolução à origem ou da aposentadoria, no caso de o agente público federal deixar o cargo, o emprego ou a função que estiver ocupando ou exercendo; e



V - anualmente.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II ao V do caput não se aplica nas hipóteses de que tratam os § 1º e § 2º do art. 3º.

FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES

Art. 5º Compete à Controladoria-Geral da União e à Comissão de Ética Pública, no âmbito de suas competências, fiscalizar o cumprimento da exigência de apresentação das declarações de que trata este Decreto ou de autorização de acesso nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 3º pelos agentes públicos.

NÃO APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES

Art. 6º Poderá ser instaurado processo administrativo disciplinar e, quando cabível, processo ético contra o agente público que se recusar a apresentar ou apresentar falsamente a declaração de que trata este Decreto, observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 3º.

BANCO DE DADOS DAS DECLARAÇÕES

Art. 7º A Controladoria-Geral da União manterá e gerenciará banco de dados com o histórico e o inteiro teor de todas as declarações de que trata este Decreto, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 8º.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral da União e a Comissão de Ética Pública acessarão as informações contidas no banco de dados de que trata o caput, no limite de suas competências.

GESTÃO E ACESSO AO BANCO DE DADOS DAS DECLARAÇÕES

Art. 8º A Controladoria-Geral da União informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia as declarações cujo acesso tenha sido autorizado nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 3º.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disponibilizará à Controladoria-Geral da União e à Comissão de Ética Pública, por meio eletrônico, as declarações de que tratam os § 1º e § 2º do art. 3º.

§ 2º Compete à Controladoria-Geral da União:

I - informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares das declarações de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas cujo acesso tenha sido autorizado;

II - certificar a existência e a validade das autorizações eletrônicas de acesso às declarações de que trata o inciso I;

III - garantir que os dados e as informações sigilosas encaminhadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia permanecerão sob sigilo, com vedação de divulgação ou de utilização para finalidade diversa da prevista neste Decreto;

IV - zelar pela integridade e pela rastreabilidade dos dados e das informações, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

V - assegurar, no mínimo, os mesmos requisitos de segurança da informação e de comunicação adotados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

VI - vedar o acesso ao banco de dados por terceiros não autorizados;

VII - custear eventuais despesas orçamentárias ou financeiras para a extração e a transferência dos dados; e

VIII - permitir o acesso direto da Comissão de Ética Pública ao banco de dados, observado o disposto no art. 3º do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.

§ 3º Os agentes públicos da Controladoria-Geral da União e da Comissão de Ética Pública são obrigados a zelar pelo sigilo dos dados e informações recebidas.

AGENTES PÚBLICOS OBRIGADOS A APRESENTAR DECLARAÇÕES SOBRE CONFLITO DE INTERESSES

Art. 9º São obrigados a apresentar declarações sobre conflito de interesses à Comissão de Ética Pública, por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 3º:

I - os Ministros de Estado;

II - os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível igual ou superior a 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; e

III - os presidentes, os vice-presidentes e os diretores, ou equivalentes, de entidades da administração pública federal indireta.

INFORMAÇÕES SOBRE CONFLITOS DE INTERESSE A SEREM DISPONIBILIZADAS

Art. 10. Os agentes públicos de que trata o art. 9º devem:

I - indicar a existência de cônjuge, de companheiro ou de parente, por consanguinidade ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses;

II - relacionar as atividades privadas exercidas no ano-calendário anterior e, se for o caso, indicar o respectivo pedido de autorização para exercício de atividade privada encaminhado à Comissão de Ética Pública; e

III - identificar toda situação patrimonial específica que suscite ou possa eventualmente suscitar conflito de interesses e, se for o caso, o modo pelo qual pretende evitá-lo.

Parágrafo único. Caso os agentes públicos federais de que trata o art. 9º identifiquem familiares que exerçam atividades que possam suscitar conflito com o interesse público, deverão comprovar que realizaram consulta à Comissão de Ética Pública de acordo com o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013.

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Art. 11. A Controladoria-Geral da União analisará a evolução patrimonial dos agentes públicos federais de que trata este Decreto.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública poderá utilizar a análise da evolução patrimonial para instruir os processos administrativos no âmbito de sua competência.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE DECLARAÇÕES

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 12. O agente público poderá ser notificado para prestar esclarecimentos ou informações complementares:

I - pela Controladoria-Geral da União, caso sejam detectadas inconsistências na declaração apresentada; e

II - pela Comissão de Ética Pública, quando for necessário à análise de conflito de interesses.

SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 13. A análise das declarações poderá ensejar, após o procedimento disposto no art. 11 e no inciso I do caput do art. 12, a instauração de sindicância patrimonial ou, conforme o caso, de processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de evolução patrimonial incompatível com os rendimentos auferidos de modo legítimo e comprovado.

SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

Art. 14. A sindicância patrimonial consiste em procedimento administrativo, sigiloso e não punitivo, destinado a investigar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agentes públicos federais, inclusive evolução patrimonial incompatível com os seus recursos e disponibilidades por eles informados na sua declaração patrimonial.

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância patrimonial é de trinta dias, contado da data de sua instauração.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado pela autoridade instauradora.

§ 3º Após a conclusão da apuração no âmbito da sindicância patrimonial, será elaborado relatório conclusivo sobre os fatos apurados, que deverá conter recomendação à autoridade instauradora:

I - pelo arquivamento dos autos; ou

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, caso tenham sido identificados indícios de autoria e de materialidade de enriquecimento ilícito por parte do agente público federal investigado.

NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 15. As normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto competem:

I - a ato conjunto do Ministro de Estado da Economia, do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e da Comissão de Ética Pública, quanto à aplicação do disposto no § 2º do art. 3º e no art. 8º; e

II - à Comissão de Ética Pública e ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no âmbito de suas competências, quanto à aplicação dos demais dispositivos deste Decreto.

REVOGAÇÕES

Art. 16. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005;

II - o Decreto nº 6.906, de 21 de julho de 2009; e



III - o art. 4º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, instituído pela Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, aprovada em 21 de agosto de 2000.

VIGÊNCIA

Art. 17. Este Decreto entra em vigor em 9 de dezembro de 2021.

Brasília, 9 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.996, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 07.12.2020)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, que institui a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e na Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 76, de 22 de outubro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - empresas que prestam e contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - pessoas jurídicas a que se referem os arts. 30 e 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, responsáveis pela retenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

.....

IV-A - adquirente de produto rural, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

.....

§ 1º



.....

II - para o 2º grupo, que compreende as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, exceto as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a condição de optante conste do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em 1º de julho de 2018, ou que não fizeram essa opção quando de sua constituição, se posterior à data informada, a partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019;

III - para o 3º grupo, que compreende os obrigados não pertencentes ao 1º, 2º e 4º grupos, a que se referem os incisos I, II e IV, respectivamente, exceto os empregadores domésticos, a partir das 8 (oito) horas de 10 de maio de 2021, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2021; e

IV - para o 4º grupo, que compreende os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e as organizações internacionais e instituições integrantes do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, a partir das 8 (oito) horas de 8 de abril de 2022, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2022.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º-C do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 054, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 08.12.2020)

Consolida os procedimentos para a remessa de demonstrações financeiras individuais e consolidadas, anuais, semestrais e intermediárias, para fins de constituição da Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, de que trata a Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO (DESIG), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nas Resoluções CMN ns. 4.280, de 31 de outubro de 2013, e 4.818, de 29 de maio de 2020, e na Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Instrução Normativa BCB estabelece procedimentos para a remessa de demonstrações financeiras individuais e consolidadas, anuais, semestrais e intermediárias, para fins de constituição da



Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional (CDSFN) de que trata a Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto nesta Instrução Normativa BCB não se aplica às associações e às entidades civis sem fins lucrativos autorizadas a administrar consórcio.

Art. 2º As demonstrações financeiras de que trata o art. 1º, elaboradas para fins de cumprimento da obrigação de divulgação ou publicação estabelecida na legislação ou na regulamentação específica, que devem constituir a CDSFN são:

I - Demonstrações financeiras individuais, de que trata a Resolução CMN nº 4.818, de 29 de maio de 2020, e a Resolução BCB nº 2, de 2020;

II - Demonstrações financeiras requeridas pela legislação societária, de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou pela Comissão de Valores Imobiliários (CVM);

III - Demonstrações financeiras consolidadas com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board (IASB), de que trata a Resolução CMN nº 4.818, de 2020; e

IV - Demonstrações financeiras consolidadas do Conglomerado Prudencial, de que trata a Resolução CMN nº 4.280, de 31 de outubro de 2013.

Art. 3º As demonstrações financeiras, estabelecidas na Resolução CMN nº 4.818, de 29 de maio de 2020, e na Resolução BCB nº 2, de 2020, a serem remetidas, conforme arts. 1º e 2º, são compostas por:

I - Balanço Patrimonial;

II - Demonstração do Resultado;

III - Demonstração do Resultado Abrangente;

IV - Demonstração dos Fluxos de Caixa;

V - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

VI - Demonstração dos Recursos de Consórcio Consolidada; e

VII - Demonstração de Variações nas Disponibilidades de Grupos Consolidada.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras de que tratam os incisos VI e VII do caput aplicam-se apenas às administradoras de consórcio.

CAPÍTULO II

DA REMESSA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NO FORMATO PDF/A

Art. 4º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem remeter as demonstrações financeiras de que tratam os arts. de 1º a 3º por meio dos seguintes documentos, observadas as instruções constantes no Anexo I desta Instrução Normativa BCB:

I - documento 9010 - Demonstrações financeiras individuais/Demonstrações financeiras consolidadas - legislação societária ou CVM: contempla o conjunto de demonstrações financeiras individuais e consolidadas, semestrais e anuais, de que tratam os incisos I e II do art. 2º;



II - documento 9310 - Demonstrações financeiras individuais intermediárias /Demonstrações financeiras consolidadas intermediárias - legislação societária ou CVM: contempla o conjunto de demonstrações financeiras individuais e consolidadas, intermediárias, de que tratam os incisos I e II do art. 2º;

III - documento 9030 - Demonstrações financeiras consolidadas em IFRS: contempla o conjunto de demonstrações financeiras consolidadas, anuais, de que trata o inciso III do art. 2º;

IV - documento 9330 - Demonstrações financeiras consolidadas semestrais e intermediárias em IFRS: contempla o conjunto de demonstrações financeiras consolidadas, semestrais e intermediárias, de que trata o inciso III do art. 2º; e

V - documento 9060 - Demonstrações financeiras consolidadas do Conglomerado Prudencial: contempla o conjunto de demonstrações financeiras consolidadas, semestrais e anuais, de que trata o inciso IV do art. 2º

§ 1º Conforme definido na regulamentação específica, as demonstrações de que trata o caput devem ser remetidas acompanhadas:

I - das respectivas notas explicativas;

II - do relatório da auditoria independente; e

III - do relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do período.

§ 2º Os documentos de que trata o caput devem ser remetidos acompanhados de carta de apresentação, nos termos do § 2º do art. 45 da Resolução BCB nº 2, de 2020;

§ 3º Os documentos de que trata o caput devem ser encaminhados por meio de sistema informatizado, em arquivo eletrônico, no formato PDF/A (Portable Document Format - Formato Portátil de Documento específico, definido pela norma ISO 19005-1:2005).

CAPÍTULO III DA REMESSA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NO FORMATO JSON

Art. 5º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem remeter as demonstrações financeiras de que tratam os arts. de 1º a 3º, em forma de dados abertos, por meio dos seguintes documentos, observadas as instruções constantes no Anexo I desta Instrução Normativa BCB:

I - documento 9011 - Demonstrações financeiras individuais/Demonstrações financeiras consolidadas - legislação societária ou CVM: contempla o conjunto de demonstrações financeiras individuais e consolidadas, semestrais e anuais, de que tratam os incisos I e II do art. 2º;

II - documento 9311 - Demonstrações financeiras individuais intermediárias /Demonstrações financeiras consolidadas intermediárias - legislação societária ou CVM: contempla o conjunto de demonstrações financeiras individuais e consolidadas, intermediárias, de que tratam os incisos I e II do art. 2º;

III - documento 9031 - Demonstrações financeiras consolidadas anuais em IFRS: contempla o conjunto de demonstrações financeiras consolidadas, anuais, de que trata o inciso III do art. 2º;

IV - documento 9331 - contempla o conjunto de demonstrações financeiras consolidadas, semestrais e intermediárias, de que trata o inciso III do art. 2º; e



V - documento 9061 - Demonstrações financeiras consolidadas semestrais e anuais do Conglomerado Prudencial: contempla o conjunto de demonstrações financeiras consolidadas, semestrais e anuais, de que trata o inciso IV do art. 2º

§ 1º As demonstrações financeiras de que trata o caput devem ser remetidas em forma de dados abertos no formato JSON (JavaScript Object Notation).

§ 2º As demonstrações financeiras de que trata o art. 2º, encaminhadas na forma de dados abertos, devem apresentar os mesmos dados que o arquivo em formato PDF/A remetido ao Banco Central do Brasil para fins de constituição da Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, de que trata o Capítulo II desta Instrução Normativa BCB.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os documentos de que trata esta Instrução Normativa BCB devem ser remetidos no mesmo prazo previsto na regulamentação específica para a divulgação dessas demonstrações.

§ 1º A autenticidade dos documentos remetidos deve ser realizada mediante inclusão de certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme previsto no § 3º do art. 46 da Resolução nº 2, de 2020.

§ 2º A inclusão da certificação digital de que trata o § 1º pode ser realizada pela instituição financeira responsável pela remessa dos documentos objeto desta Instrução Normativa BCB.

Art. 7º Em caso de substituição de alguma demonstração financeira em formato PDF/A, deve ser remetido um novo arquivo contemplando todo o conjunto de informações exigidas, conforme definido no art. 4º

§ 1º O arquivo de que trata o caput deve ser remetido acompanhado dos fatos determinantes para a substituição da demonstração financeira, quando exigidos pela legislação ou regulamentação em vigor.

§ 2º Em caso de substituição de que trata o caput, a entidade deverá entregar um novo documento em dados abertos contemplando todo o conjunto de informações exigidas, conforme definido no art. 5º

Art. 8º Conforme disposto no § 3º do art. 2º da Resolução CMN nº 4.818, de 2020, e no § 3º do art. 2º da Resolução BCB nº 2, de 2020, estão dispensadas da elaboração e publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, de que trata o inciso IV do art. 3º, as instituições relacionadas a seguir que tenham patrimônio líquido inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) na data-base de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior:

I - instituições constituídas sob a forma de companhia de capital fechado;

II - cooperativas de crédito singulares;

III - sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

IV - administradoras de consórcio; e

V - instituições de pagamento que não sejam registradas como companhia de capital aberto.

Art. 9º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem indicar empregado apto a responder a eventuais questionamentos sobre as informações fornecidas nos termos desta Instrução Normativa BCB.



Parágrafo único. A indicação referida no caput deve ser registrada no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), de que trata a Circular nº 3.165, de 4 de dezembro de 2002.

Art. 10. As instruções de preenchimento, exemplos e demais informações necessárias para a elaboração dos documentos relacionados nos arts. 4º e 5º estão disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

Art. 11. Ficam revogadas:

I - a Carta Circular nº 3.981, de 25 de outubro de 2019;

II - a Carta Circular nº 4.028, de 15 de abril de 2020; e

III - a Carta Circular nº 4.051, de 14 de maio de 2020.

Art. 12. Esta Instrução Normativa BCB entra em vigor em 1º de março de 2021.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

ANEXO I

INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS DOCUMENTOS EM FORMATO PDF/A (Portable Document Format - Formato Portátil de Documento, definido pela norma ISO 19005-1:2005)

- Código e nome dos documentos:

9010 - Demonstrações financeiras individuais / Demonstrações financeiras consolidadas - legislação societária ou CVM;

9310 - Demonstrações financeiras individuais intermediárias / Demonstrações financeiras consolidadas intermediárias - legislação societária ou CVM;

9030 - Demonstrações financeiras consolidadas em IFRS;

9330 - Demonstrações financeiras consolidadas semestrais e intermediárias em IFRS;

9060 - Demonstrações financeiras consolidadas do Conglomerado Prudencial.

- Código STA para remessa dos arquivos: AINF9310, AINF9030, AINF9330 e AINF9060.

- Nome padronizado do arquivo a ser enviado pelo STA: composto por 21 caracteres iniciado sempre pelas letras "INF" e complementado com os demais identificadores da informação remetida, na forma:

INFNNNNCCCCCCCCMMAAAA, onde:

NNNN - código do documento (9010, 9310, 9030, 9330 ou 9060);

CCCCCCCC - CNPJ da instituição com 8 dígitos numéricos;

MM - mês relativo à data-base;



AAAA - ano relativo à data-base.

- Informações adicionais sobre o formato PDF/A e orientações para conversão:
https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Documents/Processos_Eletronicos_docs/ProtocoloDigital_PDF-A.pdf

INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS DOCUMENTOS EM FORMA DE DADOS ABERTOS NO FORMATO JSON (JavaScript Object Notation)

- Código e nome dos documentos:

9011 - Demonstrações financeiras individuais semestrais e anuais /Demonstrações financeiras consolidadas semestrais e anuais;

9311 - Demonstrações financeiras individuais intermediárias /Demonstrações financeiras consolidadas intermediárias;

9031 - Demonstrações financeiras consolidadas anuais em IFRS;

9331 - Demonstrações financeiras consolidadas semestrais e intermediárias em IFRS;

9061 - Demonstrações financeiras consolidadas semestrais e anuais do Conglomerado Prudencial.

- Código STA para remessa dos arquivos: AINF9011, AINF9311, AINF9031, AINF9331, AINF9061.

- Nome padronizado do arquivo a ser enviado pelo STA: composto por 21 caracteres iniciado sempre pelas letras "INF" e complementado com os demais identificadores da informação remetida, na forma:

INFNNNNCCCCCCCCMMAAAA, onde:

NNNN - código do documento (9011, 9311,);

CCCCCCCC - CNPJ da instituição com 8 dígitos numéricos;

MM - mês relativo à data-base;

AAAA - ano relativo à data-base.

INFORMAÇÕES GERAIS

- Data-limite para Remessa: mesmo prazo previsto na regulamentação específica para a divulgação dessas demonstrações.

- Unidade Responsável pela Curadoria: Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig).

- Elementos Adicionais para Remessa: instruções de preenchimento, exemplos, e demais documentos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

- Forma de Remessa: Meio eletrônico.



- Sistema para Remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma da Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013, disponível para acesso na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://sta.bcb.gov.br/sta/>.

- Registro do Empregado Indicado para Responder a Questionamentos: no módulo "Vínculos - Inclusão - Responsável por Envio de Informações" do Unacad.

- Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas: demonstracoesfinanceiras@bcb.gov.br

ATO COTEPE/ICMS N° 067, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020)

Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações - Ano Calendário 2021 - a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 23, 24, 26 e 27 de novembro de 2020, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam divulgados, na forma do Anexo Único deste ato, os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, a serem observados no ano calendário 2021.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor do CONFAZ

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO 2021						
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
I	4	1	1	1	3	1
II	5	2 e 3	2 e 3	5	4	2
III	6	4	4	6	5	4
IV	4,5,6	1,2,3,4	1,2,3,4	1,5,6	3,4,5	1,2,4
V - a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13
V - b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23

CALENDÁRIO 2021						
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ



I	1	2	1	1	1	1
II	2 e 5	3 e 4	2	4	3	2 e 3
III	6	5	3	5	4	6
IV	1,2,5,6	2,3,4,5	1,2,3	1,4,5	1,3,4	1,2,3,6
V - a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13
V - b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23

"

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Victor Hugo Cabral de Moraes Junior, Distrito Federal - Marcia Valéria Ayres Simi de Camargo, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Nilda Santos Baptista, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mailson Brito da Costa, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - Luiz César Moretzsohn Rocha, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Marcus Augusto Hein Rodrigues.

ATO COTEPE/ICMS Nº 068, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020)

Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações - Ano Calendário 2021 - a que se refere o § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 23, 24, 26 e 27 de novembro de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, de 21 de março de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam divulgados, na forma do Anexo Único deste ato, os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, de 21 de março de 2014, a serem observados no ano calendário 2021.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor do CONFAZ

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO 2021						
Contribuintes	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN



Distribuidores que adquiriram combustível de contribuinte substituído	5	2 e 3	2 e 3	5	4	2
Distribuidores que adquiriram combustível exclusivamente do substituto tributário ou tiveram operações, exclusivamente com GLGN no período.	6	4	4	6	5	4
Refinarias	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13

CALENDÁRIO 2021						
Contribuintes a que se refere o § 2º da Cláusula Oitava	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Distribuidores que adquiriram combustível de contribuinte substituído	2 e 5	3 e 4	2	4	3	2 e 3
Distribuidores que adquiriram combustível exclusivamente do substituto tributário ou tiveram operações, exclusivamente com GLGN no período.	6	5	3	5	4	6
Refinarias	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13

".

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Victor Hugo Cabral de Moraes Junior, Distrito Federal - Marcia Valéria Ayres Simi de Camargo, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Nilda Santos Baptista, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mailson Brito da Costa, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - Luiz César Moretzsohn Rocha, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Marcus Augusto Hein Rodrigues.

ATO COTEPE/ICMS N° 069, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020)

Dispõe sobre as especificações técnicas da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE e da utilização de WebServices, conforme disposto no Ajuste SINIEF 07/05.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 23, 24, 26 e 27 de novembro de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula segunda-A do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica publicado o Manual de Orientação do Contribuinte - MOC, Versão 7.0, e seus anexos, que disciplinam a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas

emissoras de NF-e, a que se refere a cláusula segunda-A do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.

§ 1º O MOC, Versão 7.0, consolida todas as alterações técnicas contidas nas Notas Técnicas da NF-e, publicadas até outubro de 2020.

§ 2º O MOC e seus anexos referidos no caput deste artigo serão disponibilizados no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br) identificado como "Manual Orientação do Contribuinte - Versão 7.0" terão as respectivas chaves de codificação digital obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5:

I - Visão Geral - CECE61B996476A236F33D93BC46E59BB;

II - Anexo I Leiaute e RV - 5D25BE4D45659C64AC7D060CEDD8026B;

III - Anexo II Manual Especificações Técnicas DANFE Código Barras - 0AAE8AB7F8DD52E7FAB613BBF25D19F2;

IV - Anexo III Manual Contingência NF-e 2EB07AAEACD4B36C67A5344F571D4F08;

V - Anexo IV Manual Contingência NFC-e - 1CDDAE333A83DC1A029D8DC795A22E8E;

Art. 2º Fica revogado o Ato COTEPE/ICMS 51/15, de 25 de novembro de 2015.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Victor Hugo Cabral de Moraes Junior, Distrito Federal - Marcia Valéria Ayres Simi de Camargo, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Nilda Santos Baptista, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mailson Brito da Costa, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - Luiz César Moretzsohn Rocha, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Marcus Augusto Hein Rodrigues.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor do CONFAZ

ATO COTEPE/ICMS Nº 070, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020)

Altera o Ato COTEPE/ICMS 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 23, 24, 26 e 27 de novembro de 2019, em Brasília, DF, com base no caput da cláusula quarta do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006,

**RESOLVEU:**

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.0.6, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "2F911DA1738D6F0A235AA3A1628977D3", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Victor Hugo Cabral de Moraes Junior, Distrito Federal - Marcia Valéria Ayres Simi de Camargo, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Nilda Santos Baptista, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mailson Brito da Costa, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - Luiz César Moretzsohn Rocha, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Marcus Augusto Hein Rodrigues.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**ATO COTEPE/ICMS Nº 071, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020)**

Altera o Ato COTEPE ICMS 65/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 134/16.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 23, 24, 26 e 27 de novembro de 2020, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 134/16, de 9 de dezembro de 2016,

RESOLVEU:**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caiiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 65/18, de 19 de dezembro de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput:

"Art. 1º Fica instituída a Versão 06 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP V06, conforme manual de orientação, que terá como chave de codificação digital a sequência 10e8932b8e00800f6422416290c5f044, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5" no arquivo em formato "PDF", e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).";

II - o § 1º:

"§ 1º A DIMP corresponde ao conjunto de registros de forma padronizada contendo as informações exigidas nas cláusulas terceira e terceira-A do Convênio ICMS 134/16, de 9 de dezembro de 2016, e será gerada obedecendo o regime de competência das transações, em um arquivo único por unidade federada, de forma digital, com transmissão via TED-TEF.";

III - o 3º:

"§ 3º As novas versões de leiaute devem ser adotadas para informar as transações realizadas a partir da data de produção de efeitos do ato COTEPE/ICMS que as instituir.".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Victor Hugo Cabral de Moraes Junior, Distrito Federal - Marcia Valéria Ayres Simi de Camargo, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Nilda Santos Baptista, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mailson Brito da Costa, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - Luiz César Moretzsohn Rocha, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Marcus Augusto Hein Rodrigues.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor do CONFAZ

ATO COTEPE/ICMS Nº 072, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE ICMS 51/18, que divulga a relação de portos, terminais aquaviários e terminais do operador dutoviário não interligados fisicamente ao sistema dutoviário para os quais se estende o tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário, previstos no Protocolo ICMS 02/14 e no Protocolo ICMS 05/14.



A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 23, 24, 26 e 27 de novembro de 2020, em Brasília, DF, nos termos do § 5º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 02/14, de 17 de fevereiro de 2014 e no § 5º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 05/14, de 21 de março de 2014,

RESOLVEU:

Art. 1º Ficam incluídos os itens 11 a 13 ao Anexo II do Ato COTEPE ICMS 51/18, de 2 de outubro de 2018, com as seguintes redações:

"

ITEM	UF	TIPO DE ETANOL (EAC ou EHC)	INSTALAÇÃO PORTUÁRIA	NOME DO TERMINAL	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
11	PB	EAC e EHC	PORTO DE CABEDELO	TERMINAIS DE ARMAZENAGEM DE CABEDELO (TECAB)	TECAB TERMINAIS DE ARMAZENAGENS DE CABEDELO LTDA	70.094.222/0001-04	16.103.841-7
12	PB	EAC e EHC	PORTO DE CABEDELO	TRANSPETRO CABEDELO	PETROBRAS TRANSPORTE SA TRANSPETRO	02.709.449/0064-32	16.131.498-8
13	RN	EAC e EHC	TERMINAL AQUAVIÁRIO DE GUAMARÉ	TRANSPETRO GUAMARÉ	PETROBRAS TRANSPORTE SA TRANSPETRO	02.709.449/0063-51	20.087.602-3

"

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Victor Hugo Cabral de Moraes Junior, Distrito Federal - Marcia Valéria Ayres Simi de Camargo, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Nilda Santos Baptista, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mailson Brito da Costa, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - Luiz César Moretzsohn Rocha, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Marcus Augusto Hein Rodrigues.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor do CONFAZ

ATO COTEPE/ICMS Nº 073, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 02/08 que divulga relação das empresas beneficiadas com regime especial relativo à movimentação de "paletes" e de "contentores" de sua propriedade.



A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 23, 24, 26 e 27 de novembro de 2020, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS 04/99, de 16 de abril de 1999,

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul no dia 25 de novembro de 2020,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica acrescido o item 22 ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 02/08, de 14 de abril de 2008, com a seguinte redação:

"

	EMPRESA	ENDEREÇO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	C.N.P.J.	COR DOS PALETES E CONTENTORES	MARCA DISTINTIVA
22.	JOHN DEERE BRASIL LTDA	AV ENG.JORGE A.D.LOGEMANN Nº 600 - DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 98.920-000 - HORIZONTINA - RS	062/0007826	89.674.782/0001-58	Amarelo Cinza Azul Preto Verde	JOHN DEERE

"

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Victor Hugo Cabral de Moraes Junior, Distrito Federal - Marcia Valéria Ayres Simi de Camargo, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Nilda Santos Baptista, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mailson Brito da Costa, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - Luiz César Moretzsohn Rocha, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Marcus Augusto Hein Rodrigues.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor do CONFAZ

ATO COTEPE/ICMS Nº 074, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 10.12.2020)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 46/15, que divulga relação das empresas credenciadas que produzem, comercializam e importam matéria prima, material secundário, embalagem, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na execução do PROSUB - Programa de Desenvolvimento de Submarinos.



O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 81/15, de 27 de julho de 2015;

CONSIDERANDO que as referidas empresas encontram-se relacionadas em ato da Marinha do Brasil encaminhado por meio do Ofício nº 73-67/COGESN-MB, de 19.10.20;

CONSIDERANDO a manifestação favorável do Estado de São Paulo registrada no processo SEI nº 12004.100094/2019-83, torna público:

Art. 1º Fica incluída no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 46/15, de 3 de dezembro de 2015, no campo referente ao Estado de São Paulo, a empresa relacionada no Anexo Único deste ato.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

São Paulo					
Projeto Candidato	Fornecedor	Cidade/Estado	Preço da empresa brasileira	Preço da empresa brasileira (1EUR = 2,98543 BRL)	
C-13-12	Válvulas de suspiro dos tanques de lastro	ISSARTEL DO BRASIL.INDUSTRIA MECANICA LTDA. CNPJ: 14.163.482/0001-05 IE: 645.386.757.111 Endereço: Av. Shishima Hifumi, 2911, Parque Tecnológico Urbanova	São Jose dos Campos - SP	611.074,80 €	R\$ 1.824.626,58

ATO COTEPE/PMPF Nº 035, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.12.2020)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.101029/2020-17, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de dezembro de 2020, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
ITE M	U F	GAC	GAP	DIES EL	ÓLEO DIES	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍV



				S10	EL							EL	
		(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
1	A C	*5,122 2	*5,122 2	*4,606 2	*4,556 7	*7,244 7	*7,244 7	-	*3,991 3	-	-	-	-
2	AL	4,7914	4,8559	3,935 3	3,857 2	-	5,2200	-	3,6925	3,1678	-	-	-
3	A M	*4,396 3	*4,396 3	*3,668 3	*3,562 4	-	*6,473 9	-	*3,342 7	2,3853	1,49 18	-	-
4	A P	*3,715 0	*4,230 0	*4,094 0	*3,926 0	7,1200	7,1200	-	3,7000	-	-	-	-
5	B A	4,4020	5,2000	3,393 0	3,341 0	4,7800	4,7800	-	3,4070	2,4400	-	-	-
6	C E	4,6000	6,6000	3,707 8	3,602 2	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-
7	D F	*4,664 0	**6,29 50	*3,820 0	*3,754 0	*5,917 7	*5,917 7	-	*3,579 0	3,5990	-	-	-
8	E S	*4,465 3	*6,385 7	*3,592 4	*3,456 1	**4,78 70	**4,78 70	-	*3,622 3	-	-	-	-
9	G O	*4,651 0	*5,875 3	*3,682 8	*3,624 9	*5,880 0	*5,880 0	-	*3,125 8	-	-	-	-
10	M A	*4,544 6	6,6696	*3,665 3	*3,635 9	-	*5,558 5	-	*3,752 5	-	-	-	-
11	M G	4,7390	6,6789	3,750 4	3,675 7	5,6834	6,8525	4,4325	3,1884	3,2936	-	-	-
12	M S	*4,732 8	*6,873 6	*3,833 8	*3,694 4	*5,325 1	*5,325 1	*2,838 0	*3,440 0	*3,507 0	-	-	-
13	M T	4,5417	6,7025	3,944 4	3,764 4	7,3817	7,4708	4,6149	3,1440	2,8990	2,47 00	-	-
14	P A	*4,566 1	*6,579 4	*3,753 7	*3,786 6	*6,207 0	*6,207 0	-	*3,877 5	-	-	-	-
15	P B	*4,405 7	**7,99 94	*3,589 0	*3,504 1	-	*6,181 9	*2,840 2	*3,383 2	*3,362 2	-	*2,91 10	*2,91 10
16	P E	4,6011	4,6011	3,600 1	3,600 1	5,0715	5,0715	-	3,4910	-	-	-	-
17	PI	*4,640 0	*4,700 0	*3,680 0	*3,640 0	5,3800	5,3800	3,5800	*3,510 0	-	-	-	-
18	P R	*4,260 0	*6,670 0	*3,370 0	*3,320 0	*5,300 0	*5,300 0	-	*3,190 0	-	-	-	-
19	RJ	**4,85 00	**5,01 20	*3,672 0	*3,573 0	-	*5,013 8	2,4456	*3,983 0	**2,85 90	-	-	-
20	R N	4,7600	7,3900	3,790 0	3,640 0	5,4580	5,4580	-	3,7900	3,3000	-	1,690 0	1,690 0
21	R O	*4,630 0	*4,630 0	*3,728 0	*3,752 0	-	*7,125 0	-	*3,683 0	-	-	2,965 6	-
22	R R	*4,217 0	*4,309 0	*3,809 0	*3,733 0	*7,217 0	*7,217 0	*3,223 0	*3,679 0	-	-	-	-
23	R S	*4,611 9	*7,014 5	*3,551 3	*3,497 9	*5,523 7	*5,523 7	-	**4,14 69	**3,50 64	-	-	-
24	S C	4,3300	6,5900	3,280 0	3,220 0	5,9500	5,9500	-	3,6600	3,0200	-	-	-
25	S E	*4,559 0	*4,750 4	*3,673 0	*3,635 0	*5,646 9	*5,646 9	**2,52 20	*3,546 0	*3,128 0	-	-	-
26	S P	*4,193 0	*4,193 0	*3,553 0	*3,451 0	**5,54 92	**5,54 92	-	*2,985 0	-	-	-	-
27	T O	4,7900	7,3600	3,600 0	3,550 0	6,2000	6,2000	4,9000	3,6000	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF; e

b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA RFB N° 4.888, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020 (DOU de 10.12.2020)

Dispõe sobre o monitoramento dos maiores contribuintes.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1° Esta Portaria dispõe sobre a atividade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) relativa ao monitoramento dos maiores contribuintes, que tem como objetivo promover a conformidade tributária.

Parágrafo único. A atividade de monitoramento de que trata esta Portaria será realizada de forma sistêmica, especializada e orientada aos processos de trabalho definidos pela Coordenação Especial de Maiores Contribuintes (Comac), respeitadas as diretrizes estabelecidas pela Subsecretaria de Fiscalização (Sufis).

Art. 2° O monitoramento dos maiores contribuintes consiste na análise de seu comportamento econômico-tributário para a promoção da conformidade tributária, por meio:

I - do monitoramento dos rendimentos, das receitas, e do patrimônio dos contribuintes referidos no caput;

II - do monitoramento da arrecadação dos tributos administrados pela RFB;

III - da análise de setores e grupos econômicos; e

IV - da gestão para tratamento prioritário das inconformidades com o objetivo de evitar a formação de passivo tributário.

CAPÍTULO II
OBJETIVOS DO MONITORAMENTO DOS MAIORES CONTRIBUENTES

Art. 3° São objetivos do monitoramento dos maiores contribuintes:

I - subsidiar a administração da RFB com informações relativas ao comportamento tributário dos maiores contribuintes;

II - atuar tempestivamente, preferencialmente em data próxima a do fato gerador da obrigação tributária;

III - conhecer, de forma sistêmica, o comportamento econômico-tributário dos maiores contribuintes;

IV - diagnosticar as inconformidades mais relevantes que resultem, ou possam resultar, em distorção efetiva ou potencial da arrecadação;



V - promover iniciativas de conformidade tributária perante os maiores contribuintes, que priorizem ações para autorregularização; e

VI - encaminhar as ações de tratamento a serem executadas de forma prioritária e conclusiva nos demais processos de trabalho da RFB.

Parágrafo único. A atividade de monitoramento dos maiores contribuintes é constituída por análises de caráter preliminar e não conclusivo, cuja função é indicar os procedimentos a serem priorizados pela área da RFB responsável pela execução conclusiva do respectivo processo de trabalho.

CAPÍTULO III ORIGEM DAS INFORMAÇÕES

Art. 4º As informações utilizadas na atividade de monitoramento dos maiores contribuintes serão obtidas interna e externamente à RFB.

§ 1º A obtenção de informações externas dar-se-á por meio de:

I - fonte pública de dados e informações;

II - contato telefônico de servidor responsável pelo monitoramento, previamente e formalmente comunicado ao contribuinte pela RFB;

III - contato por meio eletrônico, por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), disponível na Internet, no endereço <<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>;

IV - reunião de conformidade presencial ou virtual, com agendamento prévio pelo e-CAC; ou

V - procedimento fiscal de diligência, com emissão do respectivo Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D), observado o disposto na Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017.

§ 2º O contato telefônico tem por objetivo obter esclarecimento adicional sobre fato ou circunstância previamente informada à RFB.

§ 3º O contato eletrônico, efetuado por meio do Sistema de Comunicação com os Maiores Contribuintes (e-MAC), destina-se ao esclarecimento e ao envio de comunicados pela RFB, relativos a informações de interesse fiscal.

§ 4º A reunião de conformidade, realizada de forma individual ou coletiva, tem por objetivo obter informações de interesse da administração tributária, prestar orientações aos contribuintes e promover a conformidade tributária.

§ 5º Não caracterizam início de procedimento fiscal, com perda da espontaneidade, as formas de contato previstas nos incisos II, III e IV do § 1º.

§ 6º Caso o contribuinte não preste as informações que a ele competem ou as informações obtidas na forma prevista neste artigo sejam insuficientes, poderá ser formalizado procedimento fiscal de diligência, de cujo início o contribuinte deverá ser cientificado.

§ 7º Na hipótese a que se refere o § 6º, será afastada a espontaneidade do contribuinte em relação ao tributo, ao período e à matéria incluídos no termo fiscal.



§ 8º A reunião de conformidade coletiva é indicada quando forem identificados procedimentos comuns a um grupo de empresas de um ou mais setores econômicos, ou, ainda, quando se tratar de grupo econômico ou diversos contribuintes com semelhança econômico-tributária.

§ 9º Nas hipóteses referidas no § 8º, contribuintes não acompanhados pelo monitoramento, mas que tenham interesse nas orientações que serão prestadas, poderão ser convidados a participar da reunião.

§ 10. As reuniões de conformidade coletiva não poderão tratar de informações individualizadas dos contribuintes sujeitas ao sigilo fiscal ou ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO IV ATIVIDADES RELATIVAS AO MONITORAMENTO

Art. 5º A atividade de monitoramento dos maiores contribuintes consiste, entre outros procedimentos, em:

- I - verificar a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias;
- II - analisar o comportamento da arrecadação de tributos relativa aos contribuintes sujeitos ao monitoramento;
- III - comparar o perfil de arrecadação de tributos de contribuintes, inclusive em relação aos demais que integram o respectivo setor econômico ou que atuam sob a forma de grupo econômico; e
- IV - monitorar a efetiva mudança de comportamento após a aplicação das medidas de conformidade.

Art. 6º A atividade de análise de setores e grupos econômicos a que se refere o inciso III do caput do art. 2º consiste, entre outros procedimentos, em:

- I - analisar o funcionamento de setor econômico e o comportamento de seus principais representantes; e
- II - desenvolver índices gerais e específicos para comparação dos contribuintes e dos grupos econômicos que os representam.

Art. 7º A atividade de gestão para tratamento prioritário das inconformidades a que se refere o inciso IV do caput do art. 2º consiste, entre outros procedimentos, em:

- I - identificar todos os créditos tributários exigíveis ou com exigibilidade suspensa;
- II - identificar demandas relativas a declarações de compensação ou a pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso; e
- III - gerenciar planos de ações e metas.

CAPÍTULO V DEFINIÇÃO DAS PESSOAS SUJEITAS AO MONITORAMENTO DOS MAIORES CONTRIBUINTES

Art. 8º Para a definição das pessoas jurídicas sujeitas ao monitoramento dos maiores contribuintes, serão adotados os seguintes critérios:

- I - receita bruta declarada;
- II - débitos declarados;



III - massa salarial;

IV - participação na arrecadação dos tributos administrados pela RFB; e

V - participação no comércio exterior.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios de interesse fiscal para inclusão de pessoas jurídicas no monitoramento dos maiores contribuintes.

§ 2º As pessoas jurídicas resultantes de eventos de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão, ocorridas até 2 (dois) anos-calendário anteriores ao ano objeto do monitoramento, cuja pessoa jurídica sucedida tenha sido definida nos termos deste artigo, também serão objeto do monitoramento dos maiores contribuintes.

§ 3º A RFB encaminhará anualmente comunicação à pessoa jurídica sujeita ao monitoramento dos maiores contribuintes até o último dia do mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

§ 4º A inclusão da pessoa jurídica no monitoramento dos maiores contribuintes independe do efetivo recebimento da comunicação a que se refere o § 3º.

§ 5º No curso do ano-calendário objeto do monitoramento dos maiores contribuintes, a Comac poderá incluir novas pessoas jurídicas sempre que verificar a existência de fato superveniente que as façam incidir nos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 9º Para a definição das pessoas físicas sujeitas ao monitoramento dos maiores contribuintes, serão adotados critérios relacionados:

I - ao rendimento total declarado;

II - a bens e direitos;

III - a operações em renda variável;

IV - a fundos de investimento unipessoais; e

V - a participação em pessoa jurídica sujeita ao acompanhamento diferenciado.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados outros critérios de interesse fiscal para inclusão de pessoas físicas no monitoramento dos maiores contribuintes.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Ficam revogadas:

I - a Portaria RFB nº 641, de 11 de maio de 2015; e

II - a Portaria RFB nº 2.614, de 25 de agosto de 2017.

Art. 11. Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 2 de janeiro de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

**COMUNICADO BCB N° 36.499, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)**

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 10 de dezembro de 2020.

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Circular n° 3.868, de 19 de dezembro de 2017, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 2% (dois por cento) ao ano, a partir de 10 de dezembro de 2020.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público:

"Em sua 235ª reunião, o Comitê de Política Monetária (Copom) decidiu, por unanimidade, manter a taxa Selic em 2,00% a.a.

A atualização do cenário básico do Copom pode ser descrita com as seguintes observações:

.No cenário externo, a ressurgência da pandemia em algumas das principais economias tem revertido os ganhos na mobilidade e deverá afetar a atividade econômica no curto prazo. No entanto, os resultados promissores nos testes das vacinas contra a Covid-19 tendem a trazer melhora da confiança e normalização da atividade no médio prazo. A presença de ociosidade, assim como a comunicação dos principais bancos centrais, sugere que os estímulos monetários terão longa duração, permitindo um ambiente favorável para economias emergentes;

.Em relação à atividade econômica brasileira, indicadores recentes sugerem a continuidade da recuperação desigual entre setores, em linha com o esperado. Contudo, prospectivamente, a incerteza sobre o ritmo de crescimento da economia permanece acima da usual, sobretudo para o período a partir do final deste ano, concomitantemente ao esperado arrefecimento dos efeitos dos auxílios emergenciais;

.As últimas leituras de inflação foram acima do esperado e, em dezembro, apesar do arrefecimento previsto para os preços dos alimentos, a inflação ainda deve se mostrar elevada. Apesar da pressão inflacionária mais forte no curto prazo, o Comitê mantém o diagnóstico de que os choques atuais são temporários, mas segue monitorando sua evolução com atenção, em particular as medidas de inflação subjacente;

.As diversas medidas de inflação subjacente apresentam-se em níveis compatíveis com o cumprimento da meta para a inflação no horizonte relevante para a política monetária;

.As expectativas de inflação para 2020, 2021 e 2022 apuradas pela pesquisa Focus encontram-se em torno de 4,2%, 3,3% e 3,5%, respectivamente;

.No cenário básico, com trajetória para a taxa de juros extraída da pesquisa Focus e taxa de câmbio partindo de R\$5,25/US\$*, e evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC), as projeções de inflação do Copom situam-se em torno de 4,3% para 2020, 3,4% para 2021 e 3,4% para 2022. Esse cenário supõe trajetória de juros que encerra 2020 em 2,00% a.a. e se eleva até 3,00% a.a. em 2021 e 4,50% a.a. em 2022; e

.No cenário com taxa de juros constante a 2,00% a.a. e taxa de câmbio partindo de R\$5,25/US\$*, e evoluindo segundo a PPC, as projeções de inflação situam-se em torno de 4,3% para 2020, 3,5% para 2021 e 4,0% para 2022.

O Comitê ressalta que, em seu cenário básico para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções.

Por um lado, o nível de ociosidade pode produzir trajetória de inflação abaixo do esperado, notadamente quando essa ociosidade está concentrada no setor de serviços. Esse risco se intensifica caso uma



reversão mais lenta dos efeitos da pandemia prolongue o ambiente de elevada incerteza e de aumento da poupança precaucional.

Por outro lado, um prolongamento das políticas fiscais de resposta à pandemia que piore a trajetória fiscal do país, ou frustrações em relação à continuidade das reformas, podem elevar os prêmios de risco. O risco fiscal elevado segue criando uma assimetria altista no balanço de riscos, ou seja, com trajetórias para a inflação acima do projetado no horizonte relevante para a política monetária.

O Copom avalia que perseverar no processo de reformas e ajustes necessários na economia brasileira é essencial para permitir a recuperação sustentável da economia. O Comitê ressalta, ainda, que questionamentos sobre a continuidade das reformas e alterações de caráter permanente no processo de ajuste das contas públicas podem elevar a taxa de juros estrutural da economia.

Considerando o cenário básico, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu, por unanimidade, manter a taxa básica de juros em 2,00% a.a.

O Comitê entende que essa decisão reflete seu cenário básico e um balanço de riscos de variância maior do que ausual para a inflação prospectiva e é compatível com a convergência da inflação para a meta no horizonte relevante, que inclui os anos-calendário de 2021 e 2022.

O Comitê considera adequado o atual nível extraordinariamente elevado de estímulo monetário que vem sendo produzido pela manutenção da taxa básica de juros em 2,00% a.a. e pelo forward guidance adotado em sua 232ª reunião, segundo o qual o Copom não pretende reduzir o grau de estímulo monetário desde que determinadas condições sejam satisfeitas. O Copom avalia que essas condições seguem satisfeitas. Apesar da elevação desde a última reunião, em particular para o ano de 2021, as expectativas de inflação, assim como as projeções de inflação de seu cenário básico, permanecem abaixo da meta de inflação para o horizonte relevante de política monetária; o regime fiscal não foi alterado; e as expectativas de inflação de longo prazo permanecem ancoradas.

O Copom avalia que, desde a adoção do forward guidance, observou-se uma reversão da tendência de queda das expectativas de inflação em relação às metas para o horizonte relevante. Além disso, ao longo dos próximos meses, o ano-calendário de 2021 perderá relevância em detrimento ao de 2022, que está com projeções e expectativas de inflação em torno da meta. A manutenção desse cenário de convergência da inflação sugere que, em breve, as condições para a manutenção do forward guidance podem não mais ser satisfeitas, o que não implica mecanicamente uma elevação da taxa de juros pois a conjuntura econômica continua a prescrever estímulo extraordinariamente elevado frente às incertezas quanto à evolução da atividade. No cenário de retirada do forward guidance, a condução da política monetária seguirá o receituário do regime de metas para a inflação, baseado na análise da inflação prospectiva e de seu balanço de riscos.

Votaram por essa decisão os seguintes membros do Comitê: Roberto Oliveira Campos Neto (presidente), Bruno Serra Fernandes, Carolina de Assis Barros, Fabio Kanczuk, Fernanda Feitosa Nechio, João Manoel Pinho de Mello, Maurício Costa de Moura, Otávio Ribeiro Damaso e Paulo Sérgio Neves de Souza."

Conforme estabelece o Comunicado nº 35.834, de 22 de junho de 2020, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 19 de janeiro de 2021, para as apresentações técnicas e, no dia seguinte, para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

BRUNO SERRA FERNANDES
Diretor de Política Monetária

* Valor obtido pelo procedimento usual de arredondar a cotação média da taxa de câmbio R\$/US\$ observada nos cinco dias úteis encerrados no último dia da semana anterior à da reunião do Copom.

**DESPACHO CONFAZ Nº 96, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 11/12/2020 (nº 237, Seção 1, pág. 35)**

Publica Ajustes SINIEF e Convênios ICMS aprovados na 179ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.12.2020.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 179ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de dezembro de 2020, foram celebrados os seguintes atos normativos:

Nota Editorial

Ajuste SINIEF nº 44/20, de 9 de dezembro de 2020.

Ajuste SINIEF nº 45/20, de 9 de dezembro de 2020.

Ajuste SINIEF 46/20, de 9 de dezembro de 2020.

Ajuste SINIEF 47/20, de 9 de dezembro de 2020.

Ajuste SINIEF 48/20, de 9 de dezembro de 2020.

Ajuste SINIEF 49/20, de 9 de dezembro de 2020.

Ajuste SINIEF 50/20, de 9 de dezembro de 2020.

Ajuste SINIEF 51/20, de 9 de dezembro de 2020.

Ajuste SINIEF 52/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 134/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 135/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 136/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 137/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 138/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 139/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 140/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 141/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 142/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 143/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 144/20, de 9 de dezembro de 2020.



Convênio ICMS 145/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 146/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 147/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 148/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 149/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 150/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 151/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 152/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 153/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 154/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 155/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 156/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 157/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 158/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 159/20, de 9 de dezembro de 2020.

Convênio ICMS 160/20, de 9 de dezembro de 2020.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA - Diretor do CONFAZ

2.04 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.011, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 08/12/2020 (nº 234, Seção 1, pág. 32)

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Para fazer jus ao



percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL de 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

CSLL LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO - Chefe

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA CAT Nº 096, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 11.12.2020)

Altera a Portaria CAT 18/13, de 21-02-2013, que estabelece procedimentos para o reconhecimento da isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista e na operação interna com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 19 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS,



aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e no Convênio ICMS 50/18, de 5 de julho de 2018, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 18/13, de 21-02-2013:

I - o inciso II do artigo 2º:

“II - a inexistência de débitos fiscais em nome do adquirente para com a Secretaria da Fazenda e Planejamento deste Estado.” (NR);

II - a alínea “b” do inciso III do artigo 4º:

“b) nos primeiros 4 anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco;” (NR);

III - do artigo 13:

a) o “caput”, mantidos os seus incisos:

“Artigo 13. O benefício previsto neste capítulo somente poderá ser utilizado uma única vez no período de 4 anos contados da data da aquisição do veículo, ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, devendo o adquirente recolher o imposto com os acréscimos legais, a partir da data da aquisição constante na Nota Fiscal relativa à venda, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nas hipóteses de:” (NR);

b) o inciso I, mantidas as suas alíneas:

“I - nos 4 primeiros anos, contados da data da aquisição:” (NR);

IV - do artigo 19:

a) o “caput”:

“Artigo 19. Para a inclusão de novos contribuintes no Anexo X, na qualidade de oficinas especializadas ou de concessionárias autorizadas, deverá ser entregue, no Posto Fiscal a que estiver vinculado o contribuinte, requerimento dirigido ao Diretor de Atendimento, Gestão e Conformidade, em 2 (duas) vias, assinadas por representante legal ou procurador habilitado.” (NR);

b) o § 3º:

“§ 3º Compete ao Diretor de Atendimento, Gestão e Conformidade decidir e propor a inclusão ou exclusão de contribuintes do Anexo X, na qualidade de oficinas especializadas ou concessionárias autorizadas.” (NR);

V - o Anexo I:

“ANEXO I

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE ICMS - pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista



Ao Chefe do Posto Fiscal de _____ - SP da Delegacia Regional Tributária de _____

01 - IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME	
CPF n°	RG n°

02 - ENDEREÇO

Rua, Avenida, etc.		Número	Andar, Sala, etc
Bairro/Distrito	Município	UF	CEP
Telefone	celular	email	

A pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou o autista acima identificada, representada por _____ (nome do representante legal, se for o caso) requer respeitosamente a V.Sa. o reconhecimento prévio da isenção prevista no artigo 19 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000.

Para tanto, faz juntada ao presente dos documentos exigidos no artigo 1° da Portaria CAT 18/2013.

Declara que, nos últimos 4 anos, não adquiriu veículo novo com isenção de ICMS, que não possui, em nenhuma unidade federada, pedido pendente de aprovação com a mesma finalidade e que residiu no(s) seguinte(s) endereço(s):

Declara ainda, ser autêntica e verdadeira toda a documentação apresentada.

(local e data) (assinatura do requerente ou representante legal)

” (NR);

VI - o Anexo III:

³ANEXO III

LAUDO DE AVALIAÇÃO DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL (a que se refere o inciso II do artigo 1° da Portaria CAT 18/13)
--

Serviço Médico/Unidade de Saúde: _____

Data: ___/___/___

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES		
Nome:		
Data de Nascimento: / /	Sexo: <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino	
Identidade n°	Órgão Emissor:	UF:
Mãe:		
Pai:		
Responsável (Representante legal):		
Endereço:		
Bairro:		
Cidade	CEP:	UF:



Fone:	Email:
-------	--------

Atestamos para a finalidade de concessão do benefício previsto no artigo 19 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, que o requerente retro qualificado possui a deficiência abaixo assinalada:

Tipo de Deficiência	Código Internacional de Doenças CID-10: (Preencher com tantos códigos quantos sejam necessários)
Deficiência física* Deficiência visual * *observar as instruções deste anexo.	Descrição detalhada da deficiência:

_____ Assinatura Carimbo e registro do CRM
Nome: _____
Endereço: _____

_____ Assinatura Carimbo e registro do CRM
Nome: _____
Endereço: _____

Unidade Emissora do Laudo Identificação: _____ CNPJ: _____ Nome e CPF do responsável: _____
--

INSTRUÇÕES DO ANEXO III

NORMAS E REQUISITOS PARA EMISSÃO DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 19 DO ANEXO I DO REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO 45.490, DE 30-11-2000.

DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL (1)

DEFINIÇÕES

I - É considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II - É considerada pessoa portadora de deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

(1) Observação: A deficiência deve ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência” (NR);



VII - o Anexo VIII:

“ANEXO VIII

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE ICMS NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS DESTINADAS À ADAPTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO OU USADO

Ao Chefe do Posto Fiscal de _____ - SP da Delegacia Regional Tributária de _____

01 - IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME	
CPF n°	RG n°

02 - ENDEREÇO

Rua, Avenida, etc.		Número	Andar, Sala, etc
Bairro/Distrito	Município	UF	CEP
Telefone	celular	email	

A pessoa com deficiência física, acima identificada, requer respeitosamente a V.Sa. o reconhecimento prévio da isenção prevista no inciso I do artigo 17 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000.

Para tanto, faz juntada ao presente dos documentos exigidos no artigo 14 da Portaria CAT 18/2013:

Declara que, nos últimos 4 anos, não adquiriu veículo novo com isenção de ICMS e que residiu no(s) seguinte(s) endereço(s):

Declara, ainda, ser autêntica e verdadeira toda a documentação apresentada.

(local e data) (assinatura do requerente ou representante legal)

” (NR);

VIII - o Anexo IX:

“ANEXO IX

IDENTIFICAÇÃO DO FISCO

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA SEREM INSTALADAS EM VEÍCULO AUTOMOTOR DESTINADO AO USO EXCLUSIVO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA IMPOSSIBILITADA DE DIRIGIR VEÍCULO CONVENCIONAL.

Em _____ válida até _____

NOME DO(A) REQUERENTE		CPF N°
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.	NÚMERO	ANDAR SALA, ETC.



BAIRRO/DISTRITO	MUNICIPIO	UF	CEP	TELEFONE
				E-MAIL

TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) POR MEIO DO EXPEDIENTE xxxxx

1. RECONHEÇO O DIREITO À ISENÇÃO DO ICMS, INSTITUÍDA PELO CONVÊNIO ICMS 55/98, DE 26-06-1998, e PREVISTA NO ARTIGO 17 DO ANEXO I DO REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO 45.490 DE 30-11-2000;

2. AUTORIZO A AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS E ADAPTAÇÕES PARA SEREM INSTALADAS EM VEÍCULO AUTOMOTOR PERTENCENTE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA QUE NECESSITA DE VEÍCULO COM CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS.

ASSINATURA/CARIMBO/DATA/MATRÍCULA DA AUTORIDADE COMPETENTE

OBS: A TRANSMISSÃO DO VEÍCULO ADAPTADO PARA SEU USO EXCLUSIVO A PESSOA QUE NÃO FAÇA JUS AO MESMO TRATAMENTO FISCAL, NOS 4 PRIMEIROS ANOS CONTADOS DA DATA DA AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS BENEFICIADOS COM A ISENÇÃO; A MODIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO, PARA RETIRAR-LHE O CARÁTER DE ESPECIALMENTE ADAPTADO; O SEU EMPREGO EM FINALIDADE QUE NÃO JUSTIFICOU A ISENÇÃO OU O NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAR CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS ACARRETERÁ O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DISPENSADO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ACRÉSCIMOS LEGAIS, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1ª VIA: ESTABELECIMENTO VENDEDOR, QUE DEVERÁ RECEBÊ-LA DO INTERESSADO E CONSERVÁ-LA PELO PRAZO MÍNIMO DE 5 ANOS;

2ª VIA: FABRICANTE, NA HIPÓTESE DE OS ACESSÓRIOS OU AS ADAPTAÇÕES ESPECIAIS SEREM ADQUIRIDOS DIRETAMENTE DO FABRICANTE, DEVENDO ESTE CONSERVÁ-LA PELO PRAZO MÍNIMO DE 5 ANOS;

3ª VIA: POSTO FISCAL QUE RECONHECEU A ISENÇÃO. DEVERÁ CONTER O RECIBO DA 1ª, 2ª e 3ª VIAS ASSINADO PELO(A) INTERESSADO(A)

ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL” (NR).

Artigo 2º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao Anexo X da Portaria CAT 18/13, de 21-02-2013:

I - a alínea “c” ao item 9:

“c) EVANDRO FERNANDES 10223041866 - oficina especializada

CNPJ: 31.917.325/0001-67 - Inscrição Estadual: 407.673.946.118

Endereço: Rua João Chiamonte, 70, Casa 21 - Caxambu - Jundiá - SP - CEP 13218-670” (NR);

II - o item 12A:



“12A - Nova Odessa:

a) RAFAEL CIRIACO - oficina especializada

CNPJ: 19.669.703/0001-35 - Inscrição Estadual: 482.047.310.113

Endereço: Rua Herman Jankovitz, 173 - Jardim Santa Rosa - Nova Odessa - SP - CEP 13460-000” (NR).

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação:

I - aos incisos I a VI do artigo 1º, que produzem efeitos desde 26-07-2020;

II - aos incisos VII e VIII do artigo 1º, que produzem efeitos desde 16-10-2020.

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

CONVÊNIO ICMS Nº 134, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

(DOU de 11.12.2020)

Altera o Convênio ICMS 58/96, que autoriza os Estados e o DF a conceder isenção do ICMS na saída de óleo diesel para embarcação pesqueira, nas condições que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 58/96, de 31 de maio de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na saída promovida por distribuidora de combustíveis, como tal definida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) do Ministério das Minas e Energia e desde que devidamente credenciada pelas Secretarias de Economia, Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades federadas, para o fornecimento de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva,



Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 135, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Altera Convênio ICMS 03/90, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 03/90, de 30 de maio de 1990, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as saídas de óleo lubrificantes usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Parágrafo único. O trânsito das mercadorias previstas nesta cláusula até o estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pela ANP deverá ser acompanhado por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, emitida pelo destinatário, como operação de entrada, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal.";

II - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - René de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS N° 136, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso e altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Mato Grosso incluído nas disposições do Convênio ICMS 79/20, de 2 de setembro de 2020.

Cláusula segunda Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 79/20, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe autorizados a instituir programa de pagamento e parcelamento de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, vencidos até 31 de julho de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de ofício efetuado após a ratificação deste convênio, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) dos juros, multas e demais acréscimos legais, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio e na legislação estadual."

Cláusula terceira Fica acrescido o § 6º à cláusula quinta do Convênio ICMS 79/20, com a seguinte redação:

"§ 6º Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Norte autorizados a estender o prazo disposto no § 2º desta cláusula até 28 de fevereiro de 2021."

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario



José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 137, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Altera o Convênio ICMS 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os §§ 3º e 4º da cláusula quarta do Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, que passam a vigorar com a seguintes redações:

"§ 3º A empresa que realizar a aquisição do produto final com a suspensão do pagamento do ICMS fica responsável pelo recolhimento do imposto por meio do estabelecimento que efetivar a sua utilização econômica.

§ 4º A suspensão de que trata o § 1º desta cláusula se encerra no momento em que a empresa adquirente efetivar a utilização econômica dos referidos bens, sendo responsável pelo recolhimento do imposto o estabelecimento que incorporar o bem ou mercadoria ao seu ativo."

Cláusula segunda Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 03/18, com as seguintes redações:

I - o § 4º ao caput da cláusula primeira:

"§ 4º Para efeitos deste convênio, considera-se utilização econômica a destinação econômica mediante a disponibilização ou emprego dos bens nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, realizada pelo estabelecimento que incorporar o bem ou mercadoria ao seu ativo.";

II - o § 6º ao caput da cláusula quarta:

"§ 6º A empresa adquirente que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento do imposto de que trata o § 1º desta cláusula e não o destinar no prazo de 3 (três) anos, contado a partir da data de aquisição constante no documento fiscal, fica obrigada, nos termos da legislação da respectiva unidade federada, a recolher, na condição de responsável, o imposto não pago em decorrência da suspensão usufruída pelo fornecedor, bem como os acréscimos legais devidos, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador."



Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir da data prevista no ato normativo editado pela unidade federada que implementar as disposições previstas neste convênio.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 138, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Altera o Convênio ICMS 85/20, que autoriza o Estado da Bahia a conceder remissão e anistia relativos a créditos tributários de ICMS na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescido o parágrafo único à cláusula quarta do Convênio ICMS 85/20, de 2 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto nesta cláusula poderá ter seus efeitos retroagidos a 1º de julho de 2020."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS N° 139, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)**

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a extinguir, por remissão, os créditos tributários do ICMS devidos pela falta de estorno do crédito presumido de produtos hortifrutícolas.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica o Estado de Mato Grosso do Sul autorizado a extinguir, por remissão, os créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devidos pela falta de estorno do crédito presumido relativo às aquisições, promovidas até a data da entrada em vigor deste convênio, de produtos hortifrutícolas, decorrentes de operações interestaduais de que trata o art. 8º do Subanexo XIII, do Anexo I, do Regulamento do ICMS, na redação dada pelo Decreto estadual n° 14.643, de 29 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não dispensa o pagamento do crédito tributário exigido mediante a lavratura de Auto de Lançamento e de Imposição de Multa, por falta de estorno do crédito do imposto, cuja cientificação ao sujeito passivo tenha ocorrido até a data da entrada em vigor deste convênio, nem autoriza restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS 140, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Altera o Convênio ICMS 155/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o § 1º da cláusula quarta do Convênio ICMS 155/19, de 10 de outubro de 2019, que passa a vigorar com as seguinte redação:



"§ 1º A adesão a que se refere o caput desta cláusula deve ser feita até 30 de junho de 2020, podendo ser prorrogada, por ato do Poder Executivo do Distrito Federal, desde que não ultrapasse a data de 31 de março de 2021."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS 141, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Autoriza o Estado do Maranhão a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto participante do Programa "Minha Casa, Meu Maranhão" e no "Cheque Minha Casa".

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Maranhão autorizado a conceder crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos seus respectivos contribuintes, credenciados pelos órgãos da administração pública estadual, no âmbito do Programa "Minha Casa, Meu Maranhão" e no "Cheque Minha Casa", de que trata a Lei estadual nº 10.506, de 6 de dezembro de 2016.

Cláusula segunda O incentivo fiscal a ser concedido por meio do benefício de que trata este convênio fica limitado a até 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, correspondente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado pela Secretaria de Estado da Fazenda para financiamento do Programa, pelos contribuintes credenciados pelos órgãos da administração pública estadual em cada exercício.

Cláusula terceira Legislação estadual poderá dispor sobre a forma, condições, exceções e limites para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de abril de 2022.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario



José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS 142, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Altera o Convênio ICMS 51/00, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000, com as seguintes redações:

I - a alínea "b.c" ao inciso I do § 1º da cláusula segunda:

"b.c) com alíquota do IPI de 19%, 37,42%.";

II - a alínea "b.c" ao inciso II do § 1º da cláusula segunda:

"b.c) com alíquota do IPI de 19%, 67,15%.";

III - a alínea "a.t" ao inciso III do § 1º da cláusula segunda:

"a.t) com alíquota do IPI de 19%, 20,90%.".

Cláusula segunda Fica convalidada a aplicação, no período de 5 de julho de 2018 até a data da ratificação deste convênio, dos percentuais previstos nas alíneas "b.c" acrescidas aos incisos I e II e na alínea "a.t" acrescida ao inciso III do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, desde que observadas as suas demais normas.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin - Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio



Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS 143, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizado por meio de ferry boat e revoga a cláusula segunda do Convênio ICMS 218/19.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Maranhão autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizadas por meio de ferry boat.

Cláusula segunda Legislação estadual poderá dispor sobre condições para fruição do benefício previsto neste convênio.

Clausula terceira Fica revogada a cláusula segunda do Convênio ICMS 218/19, de 13 de dezembro de 2019.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021 até 30 de abril de 2023.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 144, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Altera o Convênio ICMS 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.



O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os §§ 3º ao 5º da cláusula primeira do Convênio ICMS 95/12, de 28 de setembro de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"§ 3º A fruição do benefício previsto neste convênio em relação às empresas e às mercadorias indicadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação do rol das empresas em Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação favorável das unidades federadas envolvidas.

§ 4º As unidades federadas deverão se manifestar, nos termos do § 3º desta cláusula, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da solicitação de manifestação enviada pela Secretaria Executiva do CONFAZ, sob pena de aceitação tácita.

§ 5º A descrição da mercadoria no Ato do Comando do Ministério da Defesa a que se refere o § 3º desta cláusula, não autoriza a extensão do benefício para produtos que não estejam relacionados aos incisos I a VI do caput desta cláusula."

Cláusula segunda Ficam convalidados os Atos COTEPE/ICMS publicados em conformidade com as alterações realizadas por este convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua ratificação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 145, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder semelhante tratamento tributário do ICMS, vigente nas aquisições diretas de órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, nas operações destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias, por meio dos Consórcios Brasil Central, Nordeste e Amazônia Legal.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder semelhante tratamento tributário, vigente em todas as unidade federadas integrantes dos respectivos consórcios, para aquisições diretamente por seus órgãos e suas fundações e autarquias, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para os mesmos bens, mercadorias ou serviços, adquiridos de forma centralizada, por meio do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - Consórcio Brasil Central, do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Nordeste - Consórcio Nordeste, do Consórcio de Integração Sul e Sudeste - COSUD - e do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal - Consórcio Amazônia Legal.

Cláusula segunda O remetente das mercadorias, bens ou serviços deverá informar no campo "informações complementares" da nota fiscal o número da licitação a qual está vinculada a operação ou prestação.

Cláusula terceira Nos termos do Convênio ICMS 153/15, de 11 de dezembro de 2015, o benefício de que trata este convênio será considerado no cálculo do imposto correspondente à diferença de alíquotas nas operações interestaduais.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 146, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os itens 10.1, 10.2 e 13.5 do Anexo II do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"ANEXO II
(CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 52/91)
MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS



ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
10.1	Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais	8424.41.00
10.2	Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola	8424.49.00
13.5	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	8432.41.00 8432.42.00

".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginiski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 147, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 18/95, de 4 de abril de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Atendidos os requisitos da isenção previstos no § 1º desta cláusula, desde que as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação - DSI ou por Declaração de Importação de Remessa - DIR, nas hipóteses dos incisos V e VI, fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME - na liberação de mercadoria estrangeira."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira,



Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 148, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Revoga inciso do Convênio ICMS 133/20, que prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais e restabelece o prazo final de vigência do Convênio ICMS 94/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido, parcelamento, remissão e anistia, como forma de incentivo fiscal à cultura, por intermédio do Sistema de Financiamento à Cultura - SIFC - e de mecanismos como o Tesouro Estadual, o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e o Incentivo Fiscal à Cultura - IFC -, entre outros, prorrogado pelo Convênio ICMS 195/19.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica revogado o inciso CCXIII da cláusula primeira do Convênio ICMS 133/20, de 29 de outubro de 2020.

Cláusula segunda Fica restabelecido o prazo final de vigência do Convênio ICMS 94/19, de 5 de julho de 2019, prorrogado para 31 de dezembro de 2021, pelo Convênio ICMS 195/19, de 5 de dezembro de 2019.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS N° 149, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)**

Altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso II do § 4°:

"II - o prazo para contestação e sugestão de reenquadramento por outra unidade federada previsto no § 1° desta cláusula terá início com o envio, pela Secretaria Executiva do CONFAZ, da informação prevista no § 5° desta cláusula.";

II - o § 5°:

"5° A Secretaria Executiva do CONFAZ, até o 10° (décimo) dia seguinte à disponibilização do Certificado de Registro e Depósito no site do CONFAZ, deverá informar às demais unidades federadas sobre o reenquadramento.".

Cláusula segunda Fica acrescido o § 3° à cláusula sétima do Convênio ICMS 190/17, com a seguinte redação:

"§ 3° No cumprimento do disposto nesta cláusula e nas demais hipóteses previstas neste convênio, não compete à Secretaria Executiva do CONFAZ a análise e conferência do conteúdo das informações e da documentação entregues pelas Secretarias de Economia, Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS Nº 150, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)**

Altera o Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os itens 3.0, 5.0, 6.0, 7.0, 8.0, 10.0, 11.0, 13.0, 15.0, 21.0 e 22.0 do Anexo IV:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
3.0	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável
5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável
6.0	03.006.00	2201	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00
7.0	03.007.00	2202.10.00	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
8.0	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
10.0	03.010.00	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em vidro descartável
11.0	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02, 03.010.03 e 03.011.01
13.0	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em lata
15.0	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas
21.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro retornável
22.0	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável

",

II - os itens 2.0, 3.0, 4.0 e 6.0 do Anexo XII

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
2.0	11.002.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.
3.0	11.003.00	3401.20.90	Sabões líquidos para lavar roupas, inclusive adicionados de propriedades



		3808.94.19	desinfetantes ou sanitizantes.
4.0	11.004.00	3402.20.00 3808.94.19	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.
6.0	11.006.00	3402.20.00 3808.94.19	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.

";

III - os itens 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 16 e 18 em "BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII" do Anexo XXVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
3	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável
5	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável
6	03.006.00	2201	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00
7	03.007.00	2202.10.00	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
8	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
10	03.010.00	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em vidro descartável
11	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02, 03.010.03 e 03.011.01
12	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em lata
16	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas
18	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável

";

IV - os itens 1 e 3 em "DETERGENTES CONSTANTES DO ANEXO XII" do Anexo XXVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	11.004.00	3402.20.00 3808.94.19	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.
3	11.006.00	3402.20.00 3808.94.19	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes

";

Cláusula segunda Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 142/18, com as seguintes redações:

I - os itens

3.1, 5.1 a 5.5, 10.1, 10.2, 10.3, 13.1, 13.2, 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 22.1, 22.2, 22.3, 22.4 ao Anexo IV:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
3.1	03.003.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em



			embalagem de vidro descartável
5.1	03.005.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável
5.2	03.005.02	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável
5.3	03.005.03	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável
5.4	03.005.04	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis
5.5	03.005.05	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis
10.1	03.010.01	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em embalagem pet
10.2	03.010.02	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em lata
10.3	03.010.03	2202.10.00 2202.99.00	Cápsula de refrigerante
13.1	03.013.01	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem PET
13.2	03.013.02	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em vidro
21.1	03.021.01	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro descartável
21.2	03.021.02	2203.00.00	Cerveja em garrafa de alumínio
21.3	03.021.03	2203.00.00	Cerveja em lata
21.4	03.021.04	2203.00.00	Cerveja em barril
22.1	03.022.01	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável
22.2	03.022.02	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio
22.3	03.022.03	2202.91.00	Cerveja sem álcool em lata
22.4	03.022.04	2202.91.00	Cerveja sem álcool em barril

";

II - os itens 28 a 42 em "BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII" do Anexo XXVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
28	03.003.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável
29	03.005.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável
30	03.005.02	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável
31	03.005.03	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável
32	03.005.04	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis
33	03.005.05	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis
34	03.010.01	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em embalagem pet
35	03.010.02	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em lata
36	03.010.03	2202.10.00 2202.99.00	Cápsula de refrigerante
37	03.013.01	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem PET
38	03.013.02	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em vidro
39	03.022.01	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável
40	03.022.02	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio



41	03.022.03	2202.91.00	Cerveja sem álcool em lata
42	03.022.04	2202.91.00	Cerveja sem álcool em barril

..

Cláusula terceira Ficam revogados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 142/18:

I - os itens 1.0, 2.0, 4.0, 14.0 e 16.0 do Anexo IV;

II - os itens 1, 2, 4, 15 e 17 em "BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII" do Anexo XXVII.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir

I - do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da sua publicação, em relação aos incisos II e IV da cláusula primeira deste convênio; e

II - do primeiro dia do sexto mês subsequente ao da sua publicação em relação aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Para o Estado do Paraná e para o Distrito Federal este convênio entra em vigor em data definida por ato específico publicado pelo poder executivo das referidas unidades federadas.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 151, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de arroz beneficiado de produção própria.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins autorizados a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para valor que resulte em carga tributária equivalente aos percentuais a seguir indicados, nas saídas interestaduais decorrentes de venda, de remessa em bonificação ou de transferência a outro estabelecimento seu, de arroz beneficiado, de produção própria:



I - 7% (sete por cento), quando a alíquota aplicável for 12% (doze por cento);

II - 4% (quatro por cento), quando a alíquota aplicável for 7% (sete por cento).

Parágrafo único. Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

Cláusula segunda Legislação estadual poderá estabelecer condições, limites e restrições para a fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a suspender o benefício fiscal, previsto nos Decretos Estaduais nºs 53.218, de 4 de outubro de 2016, e 53.607, de 28 de junho de 2017, reinstituídos, nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, pelo Decreto Estadual nº 54.255, de 1º de outubro de 2018, registrado e depositado na Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do Certificado de Registro e Depósito nº 47/2018, de 20 de setembro de 2018, e a retomá-lo a partir de 1º de janeiro de 2023.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 152, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Altera o Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial, e autoriza o Estado do Paraná a restabelecer os parcelamentos concedidos a empresas em processo de recuperação judicial, bem como a anular créditos tributários na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, em 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no § 3º do art. 155-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica alterado o § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 59/12, de 22 de junho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Aos Estados do Acre, Alagoas, Mato Grosso, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e Sergipe e ao Distrito Federal fica autorizado o prazo limite de



180 (cento e oitenta) meses, inclusive para contribuinte que tenha sido declarada judicialmente a sua falência."

Cláusula segunda. Fica o Estado do Paraná autorizado a restabelecer os parcelamentos concedidos com base nas Leis Estaduais nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, nº 18.468, de 30 de abril de 2015 e nº 19.802, de 21 de dezembro de 2018, que tenham sido cancelados no período de 1º de março de 2020 a 30 de junho de 2020, independente do período de sua inadimplência, quando se tratar de empresa em processo de recuperação judicial.

§ 1º O restabelecimento de que trata esta cláusula será retroativo à data que ocorreu a rescisão, independente do período de atraso das parcelas.

§ 2º Aos parcelamentos reestabelecidos, de que trata o caput desta cláusula, serão mantidos nas formas e condições das legislações vigentes oferecidas no momento de sua adesão original, observado o disposto no § 3º desta cláusula.

§ 3º As empresas de que trata o caput desta cláusula terão o saldo devedor do parcelamento integralmente reparcelado em número de parcelas correspondente ao dobro do número de parcelas vincendas dos parcelamentos que aderiu.

§ 4º Legislação estadual poderá dispor sobre condições, requisitos e os prazos de adesão e para pagamento das parcelas de que trata este convênio.

Cláusula terceira. Fica o Estado do Paraná autorizado a anular créditos tributários, constituídos até a data de entrada em vigor deste convênio, que tenham como objeto glosas de créditos decorrentes de vedação da fruição de benefícios fiscais previstos da legislação estadual, por conta de inadimplência, quando se tratar de empresa em processo de recuperação judicial.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput desta cláusula, considera-se como termo inicial, o prazo de 12 (doze) meses imediatamente anterior à data do protocolo do pedido de recuperação judicial.

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 153, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Altera o Convênio ICMS 103/20, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido de ICMS relativo ao fornecimento de energia elétrica por empresas distribuidoras de energia elétrica em substituição ao estorno de débitos decorrente de erros na emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica - NF/CEE.



O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 103/20, de 14 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Goiás e Roraima autorizados a conceder crédito presumido de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - de até 1% (um por cento) sobre o valor total dos débitos de saída do mês de referência, no fornecimento de energia elétrica, em substituição a procedimento de estorno de débito ou a qualquer sistemática de repetição de indébito da mesma natureza, decorrente de erros na emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica - NF/CEE, prevista no inciso I do art. 1º do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, identificados posteriormente a entrega de informações previstas no Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS 154, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Altera o Convênio ICMS 44/97, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviços de transporte com sal marinho.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 44/97, de 23 de maio de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Norte autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - às prestações internas de serviços de transporte relativas às saídas de sal marinho das salinas, localizadas em seu território, destinadas diretamente ao Terminal Salineiro Porto Ilha e demais instalações flutuantes fundeadas."



Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 155, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará, Pará e Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS 99/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa, e autoriza a convalidação das operações realizadas no período que indica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Ceará, Pará e Rio Grande do Sul incluídos nas disposições do Convênio ICMS 99/18, de 28 setembro de 2018.

Cláusula segunda Fica alterada a cláusula primeira do Convênio ICMS 99/18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas e interestaduais com produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como resíduos com destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei Federal n° 12.305, de 2 de agosto de 2010."

Cláusula terceira Ficam as unidades federadas mencionadas na cláusula primeira do Convênio ICMS 99/18 autorizadas a convalidar as operações realizadas com a isenção do ICMS, no período de 17 de outubro de 2018 até ao início de vigência deste convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.



Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 156, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Altera e autoriza o Estado de Rondônia a prorrogar o prazo de adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais instituído pelo Convênio ICMS 139/18, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica o Estado de Rondônia autorizado a prorrogar até 30 de junho de 2021 o prazo de adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais instituído pelo Convênio ICMS 139/18, de 28 de novembro de 2018.

Cláusula segunda. Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 139/18, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput e o § 1º da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Fica o Estado de Rondônia autorizado a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais e reduzir multas e demais acréscimos legais, relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS ocorridos até 30 de junho de 2020.";

II - o § 2º da cláusula terceira:

"§ 2º O prazo máximo de opção do contribuinte não poderá exceder a 30 de junho de 2021.".

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.



Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 157, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Altera o Anexo do Convênio ICMS 133/97, que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os §§ 2º e 3º do art. 2º do Anexo do Convênio ICMS 133/97, de 12 dezembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"§ 2º Representam os Estados e o Distrito Federal os seus Secretários de Economia, Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação e, na sua falta, os seus respectivos substitutos, entendidos como tal aqueles devidamente designados por ato do Poder Executivo do respectivo Estado e do Distrito Federal."

§ 3º Nas suas ausências, os membros do Conselho indicarão à Secretaria- Executiva do CONFAZ os nomes dos seus substitutos."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS 158, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU DE 11.12.2020)**

Prorroga o prazo de produção de efeitos da cláusula primeira do Convênio ICMS 51/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08), de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, bem como a redução de juros e multas, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS 51/20, de 30 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - até 28 de fevereiro de 2021, em relação à cláusula primeira; e".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 159, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas e altera o Convênio ICMS 50/19, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com energia elétrica (Anexo VIII) nos termos do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS - com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de



dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Alagoas incluído nas disposições do Convênio ICMS 50/19, de 5 de abril de 2019.

Cláusula segunda Fica alterada a cláusula primeira do Convênio ICMS 50/19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe nos termos deste convênio e do https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV142_18 Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com a mercadoria relacionada no Anexo VIII do referido convênio.

Parágrafo único. O disposto no caput desta cláusula somente se aplica às operações iniciadas nos estados signatários com destino à distribuidora localizada nos Estados de Alagoas e Amazonas."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2021.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 160, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Altera o Convênio ICMS 08/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a reemitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados o caput e os incisos I e II da cláusula terceira do Convênio ICMS 08/20, de 5 de fevereiro de 2020, que a passam a vigorar com as seguintes redações:



"Cláusula terceira Os créditos tributários consolidados para a quantificação do crédito tributário a ser liquidado, exceto os decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, terão redução de até 90% (noventa por cento) para:

I - as multas;

II - os juros, nos pagamentos à vista."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes. C

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor do CONFAZ

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 004, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Prorroga as disposições do Convênio de Cooperação Técnica 02/20, que dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Convênio de Cooperação Técnica n° 01/19, celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização dos serviços do sistema disponível no Portal GNRE ONLINE, destinado à emissão de GNRE, suporte e armazenamento das guias emitidas.

O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA FAZENDA, doravante denominada SEFAZ/PE, inscrita no CNPJ sob o n° 10.572.014/0001-33, representada neste ato pelo Secretário da Fazenda, Sr. Décio José Padilha da Cruz, e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, por intermédio das Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação, doravante denominados ESTADOS, representados neste ato pelos respectivos titulares destas Pastas, tendo em vista o disposto na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 199 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais normas aplicáveis, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA PRORROGAÇÃO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 02/20**

O prazo final de vigência do Convênio de Cooperação Técnica n° 02/20, de 30 de julho de 2020, fica prorrogado para 31 de dezembro de 2021, conforme o previsto na cláusula décima do Convênio de Cooperação Técnica n° 01/19, de 4 de abril de 2019.

Parágrafo único. As prorrogações do Convênio de Cooperação Técnica n° 01/19 aplicam-se ao Estado do Rio de Janeiro, nos termos da adesão desse estado ao mencionado convênio, por meio do Convênio de Cooperação Técnica n° 02/20.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

Este convênio entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2021.

E para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, foi lavrado este convênio que, depois de lido e considerado conforme, será assinado pelas partes convenientes e ficará disponível, em meio digital, no site da Secretaria Executiva do CONFAZ.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.03 AJUSTE SINIEF**AJUSTE SINIEF N° 044, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)**

Altera o Ajuste SINIEF 07/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 179ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput da cláusula décima segunda:



"Cláusula décima segunda Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III da cláusula sétima deste ajuste, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria, prestação de serviço ou vinculação à Duplicata Escritural, observadas as normas constantes na cláusula décima terceira deste ajuste.";

II - o caput da cláusula décima quinta-C:

"Cláusula décima quinta-C Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e.";

III - o caput do Anexo II "Obrigatoriedade de registro de eventos":

"Além da obrigatoriedade prevista no inciso II da cláusula décima quinta-B deste ajuste, o destinatário da NF-e tem o dever de registrar, nos termos do MOC, um dos eventos previstos naquele inciso para toda NF-e que:".

Cláusula segunda. Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Ajuste SINIEF 07/05, com as seguintes redações:

I - o § 8º à cláusula sexta:

"§ 8º A vigência do disposto no § 6º do caput desta cláusula poderá ser antecipada pelas unidades federadas, conforme disposto em Protocolo ICMS.";

II - os incisos IV e V à cláusula décima quarta-A:

"IV - campos da NF-e de exportação informados na Declaração Única de Exportação - DU-E;

V - a inclusão ou alteração de parcelas de vendas a prazo.";

III - os §§ 4º e 5º à cláusula décima quinta-C:

"§ 4º O Evento Ciência da Emissão poderá ser registrado em até 10 (dez) dias, contados da autorização da NF-e.

§ 5º No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro, pelo destinatário, de um dos eventos do caput desta cláusula.".

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**AJUSTE SINIEF N° 045, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)**

Altera o Convênio s/n°, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 179ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula Primeira. Ficam acrescidos os incisos IV e V ao § 1º-A do art. 7º ao Convênio s/n°, de 15 de dezembro de 1970, com as seguintes redações:

"IV - campos da nota fiscal de exportação informados na Declaração Única de Exportação - DU-E;

V - a inclusão ou alteração de parcelas de vendas a prazo."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

AJUSTE SINIEF 046, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Altera o Ajuste SINIEF 01/19, que instituiu a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 179ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF 01/19, de 5 de abril de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula décima terceira:



"Cláusula décima terceira A critério da unidade federada, o emitente pode alterar, eliminar ou acrescentar itens de Notas Fiscais de Energia Elétrica emitidas em períodos de apuração anteriores, obrigatoriamente referenciando o documento a ser modificado e a respectiva indicação do item objeto da alteração ou eliminação.";

II - o inciso II do § 1º da cláusula décima quarta:

"II - Ajuste de itens de Notas Fiscais de Energia Elétrica anteriores, conforme disposto na cláusula décima sexta deste ajuste, na hipótese de a unidade federada do contribuinte emitente adotar o disposto na cláusula décima terceira deste ajuste;"

III - a cláusula décima sexta:

"Cláusula décima sexta Na hipótese de emissão da NF3e com alteração, eliminação ou acréscimo de itens de Notas Fiscais de Energia Elétrica referente a períodos de apuração anteriores, o evento "Ajuste de Itens de NF3e Anteriores", previsto no inciso II do § 1º da cláusula décima quarta deste ajuste, deve referenciar documento a ser modificado e o respectivo item objeto da alteração ou eliminação.";

IV - a cláusula décima sétima:

"Cláusula décima sétima Nas hipóteses permitidas pela legislação da unidade federada, pode ser emitida uma NF3e substituta, devendo ser referenciado o documento substituído.".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

AJUSTE SINIEF N° 047, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Altera o Ajuste SINIEF 30/20, que autoriza a instituição do Selo Fiscal Eletrônico - SF-e, para uso pelos contribuintes do ICMS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 179ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Fica alterado o parágrafo único da cláusula sétima do Ajuste SINIEF 30/20, de 14 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"Parágrafo único. A produção de efeitos deste ajuste em relação aos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina dar-se-á na data prevista em atos específicos das respectivas unidades federadas."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

AJUSTE SINIEF N° 048, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Altera o Ajuste SINIEF 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 179ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Fica alterado o § 7º da cláusula quarta do Ajuste SINIEF 19/16, de 9 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º Os Estados do Ceará e Santa Catarina poderão exigir que a emissão e a autorização da NFC-e, modelo 65, seja realizada por meio de equipamento desenvolvido e autorizado para uso fiscal, comandado por meio de programa aplicativo desenvolvido por empresa credenciada pela respectiva Administração Tributária."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa



Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

AJUSTE SINIEF N° 049, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Altera o Ajuste SINIEF 11/11, que estabelece disciplina relacionada com as operações de retorno simbólico e novo faturamento de veículos autopropulsados, máquinas, plantadeiras, colheitadeiras, implementos, plataformas, e pulverizadores, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 179ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Fica alterado o caput da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 11/11, de 30 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os veículos autopropulsados faturados pelo fabricante de veículos e suas filiais que, em razão de alteração de destinatário, devam retornar ao estabelecimento remetente, podem ser objetos de novo faturamento, por valor igual ou superior ao faturado no documento fiscal originário, sem que retornem fisicamente ao estabelecimento remetente."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

AJUSTE SINIEF N° 050, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina da cláusula décima sétima e altera o Ajuste SINIEF 19/20, que estabelece procedimento para a concessão, a alteração, a renovação, a cassação e o cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de estabelecimento do setor de combustíveis.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 179ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de

dezembro de 2020, tendo em vista o disposto o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Fica o Estado de Santa Catarina excluído nas disposições da cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF 19/20, de 30 de julho de 2020.

Cláusula segunda. Fica alterada a cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF 19/20, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima O disposto neste ajuste não se aplica aos Estados do Ceará, Paraíba, Rio de Janeiro, Rondônia e São Paulo e ao Distrito Federal."

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2021.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

AJUSTE SINIEF Nº 051, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Altera o Ajuste SINIEF 07/09, que autoriza as unidades federadas a emitir Nota Fiscal Avulsa e de Produtor Rural por meio eletrônico de dados em papel formato A4.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 179ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 102 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Fica alterada a cláusula terceira do Ajuste SINIEF 07/09, de 3 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira Estes documentos terão validade jurídica em todo território nacional, devendo ser adequados à Nota Fiscal eletrônica - NF-e, até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput desta cláusula não se aplica ao Estado do Acre, devendo os referidos documentos serem adequados à NF-e até 31 de dezembro de 2020."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginiski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

AJUSTE SINIEF N° 052, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020)

Altera o Ajuste SINIEF 16/20, que altera o Convênio s/n°, de 15 de dezembro de 1970, e o Ajuste SINIEF 27/19, de 13 de dezembro de 2019.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 179ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Fica alterada a nota explicativa do CFOP 7.667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final, do Anexo II - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - CFOP - da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 16/20, de 30 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação, bem como as saídas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior."

Cláusula segunda Ficam acrescidos os códigos, descrições e notas explicativas a seguir indicados, ao Anexo II - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - CFOP - da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 16/20:

I - .215 e 1.216:

"1.215 - Devolução de fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.159 - Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo.

1.216 - Devolução de fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas



tenham sido classificadas no código 5.160 - Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.";

II - 2.215 e 2.216:

"2.215 - Devolução de fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.159 - Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo.

2.216 - Devolução de fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.160 - Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.";

III - 5.216:

"5.216 - Devolução de entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código 1.159 - Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.";

IV - 6.216:

"6.216 - Devolução de entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código 2.159 - Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.".

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginiski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.



3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 65.337, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 08.12.2020)

Altera o Decreto nº 59.953, de 13 de dezembro de 2013, que regulamenta a imunidade, isenção, dispensa de pagamento, restituição e redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 21 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

DECRETA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 59.953, de 13 de dezembro de 2013:

I - o parágrafo único do artigo 1º:

"Parágrafo único. Compete à Secretaria da Fazenda e Planejamento disciplinar os procedimentos relativos às hipóteses indicadas no "caput", observando o disposto na legislação e neste decreto."; (NR)

II - o inciso II do "caput" do artigo 3º:

"II - de pessoa indicada nos incisos I a V do artigo 2º, desde que inscrita no Cadastro de Contribuintes do IPVA na situação cadastral de imune ao IPVA, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento."; (NR)

III - o artigo 4º:

"Artigo 4º A isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA poderá ser concedida, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado comprove o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos, nas seguintes hipóteses:

I - um único veículo, de propriedade de pessoa com:

a) deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual;

b) deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo;

II - ônibus ou microônibus empregados exclusivamente no transporte público de passageiros, urbano ou metropolitano, devidamente autorizados pelos órgãos competentes, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 1º Relativamente à hipótese prevista no inciso I do "caput":

1. a isenção aplica-se a veículo:

a) novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas destinadas a pessoas com deficiência;



b) usado, cujo valor de mercado constante da tabela de que trata o § 1º do artigo 7º da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, não seja superior ao previsto no convênio mencionado na alínea "a" deste item;

2. a comprovação da condição de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista dar-se-á na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento;

3. o veículo de propriedade de pessoa indicada nas alíneas "a" e "b" do inciso I do "caput", quando beneficiado com a isenção, deverá ser identificado visualmente com os dizeres ""Propriedade de Pessoa com Deficiência, isenta de IPVA. Decreto nº 65.337/2020"", conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento;

4. deverão ser observadas as demais condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento;

5. o descumprimento de qualquer condição exigida para a concessão da isenção implicará a revogação do benefício, devendo o imposto ser recolhido na forma do artigo 15;

6. na hipótese de revogação da isenção, conforme disposto no item 5, novo pedido de concessão do benefício somente poderá ser apresentado após o pagamento do imposto devido.

§ 2º A isenção prevista no inciso II do "caput":

1. em se tratando de proprietário pessoa física, fica limitada a um único veículo, de propriedade de motorista autônomo regularmente registrado no órgão competente e habilitado para condução do veículo objeto do benefício;

2. aplica-se, inclusive:

a) ao transporte escolar e ao transporte coletivo rodoviário de passageiros, sob a modalidade de fretamento contínuo;

b) ao transporte intermunicipal prestado com as características do Serviço Regular Suburbano Convencional especificado no § 7º do artigo 13 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 29.913, de 12 de maio de 1989.

§ 3º Detectada fraude na obtenção da isenção, o valor do imposto, com os acréscimos legais, relativo a todos os exercícios isentados será exigido do beneficiário ou da pessoa que tenha apresentado declaração falsa em qualquer documento utilizado no processo de concessão do benefício."; (NR)

IV - os incisos IV e V do artigo 5º:

"IV - ônibus ou microônibus, utilizado exclusivamente no transporte público de passageiros urbano ou metropolitano, bem como no transporte intermunicipal referido na alínea "b" do item 2 do § 2º do artigo 4º, de propriedade de pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do IPVA na situação cadastral de isenta do IPVA, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento;

V - outras hipóteses definidas em ato da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e Planejamento."; (NR)

V - do artigo 11:

a) o "caput", mantidos os seus incisos:

"Artigo 11. Nos casos de questionamento relativo à propriedade do veículo e, conseqüentemente, à exigência do IPVA, em que não for possível confirmar, nos sistemas disponíveis para consulta, as alegações apresentadas pelo interessado em seu pedido, a Secretaria da Fazenda e Planejamento deverá:"; (NR)

b) o item 1 do § 1º:

"1. encaminhar resposta conclusiva à Secretaria da Fazenda e Planejamento;" (NR)

c) o § 2º:

"§ 2º Os questionamentos à exigência de IPVA de que trata este artigo deverão ser instruídos com os documentos necessários à comprovação das alegações, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento."; (NR)

VI - o "caput" do artigo 15:

"Artigo 15. Verificado que o beneficiário não preenchia ou deixou de preencher as condições exigidas para a fruição da imunidade, isenção ou dispensa, o imposto deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência do evento, observados, no que couber, os artigos 7º, 8º e parágrafo único do artigo 11 da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008."; (NR)

VII - o artigo 17:

"Artigo 17. Implica desistência de eventual requerimento de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção, dispensa de pagamento ou restituição, bem como de recurso contra decisão de autoridade fiscal em processo administrativo sobre os mesmos assuntos, a propositura de ação judicial visando ao mesmo propósito." (NR)

Artigo 2º Ficam revogados os artigos 12, 13 e 14 do Decreto nº 59.953, de 13 de dezembro de 2013.

Artigo 3º A Secretaria da Fazenda e Planejamento efetuará, de ofício, o recadastramento dos veículos de propriedade de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas para os quais tenha sido concedida a isenção do IPVA em data anterior a 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Para fins do recadastramento a que se refere o "caput":

1. serão consideradas as alterações previstas no artigo 1º deste decreto para a manutenção da isenção a partir de 1º de janeiro de 2021;

2. serão consultados dados e informações disponíveis nos cadastros da Secretaria da Fazenda e Planejamento, bem como no cadastro de veículos do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

§ 2º As pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas que não tiverem o veículo de sua propriedade recadastrado nos termos do "caput" poderão requerer novamente a concessão da isenção, desde que atendam as condições previstas na legislação vigente.

Artigo 4º Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA



RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 7 de dezembro de 2020.

DECRETO Nº 65.338, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 08.12.2020)

Disciplina a aplicação, no âmbito do Estado de São Paulo, da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo federal nº 6, de 20 de março de 2020

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Artigo 1º Este decreto disciplina a aplicação, no âmbito do Estado, da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo federal nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Os recursos destinados às ações a que alude o "caput" deste artigo serão, exclusivamente, os repassados ao Estado pela União, na forma da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e do Decreto federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que a regulamentou no âmbito federal.

Artigo 2º As ações previstas nos incisos I e III do artigo 2º da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e no artigo 2º do Decreto federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, serão executadas pela Secretaria da Cultura e Economia Criativa e terão a finalidade de mitigar o impacto da pandemia da COVID-19 no setor cultural e criativo e estimular a retomada das atividades artísticas em todas as regiões, visando a geração de emprego, renda e desenvolvimento.

Artigo 3º Caberá exclusivamente ao Estado, nos termos do Decreto federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, proceder ao processamento e pagamento da renda emergencial a trabalhadores da cultura a que se refere o inciso I do artigo 2º da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

§ 1º O pagamento da renda emergencial se limitará aos recursos disponíveis repassados pela União, conforme Plano de Ação aprovado pelo Ministério do Turismo.

§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo:

1. o pagamento será efetuado aos interessados que atenderem aos requisitos legais e tiverem o pedido da renda emergencial deferido, em até 5 (cinco) parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada;



2. mulheres provedoras de famílias monoparentais que fizerem jus à renda emergencial receberão até 5 (cinco) parcelas de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada.

Artigo 4º O subsídio mensal a espaços culturais a que se refere o inciso II do artigo 2º da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, ficará a cargo dos Municípios.

Artigo 5º À Secretaria da Cultura e Economia Criativa, sem prejuízo da atuação concorrente dos Municípios, caberá promover as atividades previstas no inciso III do artigo 2º da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Parágrafo único. A Secretaria da Cultura e Economia Criativa definirá, em conjunto com os Municípios, medidas para evitar sobreposições de iniciativas na execução das ações emergenciais previstas no "caput" deste artigo, com o objetivo de maximizar seus resultados.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO DA RENDA EMERGENCIAL

Artigo 6º O trabalhador da cultura interessado no benefício da renda emergencial, previsto no inciso I do artigo 2º da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, deverá preencher o "Cadastro Estadual de Cultura e Economia Criativa de São Paulo", disponível na plataforma "Dados Culturais SP", no sítio eletrônico www.dadosculturais.sp.gov.br.

Parágrafo único. As informações coletadas pela plataforma "Dados Culturais SP" serão registradas e armazenadas em banco de dados protegido, observados os padrões de segurança exigidos pela Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Artigo 7º Para fins de verificação da elegibilidade dos potenciais beneficiários e de pagamento do benefício renda emergencial a que alude o artigo 6º deste decreto, o Estado realizará o cruzamento dos cadastros feitos na plataforma "Dados Culturais SP" com outros cadastros e bases de dados, próprios e de outros entes federativos, consoante previsto nos §§ 5º e 6º do artigo 2º do Decreto federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

§ 1º O pagamento do benefício renda emergencial observará o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e nos artigos 3º e 4º do Decreto federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

§ 2º O interessado na obtenção do benefício renda emergencial deverá, quando do cadastro do pedido, autorizar o acesso e a consulta dos dados a seu respeito disponíveis em outras bases de dados e cadastros do Estado e de outros entes federativos, a fim de permitir a verificação da elegibilidade referida no "caput" deste artigo.

§ 3º Secretaria da Cultura e Economia Criativa poderá, em caso de dúvidas ou inconsistência de dados, solicitar ao interessado informações e documentos adicionais para fins de esclarecimento.

Artigo 8º O interessado que cadastrar dados falsos ou se utilizar de qualquer meio ilícito para obtenção do benefício estará sujeito às penalidades previstas no Decreto-Lei federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), sem prejuízo da incidência de outras normas penais, civis e administrativas aplicáveis.

Artigo 9º Após o processamento das inscrições, caberá à Secretaria da Cultura e Economia Criativa divulgará na plataforma "Dados Culturais SP", no Portal da Transparência/Cultura e no sítio eletrônico da Pasta, observados os preceitos da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), a relação dos:

I - pedidos aprovados;

II - pedidos não aprovados, acompanhada das respectivas razões de indeferimento.

Parágrafo único. O interessado que tiver seu pedido indeferido poderá apresentar recurso, em até 3 (três) dias úteis, cabendo à Secretaria da Cultura e Economia Criativa, por ato próprio, dispor sobre a forma de sua interposição.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO AO USO DA PLATAFORMA "DADOS CULTURAIS SP" PELOS MUNICÍPIOS

Artigo 10. A Secretaria da Cultura e Economia Criativa disponibilizará aos Municípios do Estado, de forma gratuita, o uso da plataforma "Dados Culturais SP", para o cadastro da solicitação do subsídio mensal previsto no inciso II do artigo 2º da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Artigo 11. O Município interessado em utilizar a plataforma "Dados Culturais SP" e estabelecer o "Cadastro Estadual de Cultura e Economia Criativa de São Paulo" como seu cadastro oficial, para os fins previstos na Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, deverá assinar Termo de Adesão com a Secretaria da Cultura e Economia Criativa, do qual constarão os deveres e direitos de cada partícipe e a forma de utilização da plataforma, conforme modelo a ser elaborado pela Pasta.

CAPÍTULO IV

DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Artigo 12. Para os fins do disposto no inciso III do artigo 2º da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, o Estado promoverá concursos nos moldes do Programa de Ação Cultural - ProAC, instituído pela Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. A Secretaria da Cultura e Economia Criativa definirá os segmentos, regras, valores e parâmetros dos editais do ProAC Expresso Lei Aldir Blanc, a serem publicados na plataforma "Dados Culturais" e no sítio eletrônico www.proacexpressolab.org.br, respeitando os princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Artigo 13. A Secretaria da Cultura e Economia Criativa envidará esforços, em conjunto com os Municípios do Estado, para que não haja concentração de recursos em uma região ou um segmento cultural, de modo a assegurar a abrangência da ação emergencial de que trata o artigo 12 deste decreto.

CAPÍTULO V

DO REPASSE DE RECURSOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ESTADO

Artigo 14. De acordo com o previsto na Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e no Decreto federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, para a efetivação do disposto neste decreto, o Estado empregará os recursos financeiros recebidos mediante transferência da União.

§ 1º A transferência a que alude o "caput" deste artigo se dará por meio da Plataforma + Brasil, em conta específica do Fundo Estadual de Cultura do Estado de São Paulo - FEC, criado pela Lei nº 10.294, de 3 de dezembro de 1968.

§ 2º Os recursos não programados pelos Municípios paulistas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento, e revertidos ao FEC, serão utilizados nas ações previstas no inciso III do artigo 2º da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, conforme o Plano de Ação aprovado pelo Ministério do Turismo.

Artigo 15. A Secretaria da Cultura e Economia Criativa será responsável pela prestação de contas da destinação dos recursos recebidos, cabendo-lhe apresentar relatório de gestão final ao Ministério do



Turismo, observadas as normas e os prazos estabelecidos pela Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e pelo Decreto federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Artigo 16. A Secretaria da Cultura e Economia Criativa poderá contratar auditorias externas, se necessário, de acordo com as normas legais, para monitorar a execução das ações a que se refere este decreto.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA E DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEC

Artigo 17. O Conselho Estadual de Cultura e Economia Criativa e o Conselho Diretor do Fundo Estadual de Cultura do Estado de São Paulo - FEC, no âmbito de suas atribuições legais, serão as instâncias consultivas oficiais quanto às ações previstas na Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

CAPÍTULO VII DA DIVULGAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 18. A Secretaria da Cultura e Economia Criativa dará ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19. A Secretaria da Cultura e Economia Criativa divulgará em seu sítio eletrônico os canais de relacionamento para o esclarecimento de dúvidas, sem prejuízo do atendimento da Ouvidoria, e promoverá ações de capacitação aos Municípios e aos trabalhadores da cultura.

Artigo 20. O Secretário da Cultura e Economia Criativa, mediante resolução, poderá editar medidas complementares necessárias à execução deste decreto.

Artigo 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de junho de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO
Secretário da Cultura e Economia Criativa

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 7 de dezembro de 2020.

**DECRETO N° 65.347, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 10.12.2020)**

Dispõe sobre a aplicação da Lei federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), no âmbito do Estado de São Paulo

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO INICIAL**

Artigo 1° Este decreto dispõe sobre a aplicação da Lei federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), no âmbito do Estado de São Paulo.

**CAPÍTULO II
DO CONTROLADOR DE DADOS PESSOAIS****Seção I
Da Indicação**

Artigo 2° As decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, no âmbito da Administração Pública Direta, cabem ao Estado de São Paulo, que exercerá as atribuições de controlador por intermédio dos Secretários de Estado e do Procurador Geral do Estado, respeitadas suas respectivas competências e campos funcionais.

**SEÇÃO II
DO COMITÊ GESTOR DE GOVERNANÇA DE DADOS E INFORMAÇÕES**

Artigo 3° O Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações do Estado de São Paulo, instituído pelo Decreto n° 64.790, de 13 de fevereiro de 2020, é responsável por auxiliar o controlador no desempenho das seguintes atividades:

I - monitoramento de dados pessoais e de fluxos das respectivas operações de tratamento;

II - análise de risco;

III - elaboração e atualização da Política de Proteção de Dados Pessoais;

IV - exame das propostas de adaptação à Política de Proteção de Dados Pessoais, elaboradas na forma prevista no artigo 5° deste decreto.

Parágrafo único. As atividades de que trata o "caput" deste artigo poderão ser desempenhadas por intermédio dos subcomitês a que alude a alínea "e" do inciso V do artigo 5° do Decreto n° 64.790, de 13 de fevereiro de 2020.

**SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Artigo 4° A Política de Proteção de Dados Pessoais, a que alude o inciso III do artigo 3° deste decreto, corresponde à compilação de regras de boas práticas e de governança para tratamento de dados pessoais, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, devendo conter, no mínimo:



I - descrição das condições de organização, de funcionamento e dos procedimentos de tratamento, abrangendo normas de segurança, padrões técnicos, mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, plano de resposta a incidentes de segurança, bem como obrigações específicas para os agentes envolvidos no tratamento e ações educativas aplicáveis;

II - indicação da forma de publicidade das operações de tratamento, preferencialmente em espaço específico nos respectivos sítios eletrônicos oficiais, respeitadas as recomendações da autoridade nacional;

III - enumeração dos meios de manutenção de dados em formato interoperável e estruturado, para seu uso compartilhado e acesso das informações pelo público em geral, nos termos das Leis federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Artigo 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública poderão, motivadamente, promover adaptações à Política de Proteção de Dados Pessoais, conforme as respectivas especificidades.

Parágrafo único. As propostas de adaptação elaboradas nos termos do "caput" deste artigo deverão ser submetidas à análise do Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO III DO ENCARREGADO DE DADOS PESSOAIS

Seção I Da Designação

Artigo 6º Fica designado o Ouvidor Geral como encarregado da proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado serão divulgadas no sítio eletrônico da Central de Dados do Estado de São Paulo - CDESP.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não impede que os órgãos da Administração Pública indiquem, em seus respectivos âmbitos, para desempenhar, em interlocução com o encarregado, as atividades a que aludem os incisos I e III do § 2º do artigo 41 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, respectivamente:

1. os Serviços de Informações ao Cidadão - SIC, criados pelo artigo 7º do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012;

2. as Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA, de que trata a Seção III do Capítulo II do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012.

Artigo 7º O encarregado deverá receber o apoio necessário para o desempenho de suas funções, bem como ter acesso motivado a todas as operações de tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta.

Artigo 8º As entidades da Administração Pública Indireta, respeitada sua autonomia, e observadas as disposições da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mediante ato próprio, deverão indicar seus respectivos encarregados e observar o disposto nos artigos 4º e 5º deste decreto.

Parágrafo único. Os encarregados designados em conformidade com o disposto no "caput" deste artigo deverão desempenhar suas atribuições em articulação com o Ouvidor Geral.



Seção II Das Atribuições

Artigo 9º Além das atribuições de que trata o § 2º do artigo 41 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, cabe ao encarregado:

I - elaborar relatórios de impacto à proteção de dados pessoais;

II - adotar as medidas necessárias à publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, na forma solicitada pela autoridade nacional;

III - receber e encaminhar ao órgão interessado para adoção das providências pertinentes:

a) as sugestões direcionadas ao Estado, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

b) o informe de que trata o artigo 31 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - recomendar, aos encarregados designados pelas entidades integrantes da Administração Pública Indireta, a elaboração de propostas de adequação à Política de Proteção de Dados Pessoais, noticiando eventual omissão ao respectivo órgão de vinculação;

V - executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo único. As providências de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão comunicadas ao controlador de dados pessoais, por intermédio do Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações do Estado de São Paulo.

Artigo 10. Mediante requisição do encarregado, os órgãos e, quando cabível, as entidades da Administração Pública, deverão encaminhar, no prazo assinalado, as informações eventualmente necessárias para atender solicitação da autoridade nacional.

Artigo 11. Cabe aos Chefes de Gabinete das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado, no âmbito dos respectivos órgãos:

I - observar as recomendações e atender as requisições encaminhadas pelo encarregado;

II - encaminhar ao encarregado no prazo assinalado:

a) informações solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do artigo 29 da Lei federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018;

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à sua elaboração;

III - assegurar que o encarregado seja informado, de forma adequada e em tempo hábil, sobre:

a) o tratamento e o uso compartilhado de dados pessoais necessários à execução de políticas públicas previstas em normas legais e regulamentares ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

b) a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais.



Artigo 12. Os requerimentos do titular de dados, formulados nos termos do artigo 18 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, serão direcionados ao encarregado, e deverão observar os prazos e procedimentos previstos na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Os requerimentos de que trata o "caput" deste artigo serão respondidos pelo encarregado, com o apoio técnico da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - COORTIC, da Subsecretaria de Serviços ao Cidadão, Tecnologia e Inovação - SSCTI, da Secretaria de Governo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13. Cabe à Secretaria de Governo, por meio da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - COORTIC da Subsecretaria de Serviços ao Cidadão, Tecnologia e Inovação - SSCTI:

I - fornecer, ao Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações do Estado de São Paulo, os subsídios técnicos necessários para elaboração e monitoramento de diretrizes gerais relativas às operações de tratamento de dados pessoais;

II - orientar, sob o aspecto tecnológico, as Secretarias de Estado e a Procuradoria Geral do Estado na implantação, em seus respectivos âmbitos, da Política de Proteção de Dados Pessoais, em conformidade com as diretrizes gerais deliberadas pelo Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações do Estado de São Paulo, ouvido o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - COETIC.

Artigo 14. Fica extinto o Comitê de Governança Digital do Programa SP Sem Papel, instituído pelo artigo 13 do Decreto nº 64.355, de 31 de julho de 2019, e suas atribuições, transferidas ao Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações do Estado de São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.790, de 13 de fevereiro de 2020.

Artigo 15. A Corregedoria Geral da Administração, respeitadas suas atribuições, acompanhará o cumprimento do disposto neste decreto.

Artigo 16. Os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado poderão, mediante atos próprios, expedir normas complementares necessárias à execução deste decreto.

Artigo 17. Os representantes da Fazenda do Estado perante as empresas por este controladas adotarão providências visando à aplicação do disposto neste decreto, no que couber, a essas entidades.

Artigo 18. Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, do Decreto nº 64.355, de 31 de julho de 2019:

I - o parágrafo único do artigo 13;

II - o artigo 14;

III - o inciso I do artigo 15.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º As Secretarias de Estado e a Procuradoria Geral do Estado deverão, em relação aos bancos de dados e informações pessoais, estruturados ou não, em suporte físico ou eletrônico, sob sua responsabilidade:

I - atribuir fundamento legal para tratamento dos dados;

II - indicar:

- a) a finalidade do tratamento;
- b) a existência de compartilhamento dos dados e respectivo instrumento;
- c) o local em que se encontram custodiados ou armazenados.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere o "caput" deverão comprovar, ao encarregado designado no artigo 6º deste decreto, a observância do disposto neste artigo.

Artigo 2º As entidades da Administração Pública Indireta deverão apresentar, ao encarregado designado no artigo 6º deste decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contado da publicação deste decreto, o respectivo plano de conformidade às disposições da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA
Secretário de Agricultura e Abastecimento

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA
Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO
Secretário da Cultura e Economia Criativa

HAROLDO CORRÊA ROCHA
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY
Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO
Secretário de Logística e Transportes

FERNANDO JOSÉ DA COSTA
Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES
Secretária de Desenvolvimento Social



MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI
Secretário de Desenvolvimento Regional

JEANCARLO GORINCHTEYN
Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS
Secretário da Segurança Pública

LUIZ CARLOS CATIRSE
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Administração Penitenciária

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA
Secretário dos Transportes Metropolitanos

AILDO RODRIGUES FERREIRA
Secretário de Esportes

GUILHERME DE MIRANDA CLEMENTINO
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Turismo

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON
Secretário de Relações Internacionais

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 9 de dezembro de 2020.

PORTARIA SUBGCTF N° 020, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 05.12.2020)

Regulamenta a transação resolutiva de ações que tenham por causa obrigações inscritas em dívida ativa

O SUBPROCURADOR GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei 17.293, de 15-10-2020, e Resolução PGE 27, de 19-11-2020, sobre transação para redução de litígios;

CONSIDERANDO que a gestão da cobrança da dívida ativa por critérios de recuperabilidade proporciona ganhos de eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de aumento da arrecadação da dívida ativa e a necessidade de escriturar apropriadamente créditos irrecuperáveis, conforme recomendações dos Tribunais de Contas da União e do Estado;



RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Definições

Art. 1º Esta portaria aplica-se à solução consensual definitiva de ações judiciais que tenham por causa obrigações inscritas em dívida ativa.

§ 1º A pedido do devedor, a dívida inscrita não ajuizada poderá ser incluída em transação de dívida ajuizada.

Art. 2º Sempre que utilizados nesta Resolução, os seguintes termos ou expressões, usados no singular ou plural, terão os significados a eles apostos, como segue:

I - ação judicial - ação autônoma ou incidental, qualquer que seja o rito aplicável, movida contra o Estado, que tenha por causa ou efeito direto o não pagamento de obrigação inscrita em dívida ativa;

II - benefícios - descontos aplicáveis para pagamento de dívida ativa, condicionados ou não;

III - CC - Código Civil ou Lei 10.406, de 10/1/2002;

IV - CPC - Código de Processo Civil ou Lei 13.105, de 16/3/2015;

V - CTN - Código Tributário Nacional ou Lei 5.172, de 25-10-1966;

VI - crédito consolidado - somatória do valor total inscrito em dívida ativa envolvido na transação, com juros, multa e correção monetária, conforme incidirem em cada caso, nos termos da legislação pertinente à inscrição;

VII - crédito final líquido consolidado - valor devido ao Estado em razão da transação, com os honorários advocatícios, depois de compensados débitos judiciais ou adicionados os créditos judiciais com o crédito consolidado e depois de aplicado o desconto previsto no edital ou instrumento da transação;

VIII - crédito judicial - valor da condenação apurado por aplicação de precedente vinculante, definitivo e a favor do Estado, a ação judicial incluída no pedido de transação;

IX - débito judicial - valor da condenação redutora de dívida inscrita e impassível de enquadramento como repetição de indébito, apurado por aplicação de precedente vinculante, definitivo e contrário ao Estado, a ação judicial incluída no pedido de transação;

X - desconto - porcentagem da redução efetiva de juros de mora e multas, sobre o crédito final líquido consolidado de cada transação, resultante da aplicação dos abatimentos e limites previstos na Resolução PGE 27/2020;

XI - encargos - remuneração devida em razão de parcelamento, diferimento ou moratória do crédito final líquido consolidado;

XII - entidade da administração descentralizada - fundação, autarquia ou empresa pública credora de valor inscrito em dívida ativa ou ré em ação judicial, cuja representação em juízo, por força de lei ou convênio, caiba à Procuradoria Geral do Estado;



XIII - Estado - Estado de São Paulo, réu em ação judicial ou credor de título de dívida ativa, mesmo a não ajuizada, e inserida em transação;

XIV - evento indenizatório - afirmação inverídica ou omissão relevante do proponente, para obtenção de vantagem indevida na transação;

XV - honorários advocatícios - valor fixado em decisão judicial, em razão da sucumbência, como remuneração ao advogado;

XVI - microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP) - pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do "caput" do artigo 3º da Lei Complementar federal 123, de 14-12-2006;

XVII - microempreendedor individual (MEI) - empresário individual que, conforme artigo 966 do CC, explore atividade econômica cuja receita bruta esteja nos limites do artigo 18-A, § 1º, da Lei Complementar federal 123, de 14-12-2006;

XVIII - multa - valor da dívida ativa relativo a descumprimento de dever legal ou contratual ou em razão de mora;

XIX - parcelamento - pagamento do crédito final líquido consolidado, com honorários advocatícios, em parcelas mensais e consecutivas;

XX - precedente judicial de caráter vinculante ou precedente vinculante - acórdão transitado em julgado proferido em sede de (i) controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal; (ii) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do artigo 1.036 do CPC; (iii) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal; (iv) incidente de assunção de competência, processado nos termos do artigo 947 do CPC; (v) súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

XXI - principal - valor do capital original, sem juros, multas de mora ou correção monetária;

XXII - proponente - autor da declaração de vontade em que requerida a transação, por adesão ou individual;

XXIII - proposta - declaração de vontade veiculando pedido de transação, por adesão ou individual, da parte que estiver em litígio contra o Estado, inclusive nos casos de cobrança da dívida ativa;

XXIV - rating - grau de recuperabilidade esperada do crédito;

XXV - transação - negócio jurídico pelo qual o Estado, de um lado, e autor ou réu em ação de que o primeiro seja parte, de outro, resolvem definitivamente litígios;

XXVI - transigente - o proponente, depois de firmado o respectivo termo de transação, por adesão ou individual.

Art. 3º A transação, qualquer que seja a modalidade, poderá incluir as seguintes transigências:

I - descontos de juros e multas;

II - parcelamento;

III - diferimento ou moratória;



IV - substituição ou alienação de bens dados em garantia de execução fiscal;

§ 1º A transação poderá envolver mais de uma transigência de que trata o caput.

§ 2º Os descontos serão fixados em razão inversamente proporcional ao grau de recuperabilidade das dívidas, de forma que as mais bem classificadas tenham descontos menores relativamente às dívidas com pouca probabilidade de recuperação.

Seção II Segmentação

Art. 4º As transigências serão conferidas de acordo com o rating da dívida, apurado por segmentação, consoante os seguintes critérios, aplicados a cada proponente:

I - garantias válidas e líquidas, inclusive depósitos judiciais, para as cobranças em curso contra o proponente;

II - histórico de pagamentos do proponente, inclusive por parcelamentos;

III - tempo de inscrição dos débitos em dívida ativa;

IV - capacidade de solvência do devedor;

V - perspectiva de êxito do Estado;

VI - custo da cobrança judicial.

§ 1º Os critérios estipulados pelo caput serão aplicados na formação de tantos ratings quantos sejam os tipos de débitos incluídos na transação de um mesmo proponente, ressalvados agrupamentos de dívidas de características diversas, porém compatíveis, nos termos das respectivas legislações de regência.

§ 2º Para efeito do § 1º, são considerados do mesmo tipo os débitos:

I - de ICMS;

II - de IPVA;

III - de ITCMD;

VI - de taxas, multas, reposições, preços, indenizações e todos os não especificados nos incisos anteriores.

§ 3º Os pedidos de transação poderão ser processados separadamente, se envolverem mais de um tipo de débito.

§ 4º O rating será apurado por CPF ou base do CNPJ e será aplicado a todas as dívidas de um mesmo tipo, de todos os estabelecimentos, domicílios ou responsáveis de uma mesma pessoa, natural ou jurídica.

Art. 5º Para fins de transação, a dívida inscrita pela administração direta do Estado será classificada pela seguinte escala decrescente:

I - recuperabilidade máxima ou rating "A";



II - recuperabilidade média ou rating “B”;

III - recuperabilidade baixa ou rating “C”;

IV - irrecuperável ou rating “D”.

Art. 6º Para todos os débitos de um mesmo tipo incluídos na proposta será atribuído o rating-base, conforme a escala de que trata o art. 5º, por processamento de informações do Sistema da Dívida Ativa, relativamente aos incisos I a III do artigo 4º

Parágrafo único. O rating-base será atribuído e comunicado ao proponente em até 15 (quinze) dias contados da proposta de transação individual ou constará da proposta de transação feita pela Procuradoria Geral do Estado, individual ou por adesão.

Art. 7º O rating-base aplicável a obrigações inscritas em dívida ativa diversas de ICMS, obedecerá ao seguinte critério:

I - São classificados no rating A os débitos de pessoas naturais vivas ou de pessoas jurídicas com base do CNPJ ativo, com garantias cobrindo 80% ou mais do débito total atualizado, no momento da proposta;

II - São classificados no rating B os débitos de pessoas naturais vivas ou de pessoas jurídicas com base do CNPJ ativo, que estejam com garantias cobrindo entre 10% e 79,99% do débito total atualizado, no momento da proposta;

III - São classificados no rating C os débitos de pessoas naturais vivas ou de pessoas jurídicas com base do CNPJ ativo, que estejam com garantias cobrindo entre 0 (zero) e 9,99% do débito atualizado, no momento da proposta;

IV - São classificados no rating D os débitos de pessoas naturais mortas ou de pessoas jurídicas com base do CNPJ, na Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Economia e no Cadastro da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado em uma das seguintes situações cadastrais, na data de deferimento da transação:

- a) baixado por inaptidão;
- b) baixado por inexistência de fato;
- c) baixado por omissão contumaz;
- d) baixado por encerramento da falência;
- e) baixado pelo encerramento da liquidação judicial;
- f) baixado pelo encerramento da liquidação;
- g) inapto por localização desconhecida;
- h) inapto por inexistência de fato;
- i) inapto omisso e não localização;
- j) inapto por omissão contumaz;
- k) inapto por omissão de declarações;



§ 1º São classificados no rating D as dívidas de proponentes em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial, em intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 2º Para transações individuais, o rating-base será ajustado com os critérios estabelecidos nos artigos 10 a 14 desta Portaria, a requerimento do proponente ou por determinação da Procuradoria Geral do Estado, conforme a relevância dos critérios tratados pelos incisos II a VI do artigo 4º, em cada caso.

Art. 8º Os ratings-base A, B e C, para obrigações de ICMS, serão obtidos pela aplicação da seguinte fórmula:

$$NR = 2.G + H + I$$

Onde, NR= rating; G = nota de garantias, suspensões e parcelamentos; H = nota para o histórico de pagamentos e I = nota para a idade da dívida.

§ 1º Consideram-se:

I - Dívidas no rating A, as pertencentes a devedores com nota 10 (dez) ou superior;

II - Dívidas no rating B, as pertencentes a devedores com nota 7 (sete) a 9 (nove);

III - Dívidas no rating C, as pertencentes a devedores com nota 6 (seis) ou inferior;

§ 2º As notas de que trata o caput são atribuídas da seguinte forma:

I - para o critério previsto pelo inciso I do artigo 4º desta Portaria:

a) nota 3 (três) para devedores que tenham, na data da proposta, entre 80% e 100% do valor total atualizado de sua dívida garantido por penhora válida e líquida;

b) nota 2 (dois) para devedores que tenham, na data da proposta, entre 10% e 79,99% do valor total atualizado de sua dívida garantido por penhora válida e líquida;

c) nota 1 (um) para devedores que tenham, na data da proposta, entre 0 (zero) e 9,99% do valor total de sua dívida garantido por penhora válida e líquida.

II - para o critério previsto pelo inciso II do artigo 4º desta Portaria:

a) nota 3 (três) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 anos, 80% ou mais do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta;

b) nota 2 (dois) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 anos, entre 10% e 79,99% do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta;

c) nota 1 (um) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 anos, entre 0 (zero) e 9,99% do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta.

III - para o critério previsto pelo inciso III do artigo 4º desta Portaria:

a) nota 3 (três) para devedores que tenham entre 80% e 100% do valor total da dívida inscrita nos últimos cinco anos, apurado na data da proposta;

b) nota 2 (dois) para devedores que tenham entre 10% e 79,99% do valor total da dívida inscrita nos últimos cinco anos, apurado na data da proposta;

c) nota 1 (um) para devedores que tenham entre 0 (zero) e 9,99% do valor total da dívida inscrita nos últimos cinco anos, apurado na data da proposta.

§ 3º Serão irrecuperáveis ou classificadas no rating D, independentemente das notas de que trata o § 2º, as dívidas de ICMS de devedores em situações cadastrais idênticas às especificadas pelo inciso IV do art. 7º desta Portaria, na data de deferimento da proposta.

§ 4º As obrigações de ICMS de proponentes em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial, em intervenção ou liquidação extrajudicial serão classificadas no rating-base D, independentemente das notas de que trata o § 2º

Art. 9º Para fins dos arts. 7º, I a III, e 8º, § 2º, I, ambos desta Portaria, serão consideradas válidas e líquidas as garantias sem concorrência com outros credores, pela seguinte ordem:

I - depósitos em dinheiro;

II - carta de fiança bancária;

III - seguro garantia;

IV - imóveis do devedor ou responsável, com laudo de avaliação oficial com menos de 1 (um) ano e desde que aceito pelo Procurador oficiante no processo em que constituída a penhora;

V - outros bens e direitos, obedecida a ordem legal de preferência prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80, desde que a penhora tenha sido aceita pelo Procurador oficiante no processo em que constituída e previsto que a avaliação e constatação, nos termos da legislação processual, constem de laudos com menos de 1 (um) ano.

Parágrafo único. As garantias de que tratam os incisos IV e V serão consideradas exclusivamente na formação de rating para transação individual específica, por determinação da Procuradoria Geral do Estado ou a pedido do proponente, que juntará cópias digitais dos documentos pertinentes.

Art. 10. O histórico de pagamento do proponente de que trata o art. 8º, § 2º, II, será fixado por aplicação da seguinte fórmula:

$$H = \frac{\text{Recolhimento} + \text{Suspensas}}{\text{Saldo}} \times 100$$

Onde H é o histórico de recolhimento; Recolhimento é a soma do valor histórico de todos os recolhimentos feitos pelo proponente à sua conta da dívida ativa do ICMS nos últimos 5 (cinco) anos, incluídos os parcelamentos; Suspensas é o valor total das dívidas de ICMS garantidas, suspensas ou parceladas na data da proposta; Saldo é o valor atualizado total da dívida de ICMS do proponente, na data da proposta.

Art. 11. O tempo de inscrição de débitos será calculado pelo valor da dívida inscrita nos últimos 5 (cinco) anos, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$I = \frac{\text{Inscrição} + \text{Suspensas}}{\text{Saldo}} \times 100$$

Onde I é o tempo de inscrição; Inscrição é o valor total atualizado da dívida de ICMS inscrita nos últimos 5 (cinco) anos; Suspensas é o valor total das dívidas de ICMS garantidas, suspensas ou parceladas na data da proposta; Saldo é o valor atualizado total da dívida de ICMS do proponente, na data da proposta.



Art. 12. Capacidade de solvência do devedor será avaliada para estabelecer o valor e a quantidade de parcelas de parcelamento de saldo final líquido consolidado apurado em transação individual, de forma que cada parcela mensal seja igual ou superior ao valor correspondente a 20% de 1/12 da receita bruta do último exercício.

Parágrafo único. O proponente apresentará o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado, ambos do exercício anterior à proposta, firmados por contador habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, além de, quando o proponente for contribuinte de ICMS, cópia integral das últimas doze Guias de Informação e Apuração do imposto.

Art. 13. As dívidas incluídas em transação individual e que sejam objeto de defesas do proponente em execução fiscal ou em ações judiciais, não decididas em sede de precedentes vinculantes, terão seus ratings-base individualmente ajustados conforme as chances de êxito do proponente na demanda, avaliada pelo Procurador do Estado oficiante no processo, pelos seguintes critérios:

I - provável:; redução da nota em 2 (dois) pontos;

II - possível: redução da nota em 1 (um) ponto;

III - remoto: manutenção da nota.

Parágrafo único. Para fins de quitação ou parcelamento do saldo final líquido consolidado, as dívidas cujos ratings-base tenham sido ajustados individualmente na forma deste artigo serão segregadas das demais dívidas da transação que mantenham o rating-base original.

Art. 14. O rating-base de todas as dívidas incluídas em transação individual será rebaixado para a letra imediatamente inferior sempre que o valor total atualizado da dívida do proponente seja inferior ao custo total para sua cobrança, apurado conforme artigo 12 da Resolução PGE 27, de 19-11-20120.

Parágrafo único. O custo de cobrança será apurado pela aplicação da seguinte fórmula:

$COB = \text{Horas} \times \text{Valor Referencial}$

Onde COB é o valor do custo da cobrança da dívida incluída na transação; Horas é a quantidade média mensal, nos últimos 6 (seis) meses, de horas registradas em sistema eletrônico de acompanhamento processual, empenhadas na cobrança de toda a dívida ativa do proponente; Valor Referencial é o valor em reais do custo da hora, divulgada todo mês de novembro pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, obtido pela divisão do valor total dos empenhos, em outubro, para custeio da cobrança da dívida, incluídos salários, aluguéis, serviços contratados de terceiros e materiais, dividido pela quantidade total de horas empenhadas na referida cobrança, também em outubro.

Seção III Transigências

Art. 15. Os descontos, previstos pelo artigo 3º, I, desta Portaria serão:

I - 20% sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no rating A, até o limite de 10% do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento;

II - 20% sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no rating B, até o limite de 15% do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento;

III - 40% sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no rating C, até o limite de 20% do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento;



IV - 40% sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no rating D, até o limite de 30% do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento.

§ 1º Para transações com ME, EPP ou MEI, os limites de que trata o caput serão de 30% no caso dos incisos I e II ou de 50% no caso do inciso III e IV.

§ 2º Os honorários devidos em razão de dívida ativa ajuizada serão reduzidos proporcionalmente ao desconto efetivo aplicado ao crédito final líquido consolidado, conforme incisos I a IV do caput e § 1º

Art. 16. Os parcelamentos em transação serão regidos pelas mesmas regras dos parcelamentos ordinários da Procuradoria Geral do Estado, e serão deferidos:

I - mediante recolhimento de entrada correspondente a 20% do crédito final líquido consolidado, exceto nos casos de proponente em recuperação judicial;

II - com encargos idênticos aos aplicados, no momento do deferimento, aos parcelamentos ordinários da Procuradoria Geral do Estado, conforme o tipo de débito;

III - em propostas individuais, com parcela mensal mínima igual a 20% de 1/12 da receita bruta do último exercício;

IV - com os seguintes prazos máximos:

a) em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, nos casos de devedor em recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência e liquidação;

b) em até 60 meses nos demais casos.

§ 1º O parcelamento em transação por adesão será regido exclusivamente pelo edital respectivo, mesmo que este estabeleça condições diferentes das estipuladas pelo caput, ainda que mais gravosas para o transigente.

§ 2º Serão processados tantos parcelamentos quantas forem as dívidas incluídas na transação, podendo a Procuradoria da Dívida Ativa agrupá-los em um único ou alguns parcelamentos, para pagamentos unificados, respeitados os tipos de débitos.

§ 3º O parcelamento deferido no âmbito de transação será considerado rompido, independentemente de notificação ou comunicação, no 91º (nonagésimo primeiro) dia de vencimento de parcela não paga.

Art. 17. Será deferida moratória de até trinta dias para pagamento do saldo final líquido consolidado, se o termo ou edital de transação condicionarem sua quitação a evento processual futuro, como a homologação de pedido de desistência de ação ou constituição de garantia.

§ 1º Pela moratória, o débito sofrerá encargos idênticos aos parcelamentos ordinários da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que o proponente não tenha contribuído para o não implemento da condição.

Art. 18. O pagamento do crédito final líquido consolidado poderá ser diferido para quitação em uma única parcela com vencimento em 30 (trinta) dias contados do deferimento da transação, acrescido dos encargos de parcelamentos ordinários da Procuradoria Geral do Estado.



Art. 19. Quando a transação envolver parcelamento do saldo final líquido consolidado, seu cumprimento será garantido por uma das seguintes formas, conforme o respectivo termo ou edital:

I - penhoras realizadas em execuções fiscais, desde que líquidas, ou depósitos feitos em ações judiciais.

II - se regularmente constituídas por instrumento apropriado, hipoteca ou alienação fiduciária de bens imóveis, fiança, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios, créditos líquidos e certos do proponente em desfavor do Estado, reconhecidos em decisão transitada em julgado;

Parágrafo único. As garantias de que trata o inciso I serão provadas por cópia digital dos respectivos processos judiciais; as garantias de que trata o inciso II serão provadas por cópia digital do instrumento próprio.

Art. 20. Obedecidos os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º desta Portaria, os bens oferecidos à penhora em execuções fiscais e os bens dados em garantia de cumprimento da transação poderão ser objeto de substituições ou reforços, conforme determinar o edital ou termo.

Seção IV Vedações

Art. 21. É vedada a transação que:

I - envolva débitos não inscritos em dívida ativa;

II - tenha por objeto redução de multa penal e seus encargos;

III - envolva devedor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS - que, nos últimos 5 (cinco) anos, apresente inadimplemento de 50% ou mais de suas obrigações vencidas.

IV - reduza o montante principal do débito;

V - implique reduções além das fixadas pelo artigo 15 desta Portaria;

VI - conceda prazo de quitação superior a 60 meses, exceto o caso do inciso VII deste artigo;

VII - conceda prazo de quitação dos débitos superiores a 84 meses para casos de proponentes em recuperação judicial, extrajudicial, insolvência ou liquidação;

VIII - preveja reduções de juros ou multas para dívidas no gozo de benefícios;

IX - envolva o adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza - FECOEP;

X - tenha por objeto, exclusivamente, ações de repetição de indébito;

XI - tenha por objeto débitos de devedor com transação rescindida nos últimos dois anos, contados do 31º dia do recebimento da notificação da rescisão pretérita.

XII - resulte em saldo a pagar ao proponente;

§ 1º É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras aplicáveis aos débitos em cobrança e objeto da transação.



§ 2º Não serão aceitos precatórios ou ordens para pagamento de obrigações de pequeno valor para redução do crédito consolidado, do crédito final líquido, do crédito judicial ou para pagamento de parcelamento deferidos na transação.

§ 3º Para definir a vedação de que trata o inciso III do caput, serão levadas em conta, independentemente do valor, a quantidade de obrigações de ICMS vencidas e não pagas pelo proponente, nos cinco anos anteriores àquele em que a proposta for formulada, individualmente ou por edital, qualquer que seja o regime de apuração do imposto aplicável.

Seção V Obrigações

Art. 22. Sem prejuízo de outras obrigações fixadas no edital ou da proposta individual, o proponente obriga-se, enquanto não encerrada a transação, a:

I - fornecer informações sobre bens, direitos, valores, transações e operações que lhe sejam solicitadas pela Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento de sua situação econômica ou circunstâncias que induzam rescisão da transação;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta, para ocultar ou dissimular a origem e a destinação de bens, de direitos e de valores ou ainda ocultar ou falsear a real identidade dos beneficiários de seus atos;

III - não alienar ou onerar bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos ativos do Estado, objeto da transação;

IV - não omitir informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do CPC;

VI - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

VII - concordância com o levantamento de depósito judicial feito em ação constante da proposta, para imputação em obrigação incluída na transação;

VIII - garantir integralmente, na forma do art. 19 desta Portaria, o crédito líquido final consolidado, até quitação da transação.

IX - entregar, quando solicitada, relação dos 10 (dez) maiores clientes.

Parágrafo único. Sujeito a verificações posteriores, o cumprimento das obrigações de que tratam os incisos II, III e IV do caput serão objeto de declarações firmadas pelo representante legal do proponente; as obrigações previstas pelos incisos V e VI terão cumprimento provado por pedidos irretroatáveis dirigidos ao juiz ou órgão administrativo competente.

Art. 23. São obrigações da Procuradoria Geral do Estado:

I - prestar ao proponente informações sobre sua situação fiscal, inclusive sobre grau de recuperabilidade dos créditos de sua responsabilidade bem como sobre impedimentos ao deferimento da proposta formulada.



II - notificar o contribuinte da rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização;

III - tornar públicas todas as transações firmadas com os sujeitos passivos, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

CAPÍTULO II MODALIDADES DE TRANSAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Modalidades

Art. 24. São modalidades de transação:

I - por adesão, quando feita de forma eletrônica, conforme proposta estabelecida pela Procuradoria Geral do Estado em edital, para extinção de cobrança da dívida ativa e, quando o caso, de ação judicial;

II - individual, nos casos de cobrança da dívida ativa, por proposta do devedor ou da Procuradoria Geral do Estado;

III - individual, nos casos de ação judicial envolvendo débito inscrito, por proposta do autor.

§ 1º Os pedidos de transação correm em sigilo, publicando-se, ao final, todas as informações relevantes, inclusive garantias de pagamento da transação, na forma prevista pelo artigo 41, §§ 2º e 3º, da Lei 17.293, de 15-10-2020.

§ 2º Pedidos de transação serão processados somente com expressa indicação de endereço de correio eletrônico do devedor, para integral centralização todas as comunicações referentes ao pleito e à transação, depois de deferida.

§ 3º O cadastro de endereço eletrônico do devedor, para todas as comunicações referentes a transação, será feito por requerimento padrão, disponível no site <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>.

Seção II Efeitos da Proposta de Transação

Art. 25. A proposta de transação, por adesão ou individual, não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

Parágrafo único. Os processos incluídos em transação individual poderão ser suspensos por prazo certo, nos termos do inciso II do caput do art. 313 do Código de Processo Civil, para cumprimento de condições ou diligências determinadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 26. A formalização do acordo de transação constitui confissão dos débitos transacionados.

Art. 27. O parcelamento, o diferimento e a moratória deferidos em transação suspendem a exigibilidade dos créditos transacionados, enquanto perdurar o prazo respectivo.

Art. 28. Os débitos transacionados somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no acordo e quitação do crédito final líquido consolidado.

Art. 29. A adesão à transação, qualquer que seja a modalidade, implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias constituídas nas execuções fiscais até quitação da transação.

Seção III Instrumento de Transação

Art. 30. Sendo deferida a transação, a Procuradoria da Dívida Ativa deverá apresentar minuta de instrumento contendo as cláusulas e condições gerais do acordo, os débitos envolvidos com indicação das respectivas execuções fiscais e os juízos de tramitação, o prazo para cumprimento, a descrição detalhada das garantias apresentadas e as consequências em caso de descumprimento.

Art. 31. Notificado do deferimento, o proponente deverá, em dez dias corridos, entrega-la assinada na Procuradoria da Dívida Ativa, pessoalmente ou por meio eletrônico.

Seção IV Transação por Adesão

Art. 32. A transação que envolva apenas pagamento de dívida ativa cujo proponente tenha dívida inscrita total atualizada de valor igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 será realizada exclusivamente por meio eletrônico, no termos do edital da Procuradoria Geral do Estado, quando disponível, ficando autorizado, nestes casos, o não conhecimento de propostas individuais.

§ 1º A adesão eletrônica do devedor será, para todos os efeitos, manifestação inequívoca de livre concordância com os termos e condições estabelecidos no respectivo edital.

§ 2º Em propostas de transação por adesão ao edital da Procuradoria Geral do Estado, é vedada a exclusão total ou parcial de obrigações inscritas, o acréscimo de créditos judiciais ou o abatimento de débitos judiciais, em razão de ações judiciais, mesmo que decididas por precedentes vinculantes, ressalvadas aquelas expressamente previstas no edital.

Art. 33. O edital da Procuradoria Geral do Estado para transação por adesão deverá conter:

- I - o prazo para adesão à proposta;
- II - os critérios para inclusão de obrigações inscritas em dívida ativa, por tipo de débito;
- III - os impedimentos para transação por adesão, quando o caso;
- IV - os compromissos e obrigações adicionais que serão exigidos do proponente;
- V - a descrição do procedimento para adesão à proposta;
- VI - as hipóteses de rescisão.

§ 1º O edital será publicado e a adesão deve ser feita no site <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>.

Art. 34. Ao aderir à proposta de transação formulada em edital, o proponente deverá:

I - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Estadual;

II - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nesta Portaria, no Edital ou na proposta;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos, que tenham por objeto os créditos incluídos na transação,



por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do CPC.

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

Parágrafo único. As cópias dos requerimentos protocolados de que tratam os incisos III e IV do caput deverão ser apresentadas exclusivamente na forma digital, em arquivo PDF, encaminhado a endereço eletrônico indicado no edital, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da adesão à proposta.

Seção V

Transação por Proposta Individual da Procuradoria Geral do Estado

Art. 35. A proposta para transação individual da Procuradoria Geral do Estado para extinção de débito inscrito e ajuizado pode ser formulada nos seguintes casos:

I - devedores em recuperação judicial ou extrajudicial ou em liquidação judicial ou extrajudicial;

II - União e Municípios e respectivas entidades da administração descentralizada;

III - débitos que estejam em discussão judicial cuja causa tenha sido decidida desfavoravelmente ao Estado por precedente de caráter vinculante.

Art. 36. O devedor será notificado da proposta de transação individual formulada pela Procuradoria Geral do Estado por via eletrônica.

Parágrafo único. Para recebimento da proposta de transação por via eletrônica, o devedor deverá solicitar cadastro de endereço eletrônico no site <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>.

Art. 37. A proposta de transação individual formulada pela Procuradoria Geral do Estado deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e especificará as condições, exigências e transigências aplicáveis, contendo ainda a relação de débitos passíveis de solução pela proposta, com os respectivos ratings-base.

Art. 38. O devedor poderá apresentar contraproposta à proposta de transação da Procuradoria Geral do Estado, observando os mesmos procedimentos para apresentação de proposta de transação individual de que trata a Seção VI deste Capítulo.

Seção VI

Transação por Proposta Individual do Devedor de Débito Inscrito em Dívida Ativa

Art. 39. Os devedores de dívida inscrita poderão apresentar proposta individual por meio de requerimento padrão disponível no site <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>, visando, em qualquer caso, extinção de todos os processos indicados, desde que, para a mesma hipótese, não haja edital para adesão em vigor conforme art. 34 desta Portaria.

§ 1º A proposta de transação individual deverá conter:

I - as dívidas que se pretende quitar e as execuções que serão extintas, com indicação de penhoras, garantias, depósitos judiciais ou quaisquer outras causas suspensivas de exigibilidade;

II - indicação de ações judiciais propostas como defesa contra as dívidas de que trata o inciso I, quando o caso, com as respectivas decisões ou precedentes vinculantes aplicáveis;



III - contrato social consolidado ou documento de identidade da pessoa natural;

IV - descrição das sociedades componentes de grupo societário, de fato ou de direito, a que pertença o proponente;

V - quando houver pedido de parcelamento:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados do último exercício;

VI - relação de bens e direitos de propriedade do proponente, no país e no exterior, com a respectiva localização e destinação e laudo econômico-financeiro e de avaliação, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

VII - relação dos bens particulares dos controladores, administradores, gestores e representantes legais do sujeito passivo e o respectivo instrumento, inclusive cotas e participações em empresas ou fundos, discriminando a data de sua aquisição, o seu valor atual estimado e a existência de algum ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, neste último caso com a indicação da data de sua constituição e das pessoas a quem favoreça;

VIII - relação, subscrita pelo devedor, de todos os débitos inscritos em dívida ativa, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e as ações judiciais trabalhistas em que o proponente figure como parte;

IX - declaração de que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Procuradoria Geral do Estado;

X - relação de bens e direitos que comporão as garantias de cumprimento da transação, inclusive de terceiros;

XI - declaração de que não se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;

XII - cópias integrais das informações cadastrais e das últimas 12 (doze) GIAs, entregues à Secretaria da Fazenda e Planejamento, quando contribuinte do ICMS;

XI - cópia do documento de propriedade de veículo automotor quando se tratar de transação que tenha por objeto a extinção de processo discutindo o IPVA;

XII - prova da origem e do valor dos débitos, nos casos de ITCMD e de outros débitos, inclusive reposições, multas e indenizações.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso V do § 1º, as ME, EPP ou MEI poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º Os documentos relacionados nos incisos V a IX do presente artigo serão dispensados quando o devedor for falido ou pessoa jurídica de direito público ou ainda quando da proposta não houver pedido de parcelamento, moratória ou diferimento do crédito final líquido consolidado.

§ 4º Havendo o reconhecimento da utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, a transação fica condicionada à concordância de corresponsabilização das pessoas físicas e jurídicas envolvidas pelos débitos transacionados.



Art. 40. Decisão definitiva em sede de precedente judicial de caráter vinculante que solucione ação judicial, embargos do devedor, exceções ou quaisquer outras defesas, autônomas ou incidentais, movidas pelo proponente contra a obrigação incluída em transação, será considerada para apuração do crédito judicial ou do débito judicial.

§ 1º O cálculo do valor do crédito judicial ou do débito judicial será feito para as obrigações definitivamente constituídas a partir do ajuizamento da ação, aplicando-se o precedente vinculante ao pedido formulado pelo proponente na demanda.

§ 2º São admissíveis à transação as ações integralmente decididas pelo precedente vinculante, desde que o mesmo contenha critérios próprios suficientes para liquidar o valor da condenação.

§ 3º Não serão admitidas para transação provimento parcial ou de aplicação a parcela da obrigação discutida, hipótese em que será necessária a liquidação ou execução judicial do julgado.

§ 4º O débito judicial eventualmente apurado na forma do § 1º será compensado com o crédito consolidado incluído na transação a pedido do devedor; o crédito judicial será integrado ao crédito final líquido consolidado.

Art. 41. A proposta de transação individual será apresentada pelo devedor na unidade da Procuradoria Geral do Estado em que se situar seu domicílio.

Parágrafo único. Tratando-se de devedor pessoa jurídica, o domicílio de que trata o caput será o do estabelecimento matriz ou, em caso de pessoa jurídica com sede em outra unidade da federação, o do principal estabelecimento paulista, assim considerado o de maior receita bruta.

Art. 42. O Procurador do Estado Chefe da unidade da Procuradoria Geral do Estado que recepcionar a proposta individual deverá:

I - informar o rating básico aplicável a todas as dívidas inscritas incluídas no pedido, conforme sejam de ICMS ou de outros débitos;

II - notificar o contribuinte para complementar, em 7 (sete) dias, documentos relevantes para apreciação do pedido;

III - analisar o atual estágio das execuções fiscais movidas contra o devedor e das defesas, exceções, embargos ou qualquer outra ação questionando o crédito consolidado;

IV - verificar a existência de garantias constituídas, o valor e a data da avaliação oficial, e, se houver, as datas de tentativa de alienação judicial dos bens penhorados;

V - verificar a existência de débitos não ajuizados ou pendentes de inscrição em dívida ativa;

VI - analisar o histórico processual do devedor, especialmente ocorrências de fraude à execução fiscal ou de fuga da cobrança ou quaisquer outras hipóteses de infração à boa fé processual, com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos;

VII - observar a pertinência do precedente judicial de caráter vinculante para solução de ações judiciais incluídas na transação;

Art. 43. Feita a análise do pedido e estando de acordo com a proposta individual, o Procurador do Estado Chefe a encaminhará à Procuradoria da Dívida Ativa para decisão.



Parágrafo único. Indeferida a proposta pelo Procurador do Estado Chefe da Unidade que recepcionar o pedido, caberá recurso para a Procuradoria da Dívida Ativa.

Seção VII

Proposta Individual do Devedor em Recuperação Judicial

Art. 44. Sem prejuízo da possibilidade de adesão à proposta de transação formulada pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do respectivo edital, devedores com débitos inscritos e em recuperação judicial poderão apresentar, até o momento referido no art. 57 da Lei 11.101, de 9/2/2005, proposta de transação individual, observadas as seguintes condições:

I - o prazo máximo para quitação será de até 84 (oitenta e quatro), sem a entrada de que trata o art. 16, I, desta Portaria;

II - o limite máximo para reduções será de até 30% ou de 50% na hipótese de ME ou EPP.

Parágrafo único. Além das obrigações e exigências previstas nesta Resolução, o proponente em recuperação judicial se obriga a juntar a decisão que deferiu sua recuperação judicial e a demonstrar a possibilidade de quitação da transação, sem prejuízo das obrigações assumidas na recuperação.

Seção VIII

Rescisão

Art. 45. A transação será rescindida quando:

I - do descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos em termo de transação ou edital;

II - da constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor, como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - da decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - da prática de conduta criminosa na sua formação;

V - da ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do litígio em resolução;

VI - da inobservância de quaisquer disposições do Código Tributário Nacional, da Lei 17.293, de 15-10-2020, do termo ou do edital de transação;

VII - de questionamento judicial sobre a matéria transacionada e a própria transação.

Art. 46. Rescindida a transação, os débitos nela contemplados retornarão aos valores e termos originais a eles aplicáveis, inclusive os consectários legais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Os valores pagos na vigência da transação rescindida serão imputados nos débitos originais, nos termos da lei, como se transação não tivesse havido, incluindo os acréscimos legais e processuais cabíveis, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão.

Art. 47. Decretada a falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente, a Procuradoria Geral do Estado poderá adaptar a transação, a pedido, para aos novos requisitos aplicáveis, desde que a adaptação mantenha, em substância, os termos da transação precedente.



Art. 48. O transigente será notificado da decisão que declarar rescindida a transação.

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na forma do art. 24, § 3º, desta Portaria.

§ 2º O devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

Art. 49. A impugnação formulada contra a rescisão deverá ser apresentada por arquivo PDF, exclusivamente no endereço eletrônico da unidade da Procuradoria Geral do Estado competente, assim entendida a que tiver atribuições sobre a área geográfica em que estiver localizada a sede da proponente ou, em não havendo sede no Estado, no local do estabelecimento paulista de maior receita bruta.

Parágrafo único. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas exclusivamente por meio eletrônico indicado na forma do artigo 24, § 3º desta Portaria.

Art. 50. A impugnação será apreciada pelo Procurador do Estado Chefe da Unidade do domicílio do interessado.

§ 1º O interessado será notificado da decisão por meio eletrônico no endereço cadastrado na forma do artigo 24, § 3º desta Portaria, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, no mesmo site, com efeito suspensivo, para o Procurador do Estado Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa.

§ 2º O ajuizamento de ação judicial contra a decisão de rescisão da transação implica automática renúncia à impugnação e ao recurso administrativos eventualmente interpostos.

Art. 51. Enquanto não definitivamente decidida a impugnação contra a rescisão da transação, o transigente deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

Art. 52. Se a rescisão da transação decorrer de ato, fato ou declaração do proponente, induzindo deferimento para caso vedado ou com transigências que não lhe seriam aplicáveis, a Procuradoria da Dívida Ativa comunicará a circunstância à Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, com informações sobre os prejuízos causados, para ajuizamento de ação indenizatória de que trata o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução PGE 27, de 19-11-2020.

Seção IX

Pedidos Administrativos de Revisão de Transação Deferida e Recurso Contra o Indeferimento de Transação

Art. 53. Antes de firmado o termo de transação, o proponente poderá requerer a revisão dos seus termos e condições, do crédito final líquido consolidado ou do parcelamento, por pedido dirigido ao Procurador do Estado Chefe da Unidade da Procuradoria Geral do Estado do seu domicílio no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. No caso de transação por adesão, a revisão prevista pelo caput será processada e decidida após a aceitação eletrônica, pelo proponente, dos respectivos termos e condições, procedendo-se às correções de transação celebrada, inclusive de recálculo de parcelamento em andamento.

Art. 54. Os pedidos administrativos de que trata essa seção serão apresentados como pedido de revisão e serão apresentados exclusivamente no endereço eletrônico da unidade da Procuradoria Geral do Estado competente, assim entendida a que tiver atribuições sobre a área geográfica em que estiver



localizada a sede da proponente ou, em não havendo sede no Estado, no local do estabelecimento paulista de maior receita bruta.

Art. 55. Em caso de decisão favorável ao pleito do interessado, o contribuinte será notificado para proceder aos aditamentos ou adaptações cabíveis.

Art. 56. O proponente que tiver sua proposta, individual ou por adesão, indeferida poderá propor revisão, nos termos desta seção, cujo deferimento implicará a conversão da proposta pretérita em nova proposta individual.

Art. 57. Contra o indeferimento da revisão de que trata o artigo 58, cabe recurso para o Procurador Geral do Estado.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. Os Procuradores do Estado que participarem do processo de transação de que trata esta Portaria somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou penalmente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 59. Quando o processo de recuperação judicial estiver em fase posterior ao momento de que trata o art. 57 da Lei 11.101, de 2005, fica permitida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Resolução, a apresentação de proposta de transação individual pelo sujeito passivo, observado o disposto no art. 40 desta Resolução.

PORTARIA SUBGCTF N° 020, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020

(DOE de 05.12.2020)

Regulamenta a transação resolutiva de ações que tenham por causa obrigações inscritas em dívida ativa

O SUBPROCURADOR GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei 17.293, de 15-10-2020, e Resolução PGE 27, de 19-11-2020, sobre transação para redução de litígios;

CONSIDERANDO que a gestão da cobrança da dívida ativa por critérios de recuperabilidade proporciona ganhos de eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de aumento da arrecadação da dívida ativa e a necessidade de escriturar apropriadamente créditos irrecuperáveis, conforme recomendações dos Tribunais de Contas da União e do Estado;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Definições



Art. 1º Esta portaria aplica-se à solução consensual definitiva de ações judiciais que tenham por causa obrigações inscritas em dívida ativa.

§ 1º A pedido do devedor, a dívida inscrita não ajuizada poderá ser incluída em transação de dívida ajuizada.

Art. 2º Sempre que utilizados nesta Resolução, os seguintes termos ou expressões, usados no singular ou plural, terão os significados a eles apostos, como segue:

I - ação judicial - ação autônoma ou incidental, qualquer que seja o rito aplicável, movida contra o Estado, que tenha por causa ou efeito direto o não pagamento de obrigação inscrita em dívida ativa;

II - benefícios - descontos aplicáveis para pagamento de dívida ativa, condicionados ou não;

III - CC - Código Civil ou Lei 10.406, de 10/1/2002;

IV - CPC - Código de Processo Civil ou Lei 13.105, de 16/3/2015;

V - CTN - Código Tributário Nacional ou Lei 5.172, de 25-10-1966;

VI - crédito consolidado - somatória do valor total inscrito em dívida ativa envolvido na transação, com juros, multa e correção monetária, conforme incidirem em cada caso, nos termos da legislação pertinente à inscrição;

VII - crédito final líquido consolidado - valor devido ao Estado em razão da transação, com os honorários advocatícios, depois de compensados débitos judiciais ou adicionados os créditos judiciais com o crédito consolidado e depois de aplicado o desconto previsto no edital ou instrumento da transação;

VIII - crédito judicial - valor da condenação apurado por aplicação de precedente vinculante, definitivo e a favor do Estado, a ação judicial incluída no pedido de transação;

IX - débito judicial - valor da condenação redutora de dívida inscrita e impassível de enquadramento como repetição de indébito, apurado por aplicação de precedente vinculante, definitivo e contrário ao Estado, a ação judicial incluída no pedido de transação;

X - desconto - porcentagem da redução efetiva de juros de mora e multas, sobre o crédito final líquido consolidado de cada transação, resultante da aplicação dos abatimentos e limites previstos na Resolução PGE 27/2020;

XI - encargos - remuneração devida em razão de parcelamento, diferimento ou moratória do crédito final líquido consolidado;

XII - entidade da administração descentralizada - fundação, autarquia ou empresa pública credora de valor inscrito em dívida ativa ou ré em ação judicial, cuja representação em juízo, por força de lei ou convênio, caiba à Procuradoria Geral do Estado;

XIII - Estado - Estado de São Paulo, réu em ação judicial ou credor de título de dívida ativa, mesmo a não ajuizada, e inserida em transação;

XIV - evento indenizatório - afirmação inverídica ou omissão relevante do proponente, para obtenção de vantagem indevida na transação;

XV - honorários advocatícios - valor fixado em decisão judicial, em razão da sucumbência, como remuneração ao advogado;



XVI - microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP) - pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do "caput" do artigo 3º da Lei Complementar federal 123, de 14-12-2006;

XVII - microempreendedor individual (MEI) - empresário individual que, conforme artigo 966 do CC, explore atividade econômica cuja receita bruta esteja nos limites do artigo 18-A, § 1º, da Lei Complementar federal 123, de 14-12-2006;

XVIII - multa - valor da dívida ativa relativo a descumprimento de dever legal ou contratual ou em razão de mora;

XIX - parcelamento - pagamento do crédito final líquido consolidado, com honorários advocatícios, em parcelas mensais e consecutivas;

XX - precedente judicial de caráter vinculante ou precedente vinculante - acórdão transitado em julgado proferido em sede de (i) controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal; (ii) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do artigo 1.036 do CPC; (iii) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal; (iv) incidente de assunção de competência, processado nos termos do artigo 947 do CPC; (v) súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

XXI - principal - valor do capital original, sem juros, multas de mora ou correção monetária;

XXII - proponente - autor da declaração de vontade em que requerida a transação, por adesão ou individual;

XXIII - proposta - declaração de vontade veiculando pedido de transação, por adesão ou individual, da parte que estiver em litígio contra o Estado, inclusive nos casos de cobrança da dívida ativa;

XXIV - rating - grau de recuperabilidade esperada do crédito;

XXV - transação - negócio jurídico pelo qual o Estado, de um lado, e autor ou réu em ação de que o primeiro seja parte, de outro, resolvem definitivamente litígios;

XXVI - transigente - o proponente, depois de firmado o respectivo termo de transação, por adesão ou individual.

Art. 3º A transação, qualquer que seja a modalidade, poderá incluir as seguintes transigências:

I - descontos de juros e multas;

II - parcelamento;

III - diferimento ou moratória;

IV - substituição ou alienação de bens dados em garantia de execução fiscal;

§ 1º A transação poderá envolver mais de uma transigência de que trata o caput.

§ 2º Os descontos serão fixados em razão inversamente proporcional ao grau de recuperabilidade das dívidas, de forma que as mais bem classificadas tenham descontos menores relativamente às dívidas com pouca probabilidade de recuperação.



Seção II Segmentação

Art. 4º As transigências serão conferidas de acordo com o rating da dívida, apurado por segmentação, consoante os seguintes critérios, aplicados a cada proponente:

I - garantias válidas e líquidas, inclusive depósitos judiciais, para as cobranças em curso contra o proponente;

II - histórico de pagamentos do proponente, inclusive por parcelamentos;

III - tempo de inscrição dos débitos em dívida ativa;

IV - capacidade de solvência do devedor;

V - perspectiva de êxito do Estado;

VI - custo da cobrança judicial.

§ 1º Os critérios estipulados pelo caput serão aplicados na formação de tantos ratings quantos sejam os tipos de débitos incluídos na transação de um mesmo proponente, ressalvados agrupamentos de dívidas de características diversas, porém compatíveis, nos termos das respectivas legislações de regência.

§ 2º Para efeito do § 1º, são considerados do mesmo tipo os débitos:

I - de ICMS;

II - de IPVA;

III - de ITCMD;

VI - de taxas, multas, reposições, preços, indenizações e todos os não especificados nos incisos anteriores.

§ 3º Os pedidos de transação poderão ser processados separadamente, se envolverem mais de um tipo de débito.

§ 4º O rating será apurado por CPF ou base do CNPJ e será aplicado a todas as dívidas de um mesmo tipo, de todos os estabelecimentos, domicílios ou responsáveis de uma mesma pessoa, natural ou jurídica.

Art. 5º Para fins de transação, a dívida inscrita pela administração direta do Estado será classificada pela seguinte escala decrescente:

I - recuperabilidade máxima ou rating "A";

II - recuperabilidade média ou rating "B";

III - recuperabilidade baixa ou rating "C";

IV - irrecuperável ou rating "D".



Art. 6º Para todos os débitos de um mesmo tipo incluídos na proposta será atribuído o rating-base, conforme a escala de que trata o art. 5º, por processamento de informações do Sistema da Dívida Ativa, relativamente aos incisos I a III do artigo 4º

Parágrafo único. O rating-base será atribuído e comunicado ao proponente em até 15 (quinze) dias contados da proposta de transação individual ou constará da proposta de transação feita pela Procuradoria Geral do Estado, individual ou por adesão.

Art. 7º O rating-base aplicável a obrigações inscritas em dívida ativa diversas de ICMS, obedecerá ao seguinte critério:

I - São classificados no rating A os débitos de pessoas naturais vivas ou de pessoas jurídicas com base do CNPJ ativo, com garantias cobrindo 80% ou mais do débito total atualizado, no momento da proposta;

II - São classificados no rating B os débitos de pessoas naturais vivas ou de pessoas jurídicas com base do CNPJ ativo, que estejam com garantias cobrindo entre 10% e 79,99% do débito total atualizado, no momento da proposta;

III - São classificados no rating C os débitos de pessoas naturais vivas ou de pessoas jurídicas com base do CNPJ ativo, que estejam com garantias cobrindo entre 0 (zero) e 9,99% do débito atualizado, no momento da proposta;

IV - São classificados no rating D os débitos de pessoas naturais mortas ou de pessoas jurídicas com base do CNPJ, na Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Economia e no Cadastro da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado em uma das seguintes situações cadastrais, na data de deferimento da transação:

- a) baixado por inaptidão;
- b) baixado por inexistência de fato;
- c) baixado por omissão contumaz;
- d) baixado por encerramento da falência;
- e) baixado pelo encerramento da liquidação judicial;
- f) baixado pelo encerramento da liquidação;
- g) inapto por localização desconhecida;
- h) inapto por inexistência de fato;
- i) inapto omissivo e não localização;
- j) inapto por omissão contumaz;
- k) inapto por omissão de declarações;

§ 1º São classificados no rating D as dívidas de proponentes em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial, em intervenção ou liquidação extrajudicial.



§ 2º Para transações individuais, o rating-base será ajustado com os critérios estabelecidos nos artigos 10 a 14 desta Portaria, a requerimento do proponente ou por determinação da Procuradoria Geral do Estado, conforme a relevância dos critérios tratados pelos incisos II a VI do artigo 4º, em cada caso.

Art. 8º Os ratings-base A, B e C, para obrigações de ICMS, serão obtidos pela aplicação da seguinte fórmula:

$$NR = 2.G + H + I$$

Onde, NR= rating; G = nota de garantias, suspensões e parcelamentos; H = nota para o histórico de pagamentos e I = nota para a idade da dívida.

§ 1º Consideram-se:

I - Dívidas no rating A, as pertencentes a devedores com nota 10 (dez) ou superior;

II - Dívidas no rating B, as pertencentes a devedores com nota 7 (sete) a 9 (nove);

III - Dívidas no rating C, as pertencentes a devedores com nota 6 (seis) ou inferior;

§ 2º As notas de que trata o caput são atribuídas da seguinte forma:

I - para o critério previsto pelo inciso I do artigo 4º desta Portaria:

a) nota 3 (três) para devedores que tenham, na data da proposta, entre 80% e 100% do valor total atualizado de sua dívida garantido por penhora válida e líquida;

b) nota 2 (dois) para devedores que tenham, na data da proposta, entre 10% e 79,99% do valor total atualizado de sua dívida garantido por penhora válida e líquida;

c) nota 1 (um) para devedores que tenham, na data da proposta, entre 0 (zero) e 9,99% do valor total de sua dívida garantido por penhora válida e líquida.

II - para o critério previsto pelo inciso II do artigo 4º desta Portaria:

a) nota 3 (três) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 anos, 80% ou mais do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta;

b) nota 2 (dois) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 anos, entre 10% e 79,99% do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta;

c) nota 1 (um) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 anos, entre 0 (zero) e 9,99% do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta.

III - para o critério previsto pelo inciso III do artigo 4º desta Portaria:

a) nota 3 (três) para devedores que tenham entre 80% e 100% do valor total da dívida inscrita nos últimos cinco anos, apurado na data da proposta;

b) nota 2 (dois) para devedores que tenham entre 10% e 79,99% do valor total da dívida inscrita nos últimos cinco anos, apurado na data da proposta;

c) nota 1 (um) para devedores que tenham entre 0 (zero) e 9,99% do valor total da dívida inscrita nos últimos cinco anos, apurado na data da proposta.



§ 3º Serão irrecuperáveis ou classificadas no rating D, independentemente das notas de que trata o § 2º, as dívidas de ICMS de devedores em situações cadastrais idênticas às especificadas pelo inciso IV do art. 7º desta Portaria, na data de deferimento da proposta.

§ 4º As obrigações de ICMS de proponentes em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial, em intervenção ou liquidação extrajudicial serão classificadas no rating-base D, independentemente das notas de que trata o § 2º

Art. 9º Para fins dos arts. 7º, I a III, e 8º, § 2º, I, ambos desta Portaria, serão consideradas válidas e líquidas as garantias sem concorrência com outros credores, pela seguinte ordem:

I - depósitos em dinheiro;

II - carta de fiança bancária;

III - seguro garantia;

IV - imóveis do devedor ou responsável, com laudo de avaliação oficial com menos de 1 (um) ano e desde que aceito pelo Procurador oficiante no processo em que constituída a penhora;

V - outros bens e direitos, obedecida a ordem legal de preferência prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80, desde que a penhora tenha sido aceita pelo Procurador oficiante no processo em que constituída e previsto que a avaliação e constatação, nos termos da legislação processual, constem de laudos com menos de 1 (um) ano.

Parágrafo único. As garantias de que tratam os incisos IV e V serão consideradas exclusivamente na formação de rating para transação individual específica, por determinação da Procuradoria Geral do Estado ou a pedido do proponente, que juntará cópias digitais dos documentos pertinentes.

Art. 10. O histórico de pagamento do proponente de que trata o art. 8º, § 2º, II, será fixado por aplicação da seguinte fórmula:

$$H = \frac{\text{Recolhimento} + \text{Suspensas}}{\text{Saldo}} \times 100$$

Onde H é o histórico de recolhimento; Recolhimento é a soma do valor histórico de todos os recolhimentos feitos pelo proponente à sua conta da dívida ativa do ICMS nos últimos 5 (cinco) anos, incluídos os parcelamentos; Suspensas é o valor total das dívidas de ICMS garantidas, suspensas ou parceladas na data da proposta; Saldo é o valor atualizado total da dívida de ICMS do proponente, na data da proposta.

Art. 11. O tempo de inscrição de débitos será calculado pelo valor da dívida inscrita nos últimos 5 (cinco) anos, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$I = \frac{\text{Inscrição} + \text{Suspensas}}{\text{Saldo}} \times 100$$

Onde I é o tempo de inscrição; Inscrição é o valor total atualizado da dívida de ICMS inscrita nos últimos 5 (cinco) anos; Suspensas é o valor total das dívidas de ICMS garantidas, suspensas ou parceladas na data da proposta; Saldo é o valor atualizado total da dívida de ICMS do proponente, na data da proposta.

Art. 12. Capacidade de solvência do devedor será avaliada para estabelecer o valor e a quantidade de parcelas de parcelamento de saldo final líquido consolidado apurado em transação individual, de forma que cada parcela mensal seja igual ou superior ao valor correspondente a 20% de 1/12 da receita bruta do último exercício.



Parágrafo único. O proponente apresentará o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado, ambos do exercício anterior à proposta, firmados por contador habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, além de, quando o proponente for contribuinte de ICMS, cópia integral das últimas doze Guias de Informação e Apuração do imposto.

Art. 13. As dívidas incluídas em transação individual e que sejam objeto de defesas do proponente em execução fiscal ou em ações judiciais, não decididas em sede de precedentes vinculantes, terão seus ratings-base individualmente ajustados conforme as chances de êxito do proponente na demanda, avaliada pelo Procurador do Estado oficiante no processo, pelos seguintes critérios:

I - provável:; redução da nota em 2 (dois) pontos;

II - possível: redução da nota em 1 (um) ponto;

III - remoto: manutenção da nota.

Parágrafo único. Para fins de quitação ou parcelamento do saldo final líquido consolidado, as dívidas cujos ratings-base tenham sido ajustados individualmente na forma deste artigo serão segregadas das demais dívidas da transação que mantenham o rating-base original.

Art. 14. O rating-base de todas as dívidas incluídas em transação individual será rebaixado para a letra imediatamente inferior sempre que o valor total atualizado da dívida do proponente seja inferior ao custo total para sua cobrança, apurado conforme artigo 12 da Resolução PGE 27, de 19-11-20120.

Parágrafo único. O custo de cobrança será apurado pela aplicação da seguinte fórmula:

$COB = \text{Horas} \times \text{Valor Referencial}$

Onde COB é o valor do custo da cobrança da dívida incluída na transação; Horas é a quantidade média mensal, nos últimos 6 (seis) meses, de horas registradas em sistema eletrônico de acompanhamento processual, empenhadas na cobrança de toda a dívida ativa do proponente; Valor Referencial é o valor em reais do custo da hora, divulgada todo mês de novembro pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, obtido pela divisão do valor total dos empenhos, em outubro, para custeio da cobrança da dívida, incluídos salários, aluguéis, serviços contratados de terceiros e materiais, dividido pela quantidade total de horas empenhadas na referida cobrança, também em outubro.

Seção III Transigências

Art. 15. Os descontos, previstos pelo artigo 3º, I, desta Portaria serão:

I - 20% sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no rating A, até o limite de 10% do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento;

II - 20% sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no rating B, até o limite de 15% do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento;

III - 40% sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no rating C, até o limite de 20% do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento;

IV - 40% sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no rating D, até o limite de 30% do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento.



§ 1º Para transações com ME, EPP ou MEI, os limites de que trata o caput serão de 30% no caso dos incisos I e II ou de 50% no caso do inciso III e IV.

§ 2º Os honorários devidos em razão de dívida ativa ajuizada serão reduzidos proporcionalmente ao desconto efetivo aplicado ao crédito final líquido consolidado, conforme incisos I a IV do caput e § 1º

Art. 16. Os parcelamentos em transação serão regidos pelas mesmas regras dos parcelamentos ordinários da Procuradoria Geral do Estado, e serão deferidos:

I - mediante recolhimento de entrada correspondente a 20% do crédito final líquido consolidado, exceto nos casos de proponente em recuperação judicial;

II - com encargos idênticos aos aplicados, no momento do deferimento, aos parcelamentos ordinários da Procuradoria Geral do Estado, conforme o tipo de débito;

III - em propostas individuais, com parcela mensal mínima igual a 20% de 1/12 da receita bruta do último exercício;

IV - com os seguintes prazos máximos:

a) em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, nos casos de devedor em recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência e liquidação;

b) em até 60 meses nos demais casos.

§ 1º O parcelamento em transação por adesão será regido exclusivamente pelo edital respectivo, mesmo que este estabeleça condições diferentes das estipuladas pelo caput, ainda que mais gravosas para o transigente.

§ 2º Serão processados tantos parcelamentos quantas forem as dívidas incluídas na transação, podendo a Procuradoria da Dívida Ativa agrupá-los em um único ou alguns parcelamentos, para pagamentos unificados, respeitados os tipos de débitos.

§ 3º O parcelamento deferido no âmbito de transação será considerado rompido, independentemente de notificação ou comunicação, no 91º (nonagésimo primeiro) dia de vencimento de parcela não paga.

Art. 17. Será deferida moratória de até trinta dias para pagamento do saldo final líquido consolidado, se o termo ou edital de transação condicionarem sua quitação a evento processual futuro, como a homologação de pedido de desistência de ação ou constituição de garantia.

§ 1º Pela moratória, o débito sofrerá encargos idênticos aos parcelamentos ordinários da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que o proponente não tenha contribuído para o não implemento da condição.

Art. 18. O pagamento do crédito final líquido consolidado poderá ser diferido para quitação em uma única parcela com vencimento em 30 (trinta) dias contados do deferimento da transação, acrescido dos encargos de parcelamentos ordinários da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 19. Quando a transação envolver parcelamento do saldo final líquido consolidado, seu cumprimento será garantido por uma das seguintes formas, conforme o respectivo termo ou edital:

I - penhoras realizadas em execuções fiscais, desde que líquidas, ou depósitos feitos em ações judiciais.



II - se regularmente constituídas por instrumento apropriado, hipoteca ou alienação fiduciária de bens imóveis, fiança, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios, créditos líquidos e certos do proponente em desfavor do Estado, reconhecidos em decisão transitada em julgado;

Parágrafo único. As garantias de que trata o inciso I serão provadas por cópia digital dos respectivos processos judiciais; as garantias de que trata o inciso II serão provadas por cópia digital do instrumento próprio.

Art. 20. Obedecidos os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º desta Portaria, os bens oferecidos à penhora em execuções fiscais e os bens dados em garantia de cumprimento da transação poderão ser objeto de substituições ou reforços, conforme determinar o edital ou termo.

Seção IV Vedações

Art. 21. É vedada a transação que:

I - envolva débitos não inscritos em dívida ativa;

II - tenha por objeto redução de multa penal e seus encargos;

III - envolva devedor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS - que, nos últimos 5 (cinco) anos, apresente inadimplemento de 50% ou mais de suas obrigações vencidas.

IV - reduza o montante principal do débito;

V - implique reduções além das fixadas pelo artigo 15 desta Portaria;

VI - conceda prazo de quitação superior a 60 meses, exceto o caso do inciso VII deste artigo;

VII - conceda prazo de quitação dos débitos superiores a 84 meses para casos de proponentes em recuperação judicial, extrajudicial, insolvência ou liquidação;

VIII - preveja reduções de juros ou multas para dívidas no gozo de benefícios;

IX - envolva o adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza - FECEP;

X - tenha por objeto, exclusivamente, ações de repetição de indébito;

XI - tenha por objeto débitos de devedor com transação rescindida nos últimos dois anos, contados do 31º dia do recebimento da notificação da rescisão pretérita.

XII - resulte em saldo a pagar ao proponente;

§ 1º É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras aplicáveis aos débitos em cobrança e objeto da transação.

§ 2º Não serão aceitos precatórios ou ordens para pagamento de obrigações de pequeno valor para redução do crédito consolidado, do crédito final líquido, do crédito judicial ou para pagamento de parcelamento deferidos na transação.



§ 3º Para definir a vedação de que trata o inciso III do caput, serão levadas em conta, independentemente do valor, a quantidade de obrigações de ICMS vencidas e não pagas pelo proponente, nos cinco anos anteriores àquele em que a proposta for formulada, individualmente ou por edital, qualquer que seja o regime de apuração do imposto aplicável.

Seção V Obrigações

Art. 22. Sem prejuízo de outras obrigações fixadas no edital ou da proposta individual, o proponente obriga-se, enquanto não encerrada a transação, a:

I - fornecer informações sobre bens, direitos, valores, transações e operações que lhe sejam solicitadas pela Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento de sua situação econômica ou circunstâncias que induzam rescisão da transação;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta, para ocultar ou dissimular a origem e a destinação de bens, de direitos e de valores ou ainda ocultar ou falsear a real identidade dos beneficiários de seus atos;

III - não alienar ou onerar bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos ativos do Estado, objeto da transação;

IV - não omitir informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do CPC;

VI - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

VII - concordância com o levantamento de depósito judicial feito em ação constante da proposta, para imputação em obrigação incluída na transação;

VIII - garantir integralmente, na forma do art. 19 desta Portaria, o crédito líquido final consolidado, até quitação da transação.

IX - entregar, quando solicitada, relação dos 10 (dez) maiores clientes.

Parágrafo único. Sujeito a verificações posteriores, o cumprimento das obrigações de que tratam os incisos II, III e IV do caput serão objeto de declarações firmadas pelo representante legal do proponente; as obrigações previstas pelos incisos V e VI terão cumprimento provado por pedidos irretratáveis dirigidos ao juiz ou órgão administrativo competente.

Art. 23. São obrigações da Procuradoria Geral do Estado:

I - prestar ao proponente informações sobre sua situação fiscal, inclusive sobre grau de recuperabilidade dos créditos de sua responsabilidade bem como sobre impedimentos ao deferimento da proposta formulada.

II - notificar o contribuinte da rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização;



III - tornar públicas todas as transações firmadas com os sujeitos passivos, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

CAPÍTULO II MODALIDADES DE TRANSAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Modalidades

Art. 24. São modalidades de transação:

I - por adesão, quando feita de forma eletrônica, conforme proposta estabelecida pela Procuradoria Geral do Estado em edital, para extinção de cobrança da dívida ativa e, quando o caso, de ação judicial;

II - individual, nos casos de cobrança da dívida ativa, por proposta do devedor ou da Procuradoria Geral do Estado;

III - individual, nos casos de ação judicial envolvendo débito inscrito, por proposta do autor.

§ 1º Os pedidos de transação correm em sigilo, publicando-se, ao final, todas as informações relevantes, inclusive garantias de pagamento da transação, na forma prevista pelo artigo 41, §§ 2º e 3º, da Lei 17.293, de 15-10-2020.

§ 2º Pedidos de transação serão processados somente com expressa indicação de endereço de correio eletrônico do devedor, para integral centralização todas as comunicações referentes ao pleito e à transação, depois de deferida.

§ 3º O cadastro de endereço eletrônico do devedor, para todas as comunicações referentes a transação, será feito por requerimento padrão, disponível no site <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>.

Seção II Efeitos da Proposta de Transação

Art. 25. A proposta de transação, por adesão ou individual, não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

Parágrafo único. Os processos incluídos em transação individual poderão ser suspensos por prazo certo, nos termos do inciso II do caput do art. 313 do Código de Processo Civil, para cumprimento de condições ou diligências determinadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 26. A formalização do acordo de transação constitui confissão dos débitos transacionados.

Art. 27. O parcelamento, o diferimento e a moratória deferidos em transação suspendem a exigibilidade dos créditos transacionados, enquanto perdurar o prazo respectivo.

Art. 28. Os débitos transacionados somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no acordo e quitação do crédito final líquido consolidado.

Art. 29. A adesão à transação, qualquer que seja a modalidade, implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias constituídas nas execuções fiscais até quitação da transação.

Seção III Instrumento de Transação



Art. 30. Sendo deferida a transação, a Procuradoria da Dívida Ativa deverá apresentar minuta de instrumento contendo as cláusulas e condições gerais do acordo, os débitos envolvidos com indicação das respectivas execuções fiscais e os juízos de tramitação, o prazo para cumprimento, a descrição detalhada das garantias apresentadas e as consequências em caso de descumprimento.

Art. 31. Notificado do deferimento, o proponente deverá, em dez dias corridos, entrega-la assinada na Procuradoria da Dívida Ativa, pessoalmente ou por meio eletrônico.

Seção IV Transação por Adesão

Art. 32. A transação que envolva apenas pagamento de dívida ativa cujo proponente tenha dívida inscrita total atualizada de valor igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 será realizada exclusivamente por meio eletrônico, no termos do edital da Procuradoria Geral do Estado, quando disponível, ficando autorizado, nestes casos, o não conhecimento de propostas individuais.

§ 1º A adesão eletrônica do devedor será, para todos os efeitos, manifestação inequívoca de livre concordância com os termos e condições estabelecidos no respectivo edital.

§ 2º Em propostas de transação por adesão ao edital da Procuradoria Geral do Estado, é vedada a exclusão total ou parcial de obrigações inscritas, o acréscimo de créditos judiciais ou o abatimento de débitos judiciais, em razão de ações judiciais, mesmo que decididas por precedentes vinculantes, ressalvadas aquelas expressamente previstas no edital.

Art. 33. O edital da Procuradoria Geral do Estado para transação por adesão deverá conter:

I - o prazo para adesão à proposta;

II - os critérios para inclusão de obrigações inscritas em dívida ativa, por tipo de débito;

III - os impedimentos para transação por adesão, quando o caso;

IV - os compromissos e obrigações adicionais que serão exigidos do proponente;

V - a descrição do procedimento para adesão à proposta;

VI - as hipóteses de rescisão.

§ 1º O edital será publicado e a adesão deve ser feita no site <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>.

Art. 34. Ao aderir à proposta de transação formulada em edital, o proponente deverá:

I - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Estadual;

II - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nesta Portaria, no Edital ou na proposta;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos, que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do CPC.



IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

Parágrafo único. As cópias dos requerimentos protocolados de que tratam os incisos III e IV do caput deverão ser apresentadas exclusivamente na forma digital, em arquivo PDF, encaminhado a endereço eletrônico indicado no edital, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da adesão à proposta.

Seção V

Transação por Proposta Individual da Procuradoria Geral do Estado

Art. 35. A proposta para transação individual da Procuradoria Geral do Estado para extinção de débito inscrito e ajuizado pode ser formulada nos seguintes casos:

I - devedores em recuperação judicial ou extrajudicial ou em liquidação judicial ou extrajudicial;

II - União e Municípios e respectivas entidades da administração descentralizada;

III - débitos que estejam em discussão judicial cuja causa tenha sido decidida desfavoravelmente ao Estado por precedente de caráter vinculante.

Art. 36. O devedor será notificado da proposta de transação individual formulada pela Procuradoria Geral do Estado por via eletrônica.

Parágrafo único. Para recebimento da proposta de transação por via eletrônica, o devedor deverá solicitar cadastro de endereço eletrônico no site <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>.

Art. 37. A proposta de transação individual formulada pela Procuradoria Geral do Estado deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e especificará as condições, exigências e transigências aplicáveis, contendo ainda a relação de débitos passíveis de solução pela proposta, com os respectivos ratings-base.

Art. 38. O devedor poderá apresentar contraproposta à proposta de transação da Procuradoria Geral do Estado, observando os mesmos procedimentos para apresentação de proposta de transação individual de que trata a Seção VI deste Capítulo.

Seção VI

Transação por Proposta Individual do Devedor de Débito Inscrito em Dívida Ativa

Art. 39. Os devedores de dívida inscrita poderão apresentar proposta individual por meio de requerimento padrão disponível no site <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>, visando, em qualquer caso, extinção de todos os processos indicados, desde que, para a mesma hipótese, não haja edital para adesão em vigor conforme art. 34 desta Portaria.

§ 1º A proposta de transação individual deverá conter:

I - as dívidas que se pretende quitar e as execuções que serão extintas, com indicação de penhoras, garantias, depósitos judiciais ou quaisquer outras causas suspensivas de exigibilidade;

II - indicação de ações judiciais propostas como defesa contra as dívidas de que trata o inciso I, quando o caso, com as respectivas decisões ou precedentes vinculantes aplicáveis;

III - contrato social consolidado ou documento de identidade da pessoa natural;



IV - descrição das sociedades componentes de grupo societário, de fato ou de direito, a que pertença o proponente;

V - quando houver pedido de parcelamento:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados do último exercício;

VI - relação de bens e direitos de propriedade do proponente, no país e no exterior, com a respectiva localização e destinação e laudo econômico-financeiro e de avaliação, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

VII - relação dos bens particulares dos controladores, administradores, gestores e representantes legais do sujeito passivo e o respectivo instrumento, inclusive cotas e participações em empresas ou fundos, discriminando a data de sua aquisição, o seu valor atual estimado e a existência de algum ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, neste último caso com a indicação da data de sua constituição e das pessoas a quem favoreça;

VIII - relação, subscrita pelo devedor, de todos os débitos inscritos em dívida ativa, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e as ações judiciais trabalhistas em que o proponente figure como parte;

IX - declaração de que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Procuradoria Geral do Estado;

X - relação de bens e direitos que comporão as garantias de cumprimento da transação, inclusive de terceiros;

XI - declaração de que não se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;

XII - cópias integrais das informações cadastrais e das últimas 12 (doze) GIAs, entregues à Secretaria da Fazenda e Planejamento, quando contribuinte do ICMS;

XI - cópia do documento de propriedade de veículo automotor quando se tratar de transação que tenha por objeto a extinção de processo discutindo o IPVA;

XII - prova da origem e do valor dos débitos, nos casos de ITCMD e de outros débitos, inclusive reposições, multas e indenizações.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso V do § 1º, as ME, EPP ou MEI poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º Os documentos relacionados nos incisos V a IX do presente artigo serão dispensados quando o devedor for falido ou pessoa jurídica de direito público ou ainda quando da proposta não houver pedido de parcelamento, moratória ou diferimento do crédito final líquido consolidado.

§ 4º Havendo o reconhecimento da utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, a transação fica condicionada à concordância de corresponsabilização das pessoas físicas e jurídicas envolvidas pelos débitos transacionados.



Art. 40. Decisão definitiva em sede de precedente judicial de caráter vinculante que solucione ação judicial, embargos do devedor, exceções ou quaisquer outras defesas, autônomas ou incidentais, movidas pelo proponente contra a obrigação incluída em transação, será considerada para apuração do crédito judicial ou do débito judicial.

§ 1º O cálculo do valor do crédito judicial ou do débito judicial será feito para as obrigações definitivamente constituídas a partir do ajuizamento da ação, aplicando-se o precedente vinculante ao pedido formulado pelo proponente na demanda.

§ 2º São admissíveis à transação as ações integralmente decididas pelo precedente vinculante, desde que o mesmo contenha critérios próprios suficientes para liquidar o valor da condenação.

§ 3º Não serão admitidas para transação provimento parcial ou de aplicação a parcela da obrigação discutida, hipótese em que será necessária a liquidação ou execução judicial do julgado.

§ 4º O débito judicial eventualmente apurado na forma do § 1º será compensado com o crédito consolidado incluído na transação a pedido do devedor; o crédito judicial será integrado ao crédito final líquido consolidado.

Art. 41. A proposta de transação individual será apresentada pelo devedor na unidade da Procuradoria Geral do Estado em que se situar seu domicílio.

Parágrafo único. Tratando-se de devedor pessoa jurídica, o domicílio de que trata o caput será o do estabelecimento matriz ou, em caso de pessoa jurídica com sede em outra unidade da federação, o do principal estabelecimento paulista, assim considerado o de maior receita bruta.

Art. 42. O Procurador do Estado Chefe da unidade da Procuradoria Geral do Estado que recepcionar a proposta individual deverá:

I - informar o rating básico aplicável a todas as dívidas inscritas incluídas no pedido, conforme sejam de ICMS ou de outros débitos;

II - notificar o contribuinte para complementar, em 7 (sete) dias, documentos relevantes para apreciação do pedido;

III - analisar o atual estágio das execuções fiscais movidas contra o devedor e das defesas, exceções, embargos ou qualquer outra ação questionando o crédito consolidado;

IV - verificar a existência de garantias constituídas, o valor e a data da avaliação oficial, e, se houver, as datas de tentativa de alienação judicial dos bens penhorados;

V - verificar a existência de débitos não ajuizados ou pendentes de inscrição em dívida ativa;

VI - analisar o histórico processual do devedor, especialmente ocorrências de fraude à execução fiscal ou de fuga da cobrança ou quaisquer outras hipóteses de infração à boa fé processual, com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos;

VII - observar a pertinência do precedente judicial de caráter vinculante para solução de ações judiciais incluídas na transação;

Art. 43. Feita a análise do pedido e estando de acordo com a proposta individual, o Procurador do Estado Chefe a encaminhará à Procuradoria da Dívida Ativa para decisão.



Parágrafo único. Indeferida a proposta pelo Procurador do Estado Chefe da Unidade que recepcionar o pedido, caberá recurso para a Procuradoria da Dívida Ativa.

Seção VII

Proposta Individual do Devedor em Recuperação Judicial

Art. 44. Sem prejuízo da possibilidade de adesão à proposta de transação formulada pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do respectivo edital, devedores com débitos inscritos e em recuperação judicial poderão apresentar, até o momento referido no art. 57 da Lei 11.101, de 9/2/2005, proposta de transação individual, observadas as seguintes condições:

I - o prazo máximo para quitação será de até 84 (oitenta e quatro), sem a entrada de que trata o art. 16, I, desta Portaria;

II - o limite máximo para reduções será de até 30% ou de 50% na hipótese de ME ou EPP.

Parágrafo único. Além das obrigações e exigências previstas nesta Resolução, o proponente em recuperação judicial se obriga a juntar a decisão que deferiu sua recuperação judicial e a demonstrar a possibilidade de quitação da transação, sem prejuízo das obrigações assumidas na recuperação.

Seção VIII

Rescisão

Art. 45. A transação será rescindida quando:

I - do descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos em termo de transação ou edital;

II - da constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor, como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - da decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - da prática de conduta criminosa na sua formação;

V - da ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do litígio em resolução;

VI - da inobservância de quaisquer disposições do Código Tributário Nacional, da Lei 17.293, de 15-10-2020, do termo ou do edital de transação;

VII - de questionamento judicial sobre a matéria transacionada e a própria transação.

Art. 46. Rescindida a transação, os débitos nela contemplados retornarão aos valores e termos originais a eles aplicáveis, inclusive os consectários legais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Os valores pagos na vigência da transação rescindida serão imputados nos débitos originais, nos termos da lei, como se transação não tivesse havido, incluindo os acréscimos legais e processuais cabíveis, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão.

Art. 47. Decretada a falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente, a Procuradoria Geral do Estado poderá adaptar a transação, a pedido, para aos novos requisitos aplicáveis, desde que a adaptação mantenha, em substância, os termos da transação precedente.



Art. 48. O transigente será notificado da decisão que declarar rescindida a transação.

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na forma do art. 24, § 3º, desta Portaria.

§ 2º O devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

Art. 49. A impugnação formulada contra a rescisão deverá ser apresentada por arquivo PDF, exclusivamente no endereço eletrônico da unidade da Procuradoria Geral do Estado competente, assim entendida a que tiver atribuições sobre a área geográfica em que estiver localizada a sede da proponente ou, em não havendo sede no Estado, no local do estabelecimento paulista de maior receita bruta.

Parágrafo único. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas exclusivamente por meio eletrônico indicado na forma do artigo 24, § 3º desta Portaria.

Art. 50. A impugnação será apreciada pelo Procurador do Estado Chefe da Unidade do domicílio do interessado.

§ 1º O interessado será notificado da decisão por meio eletrônico no endereço cadastrado na forma do artigo 24, § 3º desta Portaria, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, no mesmo site, com efeito suspensivo, para o Procurador do Estado Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa.

§ 2º O ajuizamento de ação judicial contra a decisão de rescisão da transação implica automática renúncia à impugnação e ao recurso administrativos eventualmente interpostos.

Art. 51. Enquanto não definitivamente decidida a impugnação contra a rescisão da transação, o transigente deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

Art. 52. Se a rescisão da transação decorrer de ato, fato ou declaração do proponente, induzindo deferimento para caso vedado ou com transigências que não lhe seriam aplicáveis, a Procuradoria da Dívida Ativa comunicará a circunstância à Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, com informações sobre os prejuízos causados, para ajuizamento de ação indenizatória de que trata o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução PGE 27, de 19-11-2020.

Seção IX

Pedidos Administrativos de Revisão de Transação Deferida e Recurso Contra o Indeferimento de Transação

Art. 53. Antes de firmado o termo de transação, o proponente poderá requerer a revisão dos seus termos e condições, do crédito final líquido consolidado ou do parcelamento, por pedido dirigido ao Procurador do Estado Chefe da Unidade da Procuradoria Geral do Estado do seu domicílio no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. No caso de transação por adesão, a revisão prevista pelo caput será processada e decidida após a aceitação eletrônica, pelo proponente, dos respectivos termos e condições, procedendo-se às correções de transação celebrada, inclusive de recálculo de parcelamento em andamento.

Art. 54. Os pedidos administrativos de que trata essa seção serão apresentados como pedido de revisão e serão apresentados exclusivamente no endereço eletrônico da unidade da Procuradoria Geral do Estado competente, assim entendida a que tiver atribuições sobre a área geográfica em que estiver



localizada a sede da proponente ou, em não havendo sede no Estado, no local do estabelecimento paulista de maior receita bruta.

Art. 55. Em caso de decisão favorável ao pleito do interessado, o contribuinte será notificado para proceder aos aditamentos ou adaptações cabíveis.

Art. 56. O proponente que tiver sua proposta, individual ou por adesão, indeferida poderá propor revisão, nos termos desta seção, cujo deferimento implicará a conversão da proposta pretérita em nova proposta individual.

Art. 57. Contra o indeferimento da revisão de que trata o artigo 58, cabe recurso para o Procurador Geral do Estado.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. Os Procuradores do Estado que participarem do processo de transação de que trata esta Portaria somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou penalmente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 59. Quando o processo de recuperação judicial estiver em fase posterior ao momento de que trata o art. 57 da Lei 11.101, de 2005, fica permitida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Resolução, a apresentação de proposta de transação individual pelo sujeito passivo, observado o disposto no art. 40 desta Resolução.

PORTARIA CAT N° 095, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 10.12.2020)

Altera a Portaria CAT 27/15, de 26-02-2015, que disciplina o reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção, a dispensa de pagamento e a restituição relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 21 da Lei 17.293, de 15-10-2020, e no parágrafo único do artigo 1° do Decreto 59.953, de 13-12-2013, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 27/15, de 26-02-2015:

I - o inciso III do “caput” do artigo 5°:

“III - tratando-se de veículo do qual pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista seja seu proprietário, arrendatário ou devedor fiduciante:

a) caso a pessoa com deficiência física seja a condutora do veículo:

1 - laudo pericial conforme modelo constante no Anexo I, emitido por clínica e profissionais cadastrados na Secretaria da Fazenda e Planejamento, contendo, ao menos, uma das restrições indicadas no § 3°;



2 - DANFE relativo à aquisição de acessórios ou adaptações especiais e documento fiscal emitido por oficinas especializadas ou concessionárias autorizadas, devidamente cadastradas perante à Secretaria da Fazenda e Planejamento, relativo à instalação das adaptações aplicadas ao veículo conforme as restrições constantes na Carteira Nacional de Habilitação - CNH e no laudo pericial, contendo, a identificação do destinatário e placa, número RENAVAM ou chassi do veículo;

3 - Certificado de Segurança Veicular, emitido por Instituição Técnica Licenciada (ITL) pelo Denatran, discriminando as adaptações aplicadas;

4 - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, contendo, ao menos, uma das restrições para dirigir veículos indicadas no § 3º;

5 - comprovante de endereço do interessado;

6 - declaração de que não possui outro veículo com o benefício;

b) caso a pessoa com deficiência física, visual, ou mental severa ou profunda, ou autista não seja a condutora do veículo:

1 - laudo pericial conforme modelo constante no Anexo I, II, III ou IV, observada a hipótese à qual se aplica cada modelo, emitido por clínica e profissionais cadastrados na Secretaria da Fazenda e Planejamento, contendo expressa menção à incapacidade total e permanente para conduzir veículo automotor;

2 - autorização identificando os condutores do veículo, de acordo com o previsto nos §§ 2º e 3º do artigo 5º-A e conforme modelo constante no Anexo V;

3 - CNH dos condutores autorizados;

4 - comprovante de endereço do interessado e dos condutores identificados na autorização prevista no item 2;

5 - declaração de que não possui outro veículo com o benefício;

c) em se tratando de veículo novo:

1 - DANFE relativo à aquisição do veículo;

2 - formulário RENAVAM com etiqueta da placa do veículo.” (NR);

II - os §§ 2º e 3º do artigo 5º-A:

“§ 2º Caso o beneficiário da isenção não seja o condutor, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo beneficiário ou pelo seu tutor, curador ou representante legal.

§ 3º Para fins do estabelecido no § 2º, deverão ser indicados até 3 condutores autorizados, observando-se o que se segue:

1 - os condutores indicados deverão residir, alternativamente:

a) no mesmo município do beneficiário da isenção;

b) em município distinto do beneficiário da isenção, desde que a distância entre sua residência e a residência do beneficiário da isenção seja inferior a 15 (quinze) quilômetros;



2 - será permitida a substituição dos condutores autorizados, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu tutor, curador ou representante legal, informe o fato à autoridade fiscal, mediante apresentação de formulário conforme o Anexo VI, acompanhado de comprovante de endereço do condutor substituto.” (NR).

Artigo 2º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT 27/15, de 26-02-2015:

I - os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 5º:

“§ 3º As restrições para dirigir o veículo, constantes do Anexo XV da Resolução Contran 425, de 27-11-2012, são as seguintes:

- 1 - obrigatório o uso de acelerador à esquerda - código C na CNH;
- 2 - obrigatório o uso de empunhadura/manopla/pomo no volante - código e na CNH;
- 3 - obrigatório o uso de acelerador e freio manual - código H na CNH;
- 4 - obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante - código I na CNH;
- 5 - obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros inferiores e/ou outras partes do corpo - código J na CNH;
- 6 - obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade - código K na CNH;
- 7 - obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade - código L na CNH;
- 8 - obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado - código M na CNH;
- 9 - obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro adaptado - código N na CNH;
- 10 - obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada - código o na CNH;
- 11 - obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada - código P na CNH;
- 12 - obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo - código Q na CNH;
- 13 - obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo - código R na CNH.” (NR);

“§ 4º Não será exigida a indicação de restrição prevista no § 3º, quando o laudo pericial acusar expressamente que a pessoa interessada apresenta uma das seguintes patologias em caráter permanente:

- 1 - hemiplegia lateral esquerda;
- 2 - monoplegia de membro superior esquerdo ou direito, ou de membro inferior esquerdo;
- 3 - diplegia dos membros superiores;
- 4 - amputação traumática de membro superior esquerdo ou direito, localizada entre o ombro e o punho;



5 - amputação traumática de membro inferior esquerdo, localizada entre a articulação do quadril e o tornozelo.” (NR);

“§ 5º No caso da restrição descrita no item 2 do § 3º, o laudo pericial deverá acusar expressamente que a pessoa apresenta uma das seguintes patologias em caráter permanente:

1 - hemiplegia lateral esquerda;

2 - monoplegia de membro superior esquerdo ou direito;

3 - diplegia dos membros superiores;

4 - amputação traumática de membro superior esquerdo ou direito, localizada entre o ombro e o punho;

5 - encurtamento de membro superior, esquerdo ou direito, que não permita a colocação simultânea de ambas as mãos no aro do volante.” (NR);

II - o § 5º ao artigo 5º-A:

“§ 5º O veículo de propriedade de pessoa beneficiária da isenção deverá portar, no vidro vigia ou no painel traseiro, adesivo com dimensões de 10 centímetros por 10 centímetros, contendo a descrição “Propriedade de pessoa com deficiência, isenta de IPVA - Decreto 65.537/2020”, conforme modelo disponibilizado no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br>” (NR);

III - os Anexos I a VI:

“ANEXO I
Laudo Pericial - Deficiência Física

Data de emissão: / /

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES

Nome:		CPF	
Data de Nascimento: ____/____/____	Sexo: <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino	Identidade n°	Órgão Emissor:
Nome da Mãe:		CPF	
Nome do Pai:		CPF	
Nome do Responsável (Representante legal):		CPF	

2. LAUDO PERICIAL

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no artigo 5º, III da Portaria CAT n° 27/2015 que o requerente retro qualificado tem a deficiência abaixo assinalada:		
Tipo de Deficiência	Código Internacional de Doenças - CID-10 (Preencher com os códigos das patologias e das respectivas sequelas)	
Deficiência Física	Patologias	Sequelas
O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta junta médica e apresenta déficit funcional no segmento corpóreo _____, com limitação dos movimentos de _____ _____ decorrente de _____ _____		



3. CONCLUSÃO

O periciado:

- não é portador de deficiência física permanente que o tornam parcial ou totalmente incapaz para conduzir veículo
- é portador de seqüela permanente e capaz de conduzir veículo convencional, ou equipado com automação da transmissão e/ou direção assistida
- é portador de seqüela permanente de plegia, amputação, agenesia ou deformidade congênita de membro e capaz de conduzir veículo convencional equipado com automação da transmissão e/ou especificamente adaptado.
- é portador permanente de deficiência física e incapaz de conduzir veículo

4. IDENTIFICAÇÃO DOS PERITOS E DA UNIDADE EMISSORA DO LAUDO

Nome do Médico		Assinatura, Carimbo e Registro CRM
Especialidade	CRM	
Nome do Psicólogo		Assinatura, Carimbo e Registro CRP
Especialidade	CRP	
Unidade Emissora do Laudo		CNPJ
Responsável		CPF
Assinatura do Responsável e Carimbo da Unidade Emissora do Laudo		

Laudo Pericial - Deficiência Física

Definições e requisitos para emissão do laudo

1. DEFINIÇÕES

I. Deficiência física: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir com segurança um veículo automotor convencional (ver item IV), apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II. Deficiência permanente: a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

III. Incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

IV. Veículo automotor convencional: aquele que não recebeu nenhum mecanismo de transferência de controle ou automação dos comandos de dirigibilidade instalados pelo fabricante como equipamento



original, inclusive os equipados originalmente de fábrica com automatização da transmissão ou direção assistida.

2. REQUISITOS

1. A deficiência deve ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência e que prestem serviço para a entidade emissora do laudo.
2. Os profissionais e a entidade emissora do laudo devem ser devidamente credenciadas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.
3. A isenção só será concedida se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência física, deficiência permanente e incapacidade (itens I a III, acima).

3. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos sob as penas da lei que foram observadas as definições e os requisitos acima. Declaramos ter ciência de que a inserção de quaisquer dados falsos ou incorretos, ou a emissão do laudo sem a presença conjunta de dois médicos ou sem a presença do periciado acarretará na responsabilidade solidária da clínica e médicos emissores do presente laudo pelo pagamento do imposto isentado e no seu descredenciamento, bem como a apresentação de denúncia ao Conselho Regional de Medicina e a representação ao Ministério Público para apuração de eventuais crimes.

4. ASSINATURA

Nome do Médico		Assinatura, Carimbo e Registro CRM
Especialidade	CRM	
Nome do Psicólogo		Assinatura, Carimbo e Registro CRP
Especialidade	CRP	
Unidade Emissora do Laudo		CNPJ
Responsável		CPF
Assinatura do Responsável e Carimbo da Unidade Emissora do Laudo		

Laudo Pericial - Deficiência Física

Informações Complementares

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome	CPF

2. DEFICIÊNCIA FÍSICA

O interessado acima identificado foi submetido à perícia perante esta junta médica, na qual se constatou que, para fins de



isenção de IPVA, possui deficiência física permanente no(s) seguinte(s) segmentos do corpo humano:

(Assinalar ao menos um dos segmentos abaixo)

<input type="checkbox"/> Cabeça	<input type="checkbox"/> Pescoço	<input type="checkbox"/> Tronco	<input type="checkbox"/> Membro Inferior <input type="checkbox"/> Direito <input type="checkbox"/> Esquerdo	<input type="checkbox"/> Membro Superior <input type="checkbox"/> Direito <input type="checkbox"/> Esquerdo
---------------------------------	----------------------------------	---------------------------------	--	--

A deficiência física constatada acarreta o comprometimento permanente da função física do segmento afetado, representando uma perda ou anormalidade que gera:

- incapacidade total para dirigir veículo automotor
- incapacidade parcial para dirigir veículo automotor convencional, exigindo as seguintes adaptações de acordo com o anexo XV da Resolução Contran n° 425/12:
 - C - obrigatório o uso de acelerador à esquerda
 - H - obrigatório o uso de acelerador e freio manual
 - I - obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante
 - J - obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros inferiores e/ou outras partes do corpo
 - K - obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade
 - L - obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade
 - M - obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado
 - N - obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro adaptado
 - O - obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada
 - P - obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada
 - Q - obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo
 - R - obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo
 - Outra - especificar detalhadamente: _____

_____ apresentando-se sob a forma de (Assinalar ao menos uma das formas abaixo):

<input type="checkbox"/> Paraplegia	<input type="checkbox"/> Monoparesia	<input type="checkbox"/> Triplegia	<input type="checkbox"/> Hemiparesia	<input type="checkbox"/> Paralisia Cerebral
<input type="checkbox"/> Paraparesia	<input type="checkbox"/> Tetraplegia	<input type="checkbox"/> Triparesia	<input type="checkbox"/> Diparesia	<input type="checkbox"/> Nanismo
<input type="checkbox"/> Monoplegia	<input type="checkbox"/> Tetraparesia	<input type="checkbox"/> Hemiplegia	<input type="checkbox"/> Amputação ou Ausência de Membro	
<input type="checkbox"/> Membros inferiores e/ou superiores com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções				

Laudo Pericial - Deficiência Física**Informações Complementares****3. EXAMES E LAUDOS APRESENTADOS E VERIFICADOS**

Assinalar abaixo os exames e laudos apresentados, analisados e certificados		
<input type="checkbox"/> Ressonância nuclear magnética	CRM do emissor: _____	Data do exame: ___/___/___
<input type="checkbox"/> Eletroencefalografia	CRM do emissor: _____	Data do exame: ___/___/___
<input type="checkbox"/> Cinesiofuncional	CRM do emissor: _____	Data do exame: ___/___/___
<input type="checkbox"/> Radiografia digital escanometria	CRM do emissor: _____	Data do exame: ___/___/___
<input type="checkbox"/> Radiografia para cálculo do ângulo de Cobb	CRM do emissor: _____	Data do exame: ___/___/___
<input type="checkbox"/> Tomografia	CRM do emissor: _____	Data do exame: ___/___/___
<input type="checkbox"/> Anatomopatológico	CRM do emissor: _____	Data do exame: ___/___/___
<input type="checkbox"/> Laudo do médico assistente	CRM do emissor: _____	Data do exame: ___/___/___
<input type="checkbox"/> _____	CRM do emissor: _____	Data do exame: ___/___/___
<input type="checkbox"/> _____	CRM do emissor: _____	Data do exame: ___/___/___



4. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos sob as penas da lei que recebemos, analisamos e certificamos os exames e laudos acima especificados. Declaramos ter ciência da obrigatoriedade de arquivamento, pelo prazo de 10 anos da data de emissão deste laudo, de cópia dos exames e laudos apresentados para a perícia, que ficarão disponíveis para eventuais análise e fiscalização das autoridades competentes. Declaramos ter ciência de que a inserção de quaisquer dados falsos ou incorretos, ou a emissão do laudo sem a presença conjunta de dois médicos ou sem a presença do periciado acarretará na responsabilidade solidária da clínica e médicos emissores do presente laudo pelo pagamento do imposto isentado e no seu descredenciamento, bem como a apresentação de denúncia ao Conselho Regional de Medicina e a representação ao Ministério Público para apuração de eventuais crimes.

5. ASSINATURA

Nome do Médico		Assinatura, Carimbo e Registro CRM
Especialidade	CRM	
Nome do Psicólogo		Assinatura, Carimbo e Registro CRP
Especialidade	CRP	
Unidade Emissora do Laudo		CNPJ
Responsável		CPF
Assinatura do Responsável e Carimbo da Unidade Emissora do Laudo		

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES

Nome:		CPF	
Data de Nascimento: __/__/____	Sexo: <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino	Identidade n°	Órgão Emissor:
Nome da Mãe:		CPF	
Nome do Pai:		CPF	
Nome do Responsável (Representante legal):		CPF	

2. LAUDO PERICIAL

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no artigo 5º, III da Portaria CAT n° 27/2015 que o requerente retro qualificado tem a deficiência abaixo assinalada:		
Tipo de Deficiência		Código Internacional de Doenças - CID-10 (Preencher com os códigos das patologias e das respectivas sequelas)
Deficiência Visual	Patologias	Sequelas
O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta junta médica onde constatou-se que, para fins de isenção do IPVA, o interessado tem deficiência visual, posto que se enquadra na(s) seguinte(s) condição(ões):		
<input type="checkbox"/> Acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção		
<input type="checkbox"/> Campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen).		

3. CONCLUSÃO

O periciado:



- | |
|---|
| <input type="checkbox"/> não é portador de deficiência visual permanente que o torna totalmente incapaz para conduzir veículo automotor |
| <input type="checkbox"/> é portador de deficiência visual permanente que o torna totalmente incapaz para conduzir veículo automotor |

4. IDENTIFICAÇÃO DOS PERITOS E DA UNIDADE EMISSORA DO LAUDO

Nome do Médico		Assinatura, Carimbo e Registro CRM
Especialidade	CRM	
Nome do Psicólogo		Assinatura, Carimbo e Registro CRP
Especialidade	CRP	
Unidade Emissora do Laudo		CNPJ
Responsável		CPF
Assinatura do Responsável e Carimbo da Unidade Emissora do Laudo		

Laudo Pericial - Deficiência Visual

5. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome	CPF

6. EXAMES E LAUDOS APRESENTADOS E VERIFICADOS

Assinalar abaixo os exames e laudos apresentados, analisados e certificados		
<input type="checkbox"/> Ressonância nuclear magnética	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> Eletroencefalografia	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> Cinesiofuncional	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> Radiografia digital escanometria	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> Radiografia para cálculo do ângulo de Cobb	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> Tomografia	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> Anatomopatológico	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> Laudo do médico assistente	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> _____	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> _____	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__

7. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos sob as penas da lei que recebemos, analisamos e certificamos os exames e laudos acima especificados. Declaramos ter ciência da obrigatoriedade de arquivamento, pelo prazo de 10 anos da data de emissão deste laudo, de cópia dos exames e laudos apresentados para a perícia, que ficarão disponíveis para eventuais análise e fiscalização das autoridades competentes. Declaramos ter ciência de que a inserção de quaisquer dados falsos ou incorretos, ou a emissão do laudo sem a presença conjunta de dois médicos ou sem a presença do periciado acarretará na responsabilidade solidária da clínica e médicos emissores do presente laudo pelo pagamento do imposto isentado e no seu

descredenciamento, bem como a apresentação de denúncia ao Conselho Regional de Medicina e a representação ao Ministério Público para apuração de eventuais crimes.

8. IDENTIFICAÇÃO DOS PERITOS E DA UNIDADE EMISSORA DO LAUDO

Nome do Médico		Assinatura, Carimbo e Registro CRM
Especialidade	CRM	
Nome do Psicólogo		Assinatura, Carimbo e Registro CRP
Especialidade	CRP	
Unidade Emissora do Laudo		CNPJ
Responsável		CPF
Assinatura do Responsável e Carimbo da Unidade Emissora do Laudo		

Laudo Pericial - Deficiência Visual

INSTRUÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DEFICIÊNCIA VISUAL

(Definições de acordo com o Decreto 3.298, de 20-12-1999, Convênio ICMS 38/2012 e CID-10)

Definições:

I. Deficiência(1): toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

II. Deficiência permanente: a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

III. Incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

IV. Deficiência visual(2): acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, depois da melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (Tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações (art. 1º, § 2º, da Lei 8.989, de 24-02-1995, incluído pela Lei 10.690, de 16-06-2003).

Importante:

I. A deficiência deve ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência e que prestem serviço para a Unidade Credenciada Emissora do Laudo.



II. O Laudo só poderá ser emitido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade (itens I a III, acima), manifestando-se sob uma das formas de deficiência visual (item IV).

Data de emissão: //

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES

Nome:		CPF	
Data de Nascimento: __/__/____	Sexo: <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino	Identidade n°	Órgão Emissor:
Nome da Mãe:		CPF	
Nome do Pai:		CPF	
Nome do Responsável (Representante legal):		CPF	

2. LAUDO PERICIAL

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no artigo 5º, III da Portaria CAT nº 27/2015 que o requerente retro qualificado é portador da deficiência abaixo assinalada:		
Tipo de Deficiência	Código Internacional de Doenças - CID-10 (Preencher com os códigos das respectivas sequelas)	
<input type="checkbox"/> Deficiência Mental Grave (Severa)	Patologia F72	Sequelas
<input type="checkbox"/> Deficiência Mental Profunda	F73	
O requerente acima identificado foi submetido a perícia perante esta junta médica onde constatou-se que, para fins de isenção do IPVA, o interessado tem deficiência mental, apresentando _____ _____ _____ (descrição detalhada da deficiência)		

3. CONCLUSÃO

O requerente: <input type="checkbox"/> não é portador de deficiência mental severa ou profunda permanente que o torna totalmente incapaz para conduzir veículo automotor <input type="checkbox"/> é portador de deficiência mental severa ou profunda permanente que o torna totalmente incapaz para conduzir veículo automotor

4. IDENTIFICAÇÃO DOS PERITOS E DA UNIDADE EMISSORA DO LAUDO

Nome do Médico		Assinatura, Carimbo e Registro CRM
Especialidade	CRM	
Nome do Psicólogo		
Especialidade		Assinatura, Carimbo e Registro CRP
CRP		
Unidade Emissora do Laudo		CNPJ
Responsável		CPF



Assinatura do Responsável e Carimbo da Unidade Emissora do Laudo

Laudo Pericial - Deficiência Mental Severa ou Profunda

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome	CPF

2. EXAMES E LAUDOS APRESENTADOS E VERIFICADOS

Assinalar abaixo os exames e laudos apresentados, analisados e certificados		
<input type="checkbox"/> Laudo do médico assistente	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> Laudo do psicólogo assistente	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> Cinesiofuncional	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> Radiografia digital escanometria	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> Radiografia para cálculo do ângulo de Cobb	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> Tomografia	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> Anatomopatológico	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> Laudo do médico assistente	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> _____	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> _____	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> _____	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__

3. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos sob as penas da lei que recebemos, analisamos e certificamos os exames e laudos acima especificados. Declaramos ter ciência da obrigatoriedade de arquivamento, pelo prazo de 10 (dez) anos da data de emissão deste laudo, de cópia dos exames e laudos apresentados para a perícia, que ficarão disponíveis para eventuais análise e fiscalização das autoridades competentes. Declaramos ter ciência de que a inserção de quaisquer dados falsos ou incorretos, ou a emissão do laudo sem a presença conjunta do médico e do psicólogo ou sem a presença do requerente acarretará na responsabilidade solidária da clínica e profissionais emissores do presente laudo pelo pagamento do imposto isentado e no seu descredenciamento, bem como a apresentação de denúncia ao Conselho Regional de Medicina e ao Conselho Regional de Psicologia e a representação ao Ministério Público para apuração de eventuais crimes.

4. IDENTIFICAÇÃO DOS PERITOS E DA UNIDADE EMISSORA DO LAUDO

Nome do Médico		Assinatura, Carimbo e Registro CRM
Especialidade	CRM	
Nome do Psicólogo		Assinatura, Carimbo e Registro CRP
Especialidade	CRP	
Unidade Emissora do Laudo		CNPJ
Responsável		CPF
Assinatura do Responsável e Carimbo da Unidade Emissora do Laudo		



Laudo Pericial - Deficiência Mental Severa ou Profunda

Definições e requisitos para emissão do laudo

1. DEFINIÇÕES

I. Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

II. Deficiência mental severa: na CID-10 é referenciada como retardo mental grave (código F72). Deve atender a todos os critérios a seguir:

- a) déficit significativo na comunicação, que pode ser feita através de palavras simples;
- b) atraso acentuado no desenvolvimento psicomotor;
- c) alteração acentuada no padrão de marcha (dispraxia);
- d) autocuidados simples sempre desenvolvidos sob rigorosa supervisão;
- e) déficit intelectual atendendo ao nível severo.

III. Deficiência mental profunda: na CID-10 é referenciada como retardo mental profundo (código F73). Deve atender a todos os critérios a seguir:

- a) grave atraso na fala e linguagem com comunicação eventual através de fala estereotipada e rudimentar;
- b) retardo psicomotor gerando grave restrição de mobilidade (incapacidade motora para locomoção);
- c) incapacidade de autocuidado e de atender suas necessidades básicas;
- d) outros agravantes clínicos e associação com outras manifestações neuropsiquiátricas;
- e) déficit intelectual atendendo ao nível profundo.

IV. REQUISITOS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



I. A deficiência deve ser atestada por equipe formada por um médico e um psicólogo que prestem serviço para a entidade emissora do laudo.

II. Os profissionais e a entidade emissora do laudo devem ser devidamente credenciadas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

V. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos sob as penas da lei que foram observadas as definições e os requisitos acima. Declaramos ter ciência de que a inserção de quaisquer dados falsos ou incorretos, ou a emissão do laudo sem a presença conjunta de médico e um psicólogo ou sem a presença do periciado acarretará na responsabilidade solidária da clínica e profissionais emissores do presente laudo pelo pagamento do imposto isentado e no seu descredenciamento, bem como a apresentação de denúncia aos Conselho Regional de Medicina e Conselho Regional de Psicologia e a representação ao Ministério Público para apuração de eventuais crimes.

VI. ASSINATURA

Nome do Médico		Assinatura, Carimbo e Registro CRM
Especialidade	CRM	
Nome do Psicólogo		Assinatura, Carimbo e Registro CRP
Especialidade	CRP	
Unidade Emissora do Laudo		CNPJ
Responsável		CPF
Assinatura do Responsável e Carimbo da Unidade Emissora do Laudo		

ANEXO IV Laudo Pericial - Autismo

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES

Nome:		CPF	
Data de Nascimento: __/__/____	Sexo: <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino	Identidade n°	Órgão Emissor:
Nome da Mãe:		CPF	
Nome do Pai:		CPF	
Nome do Responsável (Representante legal):		CPF	

2. LAUDO PERICIAL

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no artigo 5º, III da Portaria CAT nº 27/2015 que o requerente retro qualificado é portador da deficiência abaixo assinalada:		
Tipo de Deficiência	Código Internacional de Doenças - CID-10 (Preencher com os códigos das respectivas sequelas)	
<input type="checkbox"/> Transtorno Autista	Patologia	Sequelas



	F84.0	
<input type="checkbox"/> Autismo Típico	F84.1	
O requerente acima identificado foi submetido a perícia perante esta junta médica onde constatou-se que, para fins de isenção do IPVA, o interessado tem deficiência mental, apresentando _____		

(descrição detalhada da deficiência)		

3. CONCLUSÃO

O requerente:

- não é portador de autismo permanente que o torna totalmente incapaz para conduzir veículo automotor
- é portador de autismo permanente que o torna totalmente incapaz para conduzir veículo automotor

4. IDENTIFICAÇÃO DOS PERITOS E DA UNIDADE EMISSORA DO LAUDO

Nome do Médico		Assinatura, Carimbo e Registro CRM
Especialidade	CRM/	
Nome do Psicólogo		Assinatura, Carimbo e Registro CRP
Especialidade	CRP	
Unidade Emissora do Laudo		CNPJ
Responsável		CPF
Assinatura do Responsável e Carimbo da Unidade Emissora do Laudo		

Laudo Pericial - Autismo**1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**

Nome	CPF

2. EXAMES E LAUDOS APRESENTADOS E VERIFICADOS

Assinalar abaixo os exames e laudos apresentados, analisados e certificados		
<input type="checkbox"/> Laudo do médico assistente	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> Laudo do psicólogo assistente	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> Cinesiofuncional	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> Radiografia digital escanometria	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> Radiografia para cálculo do ângulo de Cobb	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> Tomografia	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> Anatomopatológico	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> Laudo do médico assistente	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> _____	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__
<input type="checkbox"/> _____	CRM do emissor: _____	Data do exame: __/__/__



<input type="checkbox"/> _____	CRM do emissor: _____	Data do exame: ___/___/___
--------------------------------	-----------------------	----------------------------

1. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos sob as penas da lei que recebemos, analisamos e certificamos os exames e laudos acima especificados. Declaramos ter ciência da obrigatoriedade de arquivamento, pelo prazo de 10 (dez) anos da data de emissão deste laudo, de cópia dos exames e laudos apresentados para a perícia, que ficarão disponíveis para eventuais análise e fiscalização das autoridades competentes. Declaramos ter ciência de que a inserção de quaisquer dados falsos ou incorretos, ou a emissão do laudo sem a presença conjunta do médico e do psicólogo ou sem a presença do requerente acarretará na responsabilidade solidária da clínica e profissionais emissores do presente laudo pelo pagamento do imposto isentado e no seu descredenciamento, bem como a apresentação de denúncia ao Conselho Regional de Medicina e ao Conselho Regional de Psicologia e a representação ao Ministério Público para apuração de eventuais crimes.

2. IDENTIFICAÇÃO DOS PERITOS E DA UNIDADE EMISSORA DO LAUDO

Nome do Médico		Assinatura, Carimbo e Registro CRM
Especialidade	CRM/	
Nome do Psicólogo		Assinatura, Carimbo e Registro CRP
Especialidade	CRP	
Unidade Emissora do Laudo		CNPJ
Responsável		CPF
Assinatura do Responsável e Carimbo da Unidade Emissora do Laudo		

1. é necessária a presença de pelo menos um critério sintomatológico para os itens da área do comportamento qualitativo de interação social

2. comprometimento qualitativo da interação social, manifestado pelos seguintes aspectos:

- comprometimento acentuado no uso de múltiplos comportamentos não-verbais, tais como contato visual direto, expressão facial, posturas corporais e gestos para regular a interação social.

- fracasso em desenvolver relacionamentos com seus pares apropriados ao nível de desenvolvimento.

- ausência de tentativas espontâneas de compartilhar prazer, interesses ou realizações com outras pessoas (p.ex. não mostrar, trazer ou apontar objetos de interesse).

- ausência de reciprocidade social ou emocional.

3. pode haver ausência dos critérios sintomatológicos em uma das áreas da comunicação e/ou de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades.

4. o início dos sintomas pode se manifestar até os 5 anos de idade

2. REQUISITOS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

III. A condição deve ser atestada por equipe formada por um médico e um psicólogo que prestem serviço para a entidade emissora do laudo.

IV. Os profissionais e a entidade emissora do laudo devem ser devidamente credenciadas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

3. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos sob as penas da lei que foram observadas as definições e os requisitos acima. Declaramos ter ciência de que a inserção de quaisquer dados falsos ou incorretos, ou a emissão do laudo sem a presença conjunta de médico e um psicólogo ou sem a presença do periciado acarretará na responsabilidade solidária da clínica e profissionais emissores do presente laudo pelo pagamento do imposto isentado e no seu descredenciamento, bem como a apresentação de denúncia aos Conselho Regional de Medicina e Conselho Regional de Psicologia e a representação ao Ministério Público para apuração de eventuais crimes.

4. IDENTIFICAÇÃO DOS PERITOS E DA UNIDADE EMISSORA DO LAUDO

Nome do Médico		Assinatura, Carimbo e Registro CRM
Especialidade	CRM	
Nome do Psicólogo		Assinatura, Carimbo e Registro CRP
Especialidade	CRP	
Unidade Emissora do Laudo		CNPJ
Responsável		CPF
Assinatura do Responsável e Carimbo da Unidade Emissora do Laudo		

ANEXO V Pedido de Autorização para Conductor

Data do pedido: //

1. IDENTIFICAÇÃO E ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO E DO REPRESENTANTE LEGAL

Nome:		CPF	
Endereço		Número	
Complemento		Bairro	
CEP		Município	UF
Nome do Responsável (Representante legal):		CPF	
Endereço		Número	
Complemento		Bairro	



CEP	Município	UF
-----	-----------	----

2. CONDUTORES AUTORIZADOS

Anexar comprovante de endereço de cada condutor autorizado conforme o artigo 5º, III, “b”, 4, da Portaria CAT nº 27/2015.		
1	Nome:	CPF
	Endereço	Número
	Complemento	Bairro
	CEP	Município
2	Nome:	CPF
	Endereço	Número
	Complemento	Bairro
	CEP	Município
3	Nome:	CPF
	Endereço	Número
	Complemento	Bairro
	CEP	Município

3. DECLARAÇÃO E ASSINATURA

Autorizo, nos termos do artigo 5º, III, “b”, 2, da Portaria CAT 27/2015, as pessoas acima identificadas a conduzir veículo isento de IPVA de propriedade do beneficiário da isenção acima indicado. Declaramos sob as penas da lei que os condutores acima identificados residem a, no máximo, 15 (quinze) quilômetros da residência do beneficiário da isenção.

Assinatura do beneficiário da isenção ou de seu representante legal

ANEXO VI Pedido de Alteração de Condutor

1. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO E DO REPRESENTANTE LEGAL

Nome	CPF
Nome do Responsável (Representante legal):	CPF

2. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO OU DO REPRESENTANTE LEGAL

Preencher os campos abaixo somente se houver alteração. Anexar comprovante do novo endereço, conforme o artigo 5º, III, “b”, 4, da Portaria CAT nº 27/2015.		
Endereço do beneficiário	Número	
Complemento	Bairro	



CEP	Município	UF
Endereço do representante legal		Número
Complemento	Bairro	
CEP	Município	UF

3. ALTERAÇÃO DE CONDUTORES AUTORIZADOS

Anexar comprovante de endereço de cada condutor autorizado conforme o artigo 5º, III, “b”, 4, da Portaria CAT nº 27/2015.				
1	<input type="checkbox"/> Substituição de condutor		<input type="checkbox"/> Alteração de endereço	
	Nome:		CPF	
	Endereço			Número
	Complemento		Bairro	
	CEP		Município	UF
2	<input type="checkbox"/> Substituição de condutor		<input type="checkbox"/> Alteração de endereço	
	Nome:		CPF	
	Endereço			Número
	Complemento		Bairro	
	CEP		Município	UF
3	<input type="checkbox"/> Substituição de condutor		<input type="checkbox"/> Alteração de endereço	
	Nome:		CPF	
	Endereço			Número
	Complemento		Bairro	
	CEP		Município	UF

1. DECLARAÇÃO E ASSINATURA

Autorizo, nos termos do artigo 5º, III, “b”, 2, da Portaria CAT nº 27/2015 as pessoas acima identificadas a conduzir veículo isento de IPVA de propriedade do beneficiário da isenção acima indicado. Declaramos, sob as penas da lei, que os condutores acima identificados residem a, no máximo, 15 (quinze) quilômetros da residência do beneficiário da isenção.	Assinatura do beneficiário da isenção ou de seu representante legal
--	---

” (NR).

Artigo 3º Ficam revogados os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 27/15, de 26-02-2015:

I - o § 4º do artigo 5º-A;

II - o Anexo Único.



Artigo 4º Enquanto não estiver disponível o cadastro de clínicas e profissionais da Secretaria da Fazenda e Planejamento, serão aceitos laudos emitidos, de acordo com os modelos dos Anexos I, II, III e IV da Portaria CAT 27/2015, por clínicas e profissionais credenciados pelo Detran/SP.

Artigo 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01-01-2021.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 59.966, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 08.12.2020)

Prorroga até 15 de dezembro de 2020 os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do “caput” do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados até 15 de dezembro de 2020 os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do “caput” do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o “caput” deste artigo não se aplica:

I - aos atendimentos presenciais para exames médicos admissionais em candidatos a ingresso no serviço público municipal;

II - às licitações, contratos e parcerias e instrumentos congêneres;

III - aos processos e expedientes administrativos que versem acerca de direito que decairá ou pretensão que prescreverá até o final do corrente exercício, em especial os processos e expedientes disciplinares e fiscais;

IV - para impugnações de decisões tomadas pela Câmara de Conciliação de Precatórios.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de novembro de 2020.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,
Prefeito

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,
Secretário Municipal da Casa Civil



MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ,
Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 7 de dezembro de 2020.

DECRETO Nº 59.967, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 08.12.2020)

Proíbe a realização de confraternizações e festas de final de ano nos próprios municipais, em virtude da pandemia de COVID-19.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a realização de confraternizações e festas de final de ano nos próprios municipais enquanto perdurar a pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. A proibição de que trata o “caput” deste artigo estende-se a imóveis particulares nos quais seja exercida atividade por entidade conveniada com a Administração.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,
Prefeito

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,
Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ,
Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 7 de dezembro de 2020.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 012, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 05.12.2020)

Disciplina o pedido de adesão, fiscalização e acompanhamento no Programa de Regularização de Débitos - PRD, reaberto por autorização do artigo 1º da Lei nº 17.403, de 17 de julho de 2020.



O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, a faculdade prevista no artigo 1º da Lei nº 17.403, de 17 de julho de 2020, exercida pelo Decreto nº 59.940, de 2 de dezembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Esta instrução normativa disciplina o pedido de adesão, fiscalização e acompanhamento no Programa de Regularização de Débitos - PRD no Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015, consoante faculdade prevista no artigo 1º da Lei nº 17.403, de 17 de julho de 2020, exercida pelo Decreto nº 59.940, de 2 de dezembro de 2020.

§ 1º Esta instrução normativa se aplica aos pedidos de adesão ao PRD efetuados por ocasião da reabertura a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º A adesão ao PRD será efetuada pelo sujeito passivo, acessando-se o aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico "prd.prefeitura.sp.gov.br", ressalvados os casos dispostos no artigo 3º.

Art. 2º O prazo para formalização de pedido de ingresso no Programa de Regularização de Débitos - PRD, instituído pela Lei nº 16.240, de 2015, ficará reaberto a partir de 14 de dezembro de 2020, encerrando-se em 29 de janeiro de 2021, observado o seguinte:

I - poderão ingressar no PRD as pessoas jurídicas desenquadradas ou que solicitarem seu desenquadramento até o dia 31 de outubro de 2020 do regime especial de recolhimento do ISS das sociedades uniprofissionais previsto no artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

II - não poderão ser incluídos nesta reabertura do PRD eventuais débitos oriundos de parcelamentos de mesma natureza em andamento;

III - o contribuinte deverá desistir formalmente de qualquer recurso interposto em face do seu desenquadramento.

§ 1º Os débitos passíveis de inclusão no PRD nos termos do "caput" deste artigo abrangem tão somente o período em que o sujeito passivo esteve enquadrado indevidamente como sociedade uniprofissional.

§ 2º Poderão ser incluídos no PRD os débitos de ISS:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados pelo descumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 3º Para os ingressantes no PRD na forma deste artigo, não haverá a remissão prevista no art. 5º da Lei nº 16.240, de 2015.

§ 4º Os créditos incluídos no PRD serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso nesse programa.

§ 5º A formalização do pedido de ingresso no programa dar-se-á na data da geração do número do parcelamento.

§ 6º Os créditos ainda não constituídos, incluídos no PRD, serão declarados até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto nos artigos 3º e 4º desta instrução normativa.



§ 7º O ingresso no PRD impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 8º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência prevista no § 7º deste artigo.

§ 9º O prazo de trata o "caput" deste artigo aplica-se ao pedido de ingresso ao PRD, podendo a pessoa jurídica efetuar ou solicitar seu desenquadramento do regime especial de recolhimento das sociedades uniprofissionais em momento anterior a 14 de dezembro de 2020, desde que observada a data-limite de 31 de outubro de 2020.

Art. 3º Os contribuintes enquadráveis no inciso I do artigo 2º desta instrução normativa cujos débitos constituídos ou a constituir relativos a serviços prestados não estejam disponibilizados no aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico "prd.prefeitura.sp.gov.br" poderão requerer, mediante prévio agendamento, a inclusão de tais débitos e ingresso no PRD via processo administrativo, a ser protocolado até a data limite para adesão ao referido programa no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal - CAF, apresentando os seguintes documentos:

I - requerimento de ingresso no Programa de Regularização de Débitos - PRD, devidamente fundamentado, onde conste a descrição detalhada e individualizada dos débitos que pretende incluir no programa, bem como a forma de pagamento, se à vista ou em parcelas;

II - original e cópia simples do documento de identidade e cópia simples do CPF do representante legal da pessoa jurídica aderente;

III - Cópia simples do CNPJ, original e cópia simples do instrumento de constituição e, se for o caso, de suas alterações posteriores ou do instrumento de constituição consolidado, todos devidamente registrados nos órgãos competentes;

III - FDC - ficha de dados cadastrais do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - Procuração com poderes suficientes, acompanhada dos documentos pessoais do procurador e do outorgante, original e cópia simples do documento de identidade e cópia simples do CPF, quando o signatário do pedido de ingresso no parcelamento for procurador.

Art. 4º Caso os débitos a serem incluídos no PRD nos termos do artigo 3º ainda não tenham sido constituídos, o sujeito passivo deverá providenciar a emissão de NFS-e Consolidada, destinada aos prestadores de serviço desenquadrados do regime de sociedade uniprofissional (SUP), em conformidade com o estabelecido na Instrução Normativa SF/SUREM n° 05/2020 e nos Manuais do sistema da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e.

§ 1º Serão passíveis de inclusão no PRD tão somente os débitos relativos ao período em que o sujeito passivo esteve enquadrado indevidamente como sociedade uniprofissional, em conformidade com os dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do próprio contribuinte.

§ 2º Caso exista qualquer tipo de incorreção no cadastro do contribuinte, nas datas de vigência ou nos códigos de serviço do contribuinte, deverá ser protocolado previamente, mediante agendamento e até a data limite para adesão ao referido programa, requerimento de correção cadastral, através de solicitação em processo SEI, no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal - CAF, sob pena de não inclusão dos débitos correspondentes no PRD.



§ 3º Caso o contribuinte tenha declarado débito nos termos do artigo 3º o qual não esteja disponível para inclusão no PRD, a unidade técnica competente providenciará sua formalização e inclusão, não consubstanciando tal procedimento nova adesão ao PRD.

Art. 5º A formalização do pedido de ingresso no PRD implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência:

I - de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos respectivos autos judiciais;

II - à desistência automática de eventuais impugnações, defesas e recursos administrativos que discutam o débito.

§ 1º A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia das petições de desistência devidamente protocoladas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da homologação do ingresso no PRD, devendo, no caso das ações especiais, ser comprovado também o recolhimento das custas e encargos, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta instrução normativa, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 6º Sobre os débitos a serem incluídos no PRD incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 7º Para os créditos incluídos no PRD, serão concedidos os seguintes descontos:

I - redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora, de 100% (cem por cento) da multa e de 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios, na hipótese de pagamento em parcela única;

II - redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora, de 80% (oitenta por cento) da multa e de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios, na hipótese de pagamento parcelado.

§ 1º As reduções de percentual dos honorários advocatícios tratadas nos incisos I e II deste artigo não se aplicam quando a verba honorária for fixada judicialmente, caso em que se observará a decisão judicial.

§ 2º No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se referem os incisos I e II deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PRD.



Art. 8º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 7º desta instrução normativa ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PRD.

Art. 9º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PRD com os descontos concedidos na conformidade do artigo 7º desta instrução normativa:

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido em sua totalidade, juntamente com a primeira parcela.

Art. 10. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PRD e o das demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento da primeira parcela ou parcela única deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP, a ser impresso no momento da formalização do pedido de ingresso no PRD, sendo as demais parcelas debitadas automaticamente em conta corrente mantida em instituição bancária, quando for o caso.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 11. O ingresso no PRD impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 16.240, de 2015, no artigo 1º da Lei nº 17.403, de 2020, no Decreto nº 59.940, de 2 de dezembro de 2020, e nesta instrução normativa, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

§ 1º A homologação do ingresso no PRD dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 5º desta instrução normativa.

Art. 12. O sujeito passivo será excluído do PRD, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 16.240, de 2015, no artigo 1º da Lei nº 17.403, de 2020, no Decreto nº 59.940, de 2 de dezembro de 2020, e nesta instrução normativa;



II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento;

III - não comprovação da desistência de que trata o artigo 5º desta instrução normativa, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no PRD;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PRD.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PRD implica a perda de todos os benefícios da Lei nº 16.240, de 2015, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito à disposição do Município credor.

§ 2º O PRD não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 13. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições das Leis nºs 16.240, de 2015, e 17.403, de 2020, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data da homologação do ingresso no PRD.

Art. 14. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 6º e 7º desta instrução normativa, permanecendo no PRD o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º O saldo devedor será abatido no momento da apropriação aos cofres públicos dos depósitos judiciais levantados pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

I - eventual saldo a favor do Município de São Paulo permanecerá no PRD, para pagamento na forma do programa;

II - eventual saldo a favor do sujeito passivo será restituído, na conformidade das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º O sujeito passivo, através de petição nos autos judiciais, deverá autorizar a Procuradoria Geral do Município, por meio de seus Departamentos Fiscal ou Judicial, a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§ 4º O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o sujeito passivo seja, por qualquer motivo, excluído do PRD.

§ 5º Em qualquer das hipóteses previstas no § 2º deste artigo, o sujeito passivo deverá observar o pagamento das parcelas vencidas até o efetivo levantamento e apropriação do depósito pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 15. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PRD e desde que não haja parcela vencida não paga.



Art. 16. No caso de exclusão do PRD, a autoridade administrativa determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

I - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

II - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 17. Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SEL.G N° 049, DE 2020 - (DOM de 05.12.2020)

Regulamenta o procedimento de licenciamento declaratório eletrônico previsto no art. 65 do Decreto n° 59.885 de 04 de novembro de 2020.

CESAR AZEVEDO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO - SEL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 16.974, de 23 de agosto de 2018, bem como pelo Decreto n° 59.282, de 13 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no inciso III, do artigo 60, da Lei n° 16.050, de 31 de julho de 2014, e artigo 95 da Lei n° 16.402, de 22 de março de 2016, quanto a decreto específico para estabelecer normas, índices e parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para EZEIS, EHIS, EHMP, HIS e HMP;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do artigo 72, da Lei n° 16.642 de 09 de maio de 2017, quanto à regulamentação de procedimentos, exigências e prazos diferenciados para exame de pedidos relativos ao licenciamento de EZEIS, EHIS, EHMP, HIS e HMP e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 65, do Decreto n° 59.885, de 2020, quanto ao procedimento de licenciamento declaratório eletrônico;

RESOLVE:

I. O licenciamento de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social - EHIS, em terreno ou terrenos cuja soma de suas respectivas áreas não ultrapasse 500,00m², poderá, mediante solicitação do interessado, ser expedido de forma declaratória e com apresentação de projeto de acordo com o estabelecido nesta Portaria.

II. O interessado, no ato do protocolo, deverá preencher os campos no Sistema Eletrônico com os dados do projeto que se pretende licenciar.

III. Além do preenchimento dos campos obrigatórios do sistema mencionado no inciso II, devem ser apresentadas peças gráficas com a representação do projeto pretendido, conforme disposto no capítulo 6, da Portaria 221/SMUL.G/2017, sendo imprescindível que o projeto represente graficamente e de forma fidedigna todas as informações que foram preenchidas nos campos do requerimento.

IV. Todas as declarações pertinentes serão apresentadas ao responsável técnico, que fará o preenchimento dos campos no Sistema Eletrônico, e todos os demais envolvidos, como autor do projeto e proprietário, deverão realizar os devidos aceites para a conclusão do protocolo e posterior emissão do documento solicitado.

V. O interessado deverá, ainda, anexar os seguintes documentos em observância às disposições da Lei n° 16.642 de 09 de maio de 2017 (Código de Obras e Edificações):

a) Matrícula de todos os lotes envolvidos;

b) Documentos do proprietário ou possuidor, nos termos da Lei nº 16.642, de 2017 e Decreto nº 57.776, de 07 de julho de 2017;

c) Declaração de inexigibilidade emitida pelo COMAER para a altura total da edificação pretendida;

d) Documentos e/ou laudo técnico que forem exigidos pelo sistema no ato do preenchimento do requerimento;

VI. Os projetos que utilizarem a Cota Ambiental para redução da área permeável exigida de acordo com o Perímetro Ambiental - PA aplicável ao caso, não poderão prosseguir no sistema de licenciamento declaratório.

VII. Somente será emitido o documento requerido após os devidos aceites de todos os envolvidos no projeto, conforme exigido no preenchimento dos campos do Sistema Eletrônico.

VIII. Os pedidos que por alguma indisponibilidade do sistema não puderem ser finalizados deverão prosseguir pela via ordinária de licenciamento edifício, sendo que, para tanto, não será efetuado o protocolo do pedido de licenciamento declaratório eletrônico.

IX. Além da indisponibilidade do sistema, serão considerados impeditivos para o protocolo do pedido de licenciamento declaratório:

a) A incidência de mais de uma zona de uso no local;

b) A necessidade de análise conjunta com outro processo administrativo, seja de competência da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL ou de outro Ente/Órgão;

c) A incidência de INCRA para o local;

X. Todos os dados de projeto informados e os aceites dados às declarações apresentadas pelo sistema são de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais habilitados envolvidos;

XI. O desvirtuamento do projeto ou o não cumprimento das obrigações declaradas acarretará na cassação dos documentos de controle da atividade edilícia, conforme artigo 63, inciso II, do Código de Obras e Edificações instituído pela Lei nº 16.642/17, sem prejuízo da revogação de eventuais incentivos, benefícios ou isenções recebidas e da responsabilidade civil, tributária, urbanística, ética, penal ou de qualquer outra natureza.

XII. As licenças emitidas por meio do procedimento de licenciamento declaratório, nos termos do artigo 65, do Decreto nº 59.885, de 2020 e desta Portaria, deverão ser mantidas na obra conjuntamente com as peças gráficas correspondentes para efeito de fiscalização.

XIII. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA PGM/FISC Nº 005, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 08.12.2020)

Disciplina o atendimento aos cidadãos no Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município objetivando a prevenção e a mitigação da disseminação da COVID-19, enquanto vigente a quarentena no Município de São Paulo.

A PROCURADORA DIRETORA DO DEPARTAMENTO FISCAL, no uso de suas atribuições legais;



CONSIDERANDO o disposto no artigo 32, incisos I e II do Decreto n° 57.263, de 2016,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n° 59.511, de 9 de junho de 2020, que fixa o protocolo geral a ser observado pelas unidades de atendimento da Administração Direta, Autarquias e Fundações, objetivando a prevenção e mitigação da disseminação da COVID-19,

CONSIDERANDO que o protocolo estabelece a limitação do atendimento presencial e a adoção de diversas medidas a fim de evitar aglomerações de pessoas,

RESOLVE:

Art. 1° Disciplinar por esta portaria o atendimento aos cidadãos no Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município objetivando a prevenção e mitigação da disseminação da COVID-19, enquanto vigente a quarentena no Município de São Paulo.

Art. 2° O atendimento aos cidadãos será realizado exclusivamente nas seguintes modalidades e canais:

I - À distância, pelos seguintes canais:

a) Portal da Dívida Ativa, disponibilizado no endereço eletrônico dividaativa.prefeitura.sp.gov.br, no qual podem ser realizados os seguintes serviços:

1. Consulta de débitos inscritos em dívida ativa;
2. Consulta de dívidas inscritas protestadas;
3. Emissão de guia para pagamento à vista de dívidas inscritas (documento de arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP);
4. Formalização de acordos para o parcelamento e o reparcelamento de dívidas inscritas;
5. Emissão de guia para pagamento de parcelas mensais de acordos para o parcelamento e o reparcelamento de dívidas inscritas (documento de arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP);

b) Portal SP 156, disponibilizado no endereço eletrônico sp156.prefeitura.sp.gov.br, no qual podem ser realizados os seguintes serviços:

1. Dívida Ativa - Contestar ou solicitar baixa de débito;
2. Dívida Ativa - Quitar minha parte da dívida antiga de IPTU sobre terreno total (Fração Ideal);
3. Dívida Ativa - Comunicar encerramento da ação judicial para liberação de pendências judiciais no Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) ou Programa de Regularização de Débitos (PRD);
4. Dívida Ativa - Apresentar documentos solicitados pela Procuradoria Geral do Município (PGM);
5. Dívida Ativa de IPTU - Comunicar dívida de imóvel adquirido em leilão;
6. Comunicar leilão de imóvel;
7. Dívida Ativa - Pedir vista ou cópia de processo administrativo;
8. Dívida Ativa - Tirar dúvidas sobre serviços;



II - Presencial, de segunda a sexta-feira, em dias úteis, das 10hs às 16hs, na Rua Maria Paula, 136, mediante prévio agendamento por meio da solicitação do serviço “Dívida Ativa - solicitar triagem de agendamento” na Central Telefônica SP 156 ou no Portal SP 156, disponibilizado no endereço eletrônico sp156.prefeitura.sp.gov.br;

§ 1º As solicitações do serviço previsto no inciso II deste artigo passarão por triagem e, quando possível e a critério técnico, o atendimento ocorrerá de forma remota por meio do Portal SP 156.

§ 2º As orientações de todos os serviços colocados à disposição aos cidadãos pelo Departamento Fiscal podem ser acessadas no Portal SP 156, no endereço eletrônico sp156.prefeitura.sp.gov.br.

§ 3º As solicitações de certidões conjuntas de débitos mobiliários ou imobiliários, positivas com efeitos de negativas, bem como a documentação que as instruem e eventuais pleitos de urgência, ainda que tenham por base a existência de decisão judicial ou envolvam débitos inscritos em dívida ativa, devem ser protocoladas na Central de Certidões do DUC, sob a gestão da Secretaria Municipal da Fazenda, que disponibiliza também no Portal SP 156, no endereço eletrônico sp156.prefeitura.sp.gov.br, o serviço “Emissão de Certidões - Fale com a Fazenda” para prestar suporte técnico nos casos em que o solicitante não conseguiu tirar as suas dúvidas ou não conseguiu concluir alguma solicitação acerca do tema.

§ 4º Com exceção do serviço previsto no § 3º deste artigo, eventuais requerimentos relacionados à dívida ativa não expressamente abrangidos pelos serviços disponibilizados no Portal da Dívida Ativa ou no Portal 156 podem ser solicitados por meio do serviço “Dívida Ativa - Tirar dúvidas sobre serviços”, disponibilizado no Portal SP 156, no endereço eletrônico sp156.prefeitura.sp.gov.br.

Art. 3º Deverão ser observadas as seguintes regras para o atendimento presencial:

I - A temperatura corporal dos cidadãos será medida na entrada do Departamento Fiscal;

II - Os cidadãos que não estiverem fazendo uso de máscara facial não poderão ingressar no Departamento Fiscal;

III - Os cidadãos com temperatura corporal acima de 37,5°C não poderão ingressar no Departamento Fiscal e serão orientados e redirecionados para que recebam cuidados médicos, de acordo com as recomendações da autoridade de saúde municipal;

IV - Acompanhantes não poderão acessar a área de atendimento, exceto em casos de acompanhantes incapazes e/ou outros casos excepcionais que deverão ter análise da chefia da unidade de atendimento;

V - Deverão ser respeitadas pelos cidadãos as orientações, inclusive verbais, para que seja mantida a distância mínima de 1,5 metro entre as pessoas, em todos os ambientes do Departamento Fiscal, internos e externos, ressalvados apenas os acompanhantes em relação às pessoas que dependam de acompanhamento ou cuidados especiais.

Art. 4º As informações sobre os atendimentos presenciais, agendamento, dias e horários de funcionamento, bem como as condições de acesso à unidade de atendimento ao público estabelecidas nesta portaria deverão ser afixadas em locais visíveis ao público na entrada do Departamento Fiscal.

Art. 5º A entrega de mandados de citação e de intimações judiciais destinadas ao Município de São Paulo e às entidades da Administração Indireta representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, bem como notificações extrajudiciais referentes às competências da Procuradoria Geral do Município, ainda que relacionadas às atribuições do Departamento Fiscal, deverá ser realizada de segunda à sexta-feira, em dias úteis, das 10hs às 17hs, no Posto Avançado da Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial da Procuradoria Geral do Município, situado no segundo andar do Edifício Matarazzo, localizado à Rua Dr. Falcão Filho, 56 - Centro, São Paulo/SP.



Parágrafo único. Excepcionalmente, serão recepcionados mandados de citação e de intimações judiciais endereçados especificamente em nome da Procuradora Diretora ou de quaisquer dos procuradores lotados no Departamento Fiscal, no endereço referido no inciso II do art. 2º desta portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO FISCAL

PORTARIA SF Nº 263, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 09.12.2020)

Dispõe sobre o procedimento de juntada de documentos e outros materiais em processos administrativos no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta SMG/SMIT nº 1, de 26 de abril de 2018; e

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 4 de dezembro de 2019;

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º A juntada de documentos e outros materiais aos processos administrativos no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, sejam estes autuados em meio físico ou eletrônico, poderá ocorrer por chamada ou espontaneamente.

Art. 2º A juntada por chamada ocorrerá após a intimação ou notificação, pela autoridade administrativa competente responsável pelo expediente, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo ou através do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC, conforme regramento específico.

§ 1º Os documentos requeridos na forma do "caput" deste artigo devem ser enviados por meio eletrônico, informado na notificação, até às 23h59 do último dia do prazo concedido para a apresentação documental pela autoridade competente.

§ 2º Os documentos a serem juntados ao processo devem corresponder aos requeridos pela autoridade competente e serão apresentados juntamente com a respectiva notificação.

§ 3º Expirado o prazo do § 1º deste artigo sem a apresentação dos documentos requeridos, eventual juntada posterior será considerada intempestiva e, para os fins desta portaria, espontânea, nos termos do artigo 3º.

§ 4º Entende-se por autoridade competente, para os fins desta portaria, aquela a quem competir, nos termos da lei e do regulamento, a instrução e análise conclusiva do respectivo processo administrativo, independentemente de ser tal análise sujeita a confirmação, alçada, reexame necessário, recurso de ofício, apreciação por Câmara Julgadora ou assemelhados.

§ 5º Tratando-se de análise sujeita a alçada, confirmação ou recurso de qualquer espécie, e estando o processo pendente de análise nesses termos, será a autoridade responsável para análise superior considerada a autoridade competente para os fins desta portaria, relativamente a juntadas espontâneas ou por chamada ocorridas após a prolação da decisão inferior.



Art. 3º O pedido de juntada espontânea dar-se-á por iniciativa do interessado e submeter-se-á ao juízo da autoridade competente.

§ 1º A autoridade competente deliberará, justificadamente e por escrito, sobre o deferimento ou indeferimento da juntada.

§ 2º O pedido de juntada será formalizado por meio eletrônico no endereço <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/servicos>, acessando-se seguidamente as opções "Finanças", "Processo administrativo" e "Complementar documento", mediante o uso de Senha Web.

§ 3º Todos os documentos a serem juntados devem ser acompanhados de:

I - documento de identificação e vinculação legal, estatutária ou contratual à pessoa jurídica, se a solicitação de juntada for feita pelo interessado ou representante legal habilitado;

II - instrumento de mandato, mesmo que já conste no processo administrativo, bem como a comprovação de poderes do mandante e documento de identificação do mandante e mandatário, caso se trate de procurador.

§ 4º A autoridade competente avaliará a pertinência dos documentos juntados de acordo com os artigos 21 a 23 da Lei nº 14.107, de 2005.

Art. 4º O tamanho máximo individual de arquivos digitais capturados para o Sistema Eletrônico de Informações - SEI, bem como para juntada em processos físicos, é de 50 (cinquenta) megabytes, aplicando-se ainda os seguintes requisitos:

I - os arquivos digitais deverão ter os formatos txt, pdf, xls, jpeg, png, avi, wmv, mp4, mpeg4, mov, mpeg ou flv;

II - os arquivos, quando digitalizados em formato pdf, devem, sempre que possível, utilizar a tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), de forma a garantir que seu conteúdo seja indexável e pesquisável.

Art. 5º O disposto nesta portaria não se aplica aos casos tratados pela Portaria SF nº 67, de 14 de março de 2018.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SF Nº 269, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 10.12.2020)

Altera a Portaria SF nº 263, de 8 de dezembro de 2020.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta SMG/SMIT nº 1, de 26 de abril de 2018; e

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 4 de dezembro de 2019;

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:



Art. 1º A Portaria SF nº 263, de 8 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º (...)

§ 4º Entende-se por autoridade competente, para os fins desta portaria, aquela a quem competir, nos termos da lei e do regulamento, a instrução e análise conclusiva do respectivo processo administrativo.

(....)

Art. 5º-A As juntadas referentes às intimações do Conselho Municipal de Tributos devem seguir o quanto nelas determinado e as petições para o órgão, exceto as relativas à autuação de recursos, devem ser enviadas para o e-mail: cmt@prefeitura.sp.gov.br.”

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Receita Federal dá oportunidade para empresas do Simples Nacional se regularizarem.
As mensagens foram encaminhadas por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional

A Receita Federal do Brasil iniciou no dia 04/12 e concluirá no dia 11/12 o envio de mensagens a empresas optantes em todo o país, alertando sobre inconsistências em valores declarados. O objetivo é orientar os contribuintes, dando-lhes oportunidade para que se regularizem antes do início de ações fiscais, evitando a aplicação de multa de ofício, de até 225%, além de envio de representação ao Ministério Público Federal pelo crime de sonegação fiscal.

As mensagens foram encaminhadas por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional – DTE-SN. A consulta ao DTE-SN é feita no Portal do Simples Nacional, com certificado digital ou código de acesso.

As empresas notificadas informaram em suas declarações mensais, no PGDAS-D, valores de receitas brutas que não condizem com as notas fiscais emitidas, relativas a operações com circulação de mercadorias. Foram considerados descontos, devoluções próprias e de terceiros.

Nas notificações constam os valores declarados pela empresa, por mês, bem como os apurados pela RFB em notas fiscais. Foram considerados os anos-calendário de 2018 e 2019.

Como efetuar a autorregularização?

O contribuinte deverá efetuar a retificação das declarações no PGDAS-D dos períodos de apuração indicados na notificação, com a informação das receitas brutas em sua totalidade. Na falta de entrega da declaração para um ou mais períodos de apuração, deverá ser providenciada a sua transmissão.

Deverão ser seguidas as orientações constantes do Manual do PGDAS-D e Defis a partir de 2018, disponível no Portal do Simples Nacional.

Como quitar os débitos?

Os valores devidos após a retificação deverão ser pagos ou parcelados.

O pagamento à vista pode ser feito com a emissão de DAS (documento de arrecadação do Simples Nacional) gerado no PGDAS-D.

O parcelamento dos débitos é solicitado neste Portal, no menu “Simples – Serviços > Parcelamento > Parcelamento Simples Nacional”. Também é possível solicitar o parcelamento no portal e-CAC. Informações adicionais estão disponíveis no Manual do Parcelamento e no Perguntas e Respostas, Capítulo 9 - Parcelamento Convencional, neste portal.

Qual o prazo para a autorregularização?

O prazo para a autorregularização é de 90 (noventa) dias, contados da ciência da notificação.

A ciência é considerada realizada no dia da consulta à mensagem disponibilizada no DTE-SN. Caso a consulta ocorra em dia não útil, a ciência se dará no primeiro dia útil seguinte.

Não havendo consulta no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da disponibilização da notificação, a ciência será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

É necessário encaminhar documentos ou comparecer ao atendimento?

Após efetuada a autorregularização, não há necessidade de comparecimento nem de envio de comprovantes para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O que deve ser feito caso se discorde da divergência indicada?

Caso a empresa discorde das inconsistências indicadas, não cabe impugnar a notificação. Ela possui caráter orientativo.

Não é necessário procurar uma unidade da RFB ou enviar documentos. Deve-se, apenas, aguardar a análise final a ser realizada pela RFB, que verificará se as inconsistências ensejam a abertura de procedimento fiscal, com o objetivo de constituir os créditos tributários devidos por meio de auto de infração. Somente é cabível a apresentação de impugnação, no prazo legal, após a lavratura do auto de infração.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

Município de São Paulo: Programa de Regularização de Débitos – PRD.

FAZENDA GABINETE DO SECRETÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 12, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020 D.O.MUNICIPAL em
05/12/2020



Disciplina o pedido de adesão, fiscalização e acompanhamento no Programa de Regularização de Débitos - PRD, reaberto por autorização do artigo 1º da Lei nº 17.403, de 17 de julho de 2020.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, a faculdade prevista no artigo 1º da Lei nº 17.403, de 17 de julho de 2020, exercida pelo Decreto nº 59.940, de 2 de dezembro de 2020, RESOLVE:

Art. 1º Esta instrução normativa disciplina o pedido de adesão, fiscalização e acompanhamento no Programa de Regularização de Débitos - PRD no Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015, consoante faculdade prevista no artigo 1º da Lei nº 17.403, de 17 de julho de 2020, exercida pelo Decreto nº 59.940, de 2 de dezembro de 2020.

§ 1º Esta instrução normativa se aplica aos pedidos de adesão ao PRD efetuados por ocasião da reabertura a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º A adesão ao PRD será efetuada pelo sujeito passivo, acessando-se o aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico "prd.prefeitura.sp.gov.br", ressalvados os casos dispostos no artigo 3º.

Art. 2º O prazo para formalização de pedido de ingresso no Programa de Regularização de Débitos - PRD, instituído pela Lei nº 16.240, de 2015, ficará reaberto a partir de 14 de dezembro de 2020, encerrando-se em 29 de janeiro de 2021, observado o seguinte:

I - poderão ingressar no PRD as pessoas jurídicas desenquadradas ou que solicitarem seu desenquadramento até o dia 31 de outubro de 2020 do regime especial de recolhimento do ISS das sociedades uniprofissionais previsto no artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

II - não poderão ser incluídos nesta reabertura do PRD eventuais débitos oriundos de parcelamentos de mesma natureza em andamento;

III - o contribuinte deverá desistir formalmente de qualquer recurso interposto em face do seu desenquadramento.

§ 1º Os débitos passíveis de inclusão no PRD nos termos do "caput" deste artigo abrangem tão somente o período em que o sujeito passivo esteve enquadrado indevidamente como sociedade uniprofissional.

§ 2º Poderão ser incluídos no PRD os débitos de ISS:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados pelo descumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 3º Para os ingressantes no PRD na forma deste artigo, não haverá a remissão prevista no art. 5º da Lei nº 16.240, de 2015.

§ 4º Os créditos incluídos no PRD serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso nesse programa.



§ 5º A formalização do pedido de ingresso no programa dar-se-á na data da geração do número do parcelamento.

§ 6º Os créditos ainda não constituídos, incluídos no PRD, serão declarados até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto nos artigos 3º e 4º desta instrução normativa.

§ 7º O ingresso no PRD impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 8º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência prevista no § 7º deste artigo.

§ 9º O prazo de trata o "caput" deste artigo aplica-se ao pedido de ingresso ao PRD, podendo a pessoa jurídica efetuar ou solicitar seu desequadramento do regime especial de recolhimento das sociedades uniprofissionais em momento anterior a 14 de dezembro de 2020, desde que observada a data-limite de 31 de outubro de 2020.

Art. 3º Os contribuintes enquadráveis no inciso I do artigo 2º desta instrução normativa cujos débitos constituídos ou a constituir relativos a serviços prestados não estejam disponibilizados no aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico "prd.prefeitura.sp.gov.br" poderão requerer, mediante prévio agendamento, a inclusão de tais débitos e ingresso no PRD via processo administrativo, a ser protocolado até a data limite para adesão ao referido programa no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal - CAF, apresentando os seguintes documentos:

I - requerimento de ingresso no Programa de Regularização de Débitos - PRD, devidamente fundamentado, onde conste a descrição detalhada e individualizada dos débitos que pretende incluir no programa, bem como a forma de pagamento, se à vista ou em parcelas;

II - original e cópia simples do documento de identidade e cópia simples do CPF do representante legal da pessoa jurídica aderente;

III - Cópia simples do CNPJ, original e cópia simples do instrumento de constituição e, se for o caso, de suas alterações posteriores ou do instrumento de constituição consolidado, todos devidamente registrados nos órgãos competentes;

III - FDC - ficha de dados cadastrais do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - Procuração com poderes suficientes, acompanhada dos documentos pessoais do procurador e do outorgante, original e cópia simples do documento de identidade e cópia simples do CPF, quando o signatário do pedido de ingresso no parcelamento for procurador.

Art. 4º Caso os débitos a serem incluídos no PRD nos termos do artigo 3º ainda não tenham sido constituídos, o sujeito passivo deverá providenciar a emissão de NFS-e Consolidada, destinada aos prestadores de serviço desequadrados do regime de sociedade uniprofissional (SUP), em conformidade com o estabelecido na Instrução Normativa SF/SUREM nº 05/2020 e nos Manuais do sistema da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e.

§ 1º Serão passíveis de inclusão no PRD tão somente os débitos relativos ao período em que o sujeito passivo esteve enquadrado indevidamente como sociedade uniprofissional, em conformidade com os dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do próprio contribuinte.

§ 2º Caso exista qualquer tipo de incorreção no cadastro do contribuinte, nas datas de vigência ou nos códigos de serviço do contribuinte, deverá ser protocolado previamente, mediante agendamento e até a data limite para adesão ao referido programa, requerimento de correção cadastral, através de solicitação em processo SEI, no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal - CAF, sob pena de não inclusão dos débitos correspondentes no PRD.

§ 3º Caso o contribuinte tenha declarado débito nos termos do artigo 3º o qual não esteja disponível para inclusão no PRD, a unidade técnica competente providenciará sua formalização e inclusão, não consubstanciando tal procedimento nova adesão ao PRD.

Art. 5º A formalização do pedido de ingresso no PRD implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência:

I - de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos respectivos autos judiciais;

II - à desistência automática de eventuais impugnações, defesas e recursos administrativos que discutam o débito.

§ 1º A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia das petições de desistência devidamente protocoladas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da homologação do ingresso no PRD, devendo, no caso das ações especiais, ser comprovado também o recolhimento das custas e encargos, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta instrução normativa, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 6º Sobre os débitos a serem incluídos no PRD incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 7º Para os créditos incluídos no PRD, serão concedidos os seguintes descontos:



I - redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora, de 100% (cem por cento) da multa e de 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios, na hipótese de pagamento em parcela única;

II - redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora, de 80% (oitenta por cento) da multa e de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios, na hipótese de pagamento parcelado.

§ 1º As reduções de percentual dos honorários advocatícios tratadas nos incisos I e II deste artigo não se aplicam quando a verba honorária for fixada judicialmente, caso em que se observará a decisão judicial.

§ 2º No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se referem os incisos I e II deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PRD.

Art. 8º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 7º desta instrução normativa ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PRD.

Art. 9º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PRD com os descontos concedidos na conformidade do artigo 7º desta instrução normativa:

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido em sua totalidade, juntamente com a primeira parcela.

Art. 10. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PRD e o das demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento da primeira parcela ou parcela única deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP, a ser impresso no momento da formalização do pedido de ingresso no PRD, sendo as demais parcelas debitadas automaticamente em conta corrente mantida em instituição bancária, quando for o caso.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.



Art. 11. O ingresso no PRD impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 16.240, de 2015, no artigo 1º da Lei nº 17.403, de 2020, no Decreto nº 59.940, de 2 de dezembro de 2020, e nesta instrução normativa, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

§ 1º A homologação do ingresso no PRD dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 5º desta instrução normativa.

Art. 12. O sujeito passivo será excluído do PRD, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 16.240, de 2015, no artigo 1º da Lei nº 17.403, de 2020, no Decreto nº 59.940, de 2 de dezembro de 2020, e nesta instrução normativa;

II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento;

III - não comprovação da desistência de que trata o artigo 5º desta instrução normativa, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no PRD;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PRD. § 1º A exclusão do sujeito passivo do PRD implica a perda de todos os benefícios da Lei nº 16.240, de 2015, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito à disposição do Município credor.

§ 2º O PRD não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 13. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições das Leis nºs 16.240, de 2015, e 17.403, de 2020, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data da homologação do ingresso no PRD.

Art. 14. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 6º e 7º desta instrução normativa, permanecendo no PRD o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º O saldo devedor será abatido no momento da apropriação aos cofres públicos dos depósitos judiciais levantados pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:



I - eventual saldo a favor do Município de São Paulo permanecerá no PRD, para pagamento na forma do programa;

II - eventual saldo a favor do sujeito passivo será restituído, na conformidade das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º O sujeito passivo, através de petição nos autos judiciais, deverá autorizar a Procuradoria Geral do Município, por meio de seus Departamentos Fiscal ou Judicial, a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§ 4º O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o sujeito passivo seja, por qualquer motivo, excluído do PRD.

§ 5º Em qualquer das hipóteses previstas no § 2º deste artigo, o sujeito passivo deverá observar o pagamento das parcelas vencidas até o efetivo levantamento e apropriação do depósito pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 15. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PRD e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 16. No caso de exclusão do PRD, a autoridade administrativa determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

I - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

II - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 17. Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/nav_v6/index.asp?c=29891&e=20201205&p=1

Licença maternidade: e-Social muda cobrança da contribuição previdenciária patronal. e-Social segue novas diretrizes do STF que considera inconstitucional cobrança de contribuição previdenciária de trabalhadoras que recebem licença-maternidade.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade.

Com base nesse entendimento, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional divulgou um parecer que orienta os órgãos da Administração para se adequarem.

Para isso, foi implementada a Nota Técnica 20/2020, divulgada pelo Portal do eSocial, com as orientações.

eSocial

O eSocial foi ajustado nesta quarta-feira, 02, para que os cálculos efetuados pelo sistema sigam essas diretrizes.

Ou seja, a partir de hoje, o eSocial já não apura mais Contribuição Patronal da Previdência, RAT e Terceiros sobre o salário maternidade pago pela empresa.

Todas as empresas que estão obrigadas ao envio dos eventos periódicos (folhas de pagamento) ao eSocial serão impactadas pelas novas regras.

De acordo com as orientações da professora Iris Caroline, da EB Treinamentos, caso a empresa já tenha fechado a folha de pagamento, é preciso reabri-la e fazer os devidos ajustes.

Já para os empregadores domésticos que possuem trabalhadoras recebendo o benefício previdenciário, a orientação é para aguardarem as modificações no sistema para, só então, fecharem a folha de novembro/2020.

“Caso já tenham fechado, podem reabri-la e encerrá-la novamente a partir do dia 2 para que o sistema refaça os cálculos com os novos parâmetros”, explica a especialista.

Inconstitucionalidade

A inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Previdenciária Patronal sobre o salário-maternidade foi firmada em agosto, por 7 votos contra 4, em plenário virtual do STF.

O relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, destacou, dentre outros pontos, que o salário-maternidade não se caracteriza pelo ganho habitual (e, portanto, não é passível do encargo) e, trazendo também uma questão de ordem material, Barroso apontou que o tributo desestimula a contratação de mulheres, gerando um viés discriminatório incompatível com a Constituição Federal

https://www.contabeis.com.br/noticias/45340/licenca-maternidade-esocial-muda-cobranca-da-contribuicao-previdenciaria-patronal/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

CFC aprova norma sobre Relato Integrado: CTG 09.

Por Maristela Girotto
Comunicação CFC



O Plenário do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) aprovou, nesta quinta-feira (26), o Comunicado Técnico Geral (CTG) 09 – Relato Integrado. Essa iniciativa vem ao encontro de uma necessidade do mercado brasileiro quanto à padronização de relatórios que atendam aos temas da agenda sobre Governança Ambiental, Social e Corporativa (ESG, na sigla em inglês). A adoção da norma, no entanto, não obriga a elaboração do Relato Integrado, mas o torna referência como metodologia de integração de informação financeira com a não financeira..

“Temos que ter em mente que os temas sobre sustentabilidade e os impactos que causam sobre os investimentos e negócios não são uma tendência ou um modismo. Essa é uma questão central para empresas, investidores e sociedade, e todas as informações precisam estar expressas em relatório abrangente e padronizado”, afirma o presidente do CFC, Zulmir Breda.

O CTG 09 foi aprovado após o devido processo, que contou com audiência pública conjunta do CFC com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) - minuta OCPC 09 - e recebeu sugestões no período de 26 de setembro a 26 de outubro deste ano.

Entre os objetivos do Comunicado Técnico constam a melhoria da qualidade da informação disponível aos investidores e demais stakeholders; a promoção de uma abordagem mais coesa e eficiente do relato corporativo; e, entre outros, o aperfeiçoamento da prestação de contas e da responsabilização pela gestão da base abrangente de capitais – financeiro, manufaturado, intelectual, humano, social, de relacionamento e natural.

O CTG 09 contém quatro capítulos, divididos por dois conjuntos: na parte I – Introdução, constam itens sobre a Utilização da Orientação e sobre Conceitos Fundamentais; e, na parte II – O Relato Integrado, há Princípios de Orientação e Elementos de Conteúdo.

O comunicado tem relação com a Estrutura Conceitual (framework) do RI, elaborada pelo Internacional Integrated Reporting Council (IIRC), organização global que surgiu da colaboração entre reguladores, investidores, órgãos fiscalizadores, profissionais da contabilidade, empresas e organizações não governamentais (ONG). Atualmente, o IIRC está em fase de coalizão com o Sustainability Accounting Standards Board (Sasb).

A norma aprovada será publicada no DOU em breve, entrando em vigor na mesma data.

Grupos Técnicos

O processo de elaboração dessa norma teve início com a constituição de um Grupo de Estudos (GE), pelo CFC, em 2018, para discutir e elaborar uma minuta. Posteriormente, o texto passou por análise de comissão constituída pelo CPC, resultando na minuta da Orientação Técnica OCPC 09 – Relato Integrado.

Um outro grupo de especialistas foi instituído, em 2019, pelo CFC, para analisar a regulamentação da Asseguração do Relato Integrado. Esse trabalho ainda está em andamento.

Audiência: principais pontos

De acordo com relatório da Câmara Técnica do CFC, houve participação efetiva de entidades representativas de empresas e de pessoas físicas na consulta pública.

Entre os principais comentários recebidos na audiência pública, houve um questionamento sobre a oportunidade de se aprovar, agora, a minuta OCPC 09, uma vez que discussões estão sendo realizadas,

em âmbito internacional, especialmente pela Fundação IFRS, sobre o modelo de Relatório de Sustentabilidade ESG.

Sobre essa questão, a avaliação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, com a qual concordou a Câmara Técnica do CFC, foi que o processo da Fundação IFRS se encontra ainda em estágio inicial, buscando opiniões sobre se a organização deve ou não emitir uma norma a respeito do relatório de sustentabilidade, entre outras perguntas. “Esta situação deverá demandar um longo período de tempo para ser concluída, por isso, não constitui impedimento para a aprovação da OCPC 09 – Relato Integrado”, consta no relatório da audiência.

Outro comentário da audiência da OCPC 09 sugeriu aguardar o resultado do processo de revisão do framework do Relato Integrado, em fase de consulta pública, promovida pelo International Integrated Reporting Council (IIRC). O entendimento sobre isso, conforme expresso no relatório, foi que, quando for aprovada a revisão pelo organismo emissor do framework do RI, será procedida a necessária atualização da versão brasileira do Relato Integrado, permanecendo em uniformidade com as normas do IIRC.

A não obrigatoriedade da utilização do framework do RI também foi sugerida, porém essa previsão já havia sido acordada entre as entidades que compõem o CPC.

Ainda, de acordo com a Câmara Técnica do CFC, a intenção do Conselho Federal de Contabilidade é a adoção não compulsória desta norma, mas caso seja adotado o termo Relato Integrado, as suas diretrizes devem ser seguidas.

“Também deve ficar claro que o CFC não interferirá nas exigências dos demais órgãos reguladores que, eventualmente, decidirem por exigir a adoção da metodologia do Relato Integrado”, registra o documento.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada

CIRCULAR CAIXA Nº 933, DE 30.11.2020.

Publica a versão 16 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990, resolve:

1. Publicar a versão 16 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores, diretores não empregados, respectivos dependentes, e empregadores.

1.1. A nova versão do Manual prevê que os valores do Saque Emergencial FGTS permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2020 e, caso não sejam sacados, retornarão à conta FGTS de sua titularidade até o dia 07/12/2020 para permitir nova solicitação de saque até 31/12/2020.

2. O Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS, versão 16, está disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, pasta FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.
3. Fica revogada a Circular CAIXA nº 922, de 09 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 11 de setembro de 2020, Edição 175, Seção 1, Página 88.
4. Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA

Vice-Presidente Em exercício

Atenciosamente

O que é a 'dívida de tempo' e por que você precisa pagar a si mesmo para sair dela.

Se você deseja ser mais produtivo ou ter mais tempo para si mesmo ao longo do dia, terá que levar em consideração quais atividades roubam seu tempo e quais estratégias você pode seguir para ganhá-lo.

Por BBC

Se tivéssemos pedido uma entrevista para James Clear, é provável que ele gentilmente recusasse.

O autor do livro best-seller Hábitos Atômicos: um método fácil e comprovado de criar bons hábitos e se livrar dos maus coloca as entrevistas na coluna "dívidas de tempo". E, de acordo com sua filosofia de vida — que o tornou famoso, cativando por exemplo 650 mil assinantes apenas em sua newsletter semanal —, uma tarefa assim o privaria de um dos bens mais valiosos nas nossas vidas.

Basicamente, a dívida de tempo é qualquer coisa que o comprometa a fazer um esforço inevitável no futuro. Tendemos a contrair essa dívida, por exemplo, quando fazemos algo mal logo de início.

Se você esquecer de comprar algo no supermercado — item que inclusive poderia estar registrado em uma lista —, é provável que tenha que voltar à loja não muito depois. Outro exemplo comum de dívida, diz ele, é o e-mail.

Enviar um implica que você se compromete a ler a resposta e respondê-la depois.

São tarefas que "custarão a você mais tempo no futuro" e provavelmente prejudicarão a produtividade e concentração.

"Isso não quer dizer que as dívidas de tempo sejam sempre ruins. Você pode querer servir no grêmio da sua escola ou ser voluntário em uma organização local", explica o guru em seu blog.

"Porém, quando você assume esses compromissos, você também está criando uma dívida de tempo que terá que pagar em algum momento. Às vezes vale a pena cortar o número de dívidas que assumimos, mas outras vezes não", afirma.

Tudo isso está relacionado a importância que Clear dá ao tempo, para ele um fator-chave de sucesso. Em seu livro, ele orienta como usá-lo a favor da carreira, da saúde e da vida pessoal.

E, por outro lado, existem várias estratégias que, em vez de tirar o tempo futuro, o ajudarão a ganhá-lo. Elas geram os "ativos de tempo".

O primeiro passo para "multiplicar" o tempo é revisar as tarefas habituais e localizar aquelas que, com as ferramentas certas, poderiam levar a uma economia. Dependendo da sua renda e de seus gastos, recorrer a uma lavanderia economiza o tempo de levar, secar e passar as roupas.

As empresas, por sua vez, fazem economias de tempo em seus sites com seções de FAQs ou "perguntas frequentes", economizando o tempo de responder a cada dúvida dos clientes.

Para estas e outras situações, há quatro princípios que podem ajudar a criar um sistema de economia de tempo.

1. Priorizar

Para isso, é essencial fazer as perguntas certas, buscando localizar as tarefas que devemos realizar primeiro.



Um dos métodos mais eficazes é a matriz de Eisenhower, um gráfico simples que classifica as atividades entre urgente e importante. A capacidade de manter o foco e a atenção também ajuda muito.

De acordo com um estudo publicado no Reino Unido em 2014, 36% dos entrevistados perderam uma hora por dia olhando e-mails e redes sociais, tempo que poderia ser usado de forma mais produtiva. Não deixe isso acontecer com você.

2. Delegar

Às vezes, podemos economizar nosso tempo distribuindo tarefas para outras pessoas, ou até mesmo para a tecnologia. Hoje, existem programas e aplicativos capazes de fazer algumas tarefas tediosas para nós. Por exemplo, na contabilidade.

Se a cada dia inserirmos em um programa quais foram nossas despesas e ganhos, na hora de declará-los à Receita Federal não perderemos muito tempo rastreando o que fizemos no ano passado.

3. Diga não

Antes de aceitar uma nova responsabilidade ou compromisso, devemos analisar nossa agenda e ver se realmente temos tempo para contrair o que será sem dúvida uma dívida de tempo. Por exemplo, topiar conceder uma entrevista é para Clear comprometer um tempo futuro, por isso nem sempre ele o faz.

O escritor propõe ser "seletivamente ignorante". "Ignore os tópicos que drenam sua atenção. Pare de seguir pessoas que drenam sua energia. Desista de projetos que bloqueiam seu tempo", diz ele.

E acima de tudo, nunca diga sim a algo por obrigação ou a algo que o comprometa excessivamente.

4. Esteja consciente do tempo disponível



Se você quer economizar dinheiro, pode fazer uma lista de despesas mensais para avaliar onde pode fazer cortes. Com o tempo, acontece a mesma coisa. Por isso, é importante fazer uma avaliação inicial de como o tempo está se esgotando.

"As dívidas de tempo se acumulam quando você não sabe que está gastando mais tempo do que gasta ou não está usando o tempo com sabedoria", explica o blog RescueTime, focado na temática da produtividade.

Moral da história: 'Pague-se primeiro'

Além dos passos anteriores, há um princípio que preside todos eles: a ideia do "pague-se primeiro".

"A capacidade de usar o tempo corretamente depende de estar saudável e feliz", afirmam os especialistas do RescueTime.com. Em outras palavras, priorize a si mesmo.

Isso significa reservar um tempo para descansar e recarregar as baterias, desconectar-se do trabalho e buscar atividades prazerosas e, acima de tudo, conciliar trabalho e vida pessoal.

Assim, o dia não terminará com a sensação que o tempo apenas passou, sem que você tenha conseguido fazer as coisas que gosta.

O que é a 'dívida de tempo' e por que você precisa pagar a si mesmo para sair dela | Economia | G1 (globo.com)

IRPJ / CSLL e o ip Percentual de Presunção sobre Serviços Hospitalares

Receita Federal esclarece mais uma vez qual percentual de presunção deve ser utilizado sobre os serviços hospitalares para calcular o IRPJ e a CSLL A sua empresa calcula o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido? Como identificar o percentual de presunção que deve ser aplicado sobre a receita bruta?

Quando o assunto envolve o lucro presumido invariavelmente surge àquela dúvida: Qual percentual será utilizado para calcular a base de cálculo do Imposto de Renda (8% ou 32%) e da Contribuição Social (12% ou 32%) para a atividade de prestação de serviços?

Para responder esta questão é necessário analisar o tipo de serviço.



No que diz respeito ao serviço hospitalar, a Receita Federal já se pronunciou por diversas vezes através de Resposta à Solução de Consulta.

Para esclarecer mais uma vez este tema, hoje (08/12) a Receita Federal ip publicou a Solução de Consulta nº 3.011, que está vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 36/2016.

IRPJ/CSLL – Base de Cálculo para definição do Lucro Presumido

De acordo Solução de Consulta nº 3.011/2020, para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de2002.

No que diz respeito à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro será aplicada a presunção de 12%.

No entanto, desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Portanto, para fazer jus ao percentual de presunção de 8% e 12% (IRPJ e CSLL), a prestadora de serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender ip às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para o Imposto Renda (IRPJ) e para a Contribuição Social (CSLL).

Sua empresa presta serviços na área da saúde? Fique atento às regras de cálculo do Lucro Presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.011, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL de 2016.



Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO

Chefe

Empresas podem comunicar férias coletivas pelo portal Gov.Br.

Empresas podem comunicar férias coletivas por meio eletrônico.

Esse é um entre outros serviços ofertados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio do portal Gov.Br.

É uma medida do governo para desburocratizar a oferta de serviços públicos.

O empregador, exceto as microempresas e as empresas de pequeno porte, deve comunicar com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias as datas de início e fim das férias coletivas, indicando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

O serviço é de graça e direcionado exclusivamente a empregadores.

Antes, não havia um canal digital para o empregador comunicar a ocorrência de férias coletivas. O interessado deveria comparecer em uma das 27 superintendências regionais do trabalho.

Para fazer a comunicação é necessário criar uma conta no portal. Acesse [AQUI](#).

Sindilojas (sindilojas-sp.org.br)

Contrato entre motorista e empresa de logística se enquadra como transporte autônomo de carga.

Para a 4ª Turma a relação era comercial, e não trabalhista.

07/12/20 – A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou o reconhecimento do vínculo de emprego de um motorista com a Unifast Logística Industrial, de Serra (ES). Segundo a Turma, é válido o contrato de transporte autônomo de carga firmado entre as partes, que configura relação comercial.

Contrato

Na reclamação trabalhista, o motorista requeria diversas parcelas relativas ao período de 2005 a 2012. Ele disse que, ao ser contratado, fora obrigado pela Unifast a constituir uma empresa e a trabalhar como pessoa jurídica, a fim de burlar a legislação trabalhista e o contrato de trabalho e que, em caso de recusa, deixaria de ser contratado.

A Unifast, em sua defesa, negou a ocorrência de fraude e sustentou que o motorista tinha uma empresa de transportes em seu nome, e com ela foi celebrado um contrato de comodato mediante o qual era cedido um equipamento de semirreboque e, em contrapartida, o motorista se comprometia a transportar cargas utilizando um cavalo-mecânico de sua propriedade.

Vínculo

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Vitória (ES) reconheceu que se tratava de relação de emprego e condenou a empresa a pagar parcelas como horas extras, FGTS, aviso-prévio e 13º. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) manteve a sentença, por entender, com base na prova oral colhida nos autos, que ficara comprovado o preenchimento dos requisitos configuradores do vínculo de emprego.

Relação comercial

O relator do recurso de revista da Unifast, ministro Alexandre Ramos, assinalou, em seu voto, que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da Lei 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. No mesmo julgamento, definiu também que a terceirização da atividade-fim é possível no caso dessa atividade, porque expressamente disciplinada na lei.

Modalidades de contratação

O ministro explicou que a norma define duas modalidades de transportador autônomo de cargas (TAC): o TAC-agregado, em que o trabalhador dirige o próprio serviço e pode prestá-lo diretamente ou por meio de preposto, com exclusividade e remuneração certa, como no caso em questão; e o TAC-independente, em que o serviço é eventual e o frete é ajustado a cada viagem. Preenchidos os requisitos da lei, está configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista para o motorista.

A decisão foi unânime.

(DA/CF)



Processo: RR-81-56.2014.5.17.0002

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Monitorar o e-mail corporativo dos empregados é legal?

Por: Rafael Fazzi (*)

As discussões são sempre acaloradas quando falamos sobre formas de controle que o empregador pode exercer em face de seus empregados. De revistas pessoais ao monitoramento por câmeras, vários temas já foram levados à discussão no Judiciário Trabalhista.

As decisões nem sempre foram uníssonas, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho pacificá-las e garantir a segurança jurídica para que as partes da relação de emprego possam saber os limites de seus direitos e deveres.

Evidente que esse tema ganha ainda mais repercussão nesse momento, tendo em vista o início de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que garante, mesmo no âmbito trabalhista, a proteção dos dados dos trabalhadores e o dever de guarda consciente e eficiente destas informações pelos empresários.

A LGPD representa um significativo avanço, considerando a precariedade global no que diz respeito à matéria legislativa para fins de controles de dados, principalmente das informações que existem no “mundo virtual”.

Mas o instituto não representa um salvo-conduto, no sentido de que as ações realizadas em meio digital não estão isentas de fiscalização ou controle, independentemente da concordância dos envolvidos.

Com base nessas premissas, questiona-se: é possível o monitoramento do e-mail corporativo dos empregados?

Não raras vezes, os trabalhadores usam seus e-mails corporativos como se fossem verdadeiros e-mails pessoais, trocando toda sorte de assuntos e informações, desde coisas banais, até conteúdos um pouco mais “delicados”, e esquecem que aquela é uma ferramenta disponibilizada pelo empregador, para uso no e para o trabalho.

E é justamente esse ponto que o Judiciário tem observado ao julgar casos envolvendo provas obtidas nos e-mails corporativos dos trabalhadores, considerando que se trata de ferramentas de trabalho, não sendo possível considerá-las como correspondências pessoais.

Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar ação penal envolvendo trabalhadores que teriam desviado valores de seu antigo empregador, entendeu pela licitude da prova apresentada pela empresa, consistente em diálogos (mensagens de WhatsApp) encaminhados por um dos acusados ao seu e-mail corporativo.

Inclusive, o referido e-mail havia sido deletado pelo trabalhador, porém foi recuperado pela empresa.



Em igual linha de raciocínio, o TST também decidiu pela licitude dos e-mails corporativos juntados ao processo pela empresa como meio de prova. Nesse caso o trabalhador teria encaminhado de seu e-mail pessoal mensagens e informações a e-mail corporativo de um colega de trabalho.

Assim, embora conversas de WhatsApp e e-mails pessoais possuam sigilo e sejam invioláveis, salvo autorização judicial, a partir do momento em que as informações neles contidas sejam encaminhadas ou direcionadas a um e-mail corporativo, deve-se ter em mente que o real receptor da mensagem é a empresa, proprietária do e-mail corporativo “emprestado” ao empregado.

E a empresa pode monitorar e ter acesso ao seu conteúdo bem como utilizá-lo para fins de prova em ações judiciais, sem que isso configure, em princípio, violação ao disposto na LGPD.

Portanto, a conclusão que se obtém por meio da análise do reiterado posicionamento do Judiciário é de que é, sim, possível monitorar e rastrear os e-mails corporativos dos empregados, tanto sob o aspecto formal (destinatários, horários de envio/recebimento, quantidade etc.), quanto do ponto de vista material (conteúdo), garantido a correta e adequada utilização da ferramenta de trabalho.

A intenção é a de se evitar abusos no uso dessas ferramentas de trabalho que possam causar prejuízos à empresa, eis que esta responde pelos atos de seus empregados.

Todavia, fica um alerta: é importante que essa fiscalização, se contínua, seja exercida de forma moderada, anunciada, generalizada e impessoalmente, evitando eventuais perseguições e discriminações no ambiente de trabalho.

Rafael Fazzi – advogado do Departamento Trabalhista da Andersen Ballão Advocacia.

Empresas e Negócios: Governo lança novo site para centralizar serviços de pessoa jurídica.

Portal Redesim e Portal do Empreendedor migram para o portal único do governo.

Empresas e Negócios: Governo lança novo site para centralizar serviços de pessoa jurídica

Desde sexta-feira (4), o Portal Redesim e o Portal do Empreendedor migraram para o portal único do governo federal, o Portal Gov.Br no novo site Empresas e Negócios.

O usuário dos portais terão até o final deste ano para se adaptar às mudanças e, enquanto isso, serão mantidos tanto o site Empresas e Negócios quanto o Portal Redesim e o Portal do Empreendedor.

Em relação ao conteúdo e serviços disponibilizados nos sites, o governo informou que nada vai mudar para o site Empresas e Negócios. Características dos dois portais antigos foram incorporadas no novo espaço, como as expressões consagradas “Quero ser MEI” e “Já Possuo Pessoa Jurídica”.

Todas as páginas são responsivas e estão adaptadas para diversos dispositivos móveis.

Segundo a Receita, o novo portal tem total integração com a conta Acesso Gov.Br e reduz a quantidade de vezes que o cidadão precisa fazer sua identificação digital, pois reconhece o login Acesso Gov.Br já efetuado na mesma sessão do navegador.



A navegação pode ser feita diretamente pelos Cartões na página inicial, pelo menu acessado pelo botão ao lado do título do canal Empresas e Negócios ou pelo mapa do canal localizado no rodapé.

O novo endereço é <https://www.gov.br/redesim>

Redesim

A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim foi criada pelo Governo Federal por meio da Lei Nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e tem por premissas básicas:

ABREVIAR e SIMPLIFICAR os procedimentos para abertura de empresas e DIMINUIR o tempo e o custo para o registro e a legalização das empresas, reduzindo a burocracia ao mínimo necessário.

A Redesim é uma rede de sistemas informatizados necessários para registrar e legalizar empresas e negócios, tanto no âmbito da União como dos Estados e Municípios. Tem como objetivo permitir a padronização dos procedimentos, o aumento da transparência e a redução dos custos e dos prazos de abertura de empresas.

Todo esse processo informatizado, linear e único é composto pelos sistemas das instituições que dele participam com comunicação automática.

Entre os parceiros, encontram-se os órgãos de registro (Juntas Comerciais, Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e OAB), as administrações tributárias no âmbito federal, estadual e municipal e os órgãos licenciadores, em especial o Corpo de Bombeiros, a Vigilância Sanitária e o Meio Ambiente.

Empregada doméstica obtém reconhecimento de vínculo de emprego com dona de casa de praia.

Ela trabalhava três vezes por semana e recebia pagamentos mensais.

04/12/20 – A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de uma empregadora doméstica de Matinhos (PR) contra a decisão que a condenou a registrar carteira de trabalho de uma empregada doméstica contratada para trabalhar em sua casa de praia. Para a maioria dos ministros, o acolhimento da versão da patroa de que a empregada trabalhava apenas um dia por semana exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado no TST.

Vínculo de emprego

Na reclamação trabalhista, ajuizada em março de 2015, a empregada disse que trabalhava todas as segundas, quartas e sextas-feiras e aos sábados e domingos, quando os patrões estavam na casa da praia. Nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março (alta temporada), disse que trabalhava de segunda a domingo e que sua remuneração era paga mensalmente.

Diarista

Em sua defesa, a patroa afirmou que a empregada havia prestado serviços como diarista de janeiro de 2010 a junho de 2011 e de junho de 2012 a novembro de 2014. No primeiro período de prestação de serviços, ela recebia R\$ 75 por dia de trabalho. No segundo, em que trabalhava apenas uma vez por semana, a remuneração era de R\$ 100 por dia.

Trabalho contínuo



O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) reformou a sentença. Na interpretação do TRT, ficou comprovado, por meio de depoimentos, que a prestação de serviços se dava de forma contínua, “trabalhando para a patroa três vezes por semana e percebendo pagamentos mensais”, e a empregadora não conseguiu fazer prova de que a relação era eventual. Ainda de acordo com a decisão, o fato de a empregada ter declarado que organizava o seu trabalho e, na maioria das vezes, “fazia tudo no mesmo dia” não caracterizava confissão de que trabalhava apenas um dia na semana.

Confissão

No recurso ao TST, a empregadora sustentou que o TRT havia errado ao decidir com base em prova testemunhal, pois a própria empregada havia confessado situação contrária. Segundo ela, a prova testemunhal deixou de ser sopesada corretamente, “valendo-se o Tribunal de depoimento sem credibilidade para impor a condenação”. Ainda quanto à alegada confissão, argumentou que o Tribunal não considerou o fato de que ninguém morava na casa, de que era possível fazer o serviço em um dia por semana e que o valor recebido por mês correspondia a cinco diárias.

Provas

Todavia, o recurso não pôde ser analisado pela Oitava Turma em razão da Súmula 126 do TST, que impede a reanálise de fatos e provas em instância extraordinária. Para o ministro Brito Pereira, para ser possível desacreditar o depoimento da testemunha trazida pela trabalhadora, a fim de prevalecer os depoimentos das testemunhas da patroa, seria preciso amplo reexame de provas.

O ministro observou que o Tribunal foi enfático ao reconhecer a continuidade na prestação de serviços em quatro passagens distintas da decisão, após examinar minuciosamente as provas. “Entendo que, nessa situação, é inafastável o reconhecimento do vínculo de emprego”, concluiu.

(RR/CF)

Processo: RR-492-27.2015.5.09.0022

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Tire as principais dúvidas sobre o Manifesto de Transporte de Resíduos

Conselho de Sustentabilidade da FecomercioSP seleciona as principais questões para auxiliar no cumprimento da obrigação, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro

A despeito de o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) ter a obrigatoriedade de ser emitido a partir de 1º de janeiro de 2021, as empresas ainda têm dúvidas sobre este documento, que deverá acompanhar o transporte do resíduo até a destinação final ambientalmente adequada.

O Conselho de Sustentabilidade da FecomercioSP selecionou as principais questões das empresas do comércio e de serviços para auxiliar no cumprimento da obrigação, que deverá ser realizado por meio da plataforma do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (Sinir) disponível em <http://mtr.sinir.gov.br>.

Perguntas e respostas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



1 – Doamos materiais recicláveis para cooperativas, como plástico, papel, papelão, metal e vidro, porém, não fazemos a triagem destes materiais. Devemos lançar no Código Ibama 15 01 06 – Mistura de embalagens da Lista Brasileira de Resíduos Sólidos (IN Ibama 13/2012)?

O código está adequado. Os resíduos de embalagens (incluindo misturas de vários materiais de embalagem) serão classificados no subcapítulo 15 01 do Código, e não no capítulo 20, específico para os resíduos provenientes de empresas do comércio e serviços.

2 – Doamos materiais recicláveis para diversas cooperativas, que retiram com veículo próprio. Eles podem se cadastrar como destinador e transportador?

Se formal, qualquer cooperativa pode se cadastrar no MTR e atuar como transportador e/ou destinador. E para sua empresa continuar com esta doação para cooperativas, estas devem se cadastrar no MTR, pois, desta forma, sua empresa terá como comprovar a destinação dos resíduos gerados.

3 – Doamos materiais recicláveis para cooperativas que trabalham em condições precárias e nem sequer possuem um computador. Como proceder neste caso?

No modelo proposto pelo Ministério de Meio Ambiente (MMA), a cooperativa obrigatoriamente deve estar cadastrada ao sistema MTR e ter acesso a internet para fazer os procedimentos referentes ao transportador e destinador, conforme caso.

Porém, sabendo da precariedade de muitas cooperativas, o Conselho de Sustentabilidade da Fecomercio SP enviou pleito ao MMA solicitando flexibilização para este caso.

4 – Como inserir os dados quando a doação de recicláveis é feita diretamente a catadores autônomos?

Não há como inserir no MTR. Os atores devem ser formais, pessoas físicas ou jurídicas. Desta forma, a empresa precisará fazer a destinação de outra forma. Caso contrário, para efeitos de fiscalização, não estará declarando todos os resíduos gerados na empresa. Porém, sabendo do importante papel que os catadores autônomos exercem, e da necessidade da manutenção desta renda, o Conselho de Sustentabilidade da FecomercioSP enviou pleito ao MMA solicitando flexibilização para este caso.

5 – Em caso de queda de sistema, ou falta de acesso à plataforma, o preenchimento será manual. Sendo gerado o documento manual, é necessário transferir os dados no sistema. Quem deve fazer a transferência: o gerador, o transportador ou o destinador? Neste caso, poderá ocasionar duplicidade de numeração de registros manual e digital?

O MTR provisório somente será regularizado pelo gerador. O sistema não permitirá que o gerador emita novos MTRs sem, antes, fazer a regularização do MTR provisório emitido, utilizado pelo Destinador. Para mais detalhes, consultar Manual IV.

6 – No caso de uma empresa que dispõe de uma matriz e 40 filiais, como a matriz poderá monitorar e acompanhar a inserção dos dados pelas suas filiais no MTR Sinir, por meio de uma única consulta que gere relatório de todas?

O sistema não tem esta possibilidade. A sugestão é, como estes relatórios são em Excel, o usuário pode fazer a consolidação.



Porém, sabendo da importância da centralização das informações, o Conselho de Sustentabilidade da Fecomercio SP enviou pleito ao MMA solicitando esta funcionalidade na plataforma.

7 – Cada unidade da entidade ou empresa é um cadastro separado? Ou podemos fazer um só pela sede e criar MTR para cada unidade?

Cada CNPJ deve ter o seu cadastro e proceder a emissão de MTRs. Se as unidades têm o mesmo CNPJ, é possível cadastrá-lo e inserir todas as unidades.

8 – Se há mais de um código para o mesmo resíduo a ser descartado (por exemplo, dois códigos Ibama para pilhas descartadas pelas empresas de comércio e serviços (capítulo 20) e uma família de códigos no capítulo 16), como fazer?

É necessário conhecer muito bem o resíduo que está sendo descartado. Por isso, as empresas devem prestar atenção na hora da compra. No exemplo “pilhas”, dependendo do tipo, são consideradas resíduos não perigosos ou perigosos, sendo que a destinação do resíduo perigoso (marcado com * nos códigos abaixo) é mais cara e complexa.

Sendo estas pilhas geradas em empresas de comércio ou serviços, o código a ser lançado no MTR é do capítulo 20, porém é necessário consultar os códigos do capítulo 16 para selecionar o 20 01 33 ou 20 01 34.

20 Resíduos sólidos urbanos e equiparados (resíduos domésticos, do comércio, indústria e serviços), incluindo as frações provenientes da coleta seletiva

20 01 33 (*) pilhas e acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e pilhas e acumuladores não separados contendo estas pilhas ou acumuladores;

20 01 34 pilhas e acumuladores não abrangidos em 20 01 33.

16 Resíduos não especificados em outros capítulos desta Lista

16 06 Pilhas, baterias e acumuladores elétricos:

16 06 01 (*) bateria e acumuladores elétricos à base de chumbo e seus resíduos, incluindo os plásticos provenientes da carcaça externa da bateria;

16 06 02 (*) bateria e acumuladores elétricos de níquel-cádmio e seus resíduos;

16 06 03 (*) pilhas contendo mercúrio;

16 06 04 pilhas alcalinas (exceto 16 06 03) (3);

16 06 05 outras pilhas, baterias e acumuladores;

16 06 06 (*) eletrólitos de pilhas e acumuladores recolhidos separadamente.

(3) Consideram-se apenas pilhas alcalinas que apresentam teores de chumbo, cádmio e mercúrio abaixo dos limites expressos na Resolução Conama 401/2008.

9 – Qual órgão fiscalizará as empresas geradoras?

Em princípio, entende-se que seriam os órgãos ambientais municipais, por exemplo, na cidade de São Paulo, Amlurb e Secretaria do Verde e Meio Ambiente. E as empresas que são licenciadas pela Cetesb, por esta agência.

10 – Com relação ao responsável, não é possível editar? Em caso de férias, como fazer com a assinatura?

O sistema permite a inclusão de mais de uma pessoa como responsável pela emissão de MTR.



11 – Em qual local pode ser adicionado novo responsável para inserção das informações?

“Configurações”. “Meu usuário”. Escolher as opções “Administrador” e “Ativo”. (Manual I – item 2.3.4)

12 – No caso da emissão do MTR provisório, após o preenchimento pelo responsável pela destinação, o dever de atualizar as informações é do gerador?

Sim.

Outros esclarecimentos estão disponíveis no SINIR em Ajuda. São 150 Perguntas e Respostas e 8 Manuais de acesso ao sistema para os diversos atores. E ainda, o MMA disponibilizou o e-mail sinir@mma.gov.br para receber os questionamentos do público em geral.

STJ afasta inclusão automática da PLR no cálculo de pensão alimentícia.

Entendimento na 2ª seção foi com placar de 5x4.

A 2ª seção do STJ fixou que parcelas recebidas por alimentante a título de participação nos lucros e rendimentos (PLR) não integram automaticamente a base de cálculo de pensão alimentícia.

O entendimento foi fixado nesta quarta-feira, 9, por maioria de votos, em placar de 5x4 a favor da tese da relatora Nancy Andrighi.

Ficaram vencidos os ministros Luis Felipe Salomão, Marco Buzzi, Antonio Carlos e Marco Aurélio Bellizze, para quem a inclusão da PLR é automática quando a fixação dos alimentos se dá em valores percentuais.

Exclusão

A relatora Nancy tratou no voto da natureza jurídica da PLR, mencionando o fato de que a legislação de regência e a CF desvinculam a PLR da remuneração percebida pelo trabalhador.

S. Exa. também observou que o TST tem "imperativa jurisprudência" no sentido de que o valor pago a título de PLR tem natureza indenizatória, de modo que, em se tratando de parcela que não se relaciona com salário ou remuneração percebida pelo alimentante, não há se falar em incorporação automática aos alimentos.

Para Nancy, formulado o pedido de inclusão, caberá ao julgador, diante do contexto probatório e socioeconômico das partes, estabelecer quais seriam as necessidades vitais do alimentado, fixando os alimentos apenas sob a perspectiva do que seria um valor ideal para que o credor possua uma sobrevivência digna e tenha acesso às necessidades mais básicas e elementares.

"O julgador não deve se preocupar inicialmente com a capacidade do alimentante, mas, ao revés, deve somente promover a correta identificação e quantificação das necessidades essenciais do alimentado, diante das circunstâncias e contexto da hipótese.

Apenas quando atingir o 1º elemento do binômio (necessidade) é que deverá partir para a 2ª etapa - investigar se o valor ideal se amolda às reais condições econômicas do alimentante, que é a possibilidade."



Dessa forma, afirmou, não há relação direta e indissociável entre eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante com a PLR e no automático e correspondente acréscimo no valor dos alimentos. Sendo a exclusão a regra, a PLR será incluída na base de cálculo dos alimentos nas situações excepcionais.

Acompanham a relatora os ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Cueva e Moura Ribeiro. Ministro Raul destacou que a desvinculação da PLR da remuneração dos trabalhadores "é constitucional e altera a natureza jurídica da PLR. Não pode ser confundida com ganhos do trabalhador. É de natureza indenizatória".

· Processo: REsp 1.872.706

Por: Redação do Migalhas

Celular no trabalho: Saiba como empregador pode proibir e o que pode causar demissão.

Especialistas apontam quais casos em que o uso do aparelho pode gerar demissão por justa causa.

Nos dias atuais, os aparelhos eletrônicos fazem parte da vida das pessoas, seja para se comunicar, saber das novidades e até para trabalhar. Acontece que, quando o celular não é fonte de trabalho, o funcionário pode ser demitido por usá-lo durante o horário corporativo.

Especialistas apontam que o uso do aparelho, quando específico em regulamento da empresa e após advertências, pode gerar demissão por justa causa. Foi o que aconteceu com um trabalhador em Minas Gerais.

A Justiça do Trabalho manteve a demissão por justa causa aplicada a um trabalhador que passava muito tempo no celular durante o expediente. Segundo os autos, o empregado teve reiterados atrasos, faltas ao trabalho sem justificativa, além de fazer uso de aparelho celular durante o expediente, ignorando várias advertências da empresa.

· Controle de acesso

O advogado Henrique Soares Melo, sócio da área trabalhista do Nogueira, Haret, Melo e Maroli Advogados (NHM Advogados), explica que por meio de regulamentos internos ou políticas, as empresas podem estabelecer normas visando o controle do uso do celular pelos seus empregados.

Henrique ressalta que a implementação de regra tem como justificativa a necessidade de se preservar a produtividade, a qualidade do trabalho realizado e a segurança dos trabalhadores.

"Tomando como exemplo uma indústria e sua linha de produção, dotada de maquinários e/ou instrumentos que podem causar danos físicos aos empregados, qualquer desvio de atenção causado pelo celular poderá resultar na ocorrência de acidentes de trabalho."



Maria Lucia Benhame, advogada no Benhame Sociedade de Advogados, conta que hoje, com as câmeras em celulares, muitas empresas proíbem até mesmo o porte do celular durante o trabalho por questões de segurança, proteção à propriedade intelectual e sigilo.

Para ela, se o empregado deixar de trabalhar por estar usando celular para assuntos particulares durante o expediente pode ser punido. "É claro que não é um simples uso do celular para fins particulares, mas um uso que denote desídia no cumprimento de suas funções", completa.

- Regras claras

O regulamento proibindo o uso do aparelho deve ser bem explicado e razoável, segundo Henrique Melo. Ele alerta que deve conter regras claras a respeito das proibições que deverão ser observadas pelos empregados, como, por exemplo, não compreender o intervalo de refeição e descanso.

As regras devem, ainda, serem iguais para todos os funcionários, acredita o causídico. "Isso porque, se a empresa implementar regras restringindo o uso de celulares, aplicando-as de forma diferente para empregados que atuam sob as mesmas condições de trabalho, os empregados que se sentirem prejudicados poderão questionar a norma", explica.

A advogada Gisela Freire, sócia do Cescon Barriou Advogados, explica que o poder de direção do empregador deve ser exercido com razoabilidade, de forma a não violar garantias fundamentais do empregado, como por exemplo, a intimidade, a privacidade e a inviolabilidade das comunicações telefônicas.

"No caso de proibição do uso do telefone celular durante a jornada de trabalho, é razoável supor que se trata de medida para garantir a concentração no trabalho, para evitar acidentes de trabalho e em alguns casos até mesmo para preservar direitos dos próprios colegas de trabalho."

- Justa causa

Henrique Melo acredita que a aplicação da demissão por justa causa dependerá do caso concreto, considerando a gravidade da falta cometida pelo empregado.

"Em um contexto geral, nos casos em que a proibição do uso de celulares tem como objetivo a preservação da produtividade e qualidade técnica do trabalho, a empresa deverá aplicar advertências aos empregados. Reiterado o descumprimento, a empresa deverá seguir com a aplicação das medidas disciplinares, que poderão culminar na rescisão por justa causa."

A demissão por justa causa poderá ser direta, também. Segundo o advogado, nos casos em que a utilização do celular tenha gerado uma condição insegura de trabalho para o próprio empregado e/ou os demais trabalhadores cabe a demissão direta.

Por fim, o advogado alerta que independentemente da existência de regulamentos internos, a utilização de aparelhos celulares durante o trabalho como forma de obter e violar informações sigilosas da empresa poderá acarretar a demissão do empregado por justa causa, conforme preceitua a letra "g" do art. 482 da CLT.

- Proporcionalidade



Para a advogada Gisela Freire, a punição deve ser proporcional à falta cometida e por essa razão prevalece na jurisprudência o entendimento de que deve haver uma gradação nas sanções disciplinares aplicadas pelo empregador ao empregado.

A advogada explica que a mesma conduta faltosa pode ensejar diferentes consequências. "Por exemplo, a utilização do aparelho celular por um empregado administrativo, em sua mesa de trabalho, pode ser caracterizada uma falta menos grave do que a utilização de celular por um condutor de ônibus", compara.

"Caberá ao empregador avaliar a gravidade da falta e aplicar a medida disciplinar correspondente, utilizando-se do critério da proporcionalidade e da imediatidade, ou seja, a sanção disciplinar deve ser aplicada tão logo cometida a falta, sob pena de caracterização do perdão tácito."

Por: Redação do Migalhas

Publicado Guia Prático 3.0.6 – EFD ICMS IPI.

O site do SPED informa que foi publicado o Ato Cotepe nº 70 de 26 de novembro de 2020, com o Guia Prático versão 3.0.6, referente ao leiaute 015 da EFD ICMS IPI, válido a partir de janeiro de 2021.

A Nota Técnica e o Guia Prático estão disponíveis para os contribuintes em <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1573>.

INSS – APOSENTADORIA 2021.

Veja as principais mudanças para dar entrada no benefício

O fim do ano já está batendo na nossa porta e quem está planejando se aposentar em 2021, é preciso ficar de olho em alguns pontos para o ano que vem. Isso porque, após a reforma da previdência, que completou um ano em novembro, houve uma série de mudanças para conseguir dar entrada no benefício.

As principais são as regras transitórias que se modifica anualmente.

Essas regras são uma espécie de “meio termo” para os segurados que já estavam contribuindo ao INSS antes da reforma, mas que ainda não concluíram os requisitos para dar entrada na aposentadoria.

O objetivo é permitir que os atuais trabalhadores se aposentem antes da idade mínima estabelecida pela reforma (65 anos para homens e 62 anos para mulheres). E o segurado poderá sempre optar pela forma mais vantajosa.

Se o segurado já cumpria os requisitos para se aposentar antes de 13 de novembro de 2019 e ainda não pediu o benefício, ou pediu em data posterior, terá o direito respeitado no momento em que o INSS conceder a sua aposentadoria. Também ficam valendo as regras de antes da reforma.



O advogado especialista em Direito Previdenciário e sócio do escritório Aith, Badari e Luchin Advogados, João Badari, em entrevista ao G1, alertou que é fundamental que o segurado fique atento às principais mudanças que irão ocorrer no ano que vem e realize um planejamento adequado.

Veja o que muda dentro das regras de transição no ano que vem, de acordo o especialista

Transição por sistema de pontos

Pelo chamado sistema de pontos, o trabalhador deverá alcançar uma pontuação que resulta da soma de sua idade mais o tempo de contribuição. O número está em 87 para as mulheres e 97 para os homens, respeitando o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homens e 30 anos para mulheres).

A transição prevê um aumento de 1 ponto a cada ano, chegando a 100 para mulheres (em 2033) e 105 para os homens (em 2028).

Em 2021, o número passará para 88 pontos para mulheres e 98 pontos para os homens. Por exemplo, se em 2020 uma mulher com 57 anos de idade e 30 de contribuição poderia se aposentar, em 2021 será preciso ter, no mínimo, 58 anos de idade e 30 de contribuição (poderá dar entrada também com 57 anos e 6 meses de idade e 30 anos e 6 meses de contribuição, ou 57 anos de idade e 31 de contribuição.)

A regra tende a beneficiar quem começou a trabalhar mais cedo. É aplicável para qualquer pessoa que já está no mercado de trabalho e é a que atinge o maior número de trabalhadores.

O valor da aposentadoria seguirá a regra de 60% do valor do benefício integral por 15 anos de contribuição para mulheres e 20 para os homens, crescendo 2% a cada ano a mais. O percentual poderá passar de 100% do salário médio de contribuição, mas o valor é limitado ao teto do INSS (atualmente em R\$ 6.101,06).

Transição por tempo de contribuição + idade mínima

Nessa regra, a idade mínima começa em 56 anos para mulheres e 61 para os homens, subindo meio ponto a cada ano até que a idade de 65 (homens) e 62 (mulheres) seja atingida. Em 12 anos acaba a transição para as mulheres e em 8 anos para os homens. Nesse modelo, também é exigido um tempo mínimo de contribuição: 30 anos para mulheres e 35 para homens.

Em 2021, as mulheres precisarão ter 57 anos e os homens, 62 anos, com o mínimo de 35 anos de contribuição para os homens e 30 para as mulheres.

A remuneração será calculada a partir da média de todos os salários de contribuição, com a aplicação da regra de 60% do valor do benefício integral por 15/20 anos de contribuição, crescendo 2% a cada ano a mais. O percentual poderá passar de 100% do salário médio de contribuição, mas o valor é limitado ao teto do INSS (atualmente em R\$ 6.101,06).

Transição por idade

Nessa regra, para os homens, a idade mínima continua sendo de 65 anos. Para as mulheres começa em 60 anos. Mas, desde 2020, a idade mínima de aposentadoria da mulher é acrescida de seis meses a cada ano, até chegar a 62 anos em 2023. O tempo mínimo de contribuição exigido é de 15 anos para ambos os sexos.



Portanto, a mudança nessa regra de transição é só para as mulheres, que terão que completar 61 anos em 2021. A remuneração será calculada a partir da média de todos os salários de contribuição, com a aplicação da regra de 60% do valor do benefício integral por 15/20 anos de contribuição, crescendo 2% a cada ano a mais. O percentual poderá passar de 100% do salário médio de contribuição, mas o valor é limitado ao teto do INSS (atualmente em R\$ 6.101,06).

Transição com pedágio de 50%

Nessa regra, quem estava a, no máximo, 2 anos de cumprir o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homens e 30 anos para mulheres) na data da aprovação da reforma, poderá se aposentar sem a idade mínima, mas vai pagar um pedágio de 50% do tempo que falta. Por exemplo, quem estiver a um ano da aposentadoria deverá trabalhar mais seis meses, totalizando um ano e meio.

Neste caso nada muda. Isso porque o segurado continuará tendo que cumprir os 50% de pedágio.

Porém, nesta regra incide o fator previdenciário – fórmula matemática que envolve três fatores: idade no momento da aposentadoria, tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida calculada pelo IBGE no ano em que a aposentadoria foi requerida.

As projeções do IBGE mostram que a expectativa de vida ao nascer cresce a cada ano, com base em projeções demográficas que analisam a população como um todo. E, à medida que a expectativa de sobrevida (por quanto tempo as pessoas viverão após determinada idade) também sobe, com as pessoas vivendo mais, essa tendência reduz o valor da aposentadoria pelo fator previdenciário. Ou faz com que o segurado tenha de trabalhar mais para ter o mesmo benefício.

Como a tabela de expectativa de vida subiu recentemente, o trabalhador terá que trabalhar cerca de 2 meses a mais em 2021 para compensar o fator previdenciário e manter o mesmo benefício que receberia antes de dezembro de 2020. Ou o fator previdenciário poderá prejudicar o segurado e reduzir o valor final do benefício em até 40%.

O valor do benefício será a média das 80% maiores contribuições, reduzido pelo fator previdenciário.

Fonte: Contábeis

Empresa sem movimento tem obrigação acessória fiscal?

Autor: Rodrigo Furlanetti

É possível que, devido à crise econômica do Coronavírus, ficou a empresa por algum período sem movimentação.

Muitas vezes o empresário, por ser neófito, pensa que seu profissional contábil não terá nenhum tipo de trabalho a fazer nos meses em que a empresa ficou sem movimentação.

Ele está equivocado.



A contabilidade terá que cumprir com as chamadas obrigações acessórias, dentre elas, o envio da (PGDAS) no caso do simples nacional, informando que não houve lançamentos financeiros.

Porém, por puro desconhecimento, pode o profissional, deixar de fornecer as informações conhecidas como (DCTF) ao fisco, o que por certo, provocará o lançamento de multa tributária por descumprimento de obrigação acessória.

Ou seja, uma empresa poderá ficar sem movimentação por 2 a 3 meses, mas mesmo assim, terá que cumprir rigorosamente com as informações junto ao fisco, para que, não sobrevenha um presente de natal, conhecido como auto de infração tributário.

De outro lado, no que se refere a legalidade das multas e seus valores, é certo que, têm sido muito discutido junto aos tribunais superiores, por chegarem há mais de 100% sobre o valor da operação.

Dessa forma, toda cautela no cumprimento de tais regras é pouco, a fim de proteger o contribuinte de surpresas desagradáveis.

Nesse passo, ao se deparar com uma empresa sem movimentação, é necessário toda prudência para não incorrer em tais violações tributárias.

Sendo assim, terá o contribuinte tranquilidade para operar sua empresa no retorno da movimentação financeira.

(*) Rodrigo Furlanetti é Consultor Tributário em Mato Grosso.

Controle de jornada por celular corporativo justifica pagamento de horas extras.

Se a empresa consegue fazer o controle da jornada de trabalho do empregado, ainda que de modo indireto, por meio telefone celular corporativo, o trabalhador tem direito a receber horas extras.

Esse entendimento foi aplicado pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao reconhecer o direito a esse benefício de um representante de produtos da Optotal Hoya S.A., de São Paulo.

O celular corporativo, para o TST, serve para o controle da jornada de trabalho

O colegiado entendeu que, apesar de o representante executar trabalho externo, a empresa controlava indiretamente sua jornada por meio do celular fornecido.

Nos autos, o empregado relatou que cumpria jornada das 7h às 20h, de segunda a sexta-feira, com meia hora de intervalo. Sua rotina era visitar lojas de clientes para demonstração de produtos (lentes oftalmológicas) e participar de treinamentos e reuniões com oftalmologistas. Segundo o representante, o trabalho era controlado pelo celular, pois ele utilizava o aparelho para dar baixa nas visitas realizadas diretamente no sistema da empresa.

Em sua defesa, a Optotal argumentou que o empregado cumpria trabalho externo e que não havia efetivo controle de seus horários. Segundo a empresa, não havia como comprovar a jornada alegada pelo empregado.



Rol de exceções

O artigo 62 da CLT trata de "situações excepcionais" em que o tipo de atividade desempenhada é incompatível com a fixação de horário de trabalho. Assim, o artigo exclui esses trabalhadores do regime de jornada limitado a oito horas diárias e 44 horas semanais por serem trabalhadores externos, sem que tenham sua jornada monitorada.

Para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Grande São Paulo e litoral paulista), que julgou improcedente o pedido de horas extras, o representante executava sua jornada externa sem qualquer ingerência ou fiscalização da empresa sobre sua agenda de trabalho.

"Ele dirigia de sua casa para o local do primeiro atendimento ao cliente e, após a última visita, retornava para sua residência", diz trecho do acórdão da corte estadual. Para o TRT, o uso do celular corporativo, por si só, não autoriza a conclusão de que, por meio dele, o empregado tinha seus horários controlados. Assim, considerou que ele se enquadrava na exceção do artigo 62 da CLT.

No entanto, a ministra Maria Helena Mallmann, relatora do recurso, afirmou que não é necessário o controle efetivo de horário pelo empregador para afastar o enquadramento na exceção prevista na CLT. Para tanto, basta a possibilidade de fazê-lo, ainda que indiretamente.

A ministra observou que a inserção de telefones celulares na dinâmica da organização do trabalho é um avanço indiscutível, "que decorre do desenvolvimento global na última década, com reflexos tanto na qualidade da execução quanto no controle das tarefas do empregado". Nesse contexto, e de acordo com o quadro descrito pelo TRT, a ministra concluiu que o fornecimento do celular pela empresa é compatível com o controle da jornada, ainda que indireto. A decisão foi unânime.

Com informações da assessoria de imprensa do TST.

Clique aqui para ler o acórdão
RR 392-53.2014.5.02.0038

Revista Consultor Jurídico

TST permite criação de sindicato de trabalhadores de fast food.

As condições de vida oriundas do trabalho no ramo econômico de refeições rápidas (fast food) reúnem particularidades em relação ao ramo hoteleiro e gastronômico em geral, capazes de permitir a criação de um sindicato específico.

Sindicato do ramo de hotelaria queria impedir criação da nova entidade

Com esse entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal do Trabalho deu provimento a um recurso de revista para permitir a criação do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (fast food) de Fortaleza.



A decisão de segundo grau havia acolhido reclamação de outra entidade — o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Gastronomia no Estado do Ceará — para impedir a criação de um novo sindicato.

Para a corte superior, a CLT prevê que os sindicatos podem se desmembrar para formar sindicatos de categorias mais específicas.

Para o advogado que representa o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (fast food) de Fortaleza e sócio da Ferraz dos Passos Advocacia, Ronaldo Tolentino, a decisão final restabelece um direito dos trabalhadores que atuam nas empresas de fast food.

"O restabelecimento do registro do Sindicato de fast food corrige uma grande injustiça feita com a categoria dos trabalhadores em estabelecimentos de refeição rápida que em nada se assemelham com os trabalhadores de restaurantes e hotéis", conclui.

TST-RR-382-15.2015.5.07.0012

Revista Consultor Jurídico

Planejamento patrimonial traz vantagens tributárias e menor custo jurídico.

Por André Alves de Melo, Lucas Babo e Juliano Pinheiro (*)

No contexto do mundo atual, a complicada estrutura normativa ao qual nos submetemos enquanto sociedade acaba por gerar certa incerteza e ineficiência nas evoluídas relações jurídicas vivenciadas por pessoas e entidades.

Diante disso, o que antes era explorado apenas por grandes sociedades empresárias, o planejamento tributário e patrimonial, tornou-se uma importante ferramenta na busca pela maior eficiência e menor custo para os negócios jurídicos celebrados por pessoas físicas, famílias e até entidades de pequeno porte.

Uma correta compreensão e aplicação das normas vigentes mostra-se como uma vantagem imensurável àqueles que as colocam em prática, transformando-se em uma excelente forma de proteção patrimonial além de uma maneira para se conferir uma maior eficiência tributária a transações comuns e extraordinárias.

Primeiramente, há de se ressaltar que um planejamento patrimonial e tributário, pautado nos limites legais, não se trata de uma forma de evasão fiscal, mas, sim, uma forma de redução do ônus tributário por meio do recolhimento exato do montante devido que foi gerado das operações [1].

Como brilhantemente explicado pelos ministros da Suprema Corte dos EUA, no famoso caso Gregory v. Helvering, que traçou diretrizes básicas ao limite do planejamento tributário, "ao cidadão cabe pagar a exata quantidade de tributos que a lei determina e nada mais, de forma que o pagamento a maior representa uma contribuição indireta com a ineficiência do Estado".



Nesse sentido, um planejamento patrimonial e tributário, amparado por profissionais especialistas, competentes para estudar e avaliar objetivos e oportunidades, representa um eficiente instrumento na otimização tributária e blindagem patrimonial dos interessados. Importante ressaltar que um planejamento bem sucedido depende das particularidades de cada caso apresentado, de modo que se faz de extrema necessidade uma análise detalhada dos fatos e circunstâncias específicos do caso na elaboração do planejamento mais vantajoso conforme diferentes objetivos e necessidades.

Passando à análise prática do planejamento patrimonial, sua forma mais comum é a constituição de uma holding patrimonial.

Em suma, a holding patrimonial é uma pessoa jurídica constituída, sob as formas previstas em lei, com o objetivo de receber o patrimônio de um indivíduo ou família. Entre seus aspectos mais relevantes, a constituição da holding como forma de planejamento patrimonial ganhou popularidade devido às vantagens que traz no que toca a redução da carga tributária e planejamento sucessório.

Seu início, ou constituição, se dá com a entrega do patrimônio, incluindo bens e direitos, objeto do planejamento à pessoa jurídica da holding, em troca da participação societária.

Nos termos da legislação fiscal, a transferência patrimonial pode ser feita de forma a não ser reconhecido ganho de capital na transação e, ainda, nos termos do inciso I do §2º do artigo 156 da CR/88 [2], no caso de integralização do capital social com bens imóveis, não incidirá o ITBI, salvo se a atividade preponderante da sociedade constituída seja a locação de imóveis.

Integralizados ao ativo da holding, os bens e direitos serão utilizados na produção de riqueza (aluguéis de bens, rendimentos de aplicações financeiras etc.), que será objeto de tributação.

Em que pese a atividade empresária estar sujeita a um número maior de impostos e contribuições, geralmente a alíquota efetiva de imposto pago pela pessoa jurídica da holding patrimonial fica abaixo da alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Física. Explicamos a seguir.

Via de regra, a pessoa jurídica pode optar por quatro regimes de tributação: 1) lucro real; 2) lucro presumido; 3) lucro arbitrado; ou 4) Simples [3]. No caso da holding patrimonial, o regime escolhido costuma ser o lucro presumido, desde que a sociedade tenha uma receita bruta anual inferior a R\$ 78 milhões e não se enquadre nas restrições do artigo 14 da Lei 9.718/1998.

Assim, para exemplificação, uma holding patrimonial no regime do lucro presumido, que tenha como atividade a locação de bens imóveis, para fins de apuração do Imposto de Renda, primeiramente se aplica um percentual para presunção de lucro de 32% (artigo 592 do RIR/2018) para, em seguida, aplicar a alíquota de Imposto de Renda de 15%. A alíquota efetiva do imposto de renda devido gira em torno de 4,8% da receita com aluguéis.

Ressalta-se que a legislação ainda prevê um adicional no imposto de renda para sociedades cujo lucro tributável exceda R\$ 120 mil durante o ano-calendário. Em que pese o adicional incidir apenas sobre a parcela do lucro que exceder os R\$ 120 mil, ainda que se calcule sobre todo o lucro, a alíquota efetiva do IRPJ não passará de 8% da receita dos aluguéis.

Aplicando-se a mesma lógica aos demais tributos incidentes nas operações da holding patrimonial do exemplo, como CSLL (2,88%), PIS (0,65%) e Cofins (3%), a alíquota efetiva de impostos da holding não passará de 14,53% sobre o valor dos aluguéis recebidos, enquanto na pessoa física seria aplicada a alíquota de 27,5%. Uma redução aproximada de 53% da carga tributária.



Não obstante, tendo em vista as recentes discussões acerca de propostas para uma reforma tributária, incluindo uma possível tributação das distribuições aos sócios, ressaltamos que os interessados devem se manter atentos as discussões sobre o tema e junto de seus assessores especialistas avaliar possíveis impactos das alterações na legislação tributária sobre o planejamento proposto.

Outro aspecto vantajoso da constituição da holding patrimonial está relacionado à sucessão do patrimônio.

Como se sabe, nas transmissões causa mortis ou doações, incide o ITCMD, imposto de competência estadual cuja alíquota máxima é 8%, aplicada sobre o valor do bem transferido.

Portanto, no caso da transmissão causa mortis, o ITCMD incide sobre toda a herança, podendo alcançar altos valores, enquanto, por sua vez, no caso da doação, por ser algo planejado, pode-se antecipar a incidência do ITCMD de forma que o donatário tenha condições de arcar com o tributo.

Nesse sentido, a holding patrimonial se apresenta como uma ótima ferramenta para o planejamento sucessório.

Com a criação da pessoa jurídica e integralização do patrimônio pessoal, os herdeiros podem figurar como sócio, transferindo-se a estes as quotas sociais de forma gradativa para que, quando do momento do recebimento da herança, não seja transferido todo o patrimônio de uma vez acarretando em um alto valor de ITCMD a pagar.

A transferência das quotas em vida pode ser realizada de diversas maneiras, como doações intervivos, operações de compra e venda ou até mesmo com a integralização de capital social pelos herdeiros na holding.

Enquanto na primeira opção ainda há a incidência do ITCMD, mas que pode ser fracionado conforme a capacidade dos donatários em pagar o imposto devido, nas duas últimas opções a transferência é feita sem a incidência do referido imposto por não se tratar de transmissão gratuita de bens.

Diante do exposto, resta claro que a constituição de uma holding patrimonial pode resultar em ganhos imediatos, devido à redução na tributação incidente sobre a renda, bem como ganhos a longo prazo, no planejamento sucessório.

Diante disso, tal mecanismo de planejamento se mostra seguro e vantajoso e deve ser considerado por aqueles interessados em aumentar a eficiência e proteção de seu patrimônio.

No entanto, recomenda-se que para avaliar e implementar esse mecanismo de planejamento patrimonial deve-se buscar um profissional capacitado, especializado e que esteja apto a fazer uma análise individual e concreta das vantagens em cada caso específico, bem como garantir que não haja violações à lei ou aos direitos dos envolvidos.

[1] OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. Contabilidade Tributária. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 189

[2] Constituição da República de 1988.

[3] Nos termos da legislação em vigor, é vedada a opção pelo SIMPLES para sociedades que realizam operações de locação. Lei Complementar 123/2006, artigo 17, incisos XIV e XV.



André Alves de Melo é sócio da área de Direito Tributário do Cescon Barrieu.

Lucas Babo é associado da área de Direito Tributário do Cescon Barrieu.

Juliano Pinheiro é especialista em Mercado de Capitais e Gestão de Patrimônio.

Revista Consultor Jurídico

BPO financeiro: o que é e como seu escritório contábil pode oferecer esse serviço.

Entenda o que é BPO financeiro, quais serviços ele inclui, como o seu escritório contábil pode implementá-lo, quais são os seus benefícios e sua importância!

O BPO financeiro é um tipo de serviço em que o escritório contábil atua na terceirização da gestão financeira de seus parceiros.

A sigla BPO se refere a Business Process Outsourcing, que significa Terceirização de Processos de Negócio. Essa é uma tendência crescente no mundo todo, em que as empresas agregam mais eficiência, segurança e agilidade ao transferir áreas administrativas para especialistas terceirizados.

Quando as áreas contábil e financeira de um negócio estão alinhadas, o mesmo pode garantir resultados muito melhores em termos de organização e lucratividade.

É justamente esse tipo de diferencial que os contadores oferecem através do BPO financeiro. Afinal, os profissionais já lidam com as demandas fiscais, trabalhistas e societárias de seus parceiros, e podem agregar ainda mais valor em seus serviços ao incluir um apoio financeiro estratégico.

Para que você entenda melhor o conceito e descubra como se beneficiar dele, a seguir veja:

- Quais serviços são incluídos no BPO;
- Como identificar se um cliente precisa dele;
- Os melhores meios de implementá-lo;
- Sua importância e principais vantagens.

Quais os serviços inclusos no BPO financeiro?

O BPO financeiro conta com possibilidades muito abrangentes, já que qualquer operação financeira pode ser terceirizada.

Ao escritório contábil, cabe identificar as maiores necessidades da organização e adotar práticas que garantam conformidade com as suas principais exigências estratégicas e legais.

Muitas atividades financeiras são passíveis de terceirização, como:

- Elaboração de fluxo de caixa;
- Conciliação bancária;
- Gestão das contas a pagar e a receber;
- Análise de crédito;
- Lançamento de documentos fiscais;

- Gerenciamento de indicadores financeiros;
- Controladoria financeira.

No caso da controladoria, os contadores terceirizados para lidar com o financeiro adotam um papel ainda mais relevante dentro das empresas, já que fornecem apoio para as decisões empresariais a partir do planejamento financeiro da organização e seus objetivos.

Outra possibilidade, dentre as diversas oferecidas, é a realização de orçamentos empresariais, em que o especialista verifica potenciais investimentos para o futuro do negócio e determina para quais áreas cada recurso será direcionado.

Entre as responsabilidades mais importantes do BPO financeiro, também está a fiscalização e revisão de processos internos, que visam a redução de problemas de gerenciamento financeiro e gastos trabalhistas.

Agora que você já sabe quais são as funções do escritório contábil no segmento, no próximo item, descubra como reconhecer se o seu cliente precisa do BPO financeiro!

Como identificar se um cliente precisa de BPO Financeiro?

Muitos fatores podem indicar a necessidade de uma empresa em adotar o BPO financeiro.

Em primeiro lugar, reconheça se o negócio possui profissionais internos para a realização de atividades financeiras. Essa costuma ser uma carência comum em pequenas e médias organizações.

Outro sinal recorrente ocorre em empresas que estão crescendo. Nesses casos, é normal que a equipe financeira não consiga acompanhar o aumento das demandas e as mudanças nos processos.

Isso gera falhas nas movimentações, inconformidades nos registros, problemas no acompanhamento da saúde financeira e até mesmo multas, o que só reforça a necessidade do BPO financeiro.

A terceirização também é ideal quando o escritório contábil percebe que seus parceiros não conseguem otimizar seu gerenciamento, seja por adotarem controles manuais ou por apresentarem dificuldades em manter processos financeiros eficazes, o que pode ocorrer por falta de conhecimento, tempo ou experiência.

No item seguinte, descubra os melhores caminhos para implementar o serviço de BPO financeiro na sua contabilidade!

Como implementar um serviço de BPO Financeiro no escritório contábil?

Para oferecer os serviços de BPO financeiro, primeiro comece de dentro para fora. Isso significa que você precisa gerenciar as finanças de seu próprio escritório contábil, no padrão de qualidade que você espera entregar aos seus clientes.

Iniciar as operações internamente é de suma importância, pois funciona como um teste para a nova solução que será ofertada por sua empresa, que é passível de correções e melhorias prévias.

No momento da implementação, selecione bem os seus primeiros clientes. Procure começar com organizações não muito complexas, que ao mesmo tempo não precisem lidar com muitos documentos, mas que já enfrentam problemas por falta de organização financeira.



Depois de comprovar o valor dos serviços e adequá-los da melhor maneira possível com seus primeiros parceiros, comece a planejar meios e levantar recursos para que os serviços se tornem ainda mais completos.

Para isso, invista em novos profissionais, prezando por sua experiência e qualificação. Avalie também quais são as principais demandas financeiras das empresas interessadas e desenvolva soluções que sejam voltadas a essas necessidades.

Não deixe de mapear todos os processos do seu BPO financeiro, a fim de criar um bom fluxo para os trabalhos. Padronize suas atividades, estabeleça uma rotina, avalie os resultados e não abra mão de melhorias contínuas.

Um dos cuidados mais importantes nesse sentido é saber como escolher o melhor software de gestão para o seu escritório contábil. Esse tipo de solução automatiza tarefas, garante mais precisão no gerenciamento e permite que os profissionais adotem funções mais estratégicas.

Lembre-se que não existe uma receita pronta para o BPO financeiro: cada organização precisa compreender suas oportunidades, desenvolver suas próprias rotinas e criar fluxos de trabalhos que agreguem mais valor aos seus clientes.

Com os melhores caminhos para a implementação do BPO financeiro em mente, a seguir, saiba mais sobre suas principais vantagens.

Quais as principais vantagens do BPO Financeiro?

Como você conferiu até aqui, o BPO financeiro é repleto de possibilidades e pode agregar benefícios muito significativos, não só para o escritório contábil, mas também para seus clientes.

Entre as principais vantagens da terceirização financeira para as contabilidades, destacam-se:

- Maior valor agregado aos serviços oferecidos;
- Aumento dos rendimentos;
- Mais segurança financeira;
- Alinhamento às novas demandas do mercado;
- Ganhos em termos de experiência e eficiência;
- Posicionamento como referência nos segmentos financeiro e contábil.

Já para as empresas, o BPO financeiro proporciona benefícios como:

- Mais assertividade e facilidade na tomada de decisões;
- Menores gastos;
- Previsibilidade e clareza para a gestão;
- Segurança financeira;
- Especialistas sempre à disposição;
- Aumento da produtividade.

Assim, ao integrar dados na contabilidade e na área financeira, o BPO se destaca como um dos diferenciais mais importantes a serem adotados pelos escritórios contábeis.

A transformação digital tornou o mercado muito mais dinâmico e complexo, o que reforça o valor de serviços capazes de tornar o gerenciamento financeiro das empresas mais preciso, assertivo e vantajoso.



Cada vez mais contadores aderem ao BPO financeiro porque, através dele, é possível posicionar-se como um parceiro estratégico indispensável para as organizações, fornecendo uma visão clara de futuro e garantindo plena viabilidade em suas finanças.

A automação contábil é outro fator que aumenta a relevância desse tipo de serviço. Como mencionamos nas dicas de implementação, os sistemas de gerenciamento, que contam com tecnologias para a análise de dados, assistentes virtuais e outras semelhantes, são inerentes a esse tipo de especialidade.

Com eles, os profissionais otimizam as tarefas contábeis e financeiras, potencializam a redução de custos, garantem decisões mais assertivas, agilizam as tarefas cotidianas e agregam muito mais segurança aos seus clientes!

Para descobrir como obter todas as vantagens desse tipo de recurso, no item seguinte, descubra quais são as melhores soluções na área.

Quais as melhores soluções na área?

Se bons sistemas de gestão são indispensáveis para um BPO financeiro de qualidade, certifique-se de que seu escritório contábil tenha acesso às melhores soluções do segmento!

Com a plataforma Prosoft Analytics, por exemplo, você combina dados fiscais e contábeis para ter acesso a painéis e gráficos visuais de análise. Ela é de suma importância para os seus serviços de consultoria, que auxiliam na tomada de decisão dos clientes.

Rápida e inteligente, oferece análises visuais em instantes, com filtros para diferentes cenários. Os gráficos incluem análise de receita, carga tributária, custo e margem, mapa de receita e margem por UF/município, indicadores de liquidez, balancete patrimonial e de movimentos, além de impostos indiretos.

Como se não bastasse, com a função de compartilhamento, você ainda pode enviar os painéis interativos para que os clientes os visualizem na nuvem. Dessa forma, o profissional se torna um aliado aos objetivos da empresa de forma ainda mais profunda.

Já com o Prosoft Contabilidade, você faz escrituração conforme as regras vigentes e, ao mesmo tempo, gera demonstrativos e obrigações (como balanços, balancetes, impostos a recolher e declarações) da forma mais simples, com total rapidez e segurança.

Com ampla cobertura das legislações dentro do produto, você garante mais segurança ao atender clientes de diversos regimes de tributação. O programa é atualizado constantemente, com atenção às diretrizes governamentais, e conta com recursos avançados em relação a soluções similares.

Constantemente atualizado com as mudanças da legislação, permite a escrituração conforme as regras vigentes e, ao mesmo tempo, gera demonstrativos e obrigações da forma mais simples possível, com rapidez e segurança.

Com um BPO financeiro eficaz e apoiado nessas funcionalidades, os empresários não precisarão contratar funcionários para realizar uma gestão eficiente e ainda terão um expert à disposição para informar a respeito da saúde financeira de sua empresa!

Você já conhecia o conceito de BPO financeiro? Quer obter as melhores soluções para implementar o serviço no seu escritório contábil? Então, conheça agora mesmo o Prosoft Analytics e Prosoft Contabilidade!

BPO financeiro: o que é e como seu escritório contábil pode oferecer esse serviço | Wolters Kluwer

Governo de São Paulo regulamenta isenção de IPVA para pessoa com deficiência.

Para garantir o direito a quem realmente precisa e combater fraudes, o Governo do Estado de São Paulo fará mudanças no sistema que garante às pessoas com deficiência (PCD) a isenção de IPVA. O decreto nº 65.337/2020 que regulamenta a Lei 17.293/2020 (IPVA) foi publicado na edição desta terça-feira (8) do Diário Oficial do Estado. As alterações na legislação visam resgatar o princípio de renúncia de receita para beneficiar quem realmente precisa.

As pessoas com deficiência física severa ou profunda, cujo veículo necessite de adaptação, continuarão a ter direito à isenção de IPVA. Dessa forma, o imposto não recolhido poderá ser utilizado pelos proprietários como investimento para custear as modificações necessárias, como inversão do pedal do acelerador, comandos manuais de acelerador e freio e adaptação de comandos do painel no volante. Os autistas e as pessoas com deficiência física, visual e mental, severa ou profunda, não-condutoras, continuam beneficiadas.

A Secretaria da Fazenda e Planejamento disponibiliza em seu site um guia com os principais pontos da mudança. A tabela das restrições médicas com a letra inserida na CNH, com a indicação ou não das isenções, pode ser encontrada nesse espaço. Confira aqui os principais pontos da mudança.

Para aplicar a lei, a Sefaz fará o recadastramento automático (ofício) dos veículos de propriedade de pessoas para os quais tenha sido concedida a isenção do IPVA antes de 1º de janeiro de 2021. Esse recadastramento será feito uma única vez, com base nas informações do banco de dados da Fazenda e Detran-SP. Os proprietários serão informados a conferir sua situação por meio de e-mail e SMS.

Os proprietários que não se enquadrarem nos novos critérios exigidos em lei terão o benefício da isenção cessado e deverão recolher o IPVA 2021 normalmente, de acordo com o calendário de pagamento do imposto. A regulamentação da lei permite aos que perderem o benefício a oportunidade de solicitar nova isenção por meio de recurso, desde que sejam obedecidas as novas regras.

Outra mudança é a necessidade de afixar no veículo isento de IPVA adesivo indicativo da isenção, conforme disciplina estabelecida pela Sefaz. Os beneficiados poderão imprimir a arte indicativa de isenção no site da Secretaria da Fazenda. É necessário que o adesivo esteja visível no veículo para evitar penalidades.

Renúncia fiscal em números

O aumento dos casos de isenção de IPVA para veículos PCD indica que pessoas que não precisam passaram a usufruir do benefício ao longo do tempo.



Nos últimos quatro anos, o número de veículos com isenção cresceu de 138 mil para 351 mil, um aumento de mais de 150%. Enquanto isso, a população com deficiência no Estado cresceu apenas 2,1% - de 3.156.170 em 2016 para 3.223.594 pessoas em 2019, segundo dados da Secretaria da Pessoa com Deficiência.

Os números mostram que pessoas que não necessitavam se aproveitavam das regras então vigentes para obter isenções. Com isso, nos últimos quatro anos, subiu de R\$ 232 milhões para R\$ 689 milhões o volume de recursos que deixaram de ser recolhidos em benefício de todos os contribuintes paulistas e aplicados em educação, segurança e saúde, um crescimento de aproximadamente 200%.

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/>

NF-E: PRAZO PARA REGISTRO DOS EVENTOS CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO, DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO OU OPERAÇÃO NÃO REALIZADA.

Ajuste SINIEF 44/20, de 9 de dezembro de 2020, publicado na edição do Diário Oficial da União desta sexta-feira (11/12), alterou a redação do caput da cláusula décima quinta-C do Ajuste SINIEF 07/05, para estabelecer que a partir de 11/12/2020 “os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e.”.

Antes o prazo para registro desses eventos era de até 90 dias, contados a partir da data de autorização da NF-e.

Fonte: Editorial ContadorPerito.Com.®

Portal Gov.br passa a oferecer dispositivo duplo de segurança para o cidadão.

Plataforma envia código extra para o celular, a pedido do usuário, para aumentar a proteção em serviços como o e-CAC e a Carteira Digital de Trânsito

Todos os usuários do portal Gov.br passam agora a contar com um mecanismo duplo de segurança em suas contas.

A medida propicia maior segurança às pessoas ante as possibilidades de furto de senhas.

Serviços como o e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Cidadão), da Receita Federal, e a Carteira Digital de Trânsito são alguns exemplos dos mais visados, pelo tipo de informação que reúnem sobre o cidadão.

É o tipo de serviço que a medida visa proteger. Atualmente, 85 milhões de pessoas estão cadastradas no Gov.br.



O procedimento é simples.

Assim que o usuário digitar o login e senha únicos, em vez de ingressar de imediato no ambiente do portal, que dispõe de informações e orientações sobre os quatro mil serviços do governo federal, recebe um código extra em seu celular.

Atenção: para isso, é necessário ter o aplicativo Meu Gov.br baixado no aparelho.

“Toda vez que você acessar um serviço do Gov.br, seja no portal seja por aplicativo do governo, vai receber um código para complementar sua senha”, explica o secretário especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, Caio Mario Paes de Andrade.

“Então, mesmo que alguém furte sua senha e seu CPF, não vai conseguir acessar o sistema. O celular se torna o segundo fator de autenticação, o que é boa prática de segurança adotada por todos os maiores sistemas”, destaca.

O código chega em instantes no aplicativo e é digitado pelo usuário no campo solicitado no Gov.br.

Só assim, a pessoa entra na própria conta. Todas as vezes em que tentar acessar um serviço receberá um código extra. Mas isso é opcional. O cidadão escolhe se quer utilizar o mecanismo duplo de segurança ou se prefere dispensá-lo.

Portal Gov.br passa a oferecer dispositivo duplo de segurança para o cidadão — Português (Brasil) (www.gov.br)

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		



Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Cursos a Distância - 100% online

DESCRIÇÃO	SÓCIOS	NÃO SÓCIOS	C/H	Observação
Análise das Demonstrações Contábeis	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Business English	R\$ 490,00	R\$ 980,00	10	Pontua na Educação Continuada
Comunicação Empresarial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	18	
Contabilidade Aplicada ao Setor Público	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	
Contabilidade Gerencial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Especialização em Contabilidade	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	60	Pontua na Educação Continuada
eSocial: Do Conceito à Implantação	R\$ 80,00	R\$ 160,00	6	
Excel – Produtividade	R\$ 478,00	R\$ 599,00	20	
Contabilidade Geral	R\$ 80,00	R\$ 160,00	8	
Especialização em Contabilidade para PME	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	60	Pontua na Educação Continuada
Excel – Formação Inicial	R\$ 398,00	R\$ 497,00	20	
Formação de Consultor e Especialista em Contabilidade,	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	180	Pontua na Educação Continuada



Finanças e US Gaap				
Contabilidade no Terceiro Setor	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Gestão de Relacionamento com o Cliente	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Inbound Marketing para Empresas Contábeis	R\$ 120,00	R\$ 240,00	16	
Gestão Financeira Passo a Passo: Como Organizar e Entender as Finanças da Sua Empresa	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Leasing e Reconhecimento de receitas	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital e Novas Mídias	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Selecionadas – EXP 2 (E-learning)	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
PIS e COFINS	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	
Planejamento Financeiro	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Provisões para Peritos, Auditores e Contadores	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Contabilidade	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Selecionadas	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
Especialização em Instrumentos Financeiros	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	20	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade para Iniciantes	R\$ 90,00	R\$ 180,00	20	
Mercado de Capitais	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Curso Prático de Departamento Pessoal	R\$ 134,00	R\$ 268,00	20	
EFD - REINF	R\$ 230,00	R\$ 460,00	8	
Fundamentos em Finanças	R\$ 60,00	R\$ 120,00	4	
Empreendedorismo	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Inglês com cotidiano das empresas	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Espanhol nas empresas	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Contabilidade Societária	R\$ 60,00	R\$ 120,00	4	
Normas Selecionadas EXP 2 (E-learning)	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00		Pontua na Educação Continuada
Gestão de Custos e Formação de Preços	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Contabilidade de custos	R\$ 58,74	R\$ 89,00	4	

6.02 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP (Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

6.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP (Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP****Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública****Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal****(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)****Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações****Às Terças Feiras:****(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)****CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis****Às Quartas Feiras:****(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)****Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil****Às Quintas Feiras:****(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)****6.05 CURSOS ON-LINE****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****DEZEMBRO/2020**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
14	Segunda	Lei Geral da Proteção de Dados e os Impactos para Contabilistas e Escritórios Contábeis	Das 09h00 às 13h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Henri Romani Paganini e Edson Adriano Bitencourt
15	Terça	Planejamento Tributário Legal nos Fechamentos de Balanços e DRE	Das 09h00 às 13h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Carlos Alberto Cordeiro da Silva
15	Terça	Antecipação Tributária Novas Regras Desde Julho/2020 Estudo da Portaria CAT 54/20	Das 09h00 às 13h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira



16 e 17	Quarta e Quinta	LGPD para DP e RH	Das 14h00 às 17h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	6	Dr. Gilson Gonçalves
---------	-----------------	-------------------	--------------------	------------	------------	---	----------------------

6.06 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal (pelo canal Youtube)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações (pelo canal Youtube)

Às Terças Feiras:

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis (pelo canal Youtube)

Às Quartas Feiras:

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil (pelo canal Youtube)

Às Quintas Feiras:

6.07 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.